

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO

LARISSA SALVADOR BEZERRA DE VASCONCELOS

**POR UMA PERCEPÇÃO MAIS AMPLA DA “NOVA” VITIMOLOGIA DENTRO DO
PROCESSO PENAL ORDINÁRIO**

RECIFE

2018

Larisse Salvador Bezerra de Vasconcelos

**POR UMA PERCEPÇÃO MAIS AMPLA DA “NOVA” VITIMOLOGIA DENTRO DO
PROCESSO PENAL ORDINÁRIO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito, Processo e Cidadania.

Linha de pesquisa: Jurisdição, Cidadania e Direitos Humanos.

Orientadora: Profa. Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello

Coorientadora: Profa. Dra. Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt

Recife

2018

V331p

Vasconcelos, Larisse Salvador Bezerra de

Por uma percepção mais ampla da “nova” vitimologia dentro do
Processo penal ordinário / Larisse Salvador Bezerra de Vasconcelos,
2018.

229 f. : il.

Orientador: Marília Montenegro Pessoa de Mello

Coorientadora: Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco.
Pró-reitoria Acadêmica. Coordenação Geral de Pós-graduação.
Mestrado em Direito, 2018.

1. Vitimologia. 2. Criminologia. 3. Processo penal. I. Título.

CDU 343.98

Ficha catalográfica elaborada por Pollyanna Alves - CRB 4/1002

Larisse Salvador Bezerra de Vasconcelos

**POR UMA PERCEPÇÃO MAIS AMPLA DA “NOVA” VITIMOLOGIA DENTRO DO
PROCESSO PENAL ORDINÁRIO**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP.

Defendida em 20 de junho de 2018

BANCA EXAMINADORA

1ª Examinadora: Prof.ª Dr.ª. Marília Montenegro Pessoa de Mello
Instituição: Instituição: Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP

(Presidente da Banca e Orientadora)

2º Examinador: Prof. Dr. José Luciano Gois de Oliveira
Instituição: Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP

(Membro da Banca – Titular Interno)

3ª Examinadora: Prof.ª Dr.ª. Manuela Abath Valença
Instituição: Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP

(Membro da Banca – Titular Interno)

4ª Examinadora: Prof.ª Dr.ª. Camila Cardoso de Mello Prado
Instituição: Universidade de Brasília – UNB

(Membro da Banca – Titular Externo)

*Dedicar é mais que destinar, é oferecer com afeto.
Por isso, dedico esse estudo às pessoas que amo fervorosamente.
Aos meus pais Lenilson Vasconcelos e Selma Salvador,
aos meus irmãos, Larissa Salvador Vasconcelos e Leirson Salvador Vasconcelos e,
ao meu grande amor, Edu Cardoso.
Ademais, dedico também este trabalho àquelas pessoas nas quais minhas ideias
encontram um lar fecundo, pois, assim como eu, consideram o Direito Penal o
retrato mais fiel de um povo e, portanto, implacável, apaixonado e humano.*

AGRADECIMENTOS

A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, na NBR 14724:2011, item 4.2.1.5, expõe: “*Agradecimentos. Elemento opcional. Devem ser inseridos após a dedicatória*”. Opcional? Agradecer nunca deveria ser opcional. A gratidão, aqui formalizada em palavras, é o reconhecimento de que nunca estive sozinha, cujas frases de agradecimento, a seguir apresentadas, estão permeadas da ideia: eu não conseguiria sem você.

Léo, meu irmão, eu não conseguiria sem o seu exemplo de pesquisador e estudioso disciplinado, primeiro mestre de toda a família, que me inspira a acreditar que a busca pelo conhecimento é um caminho sempre válido. Você esteve comigo desde o processo seletivo, quando eu sequer sabia o que estava fazendo, nunca deixando de me perguntar e de me aconselhar sobre tudo. Eu nunca conseguiria sem você porque eu nunca teria coragem de te dizer que desisti no meio do caminho.

Priscilla Chater, Socorro Maia Gomes e João Armando, vocês, dentro do meu ambiente de trabalho, foram os quais, inicialmente, busquei e tive palavras de incentivo para ir adiante com esse projeto e, ainda, que as coisas tenham se modificado ao longo do caminho, eu nunca conseguiria sem o exemplo de profissionais tão inspiradores.

Eliasi Vieira e Kamila Costa Miranda, vocês são pessoas muito especiais, iluminadas, amigas, que sabem ouvir, que sabem ponderar, que sabem aconselhar. Eu nunca conseguiria sem vocês porque vocês tiveram a paciência de me ouvir falar, repetidamente, sobre minhas dúvidas e inseguranças, que sempre eram abrandadas por um lanchinho da tarde ou um sushi maroto.

Tio Juscélio Salvador, Vera Verinha Verônica e Danilópolis, acho que vocês nem sabem o quanto me ajudaram nesse meu projeto porque ostentei um ar de “está tudo bem”, mas quando, financeiramente, eu já não sabia mais o que fazer, encontrei abrigo em vossa casa por tempo suficiente para me reequilibrar. Eu nunca teria conseguido sem essa tomada de fôlego.

Luana Guarino e Bruno Pedrosa, vocês foram uns grandessíssimos chatos, pentelhos e irritantes que não me deixaram esmorecer na reta final. Lu, verdadeira ditadora do bem, desde que você reapareceu na minha vida, minha calma da procrastinação foi abalada enormemente. Vocês compartilham do mesmo dom de,

por terem tanta luz, iluminar quem está em volta. Eu nunca teria conseguido sem o carinho e a confiança que vocês depositaram em mim.

Professor Marcelo Labanca, você é daqueles professores que nenhum aluno esquece, tanto por ser uma inspiração, tanto por ser uma pessoa diferenciada. Seu olhar transmite, ao mesmo tempo, alegria, jovialidade, conhecimento, confiança e uma personalidade forte de quem não tem medo de fazer o que crê ser o certo. Que sorte a minha que você acreditou em mim! Muito obrigada, eu não conseguiria sem você.

Professoras Marília Montenegro e Fernanda Rosenblatt, tenho certeza que, dentro da temática que escolhi, eu não poderia ter orientadora e coorientadora com maior conhecimento. Vocês são exemplos de pesquisadoras, professoras, mulheres. Eu não conseguiria sem vocês porque, mesmo diante das minhas lacunas como orientanda, me foi dado o voto de confiança final e sou muito grata, muito mesmo.

Professor Luciano Oliveira, Professor Gustavo Ferreira e Professora Vanessa Pedroso, vocês foram fonte de conhecimento, palavras amigas e incentivo e, cada um a seu modo, contribuiu para minha trajetória dentro do mestrado e eu não conseguiria sem vocês.

Edu, Amor, você esteve sempre comigo e nada que eu conquiste terá significado se não for com você. Nessa viagem da vida, você é meu companheiro da poltrona do lado, é quem não me deixa esquecer que sempre haverá uma novidade se olharmos pela janela, que sempre há uma oportunidade na próxima estação, que para a viagem ser prazerosa é preciso muito pouco. Eu não conseguiria sem você porque eu não quero conseguir nada que não for com você.

Mainha e Lala, o ninho de amor de vocês sempre foi e será meu melhor lugar para estar no mundo. Eu não conseguiria sem vocês porque eu sempre quero ser fonte de orgulho e, que cada vitória minha, seja nossa.

“Além de indenização e respostas, as vítimas precisam oportunidades para expressar e validar suas emoções: sua raiva, medo e dor. Mesmo que seja difícil ouvir esses sentimentos, e mesmo que não estejam de acordo com o que gostaríamos que a vítima sentisse, eles são uma reação humana natural à violação do crime. Aliás, a raiva precisa ser reconhecida como uma fase normal do sofrimento, um estágio que não pode ser pulado. O sofrimento e a dor fazem parte da violação e precisam ser ventilados e ouvidos. As vítimas precisam encontrar oportunidades e espaços para expressar seus sentimentos e seu sofrimento, mas também para contar suas histórias. Elas precisam que sua ‘verdade’ seja ouvida e validada pelos outros.

As vítimas precisam também de empoderamento”.

(Howard Zehr)

Resumo

O presente estudo objetiva abordar a manutenção da problemática da vítima dentro do processo penal, quanto à sua anulação e ante a inexpressividade de respostas do sistema direcionadas especialmente à vítima, mesmo diante dos paradigmas trazidos pela “Nova” Vitimologia – aqui identificada como sendo a Vitimologia que tem seus referenciais ligados aos Direitos Humanos e à Criminologia Crítica – e de instrumentos processuais penais que serviriam à participação, atenção e integração da vítima dentro do processo penal. A questão do esquecimento da vítima dentro do processo penal, embora seja um ponto de reiteração de discursos vitimológicos ao longo dos anos, torna-se imprescindível para discussão e análise da estrutura complexa do fenômeno criminal e da disseminação da violência em uma sociedade pós-moderna cada vez mais interligada e globalizada, posto que se entende que a anulação da vítima pela estrutura punitiva estatal além de conduzir para a concretização da vitimização secundária, depõe contra o próprio sistema, descredibilizando-o. Via de consequência à ideia apresentada entende-se necessária a superação da ideologia criminal que pressupõe o necessário afastamento da vítima para banimento da vingança privada. Uma vez identificada a evolução do pensamento vitimológico, por meio de uma pesquisa bibliográfica, desde sua matriz clássica à sua ligação com a Criminologia Crítica, bem como apontados os instrumentos processuais penais vigentes que atenderiam ao anseio de dar relevo à vítima dentro do processo, passou-se a uma pesquisa documental acerca da realidade forense quanto à utilização de tais instrumentos por meio do estudo de uma amostra de sentenças publicadas pelas Varas Criminais do Recife, através da qual se fez possível mensurar a aplicação e eficácia dos referidos instrumentos. Assim, diante das pesquisas realizadas, tem-se a perspectiva de demonstrar que as ideais da “Nova” Vitimologia estão imensamente distantes da realidade do sistema em vigor e que, mesmo os instrumentos processuais que poderiam dar relevo à vítima mediante a simples aplicação da norma, são inutilizados e inexpressivos, tendo-se, ao final, como resultado prático direto da pesquisa, a obtenção de dados capazes de criticamente analisar o Projeto de Lei nº 8.045/2010 – que pode vir a instituir um novo Código de Processo Penal no país – quanto à questão vitimal, bem como, em um segundo momento, resgatar a importância da Vitimologia dentro do processo penal, influenciando na criação de legislações e na percepção dos operadores do direito.

Palavras-chave: Vítima. Vitimologia. Criminologia crítica. Processo penal.

Abstract

The present study aims to address the maintenance of the problematic of the victim within the criminal process, regarding its annulment and the inexpressiveness of system responses directed especially to the victim, even in the face of the paradigms brought by the "New" Victimology - here identified as being Victimology which has its references related to Human Rights and Critical Criminology - and criminal procedural instruments that would serve the victim's participation, attention and integration within the criminal process. The question of forgetting the victim within the criminal process, although it is a point of reiteration of victimized speeches over the years, becomes essential for discussion and analysis of the complex structure of the criminal phenomenon and the spread of violence in a postmodern society more and more interconnected and globalized, since it is understood that the annulment of the victim by the punitive structure of the state, besides leading to the realization of secondary victimization, is deposed against the system itself, and it is disqualified. Consequent to the idea presented it is necessary to overcome the criminal ideology that presupposes the necessary removal from the victim in order to ban private revenge. Once the evolution of victim thinking has been identified, through a bibliographical research, from its classic matrix to its connection with Critical Criminology, as well as pointed out the current criminal procedural instruments that would meet the desire to give relief to the victim within the process, to a documentary survey about the forensic reality regarding the use of such instruments through the study of a sample of sentences published by the Criminal Courts of Recife, through which it was possible to measure the application and effectiveness of these instruments. Thus, in view of the research carried out, one has the prospect of demonstrating that the ideals of "New" Victimology are immensely distant from the reality of the current system and that even procedural instruments that could give relief to the victim through the simple application of the norm, are rendered unusable and inexpressive. Finally, as a direct practical result of the research, obtaining data capable of critically analyzing Law nº. 8.045/ 2010 - which may establish a new Code of Criminal Procedure in the country - on the question of victimhood and, secondly, on the importance of Victimology in criminal proceedings, influencing the creation of legislation and the perception of the operators of the law.

Keywords: Victim. Victimology. Critical criminology. Criminal proceedings.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Evolução de paradigmas criminológicos	46
Quadro 2 – Relação dos casos da amostra típica analisada.....	94
Quadro 3 – Análise da Edição nº 200, de 01/11/2016 do DJE do TJPE	144
Quadro 4 – Análise da Edição nº 201, de 03/11/2016 do DJE do TJPE	145
Quadro 5 – Análise da Edição nº 202, de 04/11/2016 do DJE do TJPE	145
Quadro 6 – Análise da Edição nº 203, de 07/11/2016 do DJE do TJPE	146
Quadro 7 – Análise da Edição nº 204, de 08/11/2016 do DJE do TJPE	147
Quadro 8 – Análise da Edição nº 205, de 09/11/2016 do DJE do TJPE	147
Quadro 9 – Análise da Edição nº 206, de 10/11/2016 do DJE do TJPE	148
Quadro 10 – Análise da Edição nº 207, de 11/11/2016 do DJE do TJPE	148
Quadro 11 – Análise da Edição nº 208, de 16/11/2016 do DJE do TJPE	148
Quadro 12 – Análise da Edição nº 209, de 17/11/2016 do DJE do TJPE	149
Quadro 13 – Análise da Edição nº 210, de 18/11/2016 do DJE do TJPE	150
Quadro 14 – Análise da Edição nº 211, de 21/11/2016 do DJE do TJPE	150
Quadro 15 – Análise da Edição nº 212, de 22/11/2016 do DJE do TJPE	150
Quadro 16 – Análise da Edição nº 213, de 23/11/2016 do DJE do TJPE	150
Quadro 17 – Análise da Edição nº 214, de 24/11/2016 do DJE do TJPE	151
Quadro 18 – Análise da Edição nº 215, de 25/11/2016 do DJE do TJPE	151
Quadro 19 – Análise da Edição nº 216, de 28/11/2016 do DJE do TJPE	151
Quadro 20 – Análise da Edição nº 217, de 29/11/2016 do DJE do TJPE	152
Quadro 21– Análise da Edição nº 218, de 30/11/2016 do DJE do TJPE	152
Quadro 22 - Relação de processos retirados da base de dados da pesquisa	156
Quadro 23 – Relação de processos excluídos da pesquisa na etapa 2.....	165
Quadro 24 – Relação de processos excluídos da pesquisa na etapa 3.....	171
Quadro 25 – Relação de processos analisados na etapa 04	172
Quadro 26 – Relação de processos excluídos da pesquisa na etapa 04.....	178

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Página do Diário de Justiça.....	143
Figura 2 – Página do Diário de Justiça.....	144

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Número de sentenças publicadas por cada vara criminal de Recife no mês de novembro de 2016.....	154
Gráfico 2 – Número de processos por tipo penal central	155
Gráfico 3 – Tipos penais com vítima pessoa física direta identificada dentre os processos que tiveram sentenças publicadas no mês de novembro de 2016 pelas varas criminais de Recife	176
Gráfico 4 – Objetos alvo da conduta entre furtos e roubos	176
Gráfico 5 – Objetos alvo da conduta entre os crimes patrimoniais.....	181

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
1.1	PRÓLOGO I – “O MEU PROBLEMA É DE AMOR”	15
1.2	PRÓLOGO II – “O OFENSOR ATRÁS DAS GRADES E A VÍTIMA ATRÁS DO ARMÁRIO”	17
1.3	PRÓLOGO III – “ROUBEI O CONFLITO, MAS QUERIA A TORTA”	20
1.4	APÓS AS INSPIRAÇÕES, O ESTUDO	23
2	A VITIMOLOGIA	29
2.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS: A VÍTIMA, A VÍTIMA NA LITERATURA PENAL E A VITIMOLOGIA	29
2.2	ORIGENS E MARCO TEÓRICO CLÁSSICO DA VITIMOLOGIA	33
2.2.1	A Vitimodogmática	39
2.3	A “NOVA” VITIMOLOGIA	42
2.3.1	A Vitimologia e os Direitos Humanos	47
2.3.2	A Vitimologia e o Movimento Feminista	48
2.3.3	A Vitimologia e a Criminologia Crítica	50
2.3.4	A Vitimologia e a Justiça Restaurativa	57
2.4	UMA BREVE CRÍTICA À VITIMOLOGIA	64
3	A VÍTIMA DENTRO DO PROCESSO PENAL ORDINÁRIO	67
3.1	DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DE PARTICIPAÇÃO	67
3.1.1	A ação penal privada e a privada subsidiária da pública demonstram a permissão legal da vítima integrar o sistema sem que isso implique em uma ideologia de “vingança privada”	67
3.1.2	A assistência à acusação: retorno à vingança privada?	70
3.1.3	Do direito à produção de provas	72
3.2	DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DE ATENÇÃO	74
3.2.1	Do direito à informação da situação prisional do acusado, do direito a espaço reservado durante a realização da audiência, do direito a atendimento multidisciplinar e do direito ao segredo de justiça e a ligação com o movimento vitimológico	74
3.3	DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DE INTEGRAÇÃO	76
3.3.1	Da reparação do dano: da ação civil <i>ex delicto</i> e da reparação mínima na sentença condenatória (art. 387, IV do CPP)	76
3.4	DAS PERSPECTIVAS APONTADAS NO PROJETO DE LEI Nº 8.045/2010 – O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	79
4	DA PESQUISA, DA METODOLOGIA E SEUS CONTORNOS	83
4.1	DA APRESENTAÇÃO GERAL DA PESQUISA	83
4.2	DA PESQUISA DOCUMENTAL	85

4.2.1	Da delimitação da amostra dos dados existentes	87
4.2.2	Do quadro operacional da pesquisa	90
4.2.3	Da modalidade qualitativa de análise e interpretação	92
4.3	DA ANÁLISE QUALITATIVA DOS DADOS TRATADOS E SELECIONADOS. IDENTIFICAÇÃO DA AMOSTRA TÍPICA – 35 (TRINTA E CINCO) PROCESSOS COM VÍTIMA PESSOA FÍSICA DIRETA IDENTIFICADA E SEM REPARAÇÃO ANTES DO INÍCIO DO PROCESSO PENAL	93
4.3.1	Caso 01 – Processo nº 0103821-23.2010.8.17.0001 – Furto – “06 (seis) anos em vez de 06 (seis) meses”	95
4.3.2	Caso 02 – Processo nº 0031906-40.2012.8.17.0001 – Latrocínio – “A família da vítima também é vítima”	99
4.3.3	Caso 03 – Processo nº 0034586-27.2014.8.17.0001 – Estupro – “A vítima corajosa”	100
4.3.4	Caso 04 – Processo nº 0064778-06.2015.8.17.0001 – Roubo – “Que res furtiva?”	103
4.3.5	Caso 05 – Processo nº 0045020-13.1993.8.17.0001 – Lesão corporal – “Condenado em 2002”	104
4.3.6	Caso 06 – Processo nº 0020640-51.2015.8.17.0001 – Roubo – “A apresentação de novas provas pela vítima”	105
4.3.7	Caso 07 – Processo nº 0040967-85.2013.8.17.0001 – Lesão corporal – “Sursis e reparação do dano à vítima”	106
4.3.8	Caso 08 – Processo nº 0024261-61.2012.8.17.0001 – Furto – “A vítima era policial”	107
4.3.9	Caso 09 – Processo nº 0010374-44.2011.8.17.0001 – Falsidade ideológica – “Sursis sem reparação do dano à vítima 02”	108
4.3.10	Caso 10 – Processo nº 0003026-33.2015.8.17.0001 – Estelionato – “A vítima Sherlock Holmes”	109
4.3.11	Caso 11 – Processo nº 0051652-83.2015.8.17.0001 – Furto – “Uma vítima de fé”	110
4.3.12	Caso 12 – Processo nº 0021002-19.2016.8.17.0001 – Roubo – “A importância da vítima para o réu”	111
4.3.13	Caso 13 – Processo nº 0085556-23.2012.8.17.0001 – Furto – “Sursis sem reparação do dano à vítima 03”	113
4.3.14	Caso 14 – Processo nº 0068751-03.2014.8.17.0001 – Calúnia – “A vítima, que na ação penal privada, tem muito a dizer”	114
4.3.15	Caso 15 – Processo nº 0036241-34.2014.8.17.0001 – Estelionato – “O único ato da vítima no processo foi a confirmação de seu depoimento no inquérito”	115
4.3.16	Caso 16 – Processo nº 0084538-09.2013.8.17.0001 – Furto – “Arbitramento de indenização mínima à vítima na sentença penal condenatória”	116
4.3.17	Caso 17 – Processo nº 0003908-92.2015.8.17.0001 – Latrocínio – “A família da vítima também é vítima 02”	116
4.3.18	Caso 18 – Processo nº 0028910-64.2015.8.17.0001 – Lesão corporal – “Vítimas e réus concomitantemente”	117
4.3.19	Caso 19 – Processo nº 0027311-56.2016.8.17.0001 – Ameaça – “Fatos ocorridos em 1999”	118
4.3.20	Caso 20 – Processo nº 0028212-58.2015.8.17.0001 – Roubo – “Arbitramento de indenização mínima à vítima na sentença penal condenatória 02”	118

4.3.21 Caso 21 – Processo nº 0028529-56.2015.8.17.0001 – Estupro – “A vítima mentiu?”	119
4.3.22 Caso 22 – Processo nº 0056134-74.2015.8.17.0001 – Lesão corporal – “A vítima que poderia ser réu”	120
4.3.23 Caso 23 – Processo nº 0013316-10.2015.8.17.0001 – Apropriação indébita – “A vítima quase indenizada”	121
4.3.24 Caso 24 – Processo nº 0043335-96.2015.8.17.0001 – Furto – “O acusado ressarciu espontaneamente a vítima”	122
4.3.25 Caso 25 – Processo nº 0051736-84.2015.8.17.0001 – Lesão corporal – “A não identificação de dano moral como dano a ser ressarcido”	122
4.3.26 Caso 26 – Processo nº 054555-72.2007.8.17.0001 – Estelionato – “A vítima ideal”	123
4.3.27 Caso 27 – Processo nº 0051220-64.2015.8.17.0001 – Roubo – “A vítima não fora ressarcida”	124
4.3.28 Caso 28 – Processo nº 0063586-38.2015.8.17.0001 – Roubo – “A vítima não fora ressarcida 02”	125
4.3.29 Caso 29 – Processo nº 0011961-28.2016.8.17.0001 – Roubo – “A vítima não fora ressarcida 03”	125
4.3.30 Caso 30 – Processo nº 0011017-26.2016.8.17.0001 – Roubo – “A vítima não fora ressarcida 04”	126
4.3.31 Casos 31, 32, 33 e 34 – Processos nº 0064422-50.2011.8.17.0001, 0004201-67.2012.8.17.0001, 0013876-54.2012.8.17.0001 e 0014037-64.2012.8.17.0001 – Estelionato – “As vítimas que terão melhor chance de ressarcimento na esfera civil”	126
4.3.32 Caso 35 – Processos nº 0049439-07.2015.8.17.0001 – Calúnia – “A vítima inerte”	127
4.4 DISCUSSÕES SOBRE OS DADOS QUALITATIVOS OBTIDOS	127
5 CONCLUSÃO	131
APÊNDICE A – DO DETALHAMENTO ACERCA DO TRATAMENTO E SELEÇÃO DOS DADOS PARA SE CHEGAR À AMOSTRA TÍPICA	142
ANEXO A – RECORTES DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TJPE EM QUE FORAM PUBLICADAS AS SENTENÇAS DOS CASOS DA AMOSTRA TÍPICA	182

1 INTRODUÇÃO

O prólogo, originalmente usado na tragédia grega, comum em peças teatrais, apresenta-se como uma cena ou monólogo iniciais em que são apresentados elementos precedentes ou elucidativos acerca da trama que virá a seguir. Assim, fazendo o uso de tal ferramenta, em geral literária, pretende-se apresentar cenas reais de vivência pessoal desta Pesquisadora que, ligadas ao tema a ser desenvolvido a seguir, cuidarão de ilustrar diversos pontos ligados à Vitimologia.

1.1 PRÓLOGO I – “O MEU PROBLEMA É DE AMOR”

Entre os anos de 2007 e 2010 fui honrada com a possibilidade de fazer parte dos quadros de estagiários e, depois, de assessoria da Defensoria Pública da União do Estado de Pernambuco e lá conheci profissionais que certamente tocaram o meu direcionamento na carreira de advogada que estava há poucos anos de seguir.

Mas, não só os grandes Defensores Públicos que conheci fizeram parte da minha história, cada pessoa que sentou na cadeira posicionada no outro lado da mesa que nos separava, que almejava naquele momento ter uma orientação jurídica, cuidou de enraizar valores, dúvidas, inquietações. Depois de ouvir algumas tantas histórias, em boa parte sofridas e carregadas de extrema pobreza, simplesmente eu não voltava para casa sendo a mesma pessoa.

Cabe aqui discorrer que durante o trabalho na DPU, entre outras diversas atividades, participei da *triagem* e do *atendimento* para abertura do procedimento interno para a prestação da assistência judiciária. A *triagem*, em síntese, era o primeiro atendimento a qualquer pessoa que procurava a instituição e, dado o desconhecimento do público em geral em diferenciar o que seriam causas ligadas à Justiça Federal ou à Justiça Estadual, boa parte do tempo era indicar que a pessoa estava no local errado, que deveria procurar a Defensoria Estadual, bem como receber os desacolhidos do INSS – Instituto Nacional de Previdência Social que, por algum motivo, não receberam o benefício pretendido ou não tiveram a aposentaria revista etc.

Muitas vezes, após terem chegado à DPU, esperado o atendimento, as pessoas não se conformavam com a ideia de procurar outro local e acreditavam se tratar de “má vontade” em resolver o problema, razão pela qual utilizava minha pífia

teoria dogmática para explicar a diferença entre o que seria uma causa estadual, *quadrada*, e o que seria uma causa federal, *redonda*: “sua causa é quadrada e só passará em um cano quadrado, aqui o cano é redondo, só passa causa redonda”. Dava certo.

Dito isto, em outro dia, dessa vez no *atendimento*, em que a pessoa já estava certa da “redondez” de sua causa, dos documentos que deveria trazer, data e hora de comparecimento, fiz o atendimento a um senhor que, após perguntar-lhe no que poderia ajuda-lo, respondeu-me: “o meu problema é de amor”. Naquele momento pensei “deixaram passar uma causa quadrada!”. Eu estava errada.

Seu Edson, cujo nome real não me recordo, era um jovem idoso, negro, já com os cabelos grisalhos, bem vestido, perceptivelmente vaidoso, com relógio dourado e corrente no pescoço... Eu já estava fazendo o formulário de encaminhamento para a Defensoria Estadual, mas ele não parou de falar e acabei escutando toda a história.

Ele havia sido motorista de ônibus durante toda a vida, casado, se separou, filhos crescidos, já com netos, mas, apenas depois de aposentado, teria conhecido o verdadeiro amor. Estava, disse-me ele, apaixonado pela primeira vez e, para cortejar a amada costumava ir a passeios, bailes, dava-lhe presentes e, tudo estava indo bem até o INSS cortar parte de sua aposentadoria e, não mais podendo proporcionar todo o entretenimento, sua musa havia procurado outro.

O INSS, alegando um defeito no laudo que atestava a insalubridade de determinado período muito remoto de anotação na Carteira de Trabalho, havia desconsiderado adicionais e reviu, a menor, os proventos de aposentadoria e, sem conseguir resolver administrativamente o problema, Seu Edson foi aconselhado por um homem que lhe abordou ainda na fila no Instituto em forjar uma nova documentação, consertando o defeito do laudo e conseguir o benefício.

Ao final de toda a narrativa, ele me apresentou um mandado de citação, estava sendo acusado da prática de estelionato, art. 171 do Código Penal, pois, segundo aquele papel, ao se utilizar do laudo forjado teria *obtido, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento*.

Depois de escutar tudo, de mensurar que a insalubridade decorrente de ruído e vibração é óbvia na profissão de motorista de ônibus anotada na CTPS, eu achava que de alguma forma deveria ser considerada a participação da vítima, o INSS, na

responsabilização do delito. A conduta do INSS, narrada como desarrazoada, sem possibilitar a defesa, sem aceitar qualquer outro elemento de prova que não o laudo, conduziu o ofensor a uma atitude extrema. A vítima, pessoa jurídica, teria desencadeado o problema, mas ela poderia ser responsabilizada por isso? A pessoa jurídica, na posição de vítima, pode praticar algo?

O problema de Seu Edson desencadeou minhas primeiras percepções diferenciadas sobre o que até então eu havia aprendido na faculdade sobre a vítima de um delito e, tomada por uma curiosidade, muito possivelmente fomentada pela empatia que tive pela história de Seu Edson – afinal era um homem apaixonado – procurei respostas para meus questionamentos e, foi aí, que me encontrei pela primeira vez com a Vitimologia.

Conceitos como vítima ideal, vítima provocadora, classificações vitimais, grupos vitimais. Existia todo um campo de conhecimento em torno do assunto. Para tentar ajudar o Seu Edson procurei, por meio da Vitimologia, algo que pudesse afastar sua condenação, mas concluí que, muito provavelmente, se as especificidades do seu caso de fato chegassem ao processo nesse tom – o INSS havia criado o cenário de ocorrência do delito –, no máximo, fariam parte da dosimetria da pena ante a aplicação do art. 59 do CP.

Ainda por ser estagiária, lembro de ter procurado o Defensor Público responsável pelo caso. Acredito que a linha de defesa tenha sido tentar descaracterizar os elementos do tipo penal de estelionato, afinal não haveria vantagem ilícita se Seu Edson realmente tinha direito ao que adicional de insalubridade que havia sido cortado.

Não sei o deslinde final do caso, mas ele acabou sendo o meio pelo qual tive esse contato inicial com a Vitimologia mais corriqueiramente conhecida, ligada à Dogmática Penal, de grande importância para a aplicação da norma, mas que não encerra, nem de longe, o que estuda a Vitimologia.

1.2 PRÓLOGO II – “O OFENSOR ATRÁS DAS GRADES E A VÍTIMA ATRÁS DO ARMÁRIO”

Em 14/05/2014, às 14h15 (horário designado), na sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca do Recife, estado de Pernambuco, referente ao processo nº 0087119-94.2013.8.17.0001, como advogada, acompanhei o Sr. Fábio, então

funcionário de uma empresa provedora de internet, que havia sido vítima direta de um roubo em que fora levado o carro funcional da empresa que utilizava no dia 04/08/2013.

O acusado, Edson, juntamente com terceira pessoa, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, teria forçado Fábio a sair do carro e, logo em seguida, já na direção do veículo, acabou colidindo em um poste e foi preso em flagrante delito. Edson fora incurso na prática do delito do art. 157, §2º do CP e condenado a uma pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 12 (doze) dias multa.

Eis a síntese do que conta as folhas dos autos, mas, o que não narra o papel, foi o espetáculo da audiência sobre a maestria do Magistrado.

A audiência havia atrasado ao menos uma hora e, desde cedo, tanto eu como o Sr. Fábio havíamos chegado ao local e tivemos tempo de conversar bastante sobre o ocorrido, tendo ele me contado detalhes e durante nossa conversa ele falou coisas que chamaram atenção: *“É estranho saber o nome completo dele, é como se fosse alguém que conhecesse. Eu não sei a maioria dos nomes completos dos meus amigos e parentes”*; *“Eu não tive prejuízo. Estou aqui por causa da empresa. Eu não viria se fosse meu carro. É perder tempo”*.

Enquanto isso, com o corredor lotado de pessoas aguardando outras audiências também criminais, um jovem algemado vem pelo corredor, bem próximo de onde estávamos e uma mulher aos prantos corre para abraçá-lo junto com um adolescente e duas crianças. Era a mãe, com certeza. Eu perguntei ao Sr. Fábio se era ele, Edson. *“Não, podia ser, mas não é. Poderia ser qualquer um pobre aqui. Tenho pena da mãe. A mãe sempre sofre com filho preso.”*

Expliquei ao Sr. Fábio que no momento da audiência ele poderia escolher dar seu depoimento sem a presença do réu e ele me disse que assim preferia, pois ele ainda prestava serviços – instalação de cabos de internet – na mesma área em que ocorreu o fato e não sabe se o acusado, hoje condenado, iria entender que ele estava ali *“apenas cumprindo sua obrigação e não queria ficar marcado”*.

Entramos na sala e vários estudantes de direito estavam presentes, lotando a sala já apertada e um tanto quanto bagunçada pela quantidade de processos amontoados desorganizadamente. Ministério Público, Defensoria Pública, juiz e escrivão formavam a estrutura judicial. O Sr. Fábio deu seu depoimento e as perguntas, tanto da defesa quanto da acusação, giravam em torno da presença ou não da arma de fogo. *“Ele mostrou algo que parecia uma, mas não vi o cano da*

arma. Era algo enrolado em uma camisa e não quis arriscar e entreguei o carro". Nenhuma arma foi encontrada com o acusado.

Quando do momento da entrada do réu, pedi a palavra e informei que a vítima não deseja permanecer na sala e o juiz achando uma completa "bobagem" ficou relutante em tomar alguma medida, até que disparou: "*Então que fique em pé atrás do armário, pois não tem outro lugar e só dispense ele depois que encerrar a audiência*".

A vítima, Fábio, ficou lá, atrás do armário, até a retirada do réu da sala, depois de uma tomada de depoimento cheia de comentários e esbravejo do juiz que queria extrair, na intimidação, a confissão do acusado. Depois de muita falação (muita mesmo) e algumas batidas na mesa, enquanto a defesa nada fazia, os alunos davam pequenas risadas, o réu acabou confessando, mas o juiz entendeu que aquela confissão não seria válida, que não colocaria na ata a confissão para não ser cabível a atenuante e assim terminou a audiência – não lhe foi aplicada atenuante na sentença, mas a agravante do uso da arma de fogo sim.

Eu me senti impotente. Só existia uma só voz dentro daquela sala: a da boca da lei. Era o juiz e mais ninguém. Sequer o acusado era o centro do sistema penal naquele momento, quem dirá a vítima. O juiz fez seu monólogo e nós, à exceção de Fábio que apenas escutava atrás do armário, erámos a plateia. Não era para ser assim, nem mesmo nos termos da lei, pois como se verá, os instrumentos processuais existentes no Código de Processo Penal cuidam, inclusive, de determinar para vítima um lugar reservado no momento da audiência (vide art. 201, §4º do CPP).

Eis que entra outro viés da Vitimologia que se preocupa com essa estrutura que, além de não trazer respostas à vítima, ainda lhe impõe, por vezes de forma humilhante, como infelizmente foi no caso de Fábio, a reviver um momento de trauma sem que aquele ato tenha qualquer significação.

Howard Zehr, ao explorar o que acontece com uma vítima de crime, aponta que o processo de trauma advém do fato de que o crime abala dois aspectos fundamentais da vida: "a crença de que o mundo é um lugar ordenado, e a crença da autonomia pessoal".¹ Certamente o mundo em que Fábio podia ir trabalhar e voltar para casa sem ter o risco de sofrer uma violência não mais existe como antes.

¹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**. Um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 32.

Assim como foi abalada a crença dele em si mesmo como ser autônomo no meio social, capaz de se proteger e se manter sozinho. Essas rupturas podem levar a uma onda infinita de consequências na vida de Fábio e das pessoas que o cercam e, ter revivido esse fato atrás de um armário, submetido aos arroubos de um Magistrado e das risadas de estudantes foi mais uma violência que sofreu.

Depois de sairmos da audiência, com pressa para ir para casa, Fábio, que já havia mostrado ser um bom observador dotado de senso crítico, em uma única palavra sintetizou o ocorrido. Ele apenas olhou para mim e disse: “*Que doidiça!*”. É, Fábio, que “doidiça”! Também pensei e senti necessidade de analisar, inclusive, os instrumentos processuais existentes que poderiam evitar momentos como esse, respondendo a um questionamento central de se os paradigmas apresentados pela “Nova” Vitimologia, de pacificação social, de atenção à vítima, de reconciliação, estavam ou não presentes em meio ao processo penal ordinário. Eis o cerne do presente trabalho.

1.3 PRÓLOGO III – “ROUBEI O CONFLITO, MAS QUERIA A TORTA”

Mais um dia daqueles que não parecem ter fim, em que às 11h da manhã já se está tomada pelo cansaço, em que não se teve uma boa noite de sono no dia anterior, em que o trânsito caótico não ajudou, em que seu telefone não parou de tocar, em que seus colegas de trabalho decidiram não colaborar, em que seu chefe não esqueceu sua existência e que você estava atrasada para uma audiência, correndo pelo fórum com os sapatos de salto, totalmente equivocados para um dia em que seus pés pediam por um chinelo macio.

Pois bem, após todo o desespero e correria, eis que ofegante, eu estava às 11h05, com apenas 05 (cinco) minutos de atraso, na frente da porta da vara, com meu cliente já esperando, imaginando se já haviam feito ou não o pregão quando eu recebi a informação de que “*a pauta está atrasada*” e não eram cinco minutos, ainda estava sendo realizada a audiência das 09h.

A audiência iria ocorrer em uma vara especializada no cumprimento de cartas de ordem, precatórias e rogatórias. Ou seja, é uma vara que, *a priori*, não possui distribuição própria de processos, mas apenas cumpre atos de outras comarcas, como no caso em que eu estava acompanhado, que se tratava da oitiva de uma

vítima de furto cujo processo tramitava na comarca de Goiana, interior do estado de Pernambuco.

Meu cliente, a vítima, que aqui vou chamar de Sr. X, preciso dizer, também não colaborou com meu bom humor. É que ele pertence a um grupo de pessoas com as quais tenho preconceito. Não é exatamente preconceito, chamo de ranço pré-existente. Estou trabalhando isso internamente, sei que não é politicamente correto, mas resolvi ser totalmente sincera nessa minha narrativa. Tenho ranço pré-existente com membros de torcida organizada, religiosos fervorosos que gostam de gritar e falar alto em nome do Senhor, repentistas que tocam em praias e, o grupo do Sr. X, homens brancos, machistas e ricos. Essa combinação é péssima e eu a conheço de perto.

Por ser cliente do escritório, tentei ser ao máximo simpática com ele, mas foi difícil. Sr. X olhava, analisava, julgava e pontuava os corpos de todas as mulheres que passavam e, depois de me perguntar se tinha filhos e eu responder que não, ele falou: *“pensei que estava gordinha assim porque era recém parida”*.

Diante da má companhia e do cansaço que me acompanhava desde as primeiras horas do dia, fui ficando mais e mais impaciente com o atraso. Já eram quase 13h e a pauta estava emperrada. Outras partes e advogados simplesmente desistiram e fiquei tentando convencer Sr. X a pedir uma remarcação, mas ele me disse que a hora de vida dele era muito cara para ele ter que ir de novo outro dia para o fórum.

A cada trinta minutos eu ficava indo na secretaria da vara, tentando entender o atraso, mas apenas me justificavam que *“a Magistrada está acumulando outra vara e está alternando as audiências”*. Foi então que a juíza passou, entrou na vara e meu coração se encheu de esperança, pois, em razão das desistências, a minha audiência seria a próxima a ser realizada. Entretanto, depois de mais trinta minutos, ainda não havia sido chamada e, nesse meio tempo, Sr. X havia me contado alguma daquelas piadas de advogado envolvendo trocadilhos com ‘vara’ e ‘arrolamento de testemunhas’.

Foi então que escutei um ‘zum zum zum’ que vinha da vara. Pessoas falando alto, risos (ou era uma discussão?) e decidi checar. Estavam fazendo uma festa de aniversário com a participação ilustre da juíza e de todos os servidores. Mesmo com a pauta atrasada em 2h, em vez de darem continuidade, decidiram atrasar mais trinta minutos para uma festinha.

Não me lembro o que exatamente aconteceu quando vi as velinhas acesas em cima da torta com chocolate granulado colorido. Em segundos, me transformei em uma conjuntura de todos os meus ranços pré-existentes. Balançava os braços como torcedores fanáticos, gritava como os religiosos fervorosos, me repetia como os repentistas, além de ter sido grosseira e soberba como o Sr. X. Foi então que roubei o conflito, mas na verdade, dada a fome e o mau-humor que me assombravam naquele momento, eu queria mesmo era roubar um pedaço da torta.

Depois do meu discurso inflamado, a juíza e os demais correram para a sala de audiências, dando início ao ato, o qual iniciei um novo discurso que exigiu que constasse em ata, junto com a certificação do atraso. “*Isso não vai ficar assim*”, pensava eu, me vendo levar a ata para a Corregedoria. A juíza, visivelmente consternada, apenas fez duas perguntas pífias ao Sr. X: “*O Sr. teve algum prejuízo? O Sr. tomou alguma medida de segurança depois do fato?*”. Sr. X, com sua soberba peculiar, respondeu “*É obvio que sim*” para os dois questionamentos, me deixando feliz com ele por um breve momento.

Sr. X, ainda que dotado de uma personalidade que não me gera empatia, era a vítima naquele momento. Havia arrombado sua casa de praia e furtado bens de sua propriedade – um *jet ski*, um quadriciclo e outros materiais esportivos – e eu, sua advogada, havia lhe roubado o conflito.

Em leitura às proposições de Nils Christie, no qual ele aponta que os advogados são verdadeiros “*ladrões de conflito*” é que pude, visualizar com clareza que, nas oportunidades em que pude ir contra à sistemática em vigor, promover a advocacia em favor da vítima, ainda que em meio a uma legislação limitadora, ou fui omissa ou, pior, roubei o conflito. E, com esse prólogo, cuidei de me beliscar e fazer o ‘*mea culpa*’.

Não é apenas a norma, a lei, a sistemática ou a cultura que precisam ser modificadas para que a vítima seja integrada ao sistema penal de forma a lhe proporcionar a reparação do dano, respostas, respeito e dignidade. Muito além dessas abstrações, as ações das pessoas precisam mudar, os profissionais do direito precisam revalorar o significado de suas ações e omissões. É preciso debruçar-se sobre o conhecimento e a autocrítica para adoção de uma postura cada vez mais preocupada com a mediação de conflitos e o afastamento de reprodução de respostas automáticas. Não é só adequar o caso à norma, é adequar-se às necessidades de todos os envolvidos no conflito.

Desse ocorrido é que extraí a importância maior da Vitimologia para a prática forense. As perspectivas da “Nova” Vitimologia, que ultrapassam classificações e proposições dogmáticas, fomenta questionamentos muito mais profundos. Mais uma vez me referenciando à Howard Zehr, em razão da ruptura causada pelo delito, ainda que seja impossível restaurar a lesão, a sensação de restauração, ainda que no campo simbólico, deve ser perseguida, eis o que acredito também deva ser feito no processo penal ordinário.

1.4 APÓS AS INSPIRAÇÕES, O ESTUDO

Os prólogos apresentados, histórias do cotidiano, junto com outras tantas, foram as inspirações para o presente estudo porque, através delas, entendeu-se como necessária a presença dos paradigmas da “Nova” Vitimologia dentro da realidade forense ordinária, especialmente no que diz respeito à significação dos atos realizados no processo em relação à vítima para que sejam dadas respostas e perseguida a reparação do dano (ainda que simbólica) por meio de tratativas dignas de inserção.

Tais paradigmas, atrelados a perspectivas de pacificação social, mediação, restauração de conflitos, podem ser encontrados em meio a legislações de trato microvitimológico, envolvendo crimes de proximidade classificados como de menor potencial ofensivo. A Lei nº 9.099/95, que instituiu os juizados especiais criminais, seria um exemplo. Logo em seu art. 2º, a lei dispõe que o processo buscará, *“sempre que possível, a conciliação ou a transação”*.

Sabe-se, também, que a denominada Justiça Restaurativa tem proposições nesse sentido, inclusive, com a experiência, ainda que restrita, de um sistema restaurativo de resolução de conflitos por meio de conselhos comunitários de justiça e centros de justiça comunitária com participação mínima de profissionais institucionalizados, por exemplo.

É preciso logo de início atentar que a questão apresentada nesse estudo, direcionada para o processo penal ordinário, por meio do qual são apurados delitos comuns, de maior potencial ofensivo, como furto, roubo, estelionato, lesão corporal, estupro, ameaça, não propõe incorporar mecanismos da Lei nº 9.099/95 ou a instituição de círculos restaurativos (ou ainda não será isso, quanto a esta última

hipótese), mas de trazer, para a ritualística processual ordinária, a ideologia central da “Nova” Vitimologia de relevo e importância da vítima.

A questão, dessa forma, passa a ser acerca da identificação e da análise quanto à aplicação de instrumentos processuais penais já existentes que poderiam atender à essa preocupação de valorização da vítima.

A ineficácia dos instrumentos jurídicos, em ampla acepção, no combate e na prevenção da violência, é matéria exaustivamente debatida sem que se tenha, até o momento, um caminho seguro e estabelecido a ser seguido para se chegar uma solução, se é que ela de fato exista como ponto final.

No entanto, enquanto se falar de violência, falar-se-á inevitavelmente sobre a vítima, seja essa como sujeito passivo da prática delituosa, seja na perspectiva de pessoas marginalizadas pelo sistema econômico ou as vítimas do esquecimento e do abuso de poder e, assim sendo, a pauta restará sempre vivaz até que novos paradigmas se estabeleçam mudando o cenário de contornos problemáticos.

Assim, ao mesmo tempo em que muito se debate e pouco se modifica efetivamente, cria-se uma apatia diante do *status quo*, uma normalidade de um processo judicial em que a vítima é, em poucas e sinceras palavras, MERO MATERIAL PROBATÓRIO à disposição do Poder Judiciário. A ideia de afastamento e banimento da vingança privada juntamente com a centralização do interesse do Direito Penal na figura do acusado, deslocou a vítima para um papel absurdamente secundário.

A neutralização da vítima dentro do processo penal, aparentemente, pode ser, para os menos desconfiados, sequer um problema. Não será difícil encontrar na rotina forense das varas criminais do país e em manuais de Processo Penal a reafirmação de que o papel da vítima há de ser esse mesmo, de tão somente levar ao Estado, que detém o soberano *ius puniendi*, o conhecimento do fato delituoso e estar à disposição da Justiça, mas será isso mesmo? Não. A vítima é, igualmente, sujeito de direitos dentro do processo penal e precisa ser vista como tal.

Existe uma palpável descrença acerca do que a Justiça tem a oferecer à vítima que interage sem muitas expectativas com a “Máquina Punitiva”, além de ter que reviver um fato problemático de sua vida, por vezes verdadeiramente traumático, perpassa o processo sem qualquer impacto positivo. Desacreditar no Poder Judiciário é desacreditar na força da sociedade, é a fuga para o isolacionismo e para decisões egoístas e, em último ciclo, é fonte de violência. A omissão do

Poder Judiciário quanto aos direitos e preocupações que se deveria ter em relação à vítima e o quanto a ação delituosa. Ao final, a sensação será de que o mal foi feito e nada foi feito a respeito.

Uma das inquietações primordiais desse estudo repousa no fato de que a integração da vítima, ainda que não satisfatória, colocando-a como um dos pontos de atenção da sistemática processual penal forense, pode ser com a simples aplicação da norma. A experiência da vítima do delito com a Justiça Penal poderia ser melhorada com a aplicação dos instrumentos processuais vigentes, como os tratam da reparação do dano, do direito a atendimento multidisciplinar, desde que a partir de uma nova forma de pensar.

Como se verá na pesquisa adiante apresentada, em um caso de estupro, o mesmo juiz que enxergou o grave dano causado à vítima como circunstância negativa para elevar a pena-base do acusado no momento da dosimetria da pena, foi o que se omitiu em determinar o atendimento multidisciplinar à vítima, apesar de ter afirmado o grave dano psicológico causado. Quais os motivos dessa omissão? Porque sequer se tenta?

Não se tem aqui a ilusão de que a aplicação desses instrumentos ou de outros melhorados é a solução sobre o caos, mas apresentar à vítima um cenário de atenção é tão essencial quanto falar em diminuição da população carcerária, celeridade do Poder Judiciário, reestruturação de leis ultrapassadas, pois realocar cuidadosamente a vítima dentro da sistemática é um dos grandes passos a serem tomados pela Justiça Criminal, é devolver dignidade, é romper ciclos de violência, é fundamentar a confiança social, é preparar o terreno para tempos melhores, criando-se diferente visão de Justiça.

A expressão “visão de Justiça” foi retirada do livro de Howard Zehr, ‘*Trocando as Lentes*’, quando ele apresenta o que pode ser visto por meio de uma lente retributiva e o que pode ser visto por meio de uma lente restaurativa. Por meio da primeira, “*a apuração da culpa é central; foco no passado; as necessidades são secundárias; foco no ofensor e ignora-se a vítima*”, para a segunda “*a solução do problema é central; foco no futuro; as necessidades são primárias; as necessidades das vítimas são centrais*”,² entre tantas outras colocações.

² ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**. Um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 215-217.

Eis, então, a problemática central acerca da anulação da vítima dentro do processo penal, a omissão acerca de seus direitos, a falta de cuidado e atenção, de reparação, de preocupação e integração com o sistema criminal de forma a atender suas necessidades. Disto isto, é a vítima, portanto, o ponto central do presente trabalho, analisando sua situação dentro da prática forense penal a partir das análises teóricas e sobre o próprio discurso exposto em sentenças com o objetivo final de, criticamente, discutir o distanciamento entre a norma e a realidade e, entender, as razões e os motivos desse distanciamento com o questionamento final de que se a busca de uma melhor adequação da norma é um caminho a ser seguido ou se esse objetivo ainda partiria de premissas infrutíferas.

Como se verá no Capítulo 1, o cerne teórico paira sobre os trabalhos da Vitimologia, que se presta a estudar “a vítima”, em amplíssimo entendimento, de tal forma que, diante das inúmeras diretrizes tomadas pelos estudiosos do tema, a delimitação do que estuda a Vitimologia seria praticamente impossível, sob pena de deixar de lado um ponto, aquele outro ponto, mais um e mais outro e assim por diante.

É que de início a Vitimologia cuidou de estudar a vítima sujeito passivo do delito, analisando sua participação no fato delituoso, classificando seu comportamento etc, em um aspecto macro. Mas, há muito e em muito esse estudo foi ultrapassado e, estudar a Vitimologia, mesmo com sua desestrutura focal, leva-se, certamente, a uma compreensão muito maior e significativa sobre o delito e suas consequências, de forma que ideias, análises e propostas se projetem para além de debates acadêmicos tendo-se uma implementação de mudanças de legislação e de políticas públicas.

Como se verá a Vitimologia, em contato com os movimentos feministas e com a Criminologia Crítica, ao mesmo tempo que se aproxima dos Direitos Humanos, se projeta de formas diversas, pelo que a partir então, aqui se denomina como “Nova” Vitimologia, tendo em vista a mudança de ótica voltada para o afastamento ou banimento do discurso punitivista de repressão ao acusado, para a busca do estudo social, da reparação da vítima, das políticas de prevenção a grupos vitimais e, nesse campo, estudos microvitimológicos são mais perceptíveis.

Todo esse levantamento sobre a Vitimologia é parte fundamental na realização da pesquisa desenvolvida, posto que fornece uma ampla percepção sobre os instrumentos processuais de integração da vítima ao processo penal para

que, a análise, desenvolvida por meio de uma pesquisa quantitativa e qualitativa de levantamento de dados e tratamento de documentos, acerca da (in)eficácia das práticas cotidianas forenses resulte na identificação dos pontos realmente críticos e não em uma constatação pura e simplesmente de que a norma processual penal, no que diz respeito à vítima, não é eficaz. Fazendo-se um rasteiro paralelo com o título do trabalho de Howard Zehr,³ a Vitimologia troca o tapa-olho por uma lente de aumento sobre a vítima.

No Capítulo 2, parte-se para a identificação e apresentação dos instrumentos processuais penais, presentes no Código de Processo Penal Brasileiro em vigor, que, de alguma forma, poderiam levar a uma valorização da vítima e integração desta ao processo penal.

Esses instrumentos processuais, por vezes até desconhecidos por profissionais do direito, dado o seu pouco uso, são, essencialmente: o direito de reparação do dano ainda na sentença pena condenatória; a capacidade postulatória através da ação penal privada e da privada subsidiária da pública; o direito à produção de provas; o direito à informação da situação prisional do acusado; o direito a espaço reservado durante a realização da audiência; o direito a atendimento multidisciplinar; o direito ao segredo de justiça.

A intenção desse Capítulo 2, importa destacar, não é discorrer dogmaticamente sobre os instrumentos processuais ou mesmo aprofundar sobre as legislações citadas – até mesmo porque cada uma já possuiria profundidade suficiente para um trabalho autônomo –, mas sim apresentar os instrumentos a partir de sua representatividade para inclusão e relevo da vítima dentro do processo penal, trazendo, inclusive, uma percepção pouco explorada.

Tendo-se em mente os fundamentos da Vitimologia e os instrumentos processuais que poderiam conduzir a uma valorização da vítima dentro processo penal, segue-se para o Capítulo 3, apresentando-se a pesquisa realizada, a metodologia utilizada e discussão dos dados obtidos. A pesquisa, em síntese, a partir de uma análise qualitativa, se deteve em face de sentenças das Varas Criminais da Comarca do Recife, buscando observar o uso e a (in)eficácia dos referidos instrumentos processuais, podendo-se melhor compreender o que está por trás da problemática.

³ Faz-se referência ao trabalho intitulado de “Trocando as Lentes - Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça”.

Ainda no Capítulo 3, é apresentado o método, a forma de coleta da amostra acidental, sua transformação em uma amostra típica ao passar por etapas de tratamento, as razões da escolha da pesquisa, como foram selecionados os dados, a identificação dos casos que melhor serviriam à pesquisa, a pormenorização dos casos que foram sujeitos a análise, a efetiva análise e, por fim, a discussão dos resultados.

É por meio da pesquisa que o presente trabalho se afasta da teoria, da dogmática e passa a ter contato com a realidade forense, buscando verificar hipóteses e questionamentos que foram formulados desde o início, quando houve o interesse pelo tema. Porque a vítima permanece ainda tão esquecida na prática forense mesmo com instrumentos processuais que serviriam para integra-la e mesmo diante dos paradigmas trazidos pela “Nova” Vitimologia? Ela está de fato esquecida ou essa é uma ideia generalizada sem um dado concreto a subsidia-la? Que normas dariam suporte à integração da vítima? A vítima deve ser de fato integrada ou se estaria voltando à vingança privada? Os instrumentos processuais existentes são ineficazes, mal aplicados ou esquecidos?

Passando-se para a parte final, tem-se a Conclusão, fechando o estudo, em que se discute os resultados, apresentando-se as conclusões em que se chegou sobre a problemática da vítima dentro do processo penal, após ter-se, deliciosamente, navegado pelos estudos da “Nova” Vitimologia, satisfatoriamente analisado a norma e, com curiosidade, ter-se apurado casos reais.

2 A VITIMOLOGIA

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: A VÍTIMA, A VÍTIMA NA LITERATURA PENAL E A VITIMOLOGIA

Existe uma frase conhecida de Érico Veríssimo, extraída de sua obra clássica, *O Tempo e o Vento*, que diz, “o oposto do amor não é o ódio, mas a indiferença”. Foi com indiferença à vítima que o sistema criminal foi forjado, e essa, talvez, tenha sido a maior das crueldades.

O temor da vingança privada, a ideia da extrema cientificidade e racionalidade que ainda acompanha boa parte da prática e da teoria do direito, deixou, na ciência penal, paradigmas com alicerces tão profundos que parece ser impossível pensar toda a sistemática de outra forma. Mudam-se pessoas, nomenclaturas, marcos teóricos, criam-se comissões e conselhos, mas o que se vê, especialmente no Brasil, base social deste estudo, é o emprego concentrado de forças na punição do criminoso. A vítima torna-se uma peça, o ato ilícito um fato, enquanto o criminoso torna-se o cerne da questão cuja trama – com início, meio e fim, com direito a *repeteco* se o protagonista sobreviver ao trágico enredo – será absorvida pelo “sistema”.

Há quem proclame que a manutenção desse *status quo* deva apenas passar por melhorias. Se só os pobres são punidos, que se punam também os ricos. A impunidade seria o maior dos problemas, assim como a ineficiência das leis que, pouco rígidas, logo colocam em liberdade a “escória da sociedade”. Não faltam problemas em relação ao “sistema”, mas mesmo assim ele se afigura, aparentemente, como única escolha.

Imagine-se uma família, pai, mãe e três filhos. O pai, um verdadeiro provedor, proporciona a seus filhos e esposa uma linda casa, espaçosa, ventilada, a comida é farta e recebem boa educação, mas basta uma briga entre os irmãos, com um vaso quebrado, que a punição será trancá-los em um armário, sem espaço para que possam dormir ou fazer suas necessidades. Durante o período em que ficarão trancafiados não irão para a escola, restarão ociosos e a visita da mãe será vigiada e controlada para que esta não os leve nenhum doce escondido. Sabendo como esse pai pune seus filhos, seria ele um bom pai?

“A balança comercial foi positiva, o desmatamento diminuiu, o dólar atingiu seu menor preço, o preço da gasolina baixou, o país nunca exportou tanto” – fatos que,

no presente momento, infelizmente, só são colocados aqui para reforço da argumentação –, mas para punir seus cidadãos o Brasil os coloca em presídios lotados, aguardando sentença por anos, expostos a uma violência de facções criminosas, com direitos mínimos negados. Seria esse um bom país, ainda que todo o resto estivesse perfeito?

A forma como são punidos os cidadãos é um dos maiores reflexos de como a sociedade funciona. Usando-se aqui mais uma frase clássica, esta atribuída a Maquiavel, “dê o poder ao homem e descobrirá quem ele realmente é”. O poder de punir, o *ius puniendi*, é a grande faculdade do Estado e a forma como a exerce diz muito de que tipo de sociedade estar-se falando ou o quão verdadeiramente se está longe da barbárie.

Enquanto isso, o que esse mesmo Estado deu à vítima? A qual, por vezes pensa que seu único direito é de ver acontecer o grande espetáculo da expiação. Ou ainda, o que o agressor deu a vítima? Ter sido alcançado pelo sistema já teria sido punição demais e não lhe cabe se sentir responsável para reparar o dano?

A ideia aqui é que seja por qual caminho se tenha que passar para melhorar o que se afigura como sistema punitivo atual ou de completa abolição desse sistema, deve-se, necessariamente, passar por uma **real inserção e valorização da vítima**, não só no processo penal – alvo principal deste trabalho –, mas na criação de políticas públicas a ela destinadas. Como se verá, desde os primórdios do Direito Ocidental, fala-se em reparar o dano causado decorrente de um ato ilícito, seja de índole civil ou penal, mas esse ideal nunca fora de fato alcançado pela vítima.

Muitas já foram as evoluções e discussões nesse sentido, mas parece que estas questões ainda estão longe de serem implementadas na prática forense, no cotidiano das milhares de varas criminais espalhadas pelo país, estando a denominada “advocacia da vítima”⁴ – cuja expressão é utilizada por Ester Kosovski para identificar o estudo e pesquisa direcionado à atenção da vítima implicando em adaptação da legislação, apoio, assistência e proteção –, ainda com um desenvolvimento embrionário.

Esse olhar para vítima, como parte *integrante* do fato ilícito a ser apurado e julgado, foi especialmente desenvolvido a partir desse campo denominado de Vitimologia, que será detalhadamente explorado a seguir, cuja nomenclatura e

⁴ KOSOVSKI, Ester. Vitimologia e Direitos Humanos: uma boa parceria. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano IV-V, n. 4-5, 2003-2004.

primeiros estudos são atribuídos a Benjamim Mendelson e Hans von Heting, por volta de 1947.

Nos setenta anos seguintes até a presente data, **a Vitimologia se modificou, por isso aqui apresentada como “Nova” Vitimologia, e tem bases e objetivos além da mera classificação da vítima ou de como ela influenciou a prática criminosa** – de ser ela a vítima completamente inocente, tão culpada quanto o delinquente ou única culpada pelo incidente etc. –, como se pode observar no prólogo de abertura deste capítulo, em que a preocupação seria identificar como a vítima deu causa à própria conduta criminosa de que foi atingida.

Esse estudo, de caráter dogmático, não é de menor importância para a Ciência Penal, pois analisar o comportamento da vítima sempre será de relevo para apuração do fato tido por delituoso, mas **é necessário ser efetivamente vivenciada essa realidade da Vitimologia que “repousa em um tripé: estudo e pesquisa; mudança da legislação e assistência e proteção à vítima”**.⁵

Nesse enfoque, como se verá, o movimento de defesa das vítimas pode seguir vários ramos ideológicos, de atenção, de reabilitação, de retribuição, do direito penal mínimo, de prevenção, até a uma ideologia abolicionista⁶ e, assim, **a vítima a ser considerada, especialmente em relação à ideologia da prevenção, não seria apenas aquela que sofreu e que foi alvo da conduta delituosa, mas também será de atenção de estudo e pesquisa a vítima considerada como**

⁵ KOSOVSKI, Ester. Vitimologia e Direitos Humanos: uma boa parceria. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano IV-V, n. 4-5, 2003-2004.

⁶ “A *ideologia de atenção às vítimas* sublinha a necessidade da participação da comunidade para assistir e ajudar a vítima a superar a sua situação. Em países da Europa e nos Estados Unidos, este critério é também válido para as vítimas de acidentes ou de doenças, tanto quanto para as vítimas de delito – é o conceito de estado Benfeitor (Welfare State) que procura assistir a quem necessita. Procura também conhecer a vitimização oculta, como lesões psicológicas que só se manifestam a *posteriori* e requerem o acompanhamento psicológico e assistentes sociais. *Ideologia da reabilitação*. Esta ideologia é orientada primordialmente para a restituição e mediação e, através destas, a integração da vítima à sociedade. *Ideologia da retribuição*, aqui, os aspectos desta ideologia priorizam, em nome da vítima, o uso do direito penal e da sanção como respeito ao delito. O perigo desta ideologia é aumentar a repressão, a título de defender a vítima e vingá-la. *Ideologia do direito penal mínimo*. Esta ideologia minimalista, em contraposição a da retribuição, procura, reduzir a via do direito penal, promovendo formas civis e composicionais de solução para reduzir o número de casos atendidos pela justiça penal e promovendo sanções alternativas e medidas de despenalização para os casos já em fase judicial. Quanto à *ideologia abolicionista*, temos também originada nos países do norte da Europa e com adeptos através do mundo, a ideologia, abolicionista, que propõe a abolição das prisões e do sistema de justiça penal e sua substituição por outras formas de resolução dos conflitos, de natureza não violenta, menos formalizada e com plena participação dos envolvidos. Finalmente, a *ideologia da prevenção*. Também encontramos dentro dos movimentos de defesa da vítima a ideologia da prevenção. Esta é uma concepção que, em maior ou menor grau, acompanha também cada uma das orientações anteriores e tem a maior importância, porquanto se é obtida uma efetiva prevenção, a vitimização é atacada em suas raízes, reduzindo-se a frequência e a gravidade”. (Ibidem).

pertencentes a grupos vitimais em potencial – mulheres, crianças e adolescentes, indígenas, homossexuais, imigrantes –, antes da ocorrência do delito.

Em outras palavras, a vítima que interessa à Vitimologia não é apenas o ofendido da conduta criminosa ou sua reparação, mas, também identificar grupos que estão mais propensos a serem afetados pela prática delituosa e buscar soluções acerca de tais fatos.

Em que pese essa ampliação de enfoque, os estudos não recaem ao abstrato de considerar as “vítimas das circunstâncias”, como na música “Toda forma de amor” de Lulu Santos, **busca-se a prevenção efetiva a determinados conjuntos de pessoas que são recorrentemente alvo de delitos, contingenciando situações a soluções pacíficas ou menos traumáticas à vítima, à comunidade e à sociedade como um todo.**

E esse estudo é (ou deveria) ser de amplo interesse, pois em pesquisas realizadas já na década de 1960, identificou-se que **a vitimização criminal é generalizada**. Pesquisas mostraram que quase todos irão, em algum momento da sua vida, tornar-se vítima de roubo ou danos materiais e que quase todos os homens terão sofrido pelo menos um incidente de criminalidade envolvendo lesão corporal.⁷ Ainda que não haja interesse em engajar-se na proteção de determinado grupo vitimal – mulheres, crianças, idosos, imigrantes –, é quase certo que aquele que sofrer uma perda patrimonial em decorrência de uma ação delituosa, irá querer ter reparado seu dano, o que também cuida a Vitimologia.

Assim sendo, **o campo de estudo da Vitimologia em torno da vítima, é muito mais amplo do que para o Direito Penal tradicional, a qual identifica a “vítima [como] aquele que sofre a ação ou omissão do autor do delito, (sujeito ativo, agente) e é sinônimo de ofendido, lesado ou sujeito passivo”.**⁸

Para fins deste estudo, em que pese a escolha de observação e análise de sentenças criminais, momento em que, certamente, está configurada a apuração de um delito e que a vítima se enquadra no conceito dado pelo Direito Penal, conforme acima aduzido, todos os pontos abordados se darão, sob os auspícios da “Nova”

⁷ VAN DER AA, Suzan. Introduction to victimology and victims' rights. In: **Strengthening judicial cooperation to protect victims of crime**. Bucarest: Superior Council of Magistracy of Romania, 2014. p. 6-12.

⁸ KOSOVSKI, Ester. Fundamentos da Vitimologia. In: KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JUNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo. **Vitimologia em Debate**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990. p. 3.

Vitimologia, a qual a (in)eficácia dos instrumentos processuais de inserção da vítima no processo penal muito interessa, já que a mera disposição legal não garantiria a implementação de direitos e de políticas públicas de prevenção.

2.2 ORIGENS E MARCO TEÓRICO CLÁSSICO DA VITIMOLOGIA

Muitos foram os autores que cuidaram de conceituar a Vitimologia com o fim de determinar seu campo de estudo, estabelecendo seus exatos contornos, mas, dado o grande poder de síntese e melhor indicativo para o que aqui se quer apresentar, de início, foi escolhida a conceituação de Vasile Stanciu, em sua obra “*Les Droits de la Victime*” de 1985, em que diz “**a Vitimologia é o estudo da vítima**”.⁹

Essa conceituação, extremamente simplista, foi em especial escolhida dada a quantidade das mais diversas abordagens e estudos encontrados quando iniciada a pesquisa sobre o tema. Não se trata de identificar a Vitimologia como um texto com mera citação sobre a vítima, a palavra estudo nos conduz a mais que isso, pois estudar implica em fazer o possível para aprender, conhecer ou compreender.

Tomando-se como base inicial esse conceito de Stanciu, como **estudo** da vítima, deixar-se-á de considerar qualquer passagem histórica que, por mais que pareça a ideia pretérita e remota do assunto, de fato, não guarde, ao mínimo, uma análise sobre a situação vitimal ou chegar-se-á, certamente, ao Código de Hammurabi que, com a conhecida Lei de Talião, proclama o “olho por olho, dente por dente”. Ora, fazendo uso de tal adágio, a vítima estaria autorizada a praticar a “odiosa” vingança privada e poder-se-ia apontar que o Código havia se preocupado em disciplinar o direito de reparação da vítima.

A bela estela de basalto que reside no Museu do Louvre, em Paris, não deixa de ter importante conteúdo legal, mas tem melhor destino para ser fonte de informações sobre a sociedade, a religião, a economia e a história desse período, afinal, no topo do monolítico estaria o deus Shamash, deus da justiça, investindo o

⁹ STANCIU, Vasile. **Etat Victimal et Civilization**: etudes Internacionales de Psychosociologie Criminelle. Paris: [S.n.], 1975 apud PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993. p. 82.

rei Hammurabi da Babilônia (1792-1750 a. C.)¹⁰ e qualquer paralelo que se possa fazer perderia o sentido dada a discrepância das realidades sociais envolvidas.¹¹

Heitor de Piedade Júnior identifica como antecedentes históricos próximos da Vitimologia, primeiramente, os estudos iniciados pela Escola Clássica Penal que, inspirada na filosofia iluminista a partir dos anos de 1750 e tendo grandes nomes de representação – Beccaria, Filangieri, Pellegrino Rossi, Carmignani, Romagnosi, Francesco Carrara, Paul Anselmo de Feuerbach –, embora tenha dedicado especial estudo na figura do crime, ao lutar com empenho em favor da liberdade, lutava pela justiça, entendendo o autor que a “plenitude da liberdade afasta qualquer processo de vitimização, de vez que só existe vitimização quando não há justiça e esta só se impõe, quando existe liberdade”.¹²

Além dessa construção penal em favor liberdade que viria a ser uma pedra base para toda a construção posterior não só acerca da Vitimologia ou Criminologia em geral, pois a liberdade é ponto crucial para qualquer estado democrático de direito, como obra-prima precursora da Vitimologia, estaria o consagrado livro de Beccaria, *Dei Delitti e delle Pene*, em que, mesmo sem fazer qualquer abordagem à vítima, “faz vitimologia” ao discorrer que “todo ato de autoridade exercido por um homem junto a outro homem, não sendo absolutamente necessário, tem caráter de tirania”.¹³

Já para denominada *Escola Positiva*, desenvolvida no final do século XIX, em oposição aos movimentos do classicismo e tendo como seu principal expoente Cesar Lombroso, com sua clássica obra *L’Uomo Delinquente*, cria a figura do criminoso nato, sendo este “uma variedade particular da espécie humana, um tipo definido pela presença de anomalias anatômicas e fisiopsicológicas”,¹⁴ mas para além desta obra teria ele cuidado em discorrer sobre a reparação da vítima, bem como Enrico Ferri:

¹⁰ CLAIRE, Iselin. Law Code of Hammurabi, king of Babylon. **Louvre**. Disponível em: <<https://www.louvre.fr/en/oeuvre-notices/law-code-hammurabi-king-babylon>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

¹¹ Esse destaque em retirar-se qualquer referência histórica que realmente não guardasse relação direta com o estudo da vítima se deu, especialmente, após a leitura do artigo “Não fale do Código de Hamurábi!”, do professor Luciano Oliveira.

¹² PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993. p. 57-58.

¹³ Ibidem, p. 56.

¹⁴ Ibidem, p. 58.

Tem-se conhecimento de que Lombroso, em sua obra *Crime, Causas e Remédios*, dedica parte de seu trabalho lutando pela indenização das vítimas, apregoando ainda, que o juiz deve fixar a compensação e assegurar os bens do detido.

Pouco depois, Henrico Ferri (1856-1929), no dizer de Aníbal Bruno, um dos mais lúcidos e brilhantes espíritos que já se ocuparam do problema do crime, surge com sua imortal contribuição à Criminologia e ao Direito Penal, na construção de uma nova filosofia do direito voltada para o homem. Sua Sociologia Criminal constitui um monumento das ciências humanas sem a qual o saber o humano se sentiria incompleto.

No ensinamento de Manzanera, Ferri ocupou-se em várias ocasiões, do problema, desde sua aula inaugural na Universidade de Bolonha (1881), propondo diversas reformas no procedimento penal para facilitar a reparação do dano, e em suas aulas na Universidade de Nápoles (1901), depois de demonstrar o abandono da vítima (*“La atención completa de la escuela clásica se há concentrado en la entidade jurídica del crimen”*), afirma que *“La víctima del crimen há sido olvidada, aunque esta víctima produce una simpatia filantrópica mayor que la que provoca el criminal que há produzido el daño”*.

Propõe a reparação do dano através de medidas como: a) substitutivo da pena de prisão, mesmo admitindo que essa medida pudesse estabelecer certa distinção de classe social; b) aplicando pagamento ao trabalho do réu; c) reparação do dano como pena para delitos considerados menos graves; d) reparação do dano como obrigação do condenado à parte lesada; e) como função social a cargo do Estado.¹⁵

Além de considerações sobre as contribuições de Lombroso e Ferri, tendo-se em relação a este último a indicação de ser um dos construtores da Vitimologia quando assim considerada decorrente dos estudos da Escola Positiva e como ramo da Criminologia, identifica-se outro jurista dessa fase, Raffaele Garofalo, que dedicou parte de seus trabalhos a discorrer sobre a indenização da vítima.

É certo que todos esses textos passados se atentaram para, ao menos, a necessidade de se preocupar com a reparação da vítima, mas não abordaram a questão de forma realmente determinante e impactante, pois, como se sabe, enquanto o cerne da *Escola Clássica* foi o crime, o da *Escola Positiva* foi o agente. A vítima sempre esteve à margem da atenção do sistema, estando-se longe de uma efetiva guarida à preocupação mínima de reparação ainda na atual sistemática criminal do Brasil.

Ademais, ainda que pontuais trabalhos de tais juristas tenham passagem sobre a reparação do dano à vítima de um delito, entende-se que eles não cuidam,

¹⁵ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993. p. 59-60.

em verdade, de **nenhum estudo da vítima em si mesmo** e, em especial em relação a Lombroso, não se pode dizer que era ele um humanista – paradigma essencial para a Vitimologia a ser apresentada –, como bem destaca Luciano Oliveira ao falar sobre os cuidados com as “impurezas” metodológicas dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso da pós-graduação:

Como sabe qualquer leitor bem informado, a criminologia do médico italiano, ao pôr em voga a figura do criminoso nato, atribui à sociedade, mais do que o direito, o dever de exercer a chamada defesa social seja por que meios for: penas de duração indeterminada, prisão perpétua e, mesmo, a eliminação para os incuráveis. Não é por mero acaso que a criminologia biologista de Lombroso irá mais tarde fornecer elementos teóricos às teorias racistas sobre o crime elaboradas pelos nazistas.¹⁶

Todos os estudos e evoluções do direito criminal certamente foram, pouco a pouco, entre avanços, retrocessos e contradições, sedimentando o conhecimento e as forças necessárias para desencadear o estudo da Vitimologia, mas como dito, entendendo-se, como um **estudo** da vítima, diferentemente de vários ramos de estudo das ciências humanas e sociais, a Vitimologia tem um marco teórico claro e quase unânime,¹⁷ até então.

Foi Benjamim Mendelson, professor, advogado de Jerusalém e exilado dos Estados Unidos, pós Segunda Guerra Mundial, que, em 1956, apresentou seu trabalho *Vitimologia* por meio de uma publicação na *Revista Internacional de Criminologia e de Política Técnica*. Essa obra, seguida pela conferência denominada de *Um Horizonte Novo na Ciência Biopsicossocial: a Vitimologia*, pronunciada em Bucareste em 1957, consagram, inclusive, a denominação de tal nova ciência.¹⁸

¹⁶ OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do Código de Hamurábi!** A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. [S.l.:s.n.], 2004. Disponível em: <https://www.uniceub.br/media/180293/Texto_IX.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2018.

¹⁷ Edgard de Moura Bittencourt descreve que Jimenéz de Asúa, em 1961, teceu fortes críticas a Medelson por se apropriar exageradamente de ser o precursor do tema, apontando trabalhos anteriores ao dele sobre a vítima, mas o autor igualmente aduz que, seja como for, “não se lhe poderá negar o mérito de ter suscitado o tema, não como seu criador, mas como autor do movimento mundial que reinicia e sustenta os estudos sobre a vítima”. BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima:** Vitimologia, a dupla penal delinquente e vítima, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1978. p. 16.

¹⁸ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia:** evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993. p. 75,77.

No entanto, em meio ainda a esse período da metade do século XVIII, outros estudiosos também cuidaram de se dedicar sobre o tempo, criando-se e fortalecendo uma verdadeira corrente de pensamento.¹⁹

Certamente muitos outros pesquisadores e estudiosos da época tiveram trabalhos de importância dentro desse tema, contudo, alinha-se à ideia de que Mendelson fora um pioneiro, dada a formatação bem definida de seu trabalho e a mensagem de que seria “impossível fazer-se justiça esquecendo-se da vítima”.²⁰ Assim, ele, juntamente com Hans von Henting, que publicou, em 1948, seu estudo “*The Criminal and his Victim*”, seriam os precursores da Vitimologia.

Mas do que tratavam tais estudos? O conceito de Lola Anyar de Castro, que escolheu a Vitimologia como objeto de estudo de seu doutorado, em 1969, sinaliza:

1º - Estudo da personalidade da vítima, tanto vítima de delinquente, ou vítima de outros fatores, como consequência de suas inclinações subscientes. 2º - O descobrimento dos elementos psíquicos do complexo criminógeno existente na dupla penal, que determina a aproximação entre a vítima e o criminoso, quer dizer: o potencial de receptividade vitimal. 3º - Análise da personalidade das vítimas sem intervenção de um terceiro. Estudo que tem maior alcance do que o feito pela Criminologia, pois abrange assuntos tão diferentes como o suicídio e os acidentes de trabalho. 4º - Estudo dos meios de identificação dos indivíduos com tendência a se tornarem vítimas; seria então possível a investigação estatística de tabelas de previsão de como as que foram feitas com os delinquentes do casal Glueck, o que permitiria incluir os métodos psicoeducativos necessários para

¹⁹ “Um deles é Hans Von Henting, que no magistério de Paul Cornill devia ser considerado o pioneiro com sua obra *The Criminal and his Victim*, publicada em 1948. Henting, mais tarde, ampliará seus conceitos em seu trabalho *O Delito*, considerando a vítima como uma elemento do meio circundante, estudando as diversas situações do fenômeno vitimal e intentando uma tipologia da vítima, bastante conhecida de todos, como será demonstrada adiante. [...]. Já Alec Mellor, em 1937, com sua *Le Chantage dans les Mouers Modernes et devant la Loi*, cuida da matéria com profundas reflexões sobre a vítima. Em 1954, Henry Ellenberger publica *Relações psicológicas entre o criminoso e sua vítima*. Nesse trabalho, o autor vem considerando a Vitimologia, não como sendo uma ciência autônoma, como se verá adiante, mas como ramo da Criminologia, que se ocupa da vítima direta do crime, compreendendo o conjunto de conhecimentos biológicos, sociológicos e criminológicos, numa visão autenticamente interdisciplinar [...]. Em 1969, pioneira na América Latina, Lola Anyar de Castro escreve *Victimología*, considerando a vítima como objeto de uma possível ciência autônoma. No campo das vítimas sociais, foi pioneiro o Professor Marwin Wolfgang, da Universidade da Pensilvânia, com sua obra *Victim-Precipited*, lançada nos Estados Unidos em 1965. Esse autor, em sua estada em Londrina, em 1973, sustentou textualmente que “ignorando a Constituição e negando ao Congresso americano a faculdade de declarar guerra, o Presidente dos Estados Unidos vitimizou a cidadania americana e o povo do Vietnã quando bombardeou aquele país com mais toneladas de bombas do que todos os bombardeios da Segunda Guerra Mundial”. PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993. p. 74.

²⁰ *Ibidem*, p. 74.

organizar a sua própria defesa. 5º - A importantíssima busca dos meios de tratamento curativo a fim de prevenir a reicidiva da vítima.²¹

Percebe-se, portanto, pela descrição acima colacionada que a Vitimologia é um campo de estudo muito mais amplo do que considerar, tão somente, o vitimado como sujeito passivo do ato ilícito penal, mas, ao mesmo tempo, o que ficou como forte registro do trabalho de Mendelson foi sua classificação acerca dos tipos de vítima:

1º) vítimas completamente inocentes, categoria ou setor, a que denomina vítimas ideais; 2º) vítimas menos culpadas do que o delinquente, grupo que se integra com as chamadas vítimas por ignorância; 3º) vítimas tão culpadas como o delinquente, que se incluem nos casos típicos das figuras da eutanásia e da dupla suicida; 4º) vítimas mais culpadas que o delinquente, categoria integrada pela vítima provocadora, porque o delito se produz precisamente como consequência exclusiva da provocação da própria vítima e também integrada essa categoria pelos delitos culposos, nos quais grande maioria das vezes a vítima por falha em seu controle leva o agente a cometer o crime; 5º) vítima como única culpada, categoria que se compõe com as chamadas vítimas agressoras, simuladas e imaginárias. Como consequência dessa classificação, Mendelson deduz a existência de três grandes setores de vítimas, que são as seguintes: **a) vítima inocente ou ideal**, porque não teve a menor participação na produção do crime; **b) vítima provocadora**, imprudente, voluntária e ignorante, caracterizada pela evidente e inegável colaboração por ela prestada aos fins objetivados pelo delinquente; **c) vítima agressora, simuladora e imaginária**, que em verdade são todas elas supostas vítimas, ou sejam, no sentido técnico-jurídico da expressão, as autoras do fato lesivo que pretendem recair em terceiro.²² (Grifo nosso).

Essa Vitimologia, de marco teórico aqui apontado como 'clássico', ainda que seja a raiz precursora, é preciso lembrar, que se deu na década de 60, quando a equivalência de direitos entre homens e mulheres ainda seria alvo de muita luta e contestação e, assim sendo, é possível encontrar análises vitimais totalmente desconexas do que hoje seriam os paradigmas vitimológicos da "Nova" Vitimologia que tem ligação com os Direitos Humanos, como o exemplo do "homem pacato e

²¹ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Victimología**. Venezuela: Universidad del Zulia, 1969 apud PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993. p. 83.

²² BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**: Vitimologia, a dupla penal delinquente e vítima, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1978. p. 58-59.

socialmente proveitoso que cai nas garras de uma mulher fatal”, no qual “o agressor, que ele venha a ser em ato de desatino tornou-se instrumento de sua vítima” e, assim sendo, “a responsabilidade desta deveria apresentar-se mais importante que a culpabilidade daquele, a menos que a mulher fatal não seja senão pretexto de uma fatalidade interior”.²³

Em determinado momento, quando esses textos tratam que a Vitimologia também irá contribuir na seara da política criminal, reformulando leis, é no sentido de que a lei estava deixando de considerar a conduta da vítima no crime, pelo que alguns delitos, como o rapto consensual, é a “mulher (salvo se muito jovem)”, “em verdade a delinquente, pois que atenta contra o respeito à família e à sua própria honestidade”.²⁴ Ou ainda, que a ritualística processual da época, não determinava que a autoridade policial procedesse com a investigação da personalidade e da conduta da vítima quando tomasse conhecimento da prática da infração penal, mas, tão somente, do acusado.

Ou seja, embora lancem maior preocupação sobre a reparação e proteção da vítima, o apego, talvez ainda muito forte, das Escolas Clássica e Positivista do Direito Penal, conduzem ao fato de que **boa parte das considerações desses estudos ainda parecem ser totalmente centrais na figura do acusado**. Quer-se classificar a vítima para saber sua influência na conduta e punibilidade do agressor, quer-se modificar a lei para revelar-se o verdadeiro culpado, quer-se a investigação da conduta e personalidade da vítima para classifica-la e saber sua participação no delito.

2.2.1 A Vitimodogmática

Uma vez apresentados os marcos teóricos clássicos da Vitimologia, percebe-se que muito do apresentado não coincide como o objetivo do presente trabalho de falar sobre integração, atenção, reparação da vítima, mas sim de identificar essa vítima e sua conduta para analisar o fato delituoso e a influência da ação da vítima em face do comportamento do acusado.

²³ BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**: Vitimologia, a dupla penal delinquente e vítima, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1978. p. 17.

²⁴ Ibidem, p. 30-31.

Para essa área do estudo da Vitimologia, com alicerces voltados para a análise do comportamento da vítima visando a apuração do delito, utiliza-se a denominação de Vitimodogmática, que pode ser definida como sendo o campo de estudo que aborda “*a vítima sob o prisma da dogmática, valendo-se dos estudos da interação entre a vítima e criminoso para geração do fato criminoso no intuito de definir as consequências jurídicas no âmbito do direito penal*”.²⁵

Mas, a Vitimodogmática é apenas um viés da Vitimologia (ou um campo autônomo ligado à Criminologia, a depender de quem faça sua classificação) que, por vezes, infelizmente, dada sua maior reprodução superficial em meio acadêmico na graduação em Direito, serve de identificador do que se trata a Vitimologia como um todo.

Dessa forma, apesar da Vitimodogmática não se apresentar diretamente como a fundamentação teórica em análise, acaba por ser importante apresentá-la, ainda que brevemente, para ter-se a noção de que seus fundamentos não coincidem aqui com a “Nova” Vitimologia, cuja forma de estudo em relação à vítima é diverso, mesmo mantendo-se idêntico objeto.

O que classicamente se aponta como conhecimento mais elementar acerca da Vitimodogmática é a classificação das vítimas, ainda em derivação do estudo de Benjamin Mendelson, definida nas três categoriais gerais de: vítima ideal (ou perfeita, que não tem nenhuma participação na conduta delituosa), vítima provocadora (existiria uma coparticipação da vítima no delito) e vítima mais culpável ou unicamente culpável pelo fato.

O estudo da participação da vítima no delito e sua relevância encontram-se refletidos em vários dispositivos do Código Penal Brasileiro, assim como em outras legislações penais pelo mundo, como se pode perceber nos seguintes artigos do CP: art. 59 (um dos elementos a serem analisados na fixação da pena-base é o comportamento da vítima); art. 65, III, c (a prática do delito sob violenta emoção provocada por ato injusto da vítima é circunstância atenuante no ato da dosimetria da pena); art. 121, §1º (a prática de homicídio sob violenta emoção provocada por ato injusto da vítima é circunstância atenuante no ato da dosimetria da pena); art.

²⁵ DA SILVA, Ivan Luiz; SANTOS, Gustavo Ataíde Fernandes. **A contribuição da vítima para a solução do conflito criminal nos processos de competência dos juizados especiais**. Brasília, jul./set. 2015. p. 45.

129, §4º (a prática de lesão corporal sob violenta emoção provocada por ato injusto da vítima é circunstância atenuante no ato da dosimetria da pena).

A construção da Vitimodogmática, assim denominada, estaria ligada a um grupo da doutrina alemã (*Viktimo-dogmatik, Viktimologischer Ansatz*)²⁶ que teria sistematizado tais estudos com a intenção de ampliá-los dentro da dogmática do Direito Penal, de uma maneira organizada e teorizada.

Dentro dessa construção, inclusive, existem diferentes correntes de pensamento: uma corrente majoritária, que se concentraria na análise do comportamento da vítima na determinação judicial da pena do agente e, uma minoritária, que defende, em um viés mais extremo, o total afastamento da culpabilidade do agente quando a vítima não aja de acordo com o princípio da auto-responsabilização que proclama um dever de autoproteção,²⁷ conforme adiante abordado:

Ana Isabel Pérez Cepeda (2003) explica que apenas nos crimes de relação se pode analisar a culpabilidade da vítima, uma vez que somente neles se poderia exigir que ela tomasse medidas para acautelar seu bem jurídico. A referida autora assinala ainda que essa corrente vitimodogmática se faz muito presente na jurisprudência alemã, sob a máxima de que aquele que participou de um fato criminoso não pode depois usufruir da tutela penal, caso venha a sofrer as consequências de sua própria conduta.²⁸

A sistematização da Vitimodogmática ainda leva a proposições pouco exploradas, como uma espécie de “dilema vitimodogmático”, em que se coloca de um lado não ser justo imputar ao agente toda a culpa por fato provocado pela vítima, mas, igualmente, não se apresentaria justo culpar, ainda que em menor parcela, a

²⁶ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. La consideración del comportamiento de la víctima en la teoría jurídica del delito. Observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la víctima-dogmática. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 34, p. 163-194, 2001 apud DE SANTANA, Selma Pereira. Justiça Restaurativa, um novo olhar sobre as vítimas de delitos, e a injustificável contraposição da Vitimodogmática. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010. **Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi**, Fortaleza, 2010.

²⁷ DE SANTANA, Selma Pereira. Justiça Restaurativa, um novo olhar sobre as vítimas de delitos, e a injustificável contraposição da Vitimodogmática. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010. **Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi**, Fortaleza, 2010.

²⁸ DA SILVA, Ivan Luiz; SANTOS, Gustavo Ataíde Fernandes. **A contribuição da vítima para a solução do conflito criminal nos processos de competência dos juizados especiais**. Brasília, jul./set. 2015. p. 45.

vítima, pois, ao final das contas, teria ela, seja com participação ou não, sofrido a lesão em todos os seus contornos.²⁹

A Vitimodogmática tem importante função dentro do Direito Penal para compreensão do delito e para análise dos “novos” tipos penais, como os crimes cibernéticos, em que o comportamento da vítima no mundo virtual pode conduzir a uma série de condutas tipificáveis e estuda-la e tentar compreender suas ações levará a um maior conhecimento das formas de prevenção.

Assim sendo, não se nega a importância da Vitimodogmática, posto que pouco a pouco tem ela se tornado de relevo na aplicação da norma pelos Tribunais, tal como se viu no caso alemão, entretanto, por ter um campo de análise tão delimitado, não representa todos os auspícios da Vitimologia, especialmente no que diz respeito em realocar a vítima como uma figura de atenção, integração e cuidado na prática forense.

2.3 A “NOVA” VITIMOLOGIA

É preciso logo de início esclarecer que não há, em verdade, uma “Nova” Vitimologia, até mesmo porque, como se verá, **a Vitimologia é um campo de estudo em aberto que anda em evolução com a sociedade e seu tempo** e, não há nada de novo enquanto “[*formos*] os mesmos e [*vivermos*] como nossos pais”. Entretanto, fez-se necessário nomear a “Nova” Vitimologia para que, imediatamente, o leitor identificasse que o presente estudo não trataria de classificações vitimais e de um estudo vitimodogmático, tendo em vista que é esse o viés da Vitimologia amplamente conhecido.

A “Nova” Vitimologia se afigura inovadora ao passo que vai muito além dos contornos da Vitimodogmática de cuidar de classificar a vítima dentro, tão somente, do fenômeno delituoso em busca da mensuração da culpabilidade do agente. Primeiro, a vítima é “redescoberta” – fato muito associado ao trabalho de Benjamin Mendelson – como integradora da prática delituosa e, por isso, deve ser valorada para apuração de todo o contexto. Em um segundo momento, vê-se que a preocupação com a situação vitimal deve ir além de classificações de

²⁹ DE SANTANA, Selma Pereira. Justiça Restaurativa, um novo olhar sobre as vítimas de delitos, e a injustificável contraposição da Vitimodogmática. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010. **Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi**, Fortaleza, 2010.

comportamento, saindo-se do “redescobrimento” para uma valoração com análises bem mais aprofundadas.

Quando se procura estabelecer uma linha de gradação histórica da Vitimologia, vê-se a dificuldade de localiza-la no tempo e espaço, mas, mesmo assim, é possível identificar certas etapas no pensamento e suas vertentes que irão sendo solidificadas e condensadas, em que pese estar-se utilizando ainda hoje, das terminologias das classificações vitimais de Mendelson de 1947.

Uma das grandes dificuldades em classificar as vertentes de pensamento vitimológico estaria em separar “o que Fattah (1989) chamou de *vitimologia humanística da vitimologia científica*”,³⁰ que derivariam de movimentos ativistas da vítimas e estudos acadêmicos, respectivamente, entretanto, essa separação nem é verdadeiramente possível, posto que as posições e trabalhos dessas naturezas se imiscuem constantemente, e nem seria preferível que acontecesse, pois é valoroso, especialmente para as vítimas, o entrelaçamento do acadêmico com o ativismo.

Seguindo a classificação das vertentes de pensamentos vitimológicos apresentadas por Rob Mawby e Sandra Walklate, teríamos a esquematização de uma Vitimologia Positivista, uma Radical e uma Crítica. Quanto à **Vitimologia Positivista**, esta é assim apontada em livre tradução para o português:

Miers (1989:3) identificou de forma útil o que pode ser considerado como a característica-chave da Vitimologia Positivista: a identificação de fatores que contribuem para um padrão não aleatório de vitimização em foco em crimes de violência interpessoais e uma preocupação para identificar vítimas que podem ter contribuído para sua própria vitimização.³¹

Diz-se, ainda, que a Vitimologia Positivista está dedicada aos crimes de rua, os que acontecem no cotidiano externo da entidade privada das pessoas, estando de fora, portanto, a violência doméstica, o estupro, o abuso e será alvo de conflito com o Movimento Feminista radical que, em oposto, estava preocupado em pormenorizar e expor a violência existente em âmbito privado. Para essa corrente positivista, existe uma necessidade de utilização, muito forte, da cientificidade e, por isso, uma preocupação na “*localização de padrões, regularidades e características precipitantes dos eventos de vitimização e, conseqüentemente, produção de*

³⁰ MAWBY, Rob; WALKLATE, Sandra. **Critical victimology**: International perspectives. [S.l.]: Sage, 1994. p. 8.

³¹ Ibidem, p. 9.

tipologias de vítimas”,³² sendo os trabalhos de Mendelson e de Hentig, pioneiros da Vitimologia, expoentes dessa vertente.

A Vitimologia Positivista, embora bastante criticada por sua falta de profundidade e de difusão de estudo para determinadas searas, teve seus dados, acerca das identificações de padrões e grupos etc, fortemente utilizados na área política, implicando na mudança de ideia de “*prevenção da criminalidade para a prevenção da vitimização*”.³³

Dentro dessa linha positivista, as ideias acadêmicas e ativistas dos movimentos das vítimas se encontram quando veem no sistema criminal a mesma perspectiva garantista de justiça retributiva.³⁴ Nesse momento, quando desejam a punição do agressor, é que ambos os pensamentos se encontrariam. É como se os caminhos fossem diversos, mas com a intenção de chegar no mesmo destino.

Por sua vez, a **Vitimologia Radical**, com raízes ainda no trabalho de Mendelson acerca da ligação entre a Vitimologia e os Direitos Humanos, mas que pode ser melhor localizada em estudos do final da década de 1960 até início de 1980, surgindo juntamente e/ou sob a influência da Criminologia Radical teria sua preocupação voltada para “*as vítimas da força policial, as vítimas da guerra, as vítimas do sistema correcional, as vítimas da violência do Estado, as vítimas da opressão de qualquer tipo*”,³⁵ pondo em questão o papel do Estado capitalista e o papel da lei na construção indireta tanto do agressor quanto das vítimas.

Dadas tais preocupações, essa corrente vitimológica irá se conectar, com mais sucesso, com os movimentos das vítimas, em razão de sua forte preocupação com os Direitos Humanos e com certos direitos legais ainda não uniformes dentro da sociedade como, por exemplo, o direito ao voto às mulheres. Os ideais da Anistia Internacional,³⁶ fundada em 1961, estariam em contato com as aspirações da Vitimologia Radical.

³² MAWBY, Rob; WALKLATE, Sandra. **Critical victimology**: International perspectives. [S.l.]: Sage, 1994. p. 11.

³³ Ibidem, p. 11.

³⁴ Ibidem, p. 12.

³⁵ Ibidem, p. 13.

³⁶ “A Anistia Internacional é um movimento global com mais de 7 milhões de apoiadores, que realiza ações e campanhas para que os direitos humanos internacionalmente reconhecidos sejam respeitados e protegidos. Está presente em mais de 150 países. Todos os dias, alguém, em algum lugar do mundo, recebe apoio da Anistia Internacional. O compromisso da Anistia Internacional é com a justiça, a igualdade e a liberdade. A organização é independente de qualquer governo, ideologia política, interesse econômico ou religião. É financeiramente autônoma. Suas atividades são financiadas principalmente por membros e apoiadores. Qualquer cidadão do mundo pode se

A **Vitimologia Crítica** se afigura como um enfrentamento resolutivo das dificuldades da Vitimologia Positivista, analisando processos de rotulagem, quem possui o poder de aplicar o rótulo e quais as considerações significativas disso, fazendo-se uso da psicologia social e do interacionismo simbólico, desenvolvendo-se por meio de um conhecimento científico empírico, racional e objetivo. Sobre essa vertentes, leia-se m livre tradução para o português:

A vitimologia crítica, tal como concebida nesse texto, constitui uma tentativa de examinar o conteúdo social mais amplo em que algumas versões da vitimologia tornaram-se mais dominantes do que outras e, também, para entender como essas versões da vitimologia se entrelaçam com questões de reposta política e prestação de serviços às vítimas do crime. Isso constitui uma tentativa de apreciar como os mecanismos geradores do capitalismo e do patriarcado estabeleceram as condições materiais em que os diferentes movimentos das vítimas floresceram.³⁷

Certamente muito pode ser dito e melhor explorado acerca das correntes da Vitimologia aqui apresentadas, o que demandaria, inclusive, trabalhos específicos sobre o tema, mas embora sejam meras pinceladas, percebe-se como a Vitimologia evoluiu e vai muito além de classificar grupos vitimais ou de sua preocupação acadêmica e dogmática.

Em uma tentativa de alocar essa “Nova” Vitimologia dentro da sistemática criminológica, cabe reproduzir interessante quadro de exposição de Antonio Beristain acerca da evolução dos paradigmas criminológicos:

tornar membro da Anistia Internacional e ajudar a fazer uma diferença real no mundo. O trabalho de pesquisa desenvolvido permite a descoberta de fatos e leva à demanda por mudanças. Sua atuação visa mobilizar e pressionar governos, grupos armados e empresas para promover e proteger os direitos humanos. Para a Anistia Internacional, quando o direito de uma pessoa é violado, o de todas as outras está em risco.” ANISTIA INTERNACIONAL. **Quem somos**. c2018. Disponível em: <<https://anistia.org.br/conheca-a-anistia/quem-somos/>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

³⁷ MAWBY, Rob; WALKLATE, Sandra. **Critical victimology**: International perspectives. [S.l.]: Sage, 1994. p. 21.

Quadro 1 – Evolução de paradigmas criminológicos

EVOLUCIÓN DE PARADIGMAS CRIMINOLÓGICOS					
Tipos de Criminología	Paradigmas	Enfatizar un hecho	Conceptos claves	Política Criminal	Papel del criminólogo
Explicaciones demonológicas, sobrenaturales	Espiritualismo	Fuerzas sobrenaturales, diabólicas y satânicas el diablo	Posesión diabólica Magia	Sacrificio Exorcismo	No existe
Criminología volitiva	Deseo libre, hedonismo, racionalidad	Mens rea, intención, premeditación, malicia, maldad	Responsabilidad moral, culpabilidad moral (el criminal es malicioso, malvado)	Castigo, retribución, castigo disuasório, justicia retributiva	Reforma legal y reforma de instituciones
Criminología positiva	Patología, determinismo duro, determinismo blando	Predisposiciones e inclinaciones	Causa de peligrosidad natural (el criminal es un anormal, enfermo mental, trastornado)	Defensa social, incapacitación, tratamiento, rehabilitación	Tratamiento clínico y rehabilitación
Criminología estructural, crítica, radical, feminista	Estructuras sociales	Causas estructurales de criminalidad	Injusticia social y desigualdades de clase, lucha, sistema patriarcal	Justicia social, igualdad equitativa, distribución de la riqueza y oportunidades sociales, desarrollo	Crítica social, agente de cambio social
Victimología, pacificación	Resolución de conflictos, de disputas, prevención	Daño físico y moral, victimación, reparación	El crimen es conflicto humano, riesgo social, victimación	Reconciliación, mediación, compensación, restitución, prevención	Agente de medición... prevención, reconciliación, dignificación

Fonte: Beristain.³⁸

Apesar da apresentação da Vitimologia como última etapa na evolução da Criminologia, é preciso considerar que a Criminologia Crítica e o movimento feminista, tal como é possível concluir acerca das vertentes apresentadas da Vitimologia Radical e da Vitimologia Crítica, são de suma importância àquela, pois muito do relevo dos estudos vitimológicos derivam, necessariamente de uma forte crítica ao sistema criminal e dos avanços das lutas feministas, vítimas sociais de opressão.

³⁸ BERISTAIN, Antonio. **Derecho Penal, Criminología y Victimología**, Curitiba: Juruá, 2011. p. 31.

Ainda sobre o quadro acima, vê-se que falar de Vitimologia, na seara aqui invocada, conduz a uma política criminal de reconciliação, mediação, compensação, restituição e prevenção, pois o paradigma é a resolução dos conflitos, envolvendo, necessariamente, os interesses e direitos da vítima e não apenas a imposição da pena ao acusado o que se verá, conjuga-se, em muito, como os ditames propostos pela Justiça Restaurativa.

2.3.1 A Vitimologia e os Direitos Humanos

A estreita ligação entre Vitimologia e Direitos Humanos está no momento vivenciado pelo pós-Segunda Guerra Mundial que havia deixado a humanidade estupefata diante do escárnio ao povo judeu pelo nazismo de Adolf Hitler. O holocausto viria a mudar para sempre o mundo ocidental e as relações entre as pessoas e as instâncias de poder.

Perceba-se que o trabalho de Benjamin Mendelson de 1947 se deu nesse cenário, tendo ele, inclusive, se preocupado em fazer essa ligação entre a Vitimologia e os direitos humanos, conforme apresentado ao se falar sobre a Vitimologia Radical.

Parte das preocupações de certos setores da Vitimologia muito se assemelha com a agenda ativista dos direitos humanos, especialmente em relação ao abuso de poder por parte do Estado e de suas instituições, como o cárcere e a polícia. Veja-se, inclusive, que a definição de vítima pela *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*, de 1985, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas - ONU, na sua resolução 40/34, é imiscuída pela problemática de violação dos direitos fundamentais:

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.³⁹

³⁹ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. 1985. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao>>

Ademais, em qualquer viés, respeitar os direitos humanos é de suma importância para garantia dos ideais da Vitimologia, seja qual for a vertente.

2.3.2 A Vitimologia e o Movimento Feminista

Identifica-se o surgimento do Feminismo moderno no final da década de 1960, especialmente nos Estados Unidos, juntamente com a sistematização de vários trabalhos vitimológicos, teóricos e empíricos, que centraram o estudo em mulheres, na distribuição desigual de poder, nas formas de opressão e nos danos causados, além de numerosas publicações sobre o abuso e a experiência dos abusados.⁴⁰

Como se sabe, o Movimento Feminista, mesmo já nas suas raízes, possui várias correntes de pensamento, posto que a problemática de gênero, assim como as de raça, classe social, não é uniforme, tendo-se, inclusive se acentuado a diferença entre o denominado **feminismo liberal**, formado por mulheres brancas, de classe média alta, privilegiadas, em relação às quais a família ainda seria uma entidade intocável pelo Estado e, de outro, um **feminismo radical**, que, em oposição crítica, identifica que todas as instituições e relações sociais, tanto no mundo privado quanto no público são caracterizadas por uma estrutura de poder patriarcal.⁴¹

Tal como descreve Angela Davis, em seu livro “Mulheres, Cultura e Política”, o movimento das mulheres no século XIX era contaminado fortemente pelo racismo e pelo preconceito de classe, com lutas ainda fortemente diversas na segunda onda do Feminismo da década de 1960 aduzindo uma existência de dois movimentos, um visível, da luta das mulheres brancas, e outro invisível, formado por mulheres da classe trabalhadora que lutaram pelo empoderamento das mulheres negras, latinas, mas ao mesmo tempo de todas as mulheres, tal como rememora a declaração da *National Association of Colored Women's Clubs* (Associação Nacional das

dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>. Acesso em: 11 jun. 2018.

⁴⁰ WALKLATE, Sandra (Ed.). **Handbook of victims and victimology**. [S.l.]: Routledge, 2012. p. 146-147.

⁴¹ Ibidem, p. 147.

Agremiações de Mulheres de Cor), de 1900, que tinha o lema “*Lifting as we climb*” (“Erguendo-nos enquanto subimos”):

Nosso movimento de mulheres é um movimento de mulheres no sentido de que é conduzido e dirigido por mulheres pelo bem de mulheres e homens, pelo benefício de toda a humanidade, que maior do que qualquer uma de suas ramificações ou divisões. Nós queremos, nós pedimos o interesse ativo de nossos companheiros e, além disso, não estabelecemos limites de cor; nós somos mulheres, mulheres estadunidenses, tão intensamente atraídas por tudo o que nos diz respeito quanto todas as outras mulheres estadunidenses; não queremos alienar nem afastar, estamos apenas assumindo a linha de frente, dispostas a nos unir a quaisquer outras pessoas no mesmo trabalho e cordialmente convidando e dando as boas-vindas a todas que se unirem a nós.⁴²

A Vitimologia acaba sendo de suma importância para o Movimento Feminista no momento em que, para compreender e estudar a problemática das mulheres, dentre eles um problema que permanece ainda bastante atual, como no caso da violência doméstica, fez-se uso de pesquisas realizadas por vitimólogos que revelavam, a frequência e prevalência, bem como a distribuição da violência doméstica.⁴³ É que a Vitimologia, preocupada com o estudo das vítimas em ampla aceção e, em especial, a grupos vitimais recorrentes, como no caso das mulheres, acabou por melhor se aprofundar sobre tais assuntos, pois partiu da vítima para compreender o fato, diferentemente do que faria, por exemplo, um estudo sociológico. Ou seja, **os estudos vitimológicos forneceram dados e apontaram caminhos para as lutas do Movimento Feminista.**

Mas essa convivência não foi pacífica e harmônica,⁴⁴ posto que muitos estudos vitimológicos positivistas, dominados pelo pensamento patriarcal que ainda preponderava no meio acadêmico, iam exatamente em sentido oposto ao que pretendia o Movimento Feminista, como por exemplo, culpar certos “tipos” de mulheres por sofrerem estupro, tal como no exemplo referenciado no tópico de abertura do presente trabalho, em que a “mulher fatal” é tão ou mais ou completamente culpada pela agressão que sofre pelo “homem pacato” que recebe suas investidas de sedução.

⁴² DAVIS, Angela. **Mulheres, Cultura e Política**. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 16.

⁴³ WALKLATE, Sandra (Ed.). **Handbook of victims and victimology**. [S.l.]: Routledge, 2012. p. 147.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 148.

As feministas também desafiaram as limitações metodológicas de dados de levantamento altamente quantitativos, típicos da Vitimologia clássica, que ainda não teria ido além da simples contagem e medição, para encarar estudos de menor escala, mas que pudessem apresentar dados e análises mais complexas para documentar, inclusive, a distribuição desigual da vitimização por raça, sexo, idade, classe social e local.⁴⁵

Eis talvez aí **a grande contribuição do Movimento Feminista para a Vitimologia**, pois como apresentado, os estudos iniciais vitimológicos era muito destinados a classificar e quantificar ou se direcionar a analisar o comportamento da vítima para mensuração da pena do agente, como no caso da Vitimodogmática, mas com as críticas e as necessidades de um feminismo radical, crítico, **a Vitimologia se força a ser mais incisiva em seus estudos, que passam a ter campo menor de análise e, a partir de então, serão encontrados com mais frequência estudos microvitimológicos que atenderiam aos anseios do Feminismo.**

2.3.3 A Vitimologia e a Criminologia Crítica

Não se poderia, por meio de apenas um tópico do presente estudo, aprofundar os meandros da Criminologia Crítica – igualmente chamada de Criminologia Radical e Nova Criminologia⁴⁶ –, mas, ao mesmo tempo, não há como deixar de aborda-la, ainda que com brevidade, pois essencial aos contornos do que aqui se apresenta como “Nova” Vitimologia.

A Criminologia, em uma definição já crítica, diferindo da conceituação elementar de que é o estudo do crime e dos criminosos, é entendida como *“atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas com o comportamento desviante dessas normas; e a reação social”*,⁴⁷ se revelando como traço contundente a análise ampla – nascedouro, forma e efeitos – da reação social.

⁴⁵ WALKLATE, Sandra (Ed.). **Handbook of victims and victimology**. [S.l.]: Routledge, 2012. p. 148.

⁴⁶ PEDRINHA, Roberta Duboc. Apontamentos sobre criminologia crítica. **Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, ano 19, n. 21/22, 2014.

⁴⁷ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 52. apud BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 15.

Ponto essencial para compreensão da **Criminologia Crítica** é ser **desconstruída a ideia de crime a partir de uma definição positivista (fato antijurídico e culpável) e passar a olhar o crime como uma construção social**, como mais uma, dentre tantas, construções sociais. Deve-se visualizar o crime como estruturação intrinsecamente ligada à acumulação de capital e, assim, falar de criminologia, **nessa perspectiva**, é também falar da **demanda criada pelo capitalismo**. Não com a ideia que a pobreza faz com que o homem procure a prática criminosa, mas que *“o poder punitivo vai precisar de novas propostas e novas técnicas para dar conta da concentração de pobres que o processo de acumulação do capital provocou”*.⁴⁸

Pode-se dizer que discursos de criminologia já existiam durante a Inquisição,⁴⁹ na medida em que se perseguiram os hereges e bruxas, classificando-os e analisando-os para combater-los. Com a fase de acumulação do capital – entre os séculos XIV e XVII –, da busca da mais-valia extraída dos corpos de uma massa de homens explorados, tem-se uma ruptura de pensamento representativa, criando-se leis, por exemplo, de repreensão da vadiagem,⁵⁰ na qual se percebe que a conduta de “não trabalhar” passa a ser punível (pura construção social) em razão da necessidade de se atender os apelos de crescimento e estoque do capital.

A Revolução Francesa e o pensamento iluminista – século XVIII –, com a pulsante busca de oposição ao absolutismo, desencadeia *“a ideia da legalidade, da proteção dos direitos, enfim, de uma teoria limitadora do poder punitivo, embora justificadora dele, como é até hoje o liberalismo garantista”*,⁵¹ trazendo igualmente uma nova percepção do crime, dessa vez racional e científica, como ato de violação da legalidade, mas ainda assim uma construção da sociedade.

Em etapas, a criminologia cuidou de analisar, para identificação e combate, o que não era divino, o que não atendia aos interesses do capital, o que não está de acordo com a legalidade e é isso, essa construção de percepções sobre o crime ao longo da história atendendo a determinados interesses, que vem a Criminologia Crítica apontar.

⁴⁸ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 25.

⁴⁹ Vera Malaguti Batista, citando as ideias de Zaffaroni, aponta como a era da Inquisição seria o marco inicial da criminologia, pois são estudadas as causas do mal, as manifestações demoníacas, as bruxas e a forma de combate à heresia.

⁵⁰ BATISTA, op. cit., p. 35.

⁵¹ Ibidem, p. 37.

Segue-se o curso da história e do direito, marcado pelo positivismo, despontando-se a criminologia como ciência e ela, assim, “*transforma-se num discurso autonomizado do jurídico, despolitizado e agora gerido pelo saber/poder médico*”.⁵² Daí advém clássicos expoentes do direito penal (e igualmente da criminologia), como von Litz, Lombroso, Ferri e Garofalo, destacando-se como referência sempre contundente desse período, o livro, aqui já citado, *O homem delinquente* e suas colocações acerca da existência de um criminoso nato.

A criminologia positivista também foi influenciada pelos trabalhos de Charles Darwin, com um modelo cientificista de “*observação dos fatos, emprego de hipóteses, utilização de aparelhos medidores, aparatos científicos, todo um conjunto de instrumentos para averiguar a comprovação das teses*”,⁵³ com uma crença de que a punição resultaria na defesa da sociedade e na recuperação do criminoso.

Outro momento importante para a mudança de contornos da criminologia está ligado aos trabalhos de Freud. É que, antes dos estudos freudianos, a psicologia e a psiquiatria do século XIX se ligavam à extrema cientificidade do saber médico que serviram ao controle social. “*Alguns textos de Freud são fundamentais para a história da criminologia, na contraposição que fazem ao positivismo hegemônico e nessa perspectiva da reação social ao desvio que seria incorporada pela Escola Crítica mais adiante*”.⁵⁴

Na linha dos estudos de Freud, Émile Durkheim (1858-1917) cuida da reação social ao delito, no qual este não “*seria patológico, mas normal e necessário, pois a reação social estabilizaria e manteria vivo o coletivo*”.⁵⁵ É preciso que a estruturação social e as normas sejam questionadas para ter-se a regulação da vida em sociedade, sendo a anomia⁵⁶ o limite do desvio, pois ela seria fonte de desordem.

⁵² BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 44.

⁵³ PEDRINHA, Roberta Duboc. Aparentamentos sobre criminologia crítica. **Discursos Sediciosos** – Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, ano 19, n. 21/22, 2014.

⁵⁴ BATISTA, op. cit., p. 52.

⁵⁵ Ibidem, p. 65.

⁵⁶ “O conceito foi estabelecido por Émile Durkheim nas suas obras *Da Divisão do Trabalho Social* e em *O Suicídio*. [...] Segundo Robert Merton, anomia significa uma incapacidade de atingir os fins culturais. Para ele, ocorre quando o insucesso em atingir metas culturais, devido à insuficiência dos meios institucionalizados, gera conduta desviante”. SCOTT, John (Org.). *Sociologia: Conceitos-Chave*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2010 apud ANOMIA. In: WIKIPEDIA: a enciclopédia livre. [S.l.], 23 maio 2018. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Anomia>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

É na efervescência cultural norte americana que desponta a sociologia de Chicago, cidade de grande mistura cultural e repleta de imigrantes, que apresentou inovadoras pesquisas empíricas sobre o comportamento social, apresentando trabalhos de campo em face de grupos não hegemônicos envolvidos em subculturas que, por sua vez, apresentavam comportamentos tidos como marginais. A sociologia dessa fase produzida nos Estados Unidos se aprofunda ainda mais sobre a análise do desvio, produzindo estudos elementares à base da Criminologia Crítica ao cuidar de pesquisas sociais empíricas, subculturas e funcionalismo, indo-se além do homem criminoso e já aprisionado, para se atentar para a interação de grupos com culturas diferentes compondo uma hierarquia.

Quando se começa a estudar a criminologia dos últimos séculos ver-se-á, claramente, a influência dos avanços e das mudanças de paradigmas da sociologia para o pensamento criminológico. O enfoque do indivíduo no meio social é indispensável para a sociologia e a criminologia.

Assim, em alongamento aos estudos de Durkheim, George Mead (1863-1931) analisa as interações dos papéis sociais desenvolvidos pelos indivíduos, grupos e subgrupos e o processo de criação de rótulos e estereótipos. “*Se Durkheim dissesse que o desvio e a anomia eram provenientes da inadequação à natureza compulsória da divisão social do trabalho, os interacionistas vão manejar os comportamentos construídos pelos **papéis representados em sociedade***”.⁵⁷

Com o estudo de Mead e muitos outros sociólogos de relevo, se cuidará das interações, da linguagem, dos símbolos e dos signos capazes de produzir definição e significação, como melhor explica Vera Malaguti:

A criminalidade deixa de ser uma realidade objetiva para ser lida como uma definição. A principal ruptura metodológica é com o paradigma etiológico: o processo de interação dá um sentido radicalmente diferente ao método causal-explicativo. O que está em jogo passa a ser quem tem o poder de definir e quem sofre a definição. Passa-se assim a uma operação epistemológica básica, da fenomenologia aos processos de criminalização. O conceito de criminalidade sofre um golpe mortal: fora da dicotomia do bem e do mal, o “comportamento criminoso” é relativizado.⁵⁸

⁵⁷ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 73.

⁵⁸ Ibidem, p. 74.

A teoria da *labeling approach*, do processo de rotulação, considera que o crime, a criminalidade e o criminoso são etiquetas produzidas de uma construção social e aplicadas por entidades e instituições – polícia, Poder Judiciário –, devendo ser averiguado “o papel da etiqueta, que reiteradamente era impingida a uma pessoa, funcionando como uma linha invisível, que conduzia a se enquadrar num rótulo”.⁵⁹

A Teoria do Etiquetamento, pode-se, por meio de uma expressão popular, dá uma “tapa de luva” em todo o entendimento positivista que relacionava o crime a uma violação de um valor social, quando, pelos estudos da Criminologia Liberal, aponta-se que crime é o que quem pode assim rotular tal comportamento e etiquetar grupos, subgrupos e indivíduos diz que é.

Com tais percepções e também com contribuições do marxismo⁶⁰ – a luta de classes está umbilicalmente ligada ao processo de criminalização –, dois livros vão se tornar os expoentes da Criminologia Crítica⁶¹ e de tudo mais o que estaria por vir: *Punição e estrutura social*, de Rusche e Kirchheimer; *Vigiar e punir*, de Michel Foucault.

A lógica geral que se pode extrair das análises lidas sobre tais livros é de que **o sistema penal não está aí para prevenir crimes ou corrigir ilegalidades, mas para tratar os desvios de forma diferenciada, a depender de quem rotula e de quem é rotulado**. O referido livro de Foucault é conhecido por apresentar o controle do corpo do homem como manifestação do poder arquitetado.

Assim, a Criminologia Crítica, que se forjou a partir das ideias então vigentes do positivismo, se afigura como um campo de estudo através do qual se pode analisar criticamente a realidade social, “*desnuda a estigmatização social*

⁵⁹ PEDRINHA, Roberta Duboc. Apontamentos sobre criminologia crítica. **Discursos Sediciosos** – Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, ano 19, n. 21/22, 2014.

⁶⁰ “Marx nunca escreveu um livro dirigido à questão criminal. Mas da leitura conjunta de sua obra, pode-se depreender, fragmentariamente, sua interpretação sobre o tema, mesmo que de maneira não uniforme, que contribuiu muito para a Criminologia Crítica, lançando o foco não mais para o criminoso, pelo estudo da microssociologia, e sim nos elementos macrossociológicos, nas instâncias de poder, em sofisticada crítica às desigualdades sociais, enfatizando na estrutura econômica a verve do problema do crime, em razão da produção de injustiças sociais”. (Ibidem).

⁶¹ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 91.

*existente*⁶² e aponta a direção da sua análise não para o criminoso, mas para o controle social.

Como não poderia deixar de ser, uma vez que se está tratando de um campo de conhecimento que caminha junto com a realidade social, passível de transformações e avanços, a Criminologia Crítica se projeta para diferentes inclinações, como: o Minimalismo Penal, o Garantismo Penal e o Abolicionismo Penal.

Nos fundamentos do **Minimalismo Penal**, estruturado por Alessandro Baratta com o Grupo de Bolonha, na Itália, nas décadas de 1970 e 1980, há um resgate do direito penal baseado nos direitos humanos, sendo estes o objeto de intervenção da tutela penal, entendendo que *“apenas um sistema sem desigualdades sociais poderia obter alguma legitimação [...] e, nessa esteira, primou pela criação de um novo modelo democrático de controle social, que assumiria a atual deslegitimação do sistema punitivo”*.⁶³ Para Baratta, as estratégias de política criminal são:

- 1) Não reduzir a política de transformação social à política penal;
- 2) Entender que o sistema penal é ontologicamente desigual, a seletividade faz parte de sua natureza;
- 3) Lutar pela abolição da pena privativa de liberdade;
- 4) Travar a batalha cultural e subjetiva contra a legitimação do direito desigual através das campanhas de lei e ordem.⁶⁴

No **Garantismo Penal**, com referência no trabalho de Luigi Ferrajoli (Itália, 1980), embora se entenda pela ampliação da substituição da pena privativa de liberdade, pela despenalização, descriminalização de condutas, não há o entendimento de extinção do sistema punitivo, sendo favorável à sua manutenção, mas com a pena de prisão destinada apenas para crimes graves, de caráter meramente retributivo e com limitação máxima de uma pena de 10 (dez) anos. O Garantismo, sem lutar pela abolição do poder e do sistema punitivo, busca a

⁶² PEDRINHA, Roberta Duboc. Apontamentos sobre criminologia crítica. **Discursos Sediciosos** – Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, ano 19, n. 21/22, 2014.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. **Discursos Sediciosos** – Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, ano 2, n. 3, 1997 apud BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 29.

efetivação dos direitos fundamentais apoiando-se na supremacia da Constituição e uma forte base principiológica.⁶⁵

Quanto ao **Abolicionismo Penal**, forjado entre 1970 e 1980, sua proposta é bem mais radical. Tem como pensadores e teóricos de relevo Louk Hulsman, Nils Christie, Thomas Mathiesen e Hermann Biachi e, em simples explanação, propõe a total desmobilização do sistema carcerário, posto que cruel e ilegítimo. “*Sublinha-se que o Abolicionismo não é precisamente uma teoria e nem um paradigma. Trata-se de uma tomada de posição a respeito do controle social. Consiste em uma busca estratégicas de políticas alternativas ao modelo repressor tradicional*”.⁶⁶ Sobre a deslegitimação do sistema punitivo:

A deslegitimação, explicitada na teoria e na empiria, constitui, antes de mais nada, a radical demonstração de que o poder do sistema penal está nu, pelo desvelamento de suas múltiplas incapacidades e violências; ela explicita a inteira nudez do sistema penal e particularmente da prisão, reduzida que está a espaço de neutralização e de extermínio indireto.⁶⁷

As palavras de Vera Regina Andrade sobre o Abolicionismo Penal encontram rápida identificação com a realidade brasileira (e de muitos outros cantos do planeta), de forma que essa necessidade pulsante de se pensar em uma nova realidade do sistema punitivo perpassa nos interesses da vítima dentro da logística punitiva e do processo penal.

A “Nova” Vitimologia, como apresentado, igualmente bebeu das fontes da Criminologia Crítica, tendo grande parte de seu trabalho ligado à forma de realização das pesquisas sociológicas da Escola de Chicago. As mesmas preocupações de rotulação e etiquetamento igualmente interessam à Vitimologia, posto que os pensamentos de reconciliação e pacificação social devam passar pela quebra de certas estruturas.

Certamente a Vitimologia, ao passo que se entrelaça com o Direito Penal e a Criminologia, cresce e é incrementada pelos estudos da Criminologia Crítica, sendo

⁶⁵ PEDRINHA, Roberta Duboc. Apontamentos sobre criminologia crítica. **Discursos Sediciosos** – Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, ano 19, n. 21/22, 2014.

⁶⁶ Ibidem.

⁶⁷ ANDRADE, Vera Regina. Política penal e crise do sistema penal: utopia abolicionista e metodologia minimalista-garantista. In: FAYET JUNIOR, Ney; MAYA, André Machado. **Ciências Penais: Perspectivas e tendências da contemporaneidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 363-389.

também de interesse do estudo da vítima analisar os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas com o comportamento desviante dessas normas e a reação social referentes a tais construções sociais.

2.3.4 A Vitimologia e a Justiça Restaurativa

No quadro de Antonio Beristain, já apresentado anteriormente,⁶⁸ acerca da evolução dos paradigmas criminológicos, como última etapa, apresenta-se a Vitimologia aqui abordada juntamente com a ideia de pacificação, em que a política criminal estaria voltada para reconciliação, mediação, compensação, restituição e prevenção, cujo papel do criminólogo seria, via de consequência, de um mediador, um agente capaz de atender a tais paradigmas.

Pois bem, quanto a esses paradigmas a “Nova” Vitimologia e a Justiça Restaurativa, que “beberam da mesma fonte”, a Criminologia Crítica e Direitos Humanos, possuem estreita ligação, mas, certamente, não se subsomem uma na outra.

Pode-se dizer que a Justiça Restaurativa – JR surge como reação a todos os conhecidos problemas da criminalidade – segregação, encarceramento em massa, condições indignas do cárcere, violação de direitos, ausência de reparação, falta de credibilidade do sistema – que, como resposta imediatista, tem tido como resultado a implementação de uma política de endurecimento das normas, da criminalização de novas condutas, sem que se tenha em contrapartida uma diminuição da violência. Seria preciso, portanto, encontrar formas de resolução de conflitos de forma pacificadora e que não levassem ao mesmo local comum.

É que, como explica Daniel Achutti, a revelação do cárcere e da finalidade do direito punitivo, com todas as crueldades do sistema, em vez de conduzir a novos caminhos, como esperava os teóricos da Criminologia Crítica, levou a uma “ressignificação da prisão como instituição útil e viável [...] edifica[ndo] um modelo político-criminal centralizado na ampliação dos níveis de prisionalização (punitivismo)”.⁶⁹ Ou seja, saber as reais intenções do cárcere e dos danos profundos causados não fez diminuir a lógica punitivista.

⁶⁸ Vide fl. 37.

⁶⁹ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 20.

Identifica-se como interesse pioneiro pela JR o programa de conciliação entre vítima e agressor realizado na cidade de Kitchener, estado de Ontário, Canadá, em 1974, tendo-se na década de 80, os trabalhos de Howard Zehr, Mark Umbreit, Kay Pranis, Daniel Van Ness, Tony Marshall e Martin Wright dado corpo do movimento restaurativo.⁷⁰

Podem ser apontadas como sistemas restaurativos: a) direitos dos prisioneiros e alternativas às prisões; b) resolução de conflitos por meio de conselhos comunitários de justiça e centros de justiça comunitária com participação mínima de profissionais institucionalizados; c) programas de reconciliação vítima-ofensor; d) mediação vítima-ofensor com a participação de outras pessoas também afetadas; e) grupos de defesa dos direitos das vítimas (*victims advocacy*); f) conferências de grupos familiares (*family group conferences*) com ênfase na participação da família do ofensor; g) círculos de sentença (*sentencing circles*) com um processo consensual que envolve todos os que se considerem afetados pela prática delituosa; h) painéis de impacto de vítimas; e i) conselhos de reparação.⁷¹

Essas práticas nem sempre foram denominadas como JR, cuja nomenclatura apenas passou a ser utilizada em 1990, não se tendo também, um consenso sobre sua conceituação ou campo de abrangência, mas como traço essencial a “*direta participação de vítimas e ofensores*”,⁷² cuja definição para Alisson Morris é que:

[...] a justiça restaurativa devolve as decisões sobre a melhor maneira de lidar com a ofensa aos mais afetados – vítimas, ofensores e suas ‘comunidades de cuidado’ – e dá prioridade aos seus interesses. Assim, o Estado não possui mais o monopólio sobre a tomada de decisão; os produtores das decisões são as próprias partes.⁷³

No livro *Trocando as Lentes*, Howard Zehr, expoente da JR, propõe uma troca de lentes, uma mudança de olhar sobre o crime e seus sujeitos para que se pense na condução de novas soluções sem que possa dizer – ainda – que a prática restaurativa forma um novo paradigma.

⁷⁰ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 56.

⁷¹ Ibidem, p. 56-58.

⁷² Ibidem, p. 61.

⁷³ MORRIS, Alisson. Critiquing the Critics, a Brief Response to Critics of Restorative Justice. Tradução de Marcelo Maciel. Revisão de André Gomma de Azevedo e Francisco Schertel (Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília). **British Journal of Criminology**, n. 42, p. 596-615, 2002.

Sim, uma nova lente. Mas, e um novo paradigma? Um paradigma é mais do que uma forma de ver ou uma perspectiva. Exige uma teoria muito bem articulada, combinada a uma sólida gramática e uma física de aplicação – além de certo grau de consenso. Ele não precisa resolver todos os problemas, mas pelo menos os mais prementes, e deve indicar a direção a seguir. Não creio que tenhamos chegado a esse ponto ainda.

Um objetivo mais realista para o nosso estágio seria o de visões alternativas fundamentadas em princípios e experiências, e que possam guiar nossa busca de soluções à crise atual. Podemos adotar uma lente diferente, mesmo que ainda não seja um paradigma plenamente desenvolvido. Tais visões podem ajudar a orientar-nos na direção de uma viagem, forçosamente partilhada, de experiências e explorações.⁷⁴

Ainda seguindo as explanações de Howard Zehr, ele expõe a existência de duas lentes que irão diferir na forma como se enxerga o delito. Uma seria a **justiça retributiva** em que o crime é uma violação contra o Estado decorrente da não obediência ao comando legal, cuja imposição de pena será feita pelo Estado ao ofensor a partir de regras sistematizadas. Outra seria a **justiça restaurativa**, na qual o crime não se dá contra o Estado, mas sim uma “*violação de pessoas e relacionamentos*”,⁷⁵ na qual se buscará uma reparação e reconciliação entre ofensor, vítima e comunidade.⁷⁶

A denominada justiça retributiva retira o conflito das pessoas diretamente envolvidas (vítima e ofensor) passando para a propriedade de outras pessoas (operadores do Estado detentores da aplicação do *ius puniendi*, da persecução criminal, da defesa das partes), estas denominadas como ladrões de conflito por Nils Christie.⁷⁷ E, nesse jogo de ladrões, a vítima é a grande perdedora a quem nada é devolvido ou direcionado.

⁷⁴ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**. Um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia VanAcker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

⁷⁵ Ibidem.

⁷⁶ Quanto à inserção da comunidade, Fernanda Rosenblatt, chama atenção para o fato que “*dentre o emaranhando de ideais restaurativos, não está claro por que, exatamente, e como o envolvimento da comunidade deve ocorrer*”, passando a questionar se de fato a comunidade deva ser envolvida, se a justificativa de que o conflito deve ser devolvido a todos os quais que foram afetados pelo delito é válido para o envolvimento da comunidade e como ela deve ser inserida, chegando a concluir que comunidade e justiça restaurativa devam estar juntas, mas devendo-se “*solucionar os precisos termos desse relacionamento*”. ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 43-61, jan./jun. 2014.

⁷⁷ CHRISTIE, Nils. Los Conflictos como Pertenencia. In: ESER, Albin et al. **De los Delitos y de las Víctimas**. Buenos Aires: Editorial Ad-Hoc, 1992.

En esta situación, la víctima es "el" gran perdedor. No sólo ha sido lastimada, ha sufrido o ha sido despojada materialmente, y el Estado toma su compensación, sino que además ha perdido la participación en su propio caso. Es la Corona la que ingresa al cono deluz, no la víctima. Es la Corona la que describe las pérdidas, no la víctima. Es la Corona la que aparece en los diarios, rara vez la víctima. Es la Corona la que tiene la posibilidad de hablar con el delincuente y, ni la Corona ni el delincuente están particularmente interesados en llevar adelante esa conversación. La víctima podría haber estado muerta de miedo, paralizada por el pánico o furiosa. Pero no hubiera estado desinvolucrada. Hubiera sido uno de los días más importantes de su vida. Algo que pertenecía a esa víctima le ha sido arrebatado.[1] Pero el gran perdedor es cada uno de nosotros, en la medida en que nosotros somos la sociedad. Esta pérdida es, en primer lugar y principalmente, una pérdida de oportunidades para la clarificación de las normas.

Es una pérdida de posibilidades pedagógicas. Es una pérdida de oportunidades para una continua discusión de lo que representa la ley de la tierra.

Essa diferenciação de estabelecer o crime como uma violação de pessoas e relacionamentos conduz a uma forma diferente de agir, pois coloca a pessoa, vítima e ofensor, como ponto de partida para a busca da solução a ser adotada, sabendo-se que o mal cometido irá envolver vítima, relacionamentos interpessoais, ofensor e comunidade.

Três pontos de análise da JR, e que muito interessam à Vitimologia, são: o estabelecimento das **necessidades e dos direitos das vítimas como preocupação central**; **deixar de se encarar a singularidade dos conflitos e parar de compartimentá-los em estruturas e resoluções prontas**, em que se cumprem apenas *pro forma* certos rituais que conduzirão à condenação do acusado; **a questão da vitimização secundária**.

*“Quando um mal é cometido, a questão central não deveria ser ‘O que devemos fazer ao ofensor?’, ou ‘O que o ofensor merece?’, mas sim ‘O que podemos fazer para corrigir a situação?’.*⁷⁸ Corrigir a situação não é só voltar aos *status* anterior ou mesmo querer a igual situação novamente com a reparação dos danos, pois as vezes corrigir significará mudar por completo. *“Violações geram obrigações. [...] Significa levar os ofensores a compreenderem e reconhecerem o*

⁷⁸ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**. Um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia VanAcker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

mal que fizeram e, em seguida, tomarem medidas, mesmo que incompletas e simbólicas, para corrigi-lo".⁷⁹

As necessidades principais das vítimas, em muitos casos, será a constituição apoio e segurança, mas não só isso. Leia-se sobre a necessidade de empoderamento vitimal:

As vítimas precisam de alguém que as escute. Precisam de oportunidades para contar a história e ventilar seus sentimentos, repetidamente. Elas precisam contar sua verdade. E precisam que os outros partilhem de seu sofrimento, lamentam com elas o mal que lhes foi feito.

Em algum ponto do processo as vítimas necessitam sentir-se vindicadas. Precisam saber que os que lhe aconteceu estava errado e não era merecido, e que os outros também acham aquilo errado. Elas precisam saber que algo foi feito para corrigir o mal e reduzir as chances de uma nova ocorrência. Querem ouvir os outros reconhecendo sua dor e legitimando sua experiência.⁸⁰

A questão da **vitimização secundária**, cujo destaque no presente trabalho se faz essencial abordar, é ponto de explanação tanto da "Nova" Vitimologia quanto da JR, sendo essencial para se compreender como a vítima é tratada pelo sistema posto. É que para além de sofrer o fato delituoso, a vítima é exposta ao desrespeito, desatenção, ridicularizadas nas delegacias de polícia, tratadas como mero elemento probatório, desinformadas sobre a tramitação da apuração de um fato a quem mais devida interessar, "*são coisificadas, racionalizadas e marginalizadas, tornando-se 'não-sujeitos', com a quase total expropriação do direito de articular seus próprios interesses*".⁸¹

Nesse toar, "*os programas de justiça restaurativa criam mais oportunidades para que elas [vítimas] fiquem sabendo sobre o andamento do "seu" caso; os processos restaurativos permitem a ativa participação das vítimas, porque a elas é devolvida a palavra*",⁸² havendo não só uma participação respeitosa, mas cercada de atenção, com voz ativa, em que a vítima seja reparada.

⁷⁹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**. Um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia VanAcker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa e emergência da cidadania na dicção do direito**. A construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília: Thesaurus Jurídica, 2014. p. 329.

⁸² ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Uma Saída Restaurativa Ao Processo de Vitimização Secundária. In: FILHO, Wanderley Rebello; PIEDADE JUNIOR, Heitor; KOSOVSKI, Ester. (Org.) **Vitimologia na contemporaneidade**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015.

No Brasil, um exemplo da implementação dessa logística de conciliação e de reparação do dano com maior atenção para a vítima sem socorrer-se à pena privativa de liberdade é a Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, cuja direção será orientada pela “*oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação*” (art. 2º da Lei nº 9.099/95). No entanto, em vez de conduzir a um protagonismo do autor e da vítima, a referida legislação estaria reproduzindo a mesma estruturação do sistema ordinário, apenas em menor proporção, repetindo-se, inclusive, a mesma política de negligência para com os interesses das vítimas, muito longe do que se vê na proposta da JR acima explanada.

É de se atentar que os métodos e estudos restaurativos irão deferir no tempo e espaço e se apresentarão diversos a partir da orientação criminológica utilizada, posto que, como se viu, além do modelo penal em vigor de correção e retribuição, a própria Criminologia Crítica se projeta para diferentes inclinações – o Minimalismo Penal, o Garantismo Penal e o Abolicionismo Penal, entre outras – pelo que, ao se imergir em tais discussões, é possível ver vários caminhos e traçados, tentando-se aqui apresentar a noção mais geral do que seria a JR.

Diante das explanações sobre a JR cabe, por fim, especialmente tocar em alguns pontos importantes para o fecho desse tópico: **a JR é um modelo utópico e tem proposições inalcançáveis? É destinada tão somente para os casos de crimes de menor potencial ofensivo?**

Em uma leitura atenta ao livro *Trocando as Lentes* pode-se responder prontamente que não às duas primeiras perguntas. A utopia, em sua conceituação, corresponde a um plano irrealizável, a uma ideia de uma sociedade imaginária em que tudo está perfeitamente organizado e disposto, funcionando com perfeição. A JR está longe disso, pois está disposta a, justamente, encarar a distância entre realidade e norma, encarar as falácias de um sistema que é ilusoriamente justo porque aplica a lei (e nem aplica ou nem aplica corretamente em boa parte dos casos), que é eficaz (os dados sobre o crescimento da violência são recorrentes), que promove a reabilitação do ofensor (é notória a situação de desrespeito aos direitos humanos no cárcere).⁸³

⁸³ Em recente decisão, o STF, ao determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, reconheceu como notória a deficiência do sistema prisional:

A JR não trabalha com a ilusão de que em todos os casos haverá a possibilidade de reconciliação, que serão tratados da mesma forma, ao contrário, é cuidar da especificidade com outro olhar. Para Howard Zehr, inclusive, a punição em face de um crime é passível de acontecer mesmo dentro da JR, primeiramente porque, para alguns, a as etapas para se conseguir a correção dos erros já seria uma punição – reconhecimento da responsabilidade, identificação de dívidas e obrigações, especialmente para com a vítima – e, em outro viés, alguns casos, com implicações muito graves, deverá haver uma supervisão da comunidade com decisões dadas por terceiros além da vítima e ofensor, mas, mesmo nesses casos, não se deve deixar de lado as proposições da JR e tornar uma punição normativa e sem significação em que o ato de causar a dor é a própria finalidade.

Ainda em defesa da concretude da JR, cita-se o estudo de Daniel Achutti acerca da experiência da Bélgica que, apesar das diferenças sociais entre o referido país europeu com Brasil, também possui um sistema criminal conservador, tendo a JR lá enfrentado descrenças até ter um espaço significativo. Iniciando-se com a questão infracional juvenil a partir de 1980, com grandes dificuldades de concretização, os belgas chegaram à instituição legal de uma mediação penal, fora do âmbito juvenil, fundamentada na comunicação, na confidencialidade dos encontros e na voluntariedade de participação das partes, no qual “os atores do sistema de justiça criminal devem informar as partes sobre a possibilidade de mediar o conflito em todas as fases do processo penal, até mesmo após a sentença”.⁸⁴

Vê-se, diante das explanações apresentadas, que as interseções entre Vitimologia e JR são palpáveis, posto que centram suas percepções sobre a vítima e procuram modificar, ainda que com preocupações diversas ou mais ou menos

“Há, como foi reconhecido no voto, referendado por todos os ministros da Corte, uma falha estrutural que agrava a “cultura do encarceramento”, vigente entre nós, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis. Tal decorre, como já aventado por diversos analistas dessa problemática seja por um proceder mecânico, automatizado, de certos magistrados, assoberbados pelo excesso de trabalho, seja por uma interpretação acrítica, matizada por um ultrapassado viés punitivista da legislação penal e processual penal, cujo resultado leva a situações que ferem a dignidade humana de gestantes e mães submetidas a uma situação carcerária degradante, com evidentes prejuízos para as respectivas crianças”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão Impetrante do Habias Corpus nº 143641**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

⁸⁴ ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil. Possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas** – Revista de Ciências Sociais, v. 13, n. 1, 2013.

amplas, a realidade de continuidade de anulação da vítima dentro do processo penal.

2.4 UMA BREVE CRÍTICA À VITIMOLOGIA

Tal como explorado em tópicos anteriores, a Vitimologia se difundiu de tal forma e dentre tantas vertentes, com olhares e propostas das mais diversas, partindo da vitimização individual à macrovitimização, deliberando sobre formas de proteção, reparação, identificação de grupos vitimais, que pode se apresentar confuso ou mesmo difícil defende-la como ciência autônoma.

No entanto, ainda que diante dessa extrema ramificação, subdivisão, pulverização, verifica-se, com maior evidência, que os estudos da Vitimologia se apresentam entre dois grandes grupos: um de feição humanista, que por se afastar demais da cientificidade se torna criticável por não estar amparado em um saber estruturado, se apresentando mais como um discurso divulgador de ideais e opiniões e; outro, de cunho científico, que por, ao avesso, ao estar tão preso ao delineamento da ciência, não está suficientemente orientado para a ação social.⁸⁵

O problema, em síntese, não é a disseminação de ideais ou a divisão desses dois grandes grupos, mas **a falta de resultados concretos acerca das aspirações da Vitimologia, pois as “promessas” da Vitimologia não foram cumpridas, ainda que positivadas no Direito.**

A concretização das aspirações, certamente esbarra na política criminal vigente, a qual se ampara no enrijecimento das leis penais, em maior encarceramento, maior repressão, ficando-se a acreditar que os instrumentos processuais criados foram suficientes para essa integração da vítima, assim como as políticas criadas em torno da vítima estão sendo válidas.

A modificação desse cenário, para Robert Elias,⁸⁶ passa por pensamentos alternativos, de se reconhecer que o crime é mais uma resposta ao ambiente social que uma escolha individual, de que é preciso sair de políticas simbólicas e que estas não sejam apenas voltadas para as vítimas de crimes, mas para todas as vítimas,

⁸⁵ ELIAS, Robert. Paradigms and paradoxes of victimology. In: AUSTRALIAN INSTITUTE OF CRIMINOLOGY AIC CONFERENCE, 1996. **Proceedings**. Austrália, 1996.

⁸⁶ Robert Elias é um jurista americano e suas deliberações são em torno da política criminal dos Estados Unidos, que igualmente experimentou, nos governos Reagan e Bush, com uma retomada no governo Clinton, o enrijecimento da política criminal e o aumento do número de encarcerados.

mediante uma necessária melhoria da justiça social. Tais medidas, conforme coloca, não são utópicas, a utopia estaria em acreditar que haverá diminuição da violência com a persistência do modelo criminal repressor, “é preciso uma visão mais ambiciosa para nós mesmos”.

Tais pensamentos alternativos levam, inclusive, à crítica da Vitimologia de maior índole humanista, posto que envolvida em demasia com a política ou arraigada demais a determinado grupo vitimial, defendendo-o tão vigorosamente, que teria chegado a se distanciar muito da teoria e da ciência, tornando-se exageradamente ideológica e ativista.

Explica o autor, citando Fattah, que essa defesa vigorosa das vítimas implica em uma deturpação da justiça criminal, estigmatizando as vítimas de crimes como impotentes, colocando-as em um pedestal, elevando os direitos das vítimas (de algumas delas) acima dos direitos da sociedade, desencadeando um tratamento especial injustificado, posto que em uma sociedade justa, todas as vítimas teriam direito a assistência.

Assim, de forma paradoxal, o exagero humanista dos posicionamentos vitimológicos, levaria a uma injusta e irreal valoração da vítima e de seus direitos, o que desencadeia muito mais discursos conservadores (afirmativos ou reacionários) que a modificação concreta do cenário.

Aqui no Brasil, entende-se possível visualizar a validade dessa crítica, mas não porque houve a criação de direitos especiais para determinados grupos vitimais, mas pelos discursos reacionários extremistas. Por exemplo, enquanto um grupo aclama a criminalização da homofobia – de certa forma, fomentando a “velha” política criminal de aumento da criminalização das condutas e de encarceramento –, surge um grupo extremamente conservador, com discursos raivosos, representado pela chamada “bancada protestante” do Congresso Nacional e, enquanto isso, não haveria nada de concreto para cuidar do problema da vitimização dos homossexuais que, rotineiramente, são alvos de delitos pelo simples fato de como decidiram apresentar socialmente sua sexualidade.

Assim sendo, poder-se-ia imaginar que praticar uma Vitimologia apolítica seria a solução, mas se por um lado a política pode ser prejudicial às colocações da Vitimologia, ela é necessária para fixação da perspectiva do estudo, pois um estudo vitimológico despido de qualquer cunho político poderia ser usado para justificar qualquer política, de esquerda ou de direita, liberal ou conservadora. Ou seja, ainda

que o estudo seja apolítico, seu uso político é inevitável, é preciso fazer escolhas, sendo fato que qualquer movimento em favor de determinado grupo vitimial, mesmo delimitado e radical, é melhor que nenhum.⁸⁷

Fazendo-se um paralelo, ainda que grupos feministas extremistas causem ojeriza aos mais conservadores, incitando um revide, ainda que não se entenda legalmente justificável a criminalização da homofobia, é melhor tê-los às ruas fazendo a Marcha das Vadias ou a Parada Gay, que um eloquente silêncio.

Se a inserção da política na Vitimologia é inevitável e se serão feitas escolhas, é preciso ter o cuidado de, ao lutar em favor das vítimas, não tomar um caminho que leve a resultados que vão de encontro aos interesses da própria vítima. Segundo Robert Elias, esse risco está quando luta-se em favor da vítima contra o agressor, quando em vez disso, dever-se-ia estar ao lado da vítima contra uma barreira muito mais séria para o bem-estar da vítima, representada pelos servidores estatais e o próprio estado, pois estes não alocam suas preocupações em favor do ofendido, longe disso.

Então, se a extrema Vitimologia humanista pode se transformar em mero discurso ideológico e político, se as escolhas políticas, por outro lado, são necessárias e o caminho não é o esvaziamento das ideologias, também nada adiantará o extremo cientificismo que redundará em um distanciamento social ineficaz. Ou seja, faz-se imprescindível a conjugação do humanista e do científico para que se possa identificar as escolhas erradas, afastá-las e propor novos modelos.

⁸⁷ ELIAS, Robert. Paradigms and paradoxes of victimology. In: AUSTRALIAN INSTITUTE OF CRIMINOLOGY AIC CONFERENCE, 1996. **Proceedings**. Austrália, 1996.

3 A VÍTIMA DENTRO DO PROCESSO PENAL ORDINÁRIO

Diante do cenário exposto, dos apelos vitimológicos, a vítima, através dos anos e das lutas, passa ser a força motriz de determinadas legislações e instrumentos jurídicos que, normalmente e, de certa forma, demonstram uma inclusão da vítima no processo criminal, em que pese, como restará demonstrado na pesquisa adiante apresentada, ainda estarem longe de uma aplicação contundente.

Com certeza a vítima está, ao mínimo, abstratamente em cada norma penal, entretanto, o que se pretende abordar aqui são menções direta aos direitos das vítima e os instrumentos jurídicos criados e destinados para o interesse delas, dentro do sistema **ordinário de acusação** – ou seja, não foram incluídas legislações especiais a respeito, como os Juizados Especiais Criminais da Lei nº 9.099/95 – tais como a figura do assistente à acusação, a ação civil *ex delicto*, o direito à informação, o direito a atendimento multidisciplinar etc.

Em síntese, identificar-se-á quais as ferramentas que a vítima pode se utilizar dentro do processo criminal ordinário e vigente, o que, segundo a norma, deve a vítima esperar do sistema ou como ela deve ser tratada.

3.1 DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DE PARTICIPAÇÃO

3.1.1 A ação penal privada e a privada subsidiária da pública demonstram a permissão legal da vítima integrar o sistema sem que isso implique em uma ideologia de “vingança privada”

Previstas no art. 100 do CP,⁸⁸ a ação penal privada e a privada subsidiária da pública dão à vítima a faculdade de ingressar com a ação penal e promover a

⁸⁸ Art. 100 – “A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão”. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro,

persecução criminal e, embora, *a priori* não possam ser apontadas como **ferramentas decorrentes de processos e estudos vitimológicos** – eis que, sem querer aqui apontar a origem de tais ferramentas, pode-se localizá-las no âmbito do Código Penal de 1940, quando os estudos da Vitimologia não haviam florescido –, acabam por serem formas de participação da vítima dentro do processo que, a seu critério, avaliando a conduta e as provas existentes, possui em suas mãos dar início ou não a apuração do fato dentro do âmbito do Poder Judiciário, inclusive, com a nomeação de advogado para promovê-la, caso a vítima não tenha “*recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família*” (art. 32, §1º do CPP).⁸⁹

Partindo-se de certas premissas do Direito Penal, como a *ultima ratio*, que toda conduta tipificada tem um bem jurídico protegido, que o Estado é soberano do poder de punir, parece estranho a presença de um instituto – a ação penal privada – que permite à vítima opinar livremente por intentar, conduzir e até mesmo desistir da ação penal, mas, a justificativa, aparentemente, da permanência desse instrumento estaria no fato de que as condutas tipificadas que admitem a ação penal privada tem um intenso contato com o ilícito civil, em relação ao qual também é de livre escolha do autor movimentar a Justiça.⁹⁰

Essa ideia, contudo, não parece adequada ao ser analisada a redação do art. 225 do CP antes da reforma trazida pela Lei nº 12.015/2009, em que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, considerados como crimes contra os costumes, eram, como regra geral, de ação penal privada. Nesses casos, a questão não seria de aproximar tais tipos penais a um ilícito, mas de, sobretudo, proteger os costumes patriarcais em relação ao corpo da mulher, visto como propriedade.

O traço marcante da ação penal privada é a **plena disponibilidade em promover, desistir, continuar por critério exclusivo da vítima** (ou de seu representante legal ou legítimo sucessor nos termos do art. 31 do CPP), **o que a coloca em um patamar de participação completamente ativo dentro de uma**

1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

⁸⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 03 dez. 2016.

⁹⁰ Apenas para fins de elucidação, traz-se à baila alguns dos crimes de iniciativa privada: calúnia; injúria; difamação; esbulho possessório; dano qualificado praticado por motivo egoístico e com prejuízo considerável à vítima; introdução ou abandono de animais em propriedade alheia; fraude à execução; violação de direito autoral simples; induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento para contrair casamento; exercício arbitrário das próprias razões sem emprego de violência.

mesma esfera de poder estruturado que fora forjado essencialmente na ideia de abolição da vingança privada.

Essa autonomia da vítima para intentar a ação penal acaba por desencadear discussões acerca da possibilidade do ofendido, por exemplo, propor a transação penal, instituto que caberia, na estrita interpretação da norma, apenas ao Ministério Público. Regulada no art. 76 da Lei nº 9.099/95, a transação penal disciplina que *“havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o MP poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas”*.⁹¹

Em enfrentamento da matéria, o STJ entendeu por seu cabimento,⁹² o que viria a ratificar a defesa encontrada em textos como o de Ronaldo Leite Pedrosa, que clama pelo desapego das antiquadas interpretações da norma, o que aqui se fez de relevo citar:

Por tudo o que reproduzimos acima, verifica-se que não há obstáculo jurídico, ao contrário, para que o ofendido proponha a transação penal. E isso não importa, em absoluto, em qualquer renúncia ao direito de queixa, inclusive já oferecida. Nem implica desistência. O novo sistema dos Juizados Criminais (já não é mais tão novo assim...) ainda não foi bem compreendido pelos operadores jurídicos. **E há uma explicação: há séculos nos habituamos com os tradicionais conceitos de Direito, suas categorias, seus meandros e conseqüências. Mudar por completo esses valores já internalizados em nós é tarefa árdua. Mas não é possível deixar de enfrentar o desafio! A sociedade clama por mudanças nas Instituições e, por tabela, nas interpretações dos institutos por parte delas.** A Constituição consagra o pluralismo jurídico, exigindo os espaços para novos intérpretes e atores no mundo que evolui. Em nossa visão, esse é o mal: em matéria penal e processual penal, teimamos em ler os códigos não olhando para a Constituição. Esquecemos (infelizmente em muitos casos propositadamente) que há uma Norma Superior que impõe seja a interpretação e aplicação das inferiores conforme os comandos e princípios que prevê. E não ao contrário!⁹³ (Grifo nosso).

⁹¹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 03 dez. 1016.

⁹² “PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. TRANSAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO QUERELANTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1. Embora admitida a possibilidade de transação penal em ação penal privada, este não é um direito subjetivo do querelado, competindo ao querelante a sua propositura. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo regimental em recurso especial nº 1356229. Relatora: Min. Alderita Ramos de Oliveira. Curitiba, 19 de março de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, 26 mar. 2013.

⁹³ PEDROSA, Ronaldo Leite. Ofendido pode propor transação penal. **Revista da ESMESC – Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, Florianópolis**, v. 8, 2008.

Invocando o discurso reforçado do texto acima acerca da necessidade de novas perspectivas na análise do direito, vê-se que falar em postura ativa da vítima, círculos de conciliação com o agressor, reconciliação, pacificação não deveriam soar com estranheza ou com aversão, como se esses paradigmas estivessem caminhando para uma ideologia assemelhada à vingança privada, principalmente quando se expõe que a legislação em vigor disciplina um instrumento como a ação penal privada.

Se para a ação penal privada, que é destinada para tipos penais específicos, já se demonstra a possibilidade legal de participação da vítima de forma ativa, a ação penal privada subsidiária da pública encerra qualquer discurso de que a vítima deve ser afastada na persecução criminal e destinada a ocupar a posição de mera prova, pois, como se sabe, a ação penal subsidiária da pública, nada mais é, que a possibilidade de uso da ação de iniciativa privada nos crimes de ação pública, caso o Ministério Público não ofereça denúncia no prazo legal (art. 100, §3º do CP).

Importa destacar que para a ação penal privada subsidiária da pública a vítima, embora possa intentar a ação penal, nos termos do art. 29 do CPP, caberá ao MP *“aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal”*.

Conforme já argumentado anteriormente, não se quer aqui dizer que a ação penal privada ou a privada subsidiária da pública são recursos decorrentes de discursos vitimológicos ou, ao contrário, que encerram a problemática, já que possibilitariam a clara participação ativa da vítima dentro do processo penal. Não é isso. A importância do que fora aqui levantado circunda no fato de deixar claramente exposto que falar de incluir ativamente a vítima no processo penal, mesmo da forma como hoje ele se apresenta, não é nenhum absurdo ou um paradigma inalcançável.

3.1.2 A assistência à acusação: retorno à vingança privada?

Na mesma linha do já tratado no tópico anterior, outra ferramenta de que pode se valer a vítima para participar do processo é ingressar na ação na qualidade de assistente à acusação, nos termos do art. 268 do CPP que assim dispõe: *“em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério*

Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31”.

Como se sabe e como igualmente indica a nomenclatura do instituto, a assistência à acusação não possibilita à vítima ampla disponibilidade e discricionariedade dentro na persecução criminal, tendo seu pedido de habilitação como assistente, inclusive, ser submetido ao Ministério Público e passível de indeferimento, cuja decisão, sequer, admitirá interposição de recurso (arts. 272 e 273 do CPP).

Não será difícil encontrar opositores a tal instrumento jurídico que, inclusive, apontam sua inconstitucionalidade ante a não recepção pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que, existiria uma incompatibilidade com o sistema processual do Brasil e o Estado Democrático de Direito frente a um instituto originado no período inquisitivo, de predomínio da vingança privada.

Cumpra analisar especificamente a assistência à acusação no que diz respeito a sua inserção no Código de Processo Penal de 1941. Seguindo o momento histórico vivido na década de 40 – o fascismo - o referido Código elencou em seu artigo 268 a figura do assistente à acusação.

[...]

Insta salientar, portanto, que o momento histórico verificado no texto atual do código de processo penal é datado do período do Estado Novo, impulsionado pelo combate ao comunismo e pelas ideias fascistas. A Constituição vigente era a de 1937, a qual introduziu no país a possibilidade da pena de morte e da censura, não experimentadas anteriormente por outras cartas constitucionais.

[...]

Ora, considerando que o estado vigente era o fascista, é lógico concluir que, ao tempo da feitura do Código de Processo Penal, o instituto da assistência à acusação encontrava amparo jurídico e constitucional. Entretanto, sob a égide de um Estado Democrático de Direitos não se pode permitir que haja a “ampla acusação” – por parte do Ministério Público e da vítima - em oposição à “ampla defesa” – na maioria das vezes realizada pela Defensoria Pública, mal aparelhada e carente de recursos materiais e pessoais.

E esta tal vítima que pode exercer a assistência à acusação possuiu basicamente três papéis na história do direito processual penal: o primeiro ainda na fase da vingança privada, passando posteriormente para o período inquisitivo, no qual a punição do culpado era um dever sagrado exercido pelo Estado conjuntamente com a Igreja e a fase atual em que a tutela penal é de exclusividade estatal.⁹⁴ (Grifo nosso).

⁹⁴ ADAMS, Aline. A flagrante incompatibilidade entre o instituto da assistência à acusação e a Constituição Federal de 1988. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 3, n. 3, 2008.

A defesa da incompatibilidade sistemática do instituto da assistência à acusação repousa exatamente na ideia que aqui se tenta afastar, de que falar em participação ativa da vítima dentro do processo penal é defender o retorno da vingança privada, quando na verdade não se poderá chegar a um ideal de pacificação social e reconciliação sem que haja uma vítima ativa dentro do processo com a construção de novos paradigmas. Repita-se, não é a melhoria do *status quo* ou uma defesa do instituto da assistência à acusação, mas a nítida crença de que a integração da vítima é fundamental para novas perspectivas de modificação do contexto da problemática criminal e da violência.

3.1.3 Do direito à produção de provas

Indica o art. 201 do CPP, ao tratar das questões atinentes ao ofendido, que, na tomada de seu depoimento, será perguntado, dentre outros pontos, acerca das provas que pode indicar. No art. 159, §3º do CPP, em relação à realização do exame de corpo de delito para os crimes que deixam vestígio, é possibilitado à vítima a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, pelo que se verifica que, embora restrita, a norma faculta à vítima, independentemente do tipo de ação penal, o direito à produção de provas dentro do processo penal ordinário.⁹⁵

A norma não aponta garantia ou dever ao MP ou ao magistrado para recepção de tais provas ou que deva ser essencialmente investigado os pontos levantados pela vítima, mas lhe faculta a abertura de pleitear um direito à produção de provas. E o que isso interessaria à vítima? É o direito de ter voz, de participar da construção de uma decisão e reconhecer nela a legitimidade que advém da experiência e não só da obediência.

Dessa forma, o direito à produção de provas pela vítima é, igualmente, uma forma de participação do ofendido dentro da sistemática processual posta.

⁹⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 03 dez. 2016.

3.1.3.1 Das declarações do ofendido e da condução coercitiva

“Se [o ofendido], intimado para esse fim [a tomada de declarações], deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade”, eis o que dispõe o art. 201, §1º do CPP do que se denomina de condução coercitiva.⁹⁶

O referido dispositivo, aparentemente tão simples, embora coerente dentro da sistemática processual existente em que se busca a verdade real a todo custo, revela um desencontro com as ideias protetivas à vítima, principalmente no que diz respeito quanto à minoração e afastamento dos impactos causados pela vitimização secundária. Participação forçada não é participação, é cumprimento de imposição.

Ora, uma tomada de providências dessa magnitude, de demandar a vítima a estar em um local onde não desejou estar, não deveria demandar para a vítima a apresentação de uma justa motivação para sua ausência, mas sim para a Máquina Penal. Afinal, o que tornaria o depoimento da vítima de suma importância à persecução criminal? Caberia sim, ao Estado, justificar a tomada de tal extrema providência.

É interessante lembrar que a condução coercitiva aparece no art. 95 do Código de Processo Criminal do Império de 1832 com a expressão “debaixo de vara”, posto que as testemunhas, quando intimadas, deixassem de comparecer deveriam ser conduzidas à força violenta, se necessário.⁹⁷

Ou seja, a condução coercitiva é ato de força e imposição que a vítima, que já sofreu um dano e fora atingida por um ato ilícito, será submetida impositivamente a reviver o processo e os desgastes burocráticos, o que não está em consonância com uma ideologia democrática, tampouco pacifista e de reconciliação.

⁹⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 03 dez. 1016.

⁹⁷ FREIRE, Rossana Valessa Silva. **Condução coercitiva: abuso ou precaução?** 2016. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Campina Grande, 2016.

3.2 DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DE ATENÇÃO

3.2.1 Do direito à informação da situação prisional do acusado, do direito a espaço reservado durante a realização da audiência, do direito a atendimento multidisciplinar e do direito ao segredo de justiça e a ligação com o movimento vitimológico

Toda a redação do art. 201 do CPP⁹⁸ no qual se encontra a previsão dos direitos acima apontados – direito à informação da situação prisional do acusado, a espaço reservado durante a realização da audiência, a atendimento multidisciplinar e ao segredo de justiça – fora decorrente da denominada ‘Reforma Processual Penal de 2008’, especialmente quanto à Lei nº 11.690/08.

A referida reforma foi apontada como um avanço para a busca da celeridade e efetividade do processo penal, tendo albergado, quanto às disposições do art. 201, reivindicações do movimento vitimológico. No relatório do Projeto de Lei nº 4.205/01, que deu ensejo à já citada lei ordinária, pode-se verificar as seguintes explicações:

Com a expansão da criminalidade violenta e organizada, os legisladores passaram a valorizar as figuras das vítimas e das testemunhas, que não raras vezes suportam constrangimentos em razão de sua situação processual, sequer recebendo tratamento digno e respeitoso em juízo. **Neste sentido, não bastou a edição**

⁹⁸ Art. 201. “Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação”. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 03 dez. 1016.

da Lei nº 9.907/99, com previsão de criação de um sistema de proteção às vítimas e testemunhas, conforme tendência contemporânea, para tutelá-las no processo penal. Urge, pois, a previsão de um capítulo específico para assegurar os seus direitos. A sugestão, portanto, é de criação deste capítulo, especificando os seus direitos, dentre os quais o de eleger o domicílio de outrem para receber notificações e intimações (conforme, nesse sentido, artigo 113, nº 4, do CPP português, e artigo 154 § 1º, do CPP italiano) e o de receber cópia da sentença, de forma a serem informadas sobre o resultado do processo, no qual colaboraram, prestando informações.⁹⁹ (Grifo nosso).

A classificação aqui realizada, de se tratarem de instrumentos jurídicos materiais e processuais de atenção à vítima, se dá em razão de que, em real inovação legislativa sobre a matéria, cuidou o processo penal de se preocupar em disciplinar prerrogativas para o bem-estar e cuidado do ofendido.

A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, em seus arts. 29 a 32, traz disposições sobre o que seria o atendimento multidisciplinar e sua função, o que pode ser aproveitado pelo julgador, no que couber, ainda em casos que não envolvam violência contra a mulher no contexto da citada lei. Eis as referidas normas:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.¹⁰⁰

⁹⁹ PODER EXECUTIVO. **Projeto de Lei nº 4.205, de 2001**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, — Código de Processo Penal, relativos à prova e dá outras providências. Brasília, 12 mar. 2002. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/21037.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da

Saber da situação prisional do acusado, sobre as audiências a serem realizadas, das decisões de mérito tomadas, ter um espaço reservado para participar da audiência, receber atendimento multidisciplinar quando necessário e poder pugnar pela decretação do segredo de justiça de forma a preservar a intimidade, vida, honra e imagem da vítima, são ferramentas importantes para minorar o processo de vitimização secundária criada pela aplicação da norma, é um avanço no caminho da integração e respeito.

3.3 DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DE INTEGRAÇÃO

No presente tópico serão apresentados instrumentos jurídicos, materiais e processuais, que, na percepção aqui tratada, fazem a vítima integrar-se no sistema, tornando-se parte processo ao passo que a ela é dada uma resposta diretamente. Em outras palavras, é quando o processo cuida de atender interesses reais e concretos da vítima, olhando-a como parte interessada e integrante de todo o acontecimento processual.

3.3.1 Da reparação do dano: da ação civil *ex delicto* e da reparação mínima na sentença condenatória (art. 387, IV do CPP)

A reparação do dano à vítima é, sem dúvida, a questão mais antiga e menos solucionada quanto à problemática vitimal. Desde os antigos romanos, tal como abordado no início deste trabalho, aquele que “furtou deveria restituir a *res*”, mas na verdade, o que se repete diariamente na aplicação da norma penal é que o sistema sequer questiona “para onde foi a *res*”, à exceção dela ser prova material do delito e servir de subsídio para a condenação satisfatória do réu.

Na atual sistemática, o ordenamento jurídico brasileiro disponibiliza à vítima duas ferramentas capazes de indenizá-la, caso não haja um cumprimento voluntário por parte do ofensor ou não lhe seja restituída a coisa no processo em ação policial

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

ou em meio à instrução processual, são elas a **ação civil *ex delicto*** e a **determinação de reparação mínima na sentença penal condenatória**.

Regulada pelos arts. 63 a 68 do CPP, a ação civil *ex delicto* tem, em síntese, o seguinte disciplinamento: a) necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para execução no juízo cível do pedido de reparação do dano; b) pode ser intentada não só contra o autor do fato delituoso, mas também em face do seu responsável civil; c) fica afastada a possibilidade de promoção da ação civil *ex delicto* quando for reconhecida na seara penal as excludentes de ilicitude do art. 23 do CP; d) mesmo em caso de sentença absolutória, desde que não tenha sido pelo reconhecimento categórico da inexistência do fato, poderá ser proposta a ação reparatória; e) não impedem a ação o despacho de arquivamento do inquérito, a extinção da punibilidade e a sentença absolutória que reconhece a não ocorrência de crime; f) quando a vítima for considerada pobre, a requerimento dela, deverá o MP promover a execução da sentença condenatória (para o caso em que ela já prever o valor da indenização) ou intentar a ação civil *ex delicto*.

Já a previsão do art. 387, IV do CPP, igualmente decorrente das reformas realizadas em 2008 pela Lei nº 11.719, objetiva acelerar a reparação do dano com a previsão de que, ao menos, um valor mínimo será atribuído na sentença condenatória,¹⁰¹ pulando-se, portanto, uma fase de liquidação, podendo a vítima seguir diretamente para a execução líquida do valor previsto na sentença condenatória.

Em âmbito jurisprudencial, embora não existam requisitos expressos em lei, foi construído e consolidado o entendimento de que a possibilidade de determinação de indenização mínima na sentença penal condenatória dependerá de requerimento expresso da vítima ou do Ministério Público¹⁰² nesse sentido, de forma a possibilitar

¹⁰¹ “Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; [...]”. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 03 dez. 1016.

¹⁰² “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO ANALISARAM OS REQUISITOS DO ART. 77 DO CP. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. 1. Esta Corte Superior entende que é possível fixar valor mínimo para reparação de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. 2. É suficiente para que se fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração,

o contraditório e a ampla defesa do acusado a respeito da condenação civil. Cumpre destacar que a jurisprudência também aponta que a indenização tratada no art. 387, IV do CPP não se restringe ao dano material, cabendo também para o dano extrapatrimonial que vem sendo considerando, por exemplo, como um dano *in re ipsa* em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não é difícil imaginar que a aplicação desse dispositivo e a promoção de ações civis *ex delicto* não é algo difundido nas varas criminais, sendo questionável, inclusive a eficácia de tais normas, já que o uso é tão pouco localizado. É que, como se verá na pesquisa documental realizada, na análise das sentenças coletadas, a aplicação do art. 387, IV do CPP foi inexistente.

Em seu estudo denominado de *Vítimas Esquecidas - A ineficácia dos instrumentos de reparação*, Cristiano Correia, em meio às Varas do Tribunal do Júri do Distrito Federal, direcionando sua análise para os crimes de homicídio na modalidade tentada ou consumada em casos julgados entre janeiro de 2013 e dezembro de 2014, analisou a aplicação ou não do art. 387, IV do CPP em 2035 (dois mil e trinta e cinco) casos, tendo visualizado a aplicação em apenas 07 (sete) deles, tendo os magistrados deixado de aplicar tal norma com os seguintes e recorrentes argumentos: “a inexistência de contraditório sobre o tema; a inexistência de pedido do MP, da vítima ou familiares da vítima; a inexistência de elementos para fixação do valor mínimo da indenização; e a inexistência de provas do dano, além da adequação do foro”.¹⁰³

Em recente e controvertido entendimento, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela possibilidade de decretação da prisão do réu quando confirmada a sentença condenatória por órgão colegiado,¹⁰⁴ dando interpretação diferente ao que

pedido expresso por parte do Ministério Público, na exordial acusatória. 3. Ademais, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, estamos diante do dano moral *in re ipsa*, o qual dispensa prova para sua configuração [...]”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental em recurso especial nº 1669715. Relator: Min. Sebastião Reis Junior. Campo Grande, 12 de setembro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**, 22 set. 2017.

¹⁰³ CORREIA, Cristiano. **Vítimas esquecidas: a ineficácia dos instrumentos de reparação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 119.

¹⁰⁴ “CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a

até então se entendia da aplicação da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII da Constituição Federal. Nessa ótica, a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para promoção da ação civil *ex delicto* e de execução da reparação mínima determina na sentença penal condenatória parece destoante com tal entendimento.

Ao ser suscitada a questão supra, quer-se aqui demonstrar quanto a política punitivista e de encarceramento de massa encontra mais amparo das cortes enquanto as questões ligadas às vítimas não chegam a um debate mais profundo. Para todos os efeitos, o réu pode ser preso com a confirmação da sentença penal condenatória, mas a vítima para intentar a ação civil *ex delicto* ou executar a reparação mínima atribuída, deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença, o que sequer encontra respaldo lógico com a disciplina processual civil, uma vez que no juízo cível se permite a execução provisória da sentença a partir de quando ela esteja sendo impugnada por recurso sem efeito suspensivo.¹⁰⁵

3.4 DAS PERSPECTIVAS APONTADAS NO PROJETO DE LEI Nº 8.045/2010 – O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Considerando que muito se falou sobre os instrumentos jurídico materiais e processuais existentes que estariam ligados a uma atenção e inclusão da vítima dentro do processo, tendo alguns deles, inclusive, servido de indicadores para a análise documental adiante apresentada, sem que se tenha a intenção de exaurir toda a questão da vítima, apresenta-se os ditames do Projeto de Lei nº 8.045/2010, que discute o novo Código de Processo Penal.

O referido projeto, proposto pelo senador José Sarney, PMDB/AP, em 22/12/2010, quanto aos instrumentos processuais analisados, teria a seguinte redação:

Art. 81. A vítima ou, no caso de sua ausência ou morte, as pessoas legitimadas a ingressar como assistentes, sem ampliar a matéria de fato constante na denúncia, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a recomposição civil do dano moral causado pela infração,

matéria”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 964246. Relator: Min. Teori Zavascki. São Paulo, 10 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 24 nov. 2016.

¹⁰⁵ Art. 520 do Código de Processo Civil.

nos termos e nos limites da imputação penal, para o que será notificado após o oferecimento da inicial acusatória.

§ 1º O arbitramento do dano moral será fixado na sentença condenatória e individualizado por pessoa, no caso de ausência ou morte da vítima e de pluralidade de sucessores habilitados nos autos.

§ 2º Se a vítima não puder constituir advogado, circunstância que deverá constar da notificação, ser-lhe-á nomeado um pelo juiz, ainda que apenas para o ato de adesão civil à ação penal, caso em que o advogado poderá requerer a extensão do prazo por mais 10 (dez) dias improrrogáveis.

§ 3º A condenação do acusado implicará, ainda, a condenação em honorários, observadas as regras do Código de Processo Civil, devidos ao advogado constituído pela parte civil ou nomeado pelo juiz.

Art. 82 A parte civil terá as mesmas faculdades e os mesmos deveres processuais do assistente, além de autonomia recursal quanto à matéria tratada na adesão, garantindo-se ao acusado o exercício da ampla defesa.

Parágrafo único. Quando o arbitramento do dano moral depender da prova de fatos ou circunstâncias não contidas na peça acusatória ou a sua comprovação puder causar transtornos ao regular desenvolvimento do processo penal, a questão deverá ser remetida ao juízo cível, sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 475-N do Código de Processo Civil.

Art. 83 A adesão de que cuida este Capítulo não impede a propositura de ação civil contra as pessoas que por lei ou contrato tenham responsabilidade civil pelos danos morais e materiais causados pela infração. Se a ação for proposta no juízo cível contra o acusado, incluindo pedido de reparação de dano moral, está prejudicada a adesão na ação penal, sem prejuízo da execução da sentença penal condenatória, na forma do disposto no art. 84.

§1º A reparação dos danos morais arbitrada na sentença penal condenatória deverá ser considerada no juízo cível, quando da fixação do valor total da indenização devida pelos danos causados pelo ilícito.

§ 2º No caso de precedência no julgamento da ação civil contra o acusado e/ou outros responsáveis civis pelos danos decorrentes da infração, o valor arbitrado na sentença penal para reparação do dano moral não poderá exceder àquele fixado no juízo cível para tal finalidade.

§ 3º A decisão judicial que, no curso do inquérito policial ou do processo penal, reconhecer a extinção da punibilidade ou a absolvição por atipicidade ou por ausência de provas, não impedirá a propositura da ação civil.

Art. 84 Transitada em julgado a sentença penal condenatória, e sem prejuízo da propositura da ação de indenização, poderão promover-se a execução, no cível (art. 475-N, II, do Código de Processo Civil), as pessoas mencionadas no art. 77.

Parágrafo único. O juiz civil poderá suspender o curso do processo até julgamento final da ação penal já instaurada, nos termos e nos limites da legislação processual civil pertinente.¹⁰⁶

Inegável a extensão dos direitos da vítima no projeto, tendo em vista que, atualmente, um único artigo, com 06 (seis) parágrafos, cuida de disciplinar os direitos das vítimas, enquanto que na “nova” redação, foram relacionados 16 (dezesseis) incisos a tratar, exclusivamente, sobre o direito das vítimas. Leia-se:

Art. 90 Considera-se “vítima” a pessoa que suporta os efeitos da ação criminosa, consumada ou tentada, dolosa ou culposa, vindo a sofrer, conforme a natureza e as circunstâncias do crime, ameaças ou danos físicos, psicológicos, morais ou patrimoniais, ou quaisquer outras violações de seus direitos fundamentais.

Art. 91 São direitos assegurados à vítima, entre outros:

I – ser tratada com dignidade e respeito condizentes com a sua situação;

II – receber imediato atendimento médico e atenção psicossocial;

III – ser encaminhada para o exame de corpo de delito quando tiver sofrido lesões corporais;

IV – reaver, no caso de crimes contra o patrimônio, os objetos e pertences pessoais que foram subtraídos, ressalvados os casos em que a restituição não possa ser efetuada imediatamente em razão da necessidade de exame pericial;

V – ser comunicada:

a) da prisão ou soltura do suposto autor do crime;

b) da conclusão do inquérito policial e do oferecimento da denúncia;

c) do eventual arquivamento da investigação, nos termos do art. 39;

d) da condenação ou absolvição do acusado;

VI – obter cópias de peças do inquérito policial e do processo penal, salvo quando, justificadamente, devam permanecer em estrito sigilo;

VII – ser orientada quanto ao exercício oportuno do direito de representação, de ação penal subsidiária da pública, de ação civil por danos materiais e morais, da adesão civil à ação penal e da composição dos danos civis para efeito de extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei;

VIII – prestar declarações em dia diverso do estipulado para oitiva do suposto autor do crime ou aguardar em local separado até que o procedimento se inicie;

IX – ser ouvida antes de outras testemunhas, respeitada a ordem prevista no caput do art. 276;

X – peticionar às autoridades públicas para se informar a respeito do andamento e deslinde da investigação ou do processo, bem como manifestar as suas opiniões;

XI – obter do autor do crime a reparação dos danos causados, assegurada a assistência de defensor público para essa finalidade;

¹⁰⁶ SARNEY, José. **Projeto de Lei nº 8.045/2010**. Brasília: Câmara dos Deputados, 22 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

XII – intervir no processo penal como assistente do Ministério Público ou como parte civil para o pleito indenizatório;

XIII – receber especial proteção do Estado quando, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo penal, sofrer coação ou ameaça à sua integridade física, psicológica ou patrimonial, estendendo-se as medidas de proteção ao cônjuge ou companheiro, filhos, familiares e afins, se necessário for;

XIV – receber assistência financeira do Poder Público, nas hipóteses e condições específicas em lei;

XV – ser encaminhada a casas de abrigo ou programas de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, quando for o caso;

XVI – obter, por meio de procedimentos simplificados, o valor do prêmio do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores.

§ 1º É dever de todos o respeito aos direitos previstos neste Título, especialmente dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, das autoridades judiciárias, dos órgãos governamentais competentes e dos serviços sociais e de saúde.

§ 2º As comunicações de que trata o inciso V do caput deste artigo serão feitas por via postal ou endereço eletrônico cadastrado e ficarão a cargo da autoridade responsável pelo ato.

§ 3º As autoridades terão sempre cuidado de preservar o endereço e outros dados pessoais da vítima.

Art. 92 Os direitos previstos neste Título estendem-se, no que couber, aos familiares próximos e ao representante legal, quando a vítima não puder exercê-los diretamente, respeitadas, quanto à capacidade processual e legitimação ativa, as regras atinentes à assistência e à parte civil.¹⁰⁷

O projeto ainda se encontra no campo de deliberação, podendo, inclusive, sequer virar lei efetivamente, mas já demonstra possíveis cenários quanto ao tema central aqui discutido.

¹⁰⁷ SARNEY, José. **Projeto de Lei nº 8.045/2010**. Brasília: Câmara dos Deputados, 22 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

4 DA PESQUISA, DA METODOLOGIA E SEUS CONTORNOS

4.1 DA APRESENTAÇÃO GERAL DA PESQUISA

Considerando que o presente trabalho se destina a “*aumentar a soma de saberes disponíveis, mas que poderão em algum momento, ser utilizados com a finalidade de contribuir para a solução de problemas postos pelo meio social*”,¹⁰⁸ pode-se dizer que a pesquisa aqui apresentada, quanto à sua natureza, é **fundamental** e, quanto ao seu objetivo é **explicativa**.

Diz-se que a presente pesquisa tem objetivo de explicitar a problemática da vítima porque não se limita a explorar ou a descrever, porquanto procura entender os motivos para a manutenção desse *status quo* de inércia, mesmo diante de tantos movimentos transformadores da ótica da vítima dentro do sistema, conforme explorado pela Vitimologia. Eis algumas considerações sobre a pesquisa de objetivo explicativo:

[...] a pesquisa explicativa é um tipo de pesquisa mais complexa, pois, além de registrar, analisar, classificar e interpretar os fenômenos estudados, procura identificar seus fatores determinantes. A pesquisa explicativa tem por objetivo aprofundar o conhecimento da realidade, procurando a razão, o porquê das coisas e por esse motivo está mais sujeita a erros.¹⁰⁹

A problemática¹¹⁰ da vítima dentro do processo penal aqui apresentada se resume, mas não se limita, à inexpressividade do retorno do sistema à sua experiência traumática, o qual, ao mesmo tempo que reconhece a existência de uma conduta lesiva e de rompimento com a legalidade, renega esse mesmo *status* de importância para vítima, que acaba sem reconhecer no sistema processual penal uma resposta a ela direcionada, e sim a função de mera espectadora simbólica.

¹⁰⁸ LAVILLE, Chirstian; DIONE, Jean. **A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas**. Porto Alegre: Artmed, 1999. p. 86.

¹⁰⁹ ANDRADE, Maria Margarida de. **Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação: noções práticas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 20 apud SANTOS, João Almeida; PARRA FILHO, Domingos. **Metodologia científica**. [S.l.]: Cengage Learning, 2012. p. 7.

¹¹⁰ Para Chirstin Laville e Jean Dione, “*a problemática é o conjunto de fatores que fazem com que o pesquisador conscientize-se de um determinado problema, veja-o de um modo ou de outro, imaginando tal ou tal eventual solução. O problema e sua solução em vista não passam da ponta de um iceberg, ao passo que a problemática é a importante parte escondida. Uma operação essencial do pesquisador consiste em desvendá-la*”. (LAVILLE; DIONE, op. cit., p. 98).

Como operam os instrumentos processuais que poderiam valorizar a vítima? O que ser feito para ampliação da “Nova” Vitimologia dentro do processo penal ordinário? Para encontrar reflexões e respostas, nos Capítulos 1 e 2 foi feita uma revisão da literatura acerca da Vitimologia e dos instrumentos materiais e processuais penais que estariam a serviço ou contribuiriam de alguma maneira para dar relevo à vítima dentro do processo penal e mitigar a sua inexpressividade. Tal leitura se deu em face de livros, artigos publicados em revistas e *sites* especializados, resenhas, teses, dissertações, periódicos, restando-se assim, nessa parte, quanto ao procedimento, uma **pesquisa bibliográfica**.

No entanto, por se entender necessário que para verificação da hipótese – de que existe medidas para minimizar a inexpressividade da vítima dentro do próprio processo penal – era importante o **levantamento de dados existentes na prática forense**, através do discurso jurídico decisório presente em sentenças judiciais.

As sentenças publicadas pelas Varas Criminais do Recife foram escolhidas para análise desse conhecimento porque, primeiramente, representam, como dito, um discurso jurídico decisório, “*que é capaz de modificar a situação jurídica de um sujeito pelo simples fato de sua enunciação com caráter de publicidade e oficialidade*”¹¹¹ – ou seja, se podem mudar a realidade do réu poderiam mudar a realidade também da vítima – e, secundamente, porque Recife é uma capital de relevo para o nordeste do país, trazendo visibilidade para o conhecimento da realidade local, mas, simultaneamente, podendo trazer dados de discussão que serviriam para uma análise para todo o territorial nacional.

Dessa forma, foi procedimentalmente desenvolvida uma **pesquisa com base documental** em busca de informações sobre o comportamento vitimial e a resposta do sistema para essa mesma vítima. Para esse tipo de pesquisa, não importa a tipologia do documento, mas a informação que lá está:

Mas pouco importa a sua forma, os documentos aportam informação diretamente: os dados estão lá, resta fazer sua triagem, criticá-los, isto é, julgar sua qualidade em função das necessidades da pesquisa, codificá-los ou categorizá-los... Onde, nesse caso, traçar o limite entre a coleta e análise? Pois atribuir um código, associar a uma categoria, já é analisar, ou até interpretar. Para simplificar, pode-se concluir que a coleta de informação resume-se em reunir documentos, em descrever ou descrever eventualmente seu

¹¹¹ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem jurídica**: semiótica, discurso e direito. 6. ed. rev., atual. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 288.

conteúdo e talvez efetuar em uma primeira ordenação das informações para selecionar aquelas que parecem pertinentes.¹¹²

Diante vasta população dos dados existentes escolhidos para análise, tendo em vista a enorme quantidade de sentenças das varas criminais do Recife (isso já considerando a redução da população ao ter-se apenas escolhido uma das comarcas de todo o país) ao longo de tantos anos, foi necessário escolher uma amostra dotada de representatividade, ainda que discutível – o que é natural de toda amostra.¹¹³

4.2 DA PESQUISA DOCUMENTAL

Conforme já asseverado, para seguir-se com essa segunda etapa do trabalho, optou-se pela realização de uma pesquisa documental que parte de análise de sentenças que, *a priori*, não receberam nenhum tratamento científico ou crítico, sendo simples produções do discurso decisório que se manifestam no cotidiano forense, mas que aqui receberão um outro olhar.

A pesquisa documental se diferencia da pesquisa bibliográfica justamente por tal motivo. É que na pesquisa bibliográfica, em que se pese utilizar-se também de documentos – aqui entendidos como “1. *declaração escrita, oficialmente reconhecida, que serve de prova de um acontecimento, fato ou estado; 2. qualquer objeto que comprove, elucide, prove ou registre um fato, acontecimento; 3. arquivo de dados gerado por processadores de texto*”¹¹⁴ –, são documentos que já possuem sua significação e são frutos de um processo de formação do conhecimento científico, sendo que “a principal finalidade da pesquisa bibliográfica é proporcionar aos pesquisadores e pesquisadoras o contato direto com obras, artigos ou

¹¹² LAVILLE, Chirstian; DIONE, Jean. **A construção do saber**: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas. Porto Alegre: Artmed, 1999. p.168-169.

¹¹³ “O caráter representativo de uma amostra depende evidentemente da maneira pela qual ela é estabelecida. Diversas técnicas foram elaboradas para assegurar tanto quanto possível tal representatividade; mas, apesar de seu requinte, que permite diminuir muitas vezes os erros de amostragem, isto é, as diferenças entre as características da amostra e as da população de que foi tirada, tais erros continuam sempre possíveis, incitando os pesquisadores a exercer vigilância e seu senso crítico”. (Ibidem, p. 169).

¹¹⁴ HOUAISS, Antonio. Minidicionário Houaiss. 3. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008 apud SÁ-SILVA, Jackson Ronie; DE ALMEIDA, Cristóvão Domingos; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista brasileira de história & ciências sociais**, v. 1, n. 1, 2009.

documentos que tratem do tema em estudo".¹¹⁵ Já a **pesquisa documental, se detém sobre fontes brutas ou primárias**. Leia-se a respeito:

A pesquisa documental é muito próxima da pesquisa bibliográfica. O elemento diferenciador está na natureza das fontes: a pesquisa bibliográfica remete para as contribuições de diferentes autores sobre o tema, atentando para as fontes secundárias, enquanto a pesquisa documental recorre a materiais que ainda não receberam tratamento analítico, ou seja, as fontes primárias. Essa é a principal diferença entre a pesquisa documental e pesquisa bibliográfica.

Ainda sobre as fontes da pesquisa documental, os documentos, estes podem ser classificados em dois tipos: "*fontes de primeira mão e fontes de segunda mão*".¹¹⁶ A ideia por trás dessa categorização é em relação ao nível de tratamento dos dados contidos nos documentos, se inexplorados ou preliminarmente já manipulados, respectivamente.

Uma das questões a serem consideradas ao partir-se para uma pesquisa documental é preocupar-se com a autenticidade dos documentos, o que aqui não será uma problemática, tendo-se em consideração que foram analisadas sentenças efetivamente publicadas em Diário Oficial de Justiça e que, portanto, dotadas de validade oficial e imutabilidade no mundo dos fatos jurídicos. A sentença existiu tal como aqui apreciada e cuidou de decidir sobre uma situação concreta, sendo um documento autêntico e confiável independentemente de ser reformada ou parcialmente modificada mediante a interposição de um recurso.

No entanto, quanto ao documento, não apenas a **autenticidade** deve ser alvo de atenção, deve-se entender o **contexto** para análise do "*universo sócio-político do autor e daqueles a quem foi destinado, seja qual tenha sido a época em que o texto foi escrito*",¹¹⁷ o **autor** para que se avalie "*a credibilidade do texto, a interpretação que é dada de alguns fatos, a tomada de posição que transparece de uma descrição, as deformações que puderam sobrevir na reconstituição de um*

¹¹⁵ SÁ-SILVA, Jackson Ronie; DE ALMEIDA, Cristóvão Domingos; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista brasileira de história & ciências sociais**, v. 1, n. 1, 2009.

¹¹⁶ RAUPP, Fabiano Maury et al. Como Elaborar Trabalhos de Monografias em Contabilidade. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.). **Metodologia da Pesquisa Aplicável às Ciências Sociais**: Raupp e Beuren. São Paulo: Atlas, 2003. v. 3. p. 76-97.

¹¹⁷ SÁ-SILVA; DE ALMEIDA; GUINDANI, op. cit.

acontecimento”,¹¹⁸ além de se identificar a **natureza do texto** (aqui uma produção jurídica decorrente do discurso decisório) e **os conceitos-chave e a lógica interna do texto** (como se sabe, a lógica estrutural de uma sentença é formada pelo relatório, pela fundamentação e pelo dispositivo).

Para melhor compreensão do contexto é que se obteve a cópia integral dos autos das sentenças a serem analisadas, entendendo-se melhor os fatos, mas, em amplo aspecto, o contexto das sentenças é a prática forense das varas criminais do Recife, que trabalham visivelmente sobrecarregadas e de forma morosa.

Quanto ao autor das sentenças, o juiz, importante reflexão é apresentada por Cellard ante a análise de um documento no tipo de pesquisa ora explorado: “*esse indivíduo fala em nome próprio, ou em nome de um grupo social?*”.¹¹⁹ O juiz ao aplicar a norma ao caso concreto é, em acepção positivista, meramente “a boca da lei” e, assim sendo, fala em nome sociedade que se rege pela norma que ele, juiz, aplica. Entretanto, se sabe que a opinião de cada juiz está em meio a suas decisões, sendo inexistente uma completa imparcialidade, posto que a forma como vê os fatos e interpreta o texto estático da lei, sempre dependerá de suas convicções pessoais e de seu histórico de vida que carrega e a todos é inerente.

4.2.1 Da delimitação da amostra dos dados existentes

Para selecionar a amostra das sentenças a serem analisadas partiu-se, inicialmente, de uma amostra dita **acidental**,¹²⁰ na qual o acaso foi determinante e se entendeu por suficiente para a análise perseguida, escolhendo-se, sem grandes justificativas, as decisões terminativas de primeira instância proferidas pelas varas criminais da comarca do Recife, estado de Pernambuco, cuja publicação em Diário de Justiça se deu no **mês de novembro de 2016**.

Para localização dos processos a serem analisados, foram consultados os Diários de Justiça Eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco do

¹¹⁸ SÁ-SILVA, Jackson Ronie; DE ALMEIDA, Cristóvão Domingos; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista brasileira de história & ciências sociais**, v. 1, n. 1, 2009.

¹¹⁹ CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2008. apud SÁ-SILVA, Jackson Ronie; DE ALMEIDA, Cristóvão Domingos; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista brasileira de história & ciências sociais**, v. 1, n. 1, 2009.

¹²⁰ LAVILLE, Chirstian; DIONE, Jean. **A construção do saber**: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas. Porto Alegre: Artmed, 1999. p.170.

mês de novembro de 2016 em busca de sentenças publicadas pelas varas criminais da comarca da capital.

Em que pese a escolha das sentenças publicadas no mês de novembro de 2016 ser um dado aleatório – poderia ter-se escolhido qualquer outro mês do ano –, entendeu-se que o momento ideal para identificação dessas sentenças seria o mês mais próximo ao da realização da pesquisa – primeira coleta de dados em 03/12/2016 –, pois, uma vez que serão pormenorizadamente analisados os processos, será necessário tê-los em fácil acesso, inclusive, tendo-se obtido quase a totalidade da cópia integral de todos eles. Caso utilizados processos cujas sentenças foram publicadas meses atrás, imagina-se que eles poderiam ter sido remetidos ao Tribunal, em tendo havido algum recurso, ou arquivados, o que dificultaria o acesso e coleta de dados.

Ademais, considera-se que a escolha aleatória de algum mês do ano não implica, *a priori*, em modificação dos dados caso fosse utilizado qualquer outro mês. Por outro lado, a escolha de análise dos processos nas varas criminais, estabelece uma **limitação de representatividade acerca das categorias de crimes a serem analisados**, posto que na comarca do Recife, os crimes do denominado processo penal ordinário, que envolve a maior gama de tipos penais a serem processados, tramitarão perante uma das doze varas criminais, cabendo destacar que, por existirem varas específicas, os crimes contra vida, os classificados como de menor potencial ofensivo, os ligados à Lei de Entorpecentes, os dos crimes contra a ordem tributária, não estarão sendo analisados aqui.

Em que pese as questões ligadas à participação da vítima serem bem mais notórias nos delitos de menor potencial ofensivo, os quais são processados perante os juizados especiais criminais, escolheu-se o procedimento ordinário por dois motivos, essencialmente: primeiro porque é em tal procedimento que existe maior instrumentalização do processo em que se poderá extrair o comportamento da vítima a partir das ferramentas que ela dispõe e que foram criações legais exatamente decorrentes de uma política de “revalorização da vítima” (ou ainda que não diretamente decorrentes serviriam para esse fim), ou seja, seria possível verificar o uso desses instrumentos e seus resultados; em segundo plano, mas não menos importante, está o fato de que é em relação aos delitos mais graves e dotados de violência que se tem maior dificuldade de diálogo sobre certas questões, é perante tal cenário que existe maior resistência de mudança cultural e legal,

sendo, portanto, tratar-se de um desafio mais intenso abordar a vítima dentro desse contexto, o que agregará – espera-se – valor ao trabalho, dado seu ineditismo.

A escolha da comarca do Recife como delimitação territorial da pesquisa se dá pelo simples fato de que é o local de trabalho e residência desta pesquisadora, bem como por existir uma curiosidade pessoal em se conhecer e compreender mais e mais a realidade local que é compartilhada entre conversas com colegas advogados, a partir das notícias de jornal, em conversas informais, enfim, nas ruas da cidade. Além disso, Recife é uma cidade representativa da região Nordeste, cosmopolita, turística, uma metrópole cheia de desigualdades sociais que certamente se mostra como um bom celeiro de coleta de dados de qualquer pesquisa a nível nacional.

Assim sendo, em que pese a amostra ser acidental, existiram razões para a escolha desse acaso. Em vez de buscarem sentenças proferidas pelos juizados criminais, pelos tribunais do júri, pelas varas de entorpecentes ou a especializada em apuração de crimes tributários, entendeu-se pelas 12 (doze) varas criminais, que julgam uma maior tipologia de delitos, com perfis vitimais diversos, com julgadores diversos, **tudo isso com o objetivo de trazer representatividade à amostra**. As varas criminais julgam uma “salada-de-frutas”, isso não se pode negar.

No entanto, como dito no início desse tópico, essa amostra acidental foi apenas uma etapa, posto que se sentiu necessário seguir-se para uma **amostra típica**, entendida como aquela em que *“a partir das necessidades de seu estudo, o pesquisador seleciona casos julgados exemplares ou típicos da população-alvo ou de uma parte desta”*.

É que, como se verá, para identificação da amostra adequada, em meio ao tratamento e seleção dos dados, dentre as 143 (cento e quarenta e três) sentenças iniciais, publicadas pelas varas criminais do Recife no mês de novembro de 2016, **chegou-se a uma amostra típica de 35 (trinta e cinco) casos, depois de serem retirados da amostra processos que não tratariam qualquer representatividade para a análise da problemática da vítima dentro do processo penal**, tais como os processos de perigo abstrato ou de mera conduta nos quais inexistia vítima diretamente identificada.

4.2.2 Do quadro operacional da pesquisa

O quadro operacional de uma pesquisa é um “conjunto dos indicadores que estabelecem o vínculo entre os conceitos empregados pela hipótese e as observações empíricas necessárias à verificação dessa hipótese”.¹²¹ É através do quadro operacional da pesquisa que será apresentado ao leitor os elementos de análise que existiam apenas na mente do pesquisador, no qual especifica-se “manifestações observáveis empiricamente do ou dos conceitos em jogo”.¹²² Vê-se, pois, que se cuidam de instrumentos aptos a categorizar para empreender novas perspectivas sobre o objeto de estudo:

Construir categorias de análise não é tarefa fácil. Elas surgem, num primeiro momento, da teoria em que se apoia a investigação. Esse conjunto preliminar de categorias pode ser modificado ao longo do estudo, num processo dinâmico de confronto constante entre empiria e teoria, o que dará gênese a novas concepções e, por consequência, novos olhares sobre o objeto e o interesse do investigador.¹²³

Considerando que o presente trabalho parte da problemática da vítima dentro do processo penal, aqui entendida como sendo sua inexpressividade dentro do sistema, e chega-se à hipótese de que existe (ou pode existir) uma solução para o afastamento dessa inexpressividade dentro do próprio processo penal, inclusive, com uso de ferramentas processuais já postas – do uso dos instrumentos jurídicos materiais e processuais (a ação penal privada e a privada subsidiária da pública, a indicação de assistente à acusação, o direito à produção de provas, o direito à informação da situação prisional do acusado, o direito a espaço reservado durante a realização da audiência, o direito ao segredo de justiça, o direito a atendimento multidisciplinar, a reparação do dano através da ação civil *ex delicto* e o arbitramento de reparação mínima na sentença condenatória –, **o quadro operacional indicará quais desses instrumentos foram ou poderiam ser utilizados nos casos da amostra típica, discorrendo-se com profundidade e ponderando-se a real**

¹²¹ LAVILLE, Chirstian. DIONE, Jean. **A construção do saber**: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas. Porto Alegre: Artmed, 1999. p. 173.

¹²² Ibidem, p. 173.

¹²³ Ibidem, p. 173.

eficácia de utilização (poderia ser disponibilizado atendimento multidisciplinar, mas será que a vítima iria mesmo fazer uso?).

Entretanto, dada a natureza dos dados coletados – sentenças publicadas e cópia dos autos – nem todos esses instrumentos poderiam ser verificados na análise, tais como: a possibilidade do uso da ação penal privada e a privada subsidiária da pública, o qual só teria um dado de valor apresentado se fossem identificados em quais processos o Ministério Público deixou transcorrer o prazo para oferecimento da denúncia, o que não é possível com a mera análise das sentenças e das cópias dos autos; o direito a espaço reservado durante a realização da audiência, tendo em vista que não foi presenciada a realização da audiência por esta pesquisadora e; a busca da reparação dano através da ação civil *ex delicto*, tendo em vista que, salvo por mera liberalidade da vítima, inexistiram dados do ajuizamento da ação civil dentro do processo penal, o qual fora analisado.

Assim sendo, os indicadores da presente pesquisa redundarão em analisar o uso e a possibilidade de uso dos seguintes instrumentos jurídicos: **a)** a indicação de assistente à acusação; **b)** o exercício do direito à produção de provas; **c)** a aplicação do direito à informação da situação prisional do acusado; **d)** a concretização do direito ao segredo de justiça; **e)** a aplicação do direito a atendimento multidisciplinar e; **f)** o mais importante deles, a aplicação da possibilidade de arbitramento de reparação mínima na sentença condenatória (art. 387, IV do CPP).

Não se cuidará apenas de dizer se esse ou aquele instrumento fora utilizado, mas sim de observar em quais casos ele poderia ter sido utilizado, mas não foi e deliberar-se sobre o motivo de sua não utilização a partir de um **modelo fechado de categorias analíticas**¹²⁴ acima apontadas.

Assim sendo, ultrapassando o levantamento teórico realizado nos Capítulos 1 e 2 do presente trabalho, a observação dos indicadores será útil para apreciar a problemática da vítima, trazendo uma resignificação desses mesmos indicadores,

¹²⁴ “A hipótese enunciada põe em jogo um certo número de conceitos cujas dimensões traduzem-se em indicadores, assim como vimos no capítulo anterior. Esses indicadores definem, por sua vez, uma grade que permite a categorização dos enunciados. Em muitos trabalhos, os pesquisadores, apoiam-se em tal grade, construída *a priori* e de maneira dedutiva, para classificar os elementos do conteúdo; **a grade é dita fechada na medida em que não é modificada depois, no curso da investigação dos dados.** Alguns elementos dos conteúdos poderão às vezes escapar a essas categorias. Todavia, isso quase não afeta a pesquisa, pois se trata mais de assegurar a presença ou a ausência de elementos bem determinados antecipadamente, em função da hipótese e do sentido que se lhe pode atribuir, do que de determinar todos aqueles elementos que o material poderia conter”. LAVILLE, Christian. DIONE, Jean. **A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas.** Porto Alegre: Artmed, 1999. p. 221. (Grifo nosso).

que passarão de elementos estáticos da norma para elementos com significado e capacidade de ilustrar o comportamento (ou ausência dele) da vítima dentro do processo penal.

4.2.3 Da modalidade qualitativa de análise e interpretação

Como já dito, ao se buscar analisar as sentenças não se cuidará apenas de dizer se esse ou aquele instrumento fora utilizado, mas sim de observar em quais casos ele poderia ter sido utilizado, mas não foi e deliberar-se sobre o motivo de sua não utilização, pelo que a quantidade, nesse caso, não revelará o que se pretende com a pesquisa, eis que se parte, portanto, para uma **modalidade qualitativa da pesquisa que se revelará quando da análise e interpretação dos casos selecionados da amostra.**

A abordagem qualitativa impõe ao pesquisador fixar-se nas *“peculiaridades, nas nuances que aí se expressam, do mesmo modo que nas relações entre as unidades de sentido assim construídas”*¹²⁵ e, assim sendo, melhor atende às pretensões da presente pesquisa que busca compreender as entranhas da funcionalidade ou não dos indicadores acima apontados.

Assim, diante da pesquisa documental, com a tratativa de documentos primários, utilizou-se uma metodologia qualitativa, na qual houve a preocupação em elaborar uma análise voltada para a intensidade e profundidade,¹²⁶ tendo-se em mente que não há uma completa abstração desta pesquisadora em face do seu objeto (as sentenças das varas criminais do Recife), especialmente porque, como se viu por meio dos prólogos, o meio do objeto da pesquisa é comum ao sujeito da pesquisa.

¹²⁵ LAVILLE, Chirstian. DIONE, Jean. **A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas.** Porto Alegre: Artmed, 1999. p. 225.

¹²⁶ GONÇALVES, Maria Célia da Silva. O uso da metodologia qualitativa na construção do conhecimento científico. **Ciências & Cognição**, v. 10, p. 199-203, 2007.

4.3 DA ANÁLISE QUALITATIVA DOS DADOS TRATADOS E SELECIONADOS. IDENTIFICAÇÃO DA AMOSTRA TÍPICA – 35 (TRINTA E CINCO) PROCESSOS COM VÍTIMA PESSOA FÍSICA DIRETA IDENTIFICADA E SEM REPARAÇÃO ANTES DO INÍCIO DO PROCESSO PENAL

Conforme já mencionado, **a amostra accidental da pesquisa é formada por 143 (cento e quarenta e três) sentenças publicadas pelas varas criminais do Recife no mês de novembro de 2016**, cujo tratamento, para identificação do *corpus* da amostra típica (completamente detalhado no **Anexo I** deste trabalho), resultou na identificação de **35 (trinta e cinco) processos com vítima pessoa física direta identificada e sem reparação antes do início do processo penal**.

Para se chegar aos 35 (trinta e cinco) casos foram realizadas 04 (quatro) etapas:

- a)** identificados e excluídos os processos que envolviam crimes de perigo abstrato ou sem vítima direta determinada (por exemplo, o crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 – porte ilegal de arma de fogo de uso permitido);
- b)** Exclusão dos processos em que foram vítimas pessoas jurídicas ou crimes sem vítima identificada após análise preliminar dos autos (entendeu-se que nesses processos, como o patrimônio lesado não pertencia à vítima pessoa física que sofreu diretamente a lesão, o comportamento vitimal não teria relevo para a pesquisa ou traria dados irreais);
- c)** foram retirados da pesquisa alguns processos cujos autos não foram localizados, pois a pesquisa, nesse caso, teria que se limitar à sentença publicada, o que poderia interferir na análise qualitativa;
- d)** foram identificados e excluídos os casos de crimes de caráter patrimonial – apropriação indébita, estelionato, extorsão, furto e roubo –, nos quais a vítima, antes de iniciado o processo, foi ressarcida, na maioria das vezes, em decorrência de prisões em flagrante pela autoridade policial (entendeu-se que nesses casos não seria possível avaliar um dos pontos de maior relevo do quadro operacional da pesquisa, a fixação de indenização mínima na sentença penal condenatória).

Após todas as etapas de tratamento que objetivaram refinar a amostra para melhor encontrar documentos capazes de fornecer melhor conhecimento acerca dos indicadores a serem analisados, restaram 35 (trinta e cinco) processos, cuja relação segue abaixo:

Quadro 2 – Relação dos casos da amostra típica analisada

Caso	Vara	Número do Processo	Tipo penal central	Tipo de sentença
01	1ª	0103821- 23.2010.8.17.0001	Furto	Extinção da punibilidade
02	2ª	0031906- 40.2012.8.17.0001	Roubo	Condenatória
03	2ª	0034586- 27.2014.8.17.0001	Estupro	Condenatória
04	2ª	0064778- 06.2015.8.17.0001	Roubo	Condenatória
05	2ª	0045020- 13.1993.8.17.0001	Lesão corporal	Extinção da punibilidade
06	3ª	0020640- 51.2015.8.17.0001	Roubo	Absolutória
07	5ª	0040967- 85.2013.8.17.0001	Lesão corporal	Extinção da punibilidade
08	5ª	0024261- 61.2012.8.17.0001	Furto	Condenatória
09	5ª	0010374- 44.2011.8.17.0001	Falsidade ideológica	Extinção da punibilidade
10	5ª	0003026- 33.2015.8.17.0001	Estelionato	Condenatória
11	6ª	0051652- 83.2015.8.17.0001	Furto	Condenatória
12	6ª	0021002- 19.2016.8.17.0001	Roubo	Absolutória
13	6ª	0085556- 23.2012.8.17.0001	Furto	Condenatória
14	7ª	0068751- 03.2014.8.17.0001	Calúnia	Extinção da punibilidade
15	7ª	0036241- 34.2014.8.17.0001	Estelionato	Condenatória
16	9ª	0084538- 09.2013.8.17.0001	Furto	Extinção da punibilidade
17	9ª	0003908- 92.2015.8.17.0001	Roubo	Extinção da punibilidade
18	9ª	0028910- 64.2015.8.17.0001	Lesão corporal	Condenatória
19	9ª	0027311- 56.2016.8.17.0001	Ameaça	Extinção da punibilidade
20	9ª	0028212- 58.2015.8.17.0001	Roubo	Condenatória
21	9ª	0028529- 56.2015.8.17.0001	Estupro	Absolutória
22	9ª	0056134- 74.2015.8.17.0001	Lesão corporal	Absolutória

Continua.

Continuação

Caso	Vara	Número do Processo	Tipo penal central	Tipo de sentença
23	9ª	0013316- 10.2015.8.17.0001	Apropriação indébita	Condenatória
24	9ª	0043335- 96.2015.8.17.0001	Furto	Condenatória
25	9ª	0051736- 84.2015.8.17.0001	Lesão corporal	Condenatória
26	10ª	0054555- 72.2007.8.17.0001	Estelionato	Condenatória
27	10ª	0051220- 64.2015.8.17.0001	Roubo	Condenatória
28	10ª	0063586- 38.2015.8.17.0001	Roubo	Condenatória
29	10ª	0011961- 28.2016.8.17.0001	Roubo	Extinção da punibilidade
30	10ª	0011017- 26.2016.8.17.0001	Roubo	Condenatória
31	11ª	0064422- 50.2011.8.17.0001	Estelionato	Absolutória
32	11ª	0004201- 67.2012.8.17.0001	Estelionato	Absolutória
33	11ª	0013876- 54.2012.8.17.0001	Estelionato	Absolutória
34	11ª	0014037- 64.2012.8.17.0001	Estelionato	Absolutória
35	12ª	0049439- 07.2015.8.17.0001	Calúnia	Extinção da punibilidade

Fonte: Elaborado pela autora.

4.3.1 Caso 01 – Processo nº 0103821-23.2010.8.17.0001 – Furto – “06 (seis) anos em vez de 06 (seis) meses”

No presente caso, um furto de cartões de crédito praticados pela sobrinha da vítima, ocorrido em 27/05/2009, é a própria vítima que dá ensejo ao processo, iniciando os primeiros passos da investigação dos fatos. Após suspeitar que o sumiço de seus cartões de crédito estava relacionado ao comparecimento de sua sobrinha à sua residência, esta que seria viciada em drogas – maconha e crack, segundo informações dos autos –, pediu para que a filha consultasse na internet a fatura de tais cartões e identificou compras que não havia feito.

O prejuízo em compras ilícitas seria em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, em especial, a vítima identifica outro acusado, o proprietário de uma farmácia em que foram utilizados os cartões, posto que sabia que aquele cartão era da vítima e,

mesmo assim, autorizou a compra. Veja-se interessante trecho do depoimento da vítima no inquérito:

[...] que não tem intenção de prejudicar sua sobrinha, porque a mesma precisa de tratamento e não de punição, mas foi preciso fazer o registro da queixa para que as empresas dos cartões tomassem conhecimento do delito e de que a declarante não usou o cartão para efetuar as compras mencionadas [...].¹²⁷

A mãe da ré D.S.V., irmã da vítima, também presta depoimento à autoridade policial e confirma que a filha lhe confessou o fato e que estava arrependida, bem como confirma que D.S.V. tem 25 (vinte e cinco) anos, que desde os 15 (quinze) anos faz uso de entorpecentes e que é moradora de rua há pelo menos 01 (um) ano, podendo ser encontrada em um terminal de ônibus.

D.S.V. confessa e revela em seu interrogatório que montou um “esquema” com o proprietário da farmácia citada, que veio a se tornar réu no processo, em que ela passava o cartão, ela levava parte do dinheiro em espécie outra em mercadorias e ele ficava com cerca de 1/3 (um terço) do valor. D.S.V. afirma estar arrependida e diz que queria uma internação, pois não consegue se livrar do vício em crack.

L.B.S.N., o outro acusado, proprietário da farmácia, confirma ter passado os cartões e que ficou com parte dos valores, tendo indicado que estornaria os valores, se fossem devolvidas as mercadorias efetivamente adquiridas.

Fazem parte do inquérito várias anotações à mão, do número dos cartões, uma narrativa cronológica dos fatos e dos locais de compra, uma fatura rabiscada, muito provavelmente entregues à autoridade policial pela própria vítima.

Ambos os acusados são assistidos pela Defensoria Pública.

Na audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 01/08/2011, mais de 02 (dois) anos após o fato, a vítima comparece, não presta compromisso legal, nem a defesa e nem a acusação lhe fazem perguntas, tendo seu depoimento sido conduzido pelo magistrado e constado na ata, na abertura da descrição de depoimento, ser ela testemunha. O depoimento foi mais detalhado acerca da descoberta do fato. **Não há qualquer resposta ou declaração espontânea da vítima sobre a restituição do prejuízo ou seu sentimento em relação ao**

¹²⁷ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0103821-23.2010.8.17.0001. Intimada: Deuzani da Silva Vasconcelos. Relatora: Verônica Cavalcanti. Recife, 03 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 4 nov. 2016.

ocorrido, tal como havia no inquérito, em que afirmava não querer prejudicar sua sobrinha.

Interrogados, ambos os acusados confirmam os fatos, D.S.V. para obter dinheiro para sustentar o vício em crack. L.B.S.N. diz não ter identificado nenhuma irregularidade na conduta, pois conhecia a D.S.V. como filha da vítima. Tanto o Ministério Público quanto a Defensoria deixaram de fazer perguntas.

O MP adita a denúncia D.S.V. também pela prática de estelionato, pelo que retomada a instrução criminal, com nova audiência, esta realizada em 11/05/2015 e gravada em mídia digital. D.S.V. não é mais localizada, pelo que o processo segue sem seu interrogatório.

Surpreendentemente, após ter o MP atuado de forma tão contundente em relação ao processamento da ação penal, chegando a aditar a denúncia, em suas alegações finais, pugna pela extinção da punibilidade de D.S.V. em virtude da decadência, dada a falta de representação da vítima, tal como disciplina o art. 182, III do CP,¹²⁸ citando, inclusive, o trecho do depoimento da vítima no inquérito em que diz que a ré precisa de tratamento e não de punição. Pede, ainda, a comunicação à vítima, nos termos do art. 201, §2º do CPP.

Em sentença, apenas dada em relação à D.S.V., tendo-se apartado o processo em relação ao outro réu, o magistrado reconhece a decadência e determina a intimação da vítima que, em virtude de mudança para outra comarca, recebeu a comunicação do oficial de justiça pelo telefone, tendo este último devolvido o mandado em razão de não atuar na área do novo local de residência da vítima.

Como se pode perceber, a vítima não faz uso de nenhum dos instrumentos jurídicos processuais e materiais, tendo sua intenção de reparação material sido completamente esquecida nos autos não exatamente porque tenha deixado de tentar a reparação perante sua ofensora, mas pelo fato de que isto passou em branco pelo processo criminal. Ademais, é de se questionar se ela fora informada da necessidade de representação para regular prosseguimento da ação penal.

¹²⁸ “Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita”. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

O que se viu foi uma ação que tramitou durante 06 (seis) anos para acabar com o reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação que, como se sabe, nos termos do art. 103 do CP, tem prazo de 06 (seis) meses contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.

Não há como se negar que a vítima fora, ao mínimo, ouvida na presente ação, tanto que seu depoimento fora utilizado como argumento pela acusação quando do pedido de reconhecimento da decadência do direito de representação, contudo, como se sabe, a persecução criminal exclusivamente direcionada à ré, sequer fez com que fosse questionado no processo se a vítima teve o dano reparado ou, mais especificamente, no presente caso, se conseguiu cancelar as compras realizadas ilicitamente.

Além disso, teria sido informada desse dever de representação?¹²⁹ Ainda que fosse esse seu intento? A falta de acompanhamento técnico em favor da vítima ou, ainda, a falta de saneamento do processo por parte do Magistrado, Defensoria Pública e Ministério Público com único olhar para a ré fez com que um processo que poderia ter sido extinto em apenas 06 (seis) meses durasse 06 (seis) anos.

Quanto aos indicadores, vê que a vítima não indicou assistente à acusação (o que não pareceu ser interesse dela, já que queria apenas formalizar a ocorrência para pedir o cancelamento das compras), igualmente não produziu novas provas no processo, não houve mudança da situação prisional da acusada a ser comunicada, não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça, igualmente não se verificou o caso de provocação de atendimento multidisciplinar ou de aplicação de arbitramento de reparação mínima na sentença condenatória, já que extinta a punibilidade.

O que se viu é que a vítima entrou e saiu do processo sem qualquer resolução, sendo insuficientes, para o presente caso, os referidos instrumentos jurídicos processuais analisados. Pelo que muito mais lhe bastaria, ante a confissão da acusada e comprovação por testemunhos, de ter o juiz o poder de determinar, uma vez reconhecida a ilicitude da conduta (aqui considerada como a que foi

¹²⁹ Muito provavelmente, em razão dessa indiscutível falta de assistência técnica à vítima, é que a formalidade da representação tenha sido mitigada, bastando-se a constatação de que a vítima pretenda continuar com a persecução criminal, tal como bem exemplifica recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “[...] Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal [...]”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1273776. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. São Paulo, 14 de junho de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 21 jun. 2016.

suficiente para instauração da ação penal), determinar a paralisação das cobranças no cartão de crédito, até solução final.

4.3.2 Caso 02 – Processo nº 0031906-40.2012.8.17.0001 – Latrocínio – “A família da vítima também é vítima”

A vítima e seu enteado estavam andando pela rua, no bairro do IPSEP, voltando para casa após uma partida de futebol, quando o réu com uso de uma motocicleta abordou a vítima em busca da corrente de prata que estava em seu pescoço, momento em que, ante a reação da vítima, que teria ficado encarando os réus mesmo após jogar ao chão a corrente, os réus a agrediram com tiros de arma de fogo, vindo a vítima a falecer.

Para apuração dos fatos, tanto na fase policial quanto em meio judicial, foram ouvidos dois irmãos da vítima e a companheira da vítima, mãe do garoto que presenciou a cena da morte da vítima. Conforme oitiva da companheira, L.C.M., seu filho, que à época tinha 14 (quatorze) anos de idade, ficou imensamente traumatizado com o fato.

Vê-se tanto na oitiva da companheira quanto na dos irmãos, que eles responderam a perguntas sobre o comportamento da vítima, se possuía inimigos, se costumava andar armado, se envolvendo em meio ilícito.

O réu não foi preso em flagrante e não confessou o fato, sendo preso tempos depois, havendo a informação de que seria um dos agressores mais procurados pela polícia, ante sua extensa ficha criminal com latrocínios e homicídios.

Para verificação da dosimetria da pena, avaliando a personalidade do réu, o juiz aborda sobre sua violência ante o crime ter sido cometido na frente de um menor e que a *res furtiva* não foi recuperada, o que igualmente serve de fundamento para ser negado o direito de recorrer em liberdade. Leia-se trecho do dispositivo da sentença:

Encontrando-se preso, por força de prisão preventiva. Em liberdade representa risco a Ordem Pública, um dos elementos do decreto de prisão preventiva, pois, armado, assalta, atira contra a vítima, a queima roupa, sem qualquer possibilidade de resistência, matando-a, causando instabilidade social. Devendo que ser ressaltado que a vítima estava em companhia de menor de idade, que presenciou todo o crime, **ficando bastante traumatizado**. Dessa forma, nego-

lhe o direito de apelar em liberdade, devendo permanecer preso.¹³⁰
(Grifo nosso).

Ao final da sentença, invocando a aplicação do art. 201, §2º do CPP, que trata sobre o direito à comunicação da situação prisional do acusado e demais atos processuais elencados (audiências, sentença e acórdãos), o juiz determina a comunicação da decisão aos familiares da vítima.

Diante dessa aplicação final, pode-se interpretar que o magistrado sentenciante entende que a aplicação do art. 201 do CPP igualmente se direciona e alberga os familiares da vítima, mas, mesmo assim interpretando e tendo identificado o trauma causado ao menor que presenciou a cena, não encaminhou o menor a atendimento multidisciplinar. Ou seja, o trauma da vítima foi importante o suficiente para servir de fundamento à dosimetria e à negação do direito do réu recorrer em liberdade, mas não o foi para sensibilizar o magistrado do uso de tal ferramenta processual.

Assim, quanto aos indicadores, vê-se que os familiares da vítima não indicaram assistente à acusação (o que não pareceu ser interesse dos familiares, que, diante da narrativa de que conheciam a periculosidade do acusado, aparentavam medo), igualmente não produziram novas provas no processo, foi determinada a comunicação da sentença aos familiares, não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça.

O que se verificou foi a possibilidade de provocação de atendimento multidisciplinar para o menor que presenciou o fato e de arbitramento de reparação mínima na sentença condenatória, mas tais usos dos instrumentos não foram concretizados, revelando um apego do julgador aos ditames tradicionais de completo esquecimento da vítima.

4.3.3 Caso 03 – Processo nº 0034586-27.2014.8.17.0001 – Estupro – “A vítima corajosa”

Em 05/04/2014 I.F.F.L. transitava na Avenida Conde da Boa Vista quando foi abordado por um homem que se dizia fotógrafo e que queria tirar fotos dela para um

¹³⁰ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0031906-40.2012.8.17.0001. Denunciado: Williams Jose de Araújo. Relatora: Socorro Britto Alves. Recife, 28 de setembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 10 nov. 2016.

trabalho. I.F.F.L. se esquivou do homem, mas ele continuou a persegui-la e puxando-a para um beco, puxou sua blusa e seu short.

I.F.F.L. conseguiu se desvencilhar e não procurou a polícia, entretanto, o que havia acontecido com ela estava se repetindo com outra garota. O homem, no mesmo local, em 22/04/2014, estava mais uma vez reproduzindo a abordagem, mas dessa vez I.F.F.L. enfrentou a situação e alertou a nova vítima de que ele era um “tarado” e as duas chamaram a polícia que, conduzindo os três até a delegacia, começou a instrução criminal.

I.F.F.L. nascida em 1993 e, à época, tinha 21 (vinte e um) anos de idade. Mora em um bairro classe média. S.P.B.S., o acusado, nascido em 1965, tinha 49 (quarenta e nove) anos de idade. R.L.V.R. nascida em 1992, tinha 22 (vinte e dois) anos.

S.P.B.S. nega as acusações e informa já ter passado 04 (quatro) anos preso pela prática dos crimes de estelionato, atentado violento ao pudor e corrupção de menores.

Sem a confissão do acusado, **os depoimentos da vítima e da quase vítima, estabelecida como testemunha no processo, são, de fato, as únicas provas**, mas o histórico criminal do agressor, que tem condenações nos crimes de estupro e de corrupção de menores, vem a corroborar com a formação do convencimento da autoridade policial que pede a prisão preventiva do réu, o que foi acatado pelo magistrado em decisão dada em 27/05/2014.

É apresentada informação nos autos que o acusado foi preso em 22/11/2014 e encontra-se no COTEL. Ele dispensa a assistência da Defensoria Pública e, através de advogado particular constituído pede pela nulidade do processo **em razão da falta de representação da vítima**.

A audiência de instrução e julgamento ocorre em 09/04/2015 e são ouvidas a vítima e a testemunha de acusação. Chama atenção o termo da audiência, em que ambas prestaram compromisso, além do fato do MP não estar presente, estando o acusado com seu advogado. A audiência foi gravada em mídia digital.

Ante a ausência dos policiais para tomada de depoimento como testemunhas de acusação, a continuação da audiência instrutória foi remarcada e o interrogatório do acusado aconteceu em 21/09/2015.

Vê-se, mais uma vez, que embora o art. 225 do CP¹³¹ estabeleça que no tipo penal em análise a ação é pública condicionada à representação do ofendido, tendo-se o prazo decadência de 06 (seis) meses para ser formulada a representação quando do conhecimento do fato, a vítima não fez uma representação formal, a qual vem tendo a formalidade mitigada com a simples demonstração de que pretende ver processar o agressor. Como já comentado, acredita-se que essa mitigação se fez necessária essencialmente dada a realidade incontestável de que a vítima, dentro da atual sistemática, não recebe nenhuma assistência técnica.

Ao final, com sentença datada de 14/10/2014, **com sobrelevo da palavra da vítima, algo já reconhecido na jurisprudência e doutrina em especial nos crimes sexuais**, o réu foi condenado a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, sem direito de recorrer em liberdade.

Interessante extrair da sentença que, quando da formulação da dosimetria da pena, ante a valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP para aplicação da pena acima do mínimo legal, o magistrado assim fundamenta: “[...] CONSEQUÊNCIAS: As consequências foram graves, o trauma psicológico causado em razão do que aconteceu é enorme, causando um temor na vítima em sair nas ruas, e ninguém pode afirmar se um dia a vítima irá se recuperar [...]”.¹³²

O magistrado não indica de onde retirou essa alegação acerca do profundo trauma da vítima, mas o que importa registrar é que, **mesmo reconhecendo esse trauma profundo, nada é feito**. O art. 201, §5º do CPP, possibilita ao juiz que se ele “entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado”, entretanto, **o que se vê é uma abordagem do trauma da vítima apenas para ser um elemento capaz de aumentar a pena acima do mínima, não há assistência ou preocupação com a vítima**.

¹³¹ “Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável”. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

¹³² PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0034586-27.2014.8.17.0001. Denunciado: Sidney Paes Barreto de Souza. Relator: Luciano de Castro Campos. Recife, 14 de outubro de 2016. Diário de Justiça Eletrônico, 16 nov. 2016.

Seguindo-se para a análise dos indicadores, observa-se que a vítima não indicou assistente à acusação (o que poderia ser o caso), igualmente não produziu novas provas no processo, tendo sido apenas feita sua oitiva, foi determinada a comunicação da sentença, não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça (mas, que poderia ser o caso de requerimento da vítima) ou de uso das medidas assecuratórias.

Mais uma vez, como no caso anteriormente analisado, o que se verificou foi a possibilidade de provocação de atendimento multidisciplinar e de arbitramento de reparação mínima na sentença condenatória (mesmo sendo o caso de aplicação de indenização por danos morais, já que não haveria um impedimento legal dada a amplitude da dicção da norma), mas tais usos dos instrumentos não foram concretizados, revelando uma omissão quanto aos direitos da vítima dentro do processo penal.

4.3.4 Caso 04 – Processo nº 0064778-06.2015.8.17.0001 – Roubo – “Que res furtiva?”

O caso aqui apreciado, quando do levantamento da pesquisa, se revelou ser um dos mais recorrentes: roubo de veículo. As vítimas, um grupo de 05 (cinco) pessoas – 04 (quatro) mulheres e 01 (um) homem –, foram abordadas na saída de uma confraternização, tendo o réu, juntamente com uma terceira pessoa, tomado o veículo de uma das vítimas, relógios, celulares e dinheiro das demais.

Após uma breve perseguição policial, o réu colidiu o veículo roubado em uma árvore, momento em que foi preso e recuperado o automóvel e apenas um dos relógios das vítimas.

Em que pese a denúncia apontar a existência de 05 (cinco) pessoas que teriam sido vítimas da conduta delituosa, apenas duas delas, N.C.B.S.O. e H.R.C.S., constam como vítimas e foram arroladas pelo Ministério Público para oitiva, especialmente porque apenas elas teriam ido à Delegacia de Polícia após a prisão do réu, formalizando o boletim de ocorrência.

Os bens apreendidos – veículo e relógio – foram devolvidos às vítimas identificadas, tendo o réu sido condenado com um 1/6 (um sexto) a mais da pena

em razão da aplicação da causa de aumento de pena pela multiplicidade de vítimas, nos termos do art. 70 do CP.¹³³

Quanto aos indicadores de análise, observa-se que a vítima não indicou assistente à acusação (o que poderia ser o caso), igualmente não produziu novas provas no processo, tendo sido apenas feita sua oitiva, foi determinada a comunicação da sentença, não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça ou de uso das medidas assecuratórias.

Verificou-se que, apesar da possibilidade de arbitramento de reparação mínima na sentença condenatória, a existência da *res furtiva*, do dano causado, dessa vez, sequer fora citada na sentença.

4.3.5 Caso 05 – Processo nº 0045020-13.1993.8.17.0001 – Lesão corporal – “Condenado em 2002”

A sentença publicada em novembro de 2016 do presente caso e que faz parte da amostra, trata-se de sentença de reconhecimento de extinção da pretensão executória do agente e, em que pese não ter sido filtrada pelos tratamentos de dados anteriormente realizados, não será apta para análise dos indicadores do quadro operacional da pesquisa, tendo em vista que boa parte dos indicadores aqui verificados foram resultados de uma mudança legislativa no ano de 2008 – Lei nº 11.690/2008 – e a sentença condenatória fora proferida no ano de 2002.

À exceção da possibilidade de habilitar assistente à acusação e de uso do direito ao segredo de justiça (previsto constitucionalmente), os demais indicadores – produção de novas provas no processo, comunicação da mudança da situação prisional do réu, designação de atendimento multidisciplinar e arbitramento de reparação mínima na sentença condenatória – são resultado da referida Lei nº 11.690/2008 e, assim sendo, não poderiam ser observados em uma sentença proferida no ano de 2002.

¹³³ “Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código”. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

4.3.6 Caso 06 – Processo nº 0020640-51.2015.8.17.0001 – Roubo – “A apresentação de novas provas pela vítima”

O presente caso, que igualmente se revelou um dos mais corriqueiros, tem a apuração da prática do crime de roubo de 05 (cinco) celulares de 05 (cinco) vítimas distintas que foram abordados pelos réus em uma motocicleta. Os réus foram presos dias depois após a realização de rondas policiais e foram reconhecidos pelas testemunhas, sem ter sido localizado e restituído os objetos visados pela conduta.

Uma das vítimas, G.A.Q., exercendo seu direito de apresentar novas provas, em audiência de instrução e julgamento, se comprometeu a apresentar em juízo arquivo digital contendo as imagens captadas pelas câmeras instaladas no local do fato, entretanto, a vítima não acostou tal arquivo, o qual só fora acostado aos autos após reiterados ofícios à autoridade policial que igualmente detinha a mídia.

Embora as vítimas tenham reconhecido os réus como autores do delito na delegacia, não confirmaram o reconhecimento na fase judicial e, diante de falhas procedimentais no momento do reconhecimento que fora realizado sem as observâncias das regras previstas nos arts. 226 e 228 do CPP,¹³⁴ em especial, que as vítimas deveriam reconhecer em apartado os agressores, bem como ante o fato de que as imagens gravadas da ocorrência dão conta que os agressores usavam capacete, o que não era condizente com as declarações das vítimas acerca do tipo dos cabelos dos réus, entendeu o juiz, por esses e outros aspectos, que inexistiam provas suficientes para confirmar a autoria delitiva, absolvendo os acusados.

Assim sendo, vê-se que o exercício do direito de produção de provas pela vítima, em vez de agravar a situação dos réus tendo em vista que, na imagem

¹³⁴ “Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. [...] Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas”. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 03 dez. 1016.

ilusória e generalizada sobre a vítima ela apenas teria dentro de si o sentimento da vingança privada, acabou resultando em uma prova importante para a absolvição dos acusados.

Seguindo-se para a análise dos indicadores, observa-se que as vítimas não indicaram assistente à acusação (o que poderia ser o caso), produziram novas provas no processo, foi determinada a comunicação da sentença, não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça ou de determinação de atendimento multidisciplinar. Não há que se falar em arbitramento de reparação mínima na sentença, já que a sentença foi absolutória.

4.3.7 Caso 07 – Processo nº 0040967-85.2013.8.17.0001 – Lesão corporal – “Sursis e reparação do dano à vítima”

Nos autos em referência apurou-se a prática da conduta prevista no art. 303 do CTB, qual seja, a prática de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, tendo como agente E.S.L.S. e vítima A.B.S.

Ao manobrar seu veículo em posto de gasolina, o réu teria atropelado a vítima, causando-lhe ferimentos na perna, sendo necessária a realização de cirurgia no joelho no Hospital Geral de Paulista.

Após a formulação do T.C.O. pela vítima, que resultou na denúncia do acusado, por pedido da defesa, foi designada audiência para proposta da suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a qual fora realizada sem a intimação e, portanto, sem a presença da vítima, ficando estabelecido os seguintes requisitos expostos no termo de audiência:

- a) não frequentar prostíbulos ou similares; b) não comparecer embriagado em via pública; c) recolher-se à sua morada, no mais tardar, pela meia-noite (24 horas), salvo se exercer atividade lícita no período noturno; d) não trazer consigo objetos que possam ofender a integridade das pessoas, salvo se exercer atividade de polícia com uso permitido de armamento; e) não se ausentar da Comarca onde reside, por prazo superior a oito dias, sem autorização judicial; f) comparecer mensalmente, nos cinco primeiros dias úteis de cada mês, a se iniciar no próximo mês de junho, a fim de informar e justificar suas atividades.

Vê-se que os requisitos impostos em audiência têm correlação aos impostos pela norma,¹³⁵ à exceção de um deles que, sequer, fora mencionado: **reparação do dano**.

A sentença filtrada quando da delimitação da amostra fora a sentença de extinção da punibilidade pelo cumprimento do prazo de suspensão condicional do processo e, considerando, que a presente pesquisa possui indicadores precisos em seu quadro operacional os quais estão disciplinados no CPP, em face da aplicação da Lei nº 9.099/95 ao caso, não seria possível identificar tais indicadores, entretanto, **visível a desatenção a respeito dos direitos da vítima até mesmo na aplicação do instrumento do *sursis*, no qual a norma expressamente prevê a reparação do dano (salvo impossibilidade de fazê-lo, o que não fora levantado) como condição para seu uso.**

4.3.8 Caso 08 – Processo nº 0024261-61.2012.8.17.0001 – Furto – “A vítima era policial”

A situação exposta nos autos do processo aponta a prática do crime de furto, no qual a ré, J.M.A.A., teria ingressado em uma residência e furtado diversos objetos, dentre eles um aparelho de DVD, um notebook, perfumes e dinheiro.

A vítima, A.P.S., policial militar, juntamente com outros policiais iniciaram a investigação e localizaram a ré, a qual confessou apenas o furto do aparelho de DVD e dos perfumes, os quais foram trocados por *crack* e, portanto, não restituídos para a vítima.

O processo seguiu seu andamento sem qualquer fato de destaque e, quanto aos indicadores, observa-se que a vítima não indicou assistente à acusação (o que

¹³⁵ “Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades”. BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

poderia ser o caso), não produziu novas provas no processo além de seu depoimento, foi determinada a comunicação da sentença, não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça ou de determinação de atendimento multidisciplinar. Não foi arbitrada de reparação mínima na sentença condenatória.

4.3.9 Caso 09 – Processo nº 0010374-44.2011.8.17.0001 – Falsidade ideológica – “Sursis sem reparação do dano à vítima 02”

No ano de 2006 a vítima, J.B.S., procurou uma sede da Receita Federal para recadastramento de seu CPF quando descobriu que estava como sócio de duas empresas que, para ele, eram completamente desconhecidas.

Iniciadas as investigações, descobriu-se o outro suposto sócio da empresa e foram analisadas as assinaturas constantes no contrato social e, mediante perícia grafotécnica, ficou atestado que as assinaturas da vítima não eram dela ao passo que verdadeiras as assinaturas do réu, sendo-lhe imputada a prática do crime de falsidade ideológica.

No presente caso, mais uma vez, fora realizada a audiência de suspensão condicional do processo, em relação à qual a vítima não fora comunicada, não tendo comparecido, portanto. O ato foi realizado e aceita a proposta nos seguintes termos:

Aberta a audiência, passou o ilustre representante do Ministério Público a ofertar proposta de suspensão condicional do processo a ser cumprida pelo prazo de dois anos, com base do art. 89 da Lei 9.099/1995, qual seja: 1) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; 2) proibição de frequentar determinados lugares, como bares e locais de vendas de bebidas alcólicas; 3) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz; 4) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Embora a primeira das condições da proposta seja a reparação do dano à vítima, que sofreu um dano extrapatrimonial ao ter seu nome usado indevidamente para a abertura de duas empresas, o que certamente lhe causou diversos transtornos, durante todo o prazo de dois anos da suspensão condicional do processo, o único registro dos autos diz respeito à assinatura do comparecimento pessoal e mensal do réu e, em opinativo final sobre o caso, o Ministério Público, mesmo sem cogitar qualquer reparação ou que não houve possibilidade de fazê-lo,

apontou que o acusado cumpriu todas as condições do período prova e, assim, foi sentenciada a extinção da punibilidade do réu.

Tal como no caso 07, considerando que a sentença filtrada quando da delimitação da amostra fora a sentença de extinção da punibilidade pelo cumprimento do prazo de suspensão condicional do processo e, considerando, que a presente pesquisa possui indicadores precisos em seu quadro operacional os quais estão disciplinados no CPP, em face da aplicação da Lei nº 9.099/95 ao caso sem a instrução final do processo, não seria possível identificar tais indicadores de forma regular, entretanto, **visível a desatenção a respeito dos direitos da vítima porque, embora apareça na proposta como uma das condições para concessão do sursis, sequer é questionado ou observado se houve a reparação do dano à vítima.**

4.3.10 Caso 10 – Processo nº 0003026-33.2015.8.17.0001 – Estelionato – “A vítima Sherlock Holmes”

O caso envolve o furto de um cartão de crédito que estava com a senha anotada em um pequeno pedaço de papel que a vítima, E.N.A.X., deixou cair no vestiário do trabalho. Em razão de alguns fatos na dinâmica cotidiana, em que outros colegas de trabalho já haviam se queixado de furtos, a vítima imaginou que o furto de seu cartão teria acontecido lá mesmo no vestiário, tendo iniciado uma investigação a respeito.

Ao chegar a fatura do cartão de crédito, E.N.A.X., identificou compras de vestiário feminino que haviam sido realizadas, procurou as lojas, solicitou as imagens das câmeras de segurança, salvou em um *pendrive* e foi até a delegacia já com a identificação da pessoa responsável, sua colega de trabalho, A.V.B.S.

A.V.B.S. confessou o fato e disse ter feito porque estava com raiva da vítima que se dizia evangélica, mas era muito fofoqueira. Aponta que realizou as compras e as doou para moradores de rua, se desfazendo do cartão e da senha em seguida. A acusada foi condenada a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ainda que o caso se afigure como banal e de pouca gravidade, é de se observar que a vítima, apesar de sua engenhosidade investigativa útil para a seara criminal, fora completamente esquecida no processo. Interessante notar que, por ter

sido dispensada pelo Ministério Público, a vítima sequer foi intimada – não consta no processo mandado de intimação – para participar da audiência de instrução e julgamento. Ou seja, foi-lhe retirada a real oportunidade de manifestação dentro do processo penal, pois, como se sabe, esse é o momento em que, ordinariamente, é possível verificar a participação da vítima.

Imagina-se aqui, que, em razão do baixo valor envolvido – R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais) –, seria muito possível procurar indenizar a vítima ou questioná-la se precisaria de um ofício do juízo para atestar, perante a instituição financeira e às lojas, que as compras não eram legítimas. Pelo interrogatório da Ré, é possível concluir que, embora ela tenha dito que estava arrependida, não teria indenizado a vítima.

Quanto aos indicadores, observa-se que a vítima não indicou assistente à acusação (o que poderia ser o caso), não produziu novas provas e sequer foi feita sua oitiva, foi determinada a comunicação da sentença, não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça ou de determinação de atendimento multidisciplinar. Não foi arbitrada de reparação mínima na sentença condenatória, não tendo o MP solicitado ou sido mencionado pelo magistrado.

4.3.11 Caso 11 – Processo nº 0051652-83.2015.8.17.0001 – Furto – “Uma vítima de fé”

O caso envolve a apuração de um delito de furto de um celular, valorado em R\$ 170,00 (cento e setenta reais), que ocorreu dentro de uma Igreja Universal do Reino de Deus. Ao se levantar durante o culto, a vítima, H.C.B.S., deixou seu celular no banco da igreja. Foi quando o acusado, J.A.S., que confessou o fato, morador de rua e viciado em crack, teria se aproveitado da falta de atenção da vítima para furtar o objeto, que vendeu para comprar drogas.

Algumas pessoas viram o momento em que J.A.S. furtou o celular e indicaram o autor para a vítima, que acabou indo atrás do réu e chamado a polícia.

Interessante notar que no mandado de citação do réu, expedido por essa vara, destaca-se, em negrito que *“a reparação do dano à vítima é circunstância que*

*sempre atenua a pena [...]. O valor correspondente pode ser fixado de comum acordo entre as partes e homologado no juízo competente”.*¹³⁶

J.A.S., por não ser localizado, acabou sendo citado por edital e, por não ter comparecido em juízo (o que seria óbvio de imaginar, tendo em vista ser morador de rua que não teria acesso ao Diário de Justiça do TJPE), teve a prisão preventiva decretada e acabou sendo preso no mesmo endereço em que não conseguiram cita-lo. A prisão, a pedido da defesa, foi revogada. O acusado foi condenado, pelo crime furto, a 01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

A vítima compareceu e foi ouvida em audiência, tendo declarado o valor de seu celular como sendo de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais) – discordando do valor noticiado nos autos. Notório reconhecer que o seu depoimento fora bem menos extenso que o que fora dado na autoridade policial, o que pode revelar um desinteresse da vítima em reproduzir aqueles mesmos fatos anos depois ou, ainda, um desinteresse do juízo, que por se julgar conhecedor dos fatos, cumpre apenas o papel de questionar à vítima, se confirma ou não o depoimento dado na esfera policial.

Quanto aos indicadores, observa-se que a vítima não indicou assistente à acusação (o que poderia ser o caso), não produziu novas provas além de seu depoimento, não foi determinada a comunicação da sentença, não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça ou de determinação de atendimento multidisciplinar. Não foi arbitrada de reparação mínima na sentença condenatória, não tendo o MP solicitado ou sido mencionado pelo magistrado.

4.3.12 Caso 12 – Processo nº 0021002-19.2016.8.17.0001– Roubo – “A importância da vítima para o réu”

O caso envolve a apuração da prática de um delito de roubo, no qual, as vítimas, que foram agredidas, expostas a arma de fogo e tiveram seus pertences roubados por dois homens em uma motocicleta, procuraram a autoridade policial que, supostamente em decorrência de denúncia de moradores, indicaram como

¹³⁶ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0051652-83.2015.8.17.0001. Denunciado: Josimar Augusto dos Santos. Relator: Luciano de Castro Campos. Recife, 18 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 21 nov. 2016.

autores R.V.S. e C.V.S., os quais foram reconhecidos pelas vítimas por meio de fotos na delegacia.

As vítimas, R.M.O.B. e D.C.N., narraram as características físicas dos agressores e afirmaram que, mesmo ambos estarem usando capacete, poderiam reconhecê-los.

Os réus foram citados por edital e tiveram suas prisões preventivas decretadas. Após a prisão dos acusados, a defesa apresentou pedido de revogação, o qual foi negado até a realização da audiência de instrução e julgamento.

As vítimas, que não foram esquecidas nesse caso (já que, como se viu, em outros processos sequer foi ouvida na esfera judicial), foram de salutar importância para os réus, pois, mediante reconhecimento pessoal, R.M.O.B. e D.C.N. não reconheceram os acusados como os seus agressores que, em razão de tal fato, foram soltos e absolvidos.

No presente caso, tratando-se de sentença absolutória motivada por ação da própria vítima, a observação dos indicadores da pesquisa, não irá relevar dados de relevo nesse sentido, mas é interessante destacar como fora importante a participação da vítima para instrução processual que acabou beneficiando os réus. Afinal, se as vítimas não tivessem comparecido à audiência, seria possível que os acusados fossem condenados, pois o processo se inclinava nesse sentido, já que o juiz, mesmo diante das incoerências e falhas no reconhecimento por meio de fotos, havia mantido a prisão preventiva até a data da audiência.

Apenas por apego aos ditames da pesquisa, quanto aos indicadores, observa-se que as vítimas não indicaram assistente à acusação (o que poderia ser o caso), não produziram novas provas além de seu depoimento, não foi determinada a comunicação da sentença, não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça ou de determinação de atendimento multidisciplinar. A mudança da situação prisional dos acusados foi informada às vítimas no auto da audiência. Não se mostrou ser um caso de arbitramento de reparação mínima na sentença condenatória, já que não houve a condenação dos acusados, mas cabe destacar que não houve requerimento nesse sentido, nem pelo MP, nem pelas vítimas.

4.3.13 Caso 13 – Processo nº 0085556-23.2012.8.17.0001 – Furto – “*Sursis* sem reparação do dano à vítima 03”

O processo em referência revela, com clareza, a ausência de significação processualística penal. É que, ao longo de anos de tramitação para a apuração da prática de um furto de um celular, o réu não foi localizado, teve sua citação por edital, prisão preventiva decretada, após sua prisão foi designada audiência de suspensão condicional do processo e, por ter deixado de cumprir com a obrigação de comparecimento mensal, foi revogada a suspensão, sendo ao final condenado e determinada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Toda a tramitação seguiu sem muita interferência do réu, mesmo quando chegou a ser preso e, a vítima, que foi descartada quando formatado os termos da proposta de suspensão condicional do processo, apenas fora convidada para instruir o feito na audiência de instrução e julgamento.

A proposta do *sursis* teve os seguintes pontos: proibição de se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias sem a prévia autorização do juízo; comparecimento mensal durante 02 (dois) anos na Vara de Execução de Penas Alternativas.

Não é demais lembrar que o art. 89 da Lei nº 9.099/95, como já dito na análise de casos anteriores, estabelece como condição, para a suspensão do processo, a reparação do dano à vítima, o que, no presente caso, sequer foi mencionado, como se tal condicionante não existisse.

O delito narrado nos autos se deu na casa da vítima, R.S.G., e o acusado, H.R.F., é seu ex padrasto. R.S.G. narrou em sua oitiva que o acusado já havia praticado outros furtos, que era agressivo, que ameaçando mata-la caso comparecesse em juízo para prestar depoimento, mas nada foi feito ou investigado. A vítima estava ali, na frente do aplicador da lei, dizendo que estava sendo ameaçada, mas nada foi apreciado nesse sentido.

No que toca aos indicadores, observa-se que a vítima não indicou assistente à acusação (o que poderia ser o caso), não produziu novas provas além de seu depoimento, não foi determinada a comunicação da sentença, não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça ou de determinação de atendimento multidisciplinar. A mudança da situação prisional do acusado não foi informada à

vítima. Não houve arbitramento de reparação mínima na sentença condenatória, não existindo requerimento nesse sentido, nem pelo MP, nem pela vítima.

4.3.14 Caso 14 – Processo nº 0068751-03.2014.8.17.0001 – Calúnia – “A vítima, que na ação penal privada, tem muito a dizer”

Primeiro caso a ser analisado que envolve ação penal privada e, portanto, promovida diretamente pela vítima.

A vítima, G.F.M.V., advogado, aponta que M.M.F.S. e B.C.P.L., também advogados, em meio a uma discussão de honorários advocatícios de sucumbência devidos em determinado processo, o acusaram da prática de apropriação indébita e estelionato, pois tentou receber valores que não lhe pertencia.

Um dos pontos diferenciais da demanda, além do óbvio de não ter sido promovida pelo MP, é a grande instrução processual. A queixa-crime é extensa, assim como vasta a documentação. A vítima, diretamente, sem o intermédio do MP, tem muito mais a dizer.

Em audiência de tentativa de reconciliação (terminologia utilizada pelo art. 520 do CPP), o querelado B.C.P.L. se retratou, tendo a vítima entendido por suficiente os termos da retratação, dando-se prosseguimento ao processo quanto à primeira querelada, M.M.F.S., que não compareceu à primeira audiência e, em segundo ato, não houve reconciliação entre as partes.

Em nova audiência, a vítima pediu desistência da ação, em razão ter recebido declaração da querelada, que se retratava quanto às afirmações realizadas no processo indicado por G.F.M.V. e, assim, foi sentenciado o feito, declarando-se extinta a punibilidade dos agentes.

Quanto aos indicadores, observa-se que a vítima não indicou assistente à acusação (mas, não seria o caso, ante do fato de ter ingressado com ação penal provada), fez vasta produção probatória, não foi determinada a comunicação da sentença (mas, entende-se como desnecessária, tendo em vista que a extinção da punibilidade se deu em razão da desistência da ação pela vítima), não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça ou de determinação de atendimento multidisciplinar (o que também não foi requerido pela vítima). Não houve mudança da situação prisional dos acusados para ser comunicada à vítima. Não houve

arbitramento de reparação mínima na sentença condenatória, não existindo requerimento nesse sentido, nem pelo MP, nem pela vítima.

Em que pese a constatação de que não estão presentes a maioria dos indicadores, considera-se que, ante o fato das partes terem se reconciliado e a vítima ter conseguido seu objetivo, que era a retratação dos acusados, o processo acabou sendo dotado de maior significado que na maioria dos casos até então analisados.

4.3.15 Caso 15 – Processo nº 0036241-34.2014.8.17.0001 – Estelionato – “O único ato da vítima no processo foi a confirmação de seu depoimento no inquérito”

O acusado, C.A.T.S., segundo os autos, teria induzido em erro a vítima, R.L.F.G., ao se passar por funcionário da CELPE e exigido o pagamento da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para que não fosse retirado o contador de energia. A vítima realizou o pagamento por temer ficar sem o fornecimento de luz, mas, em uma nova abordagem do acusado, em data posterior, estranhou fato, chamou a autoridade policial, que realizou a prisão em flagrante do réu.

Após formulação do pedido da defesa, foi concedida a liberdade provisória, sem que tenha sido determinada a mudança da situação prisional do réu à vítima.

Ao final da instrução, o acusado foi condenado a uma pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicialmente aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No que toca aos indicadores, observa-se que a vítima não indicou assistente à acusação (o que poderia ser o caso), não produziu novas provas além de seu depoimento que se limitou a confirmar suas declarações no inquérito policial, não foi determinada a comunicação da sentença, não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça ou de determinação de atendimento multidisciplinar. A mudança da situação prisional do acusado não foi informada à vítima. Não houve arbitramento de reparação mínima na sentença condenatória, não existindo requerimento nesse sentido, nem pelo MP, nem pela vítima e nem manifestação espontânea do magistrado.

4.3.16 Caso 16 – Processo nº 0084538-09.2013.8.17.0001– Furto – “Arbitramento de indenização mínima à vítima na sentença penal condenatória”

O caso envolve o furto de materiais da oficina da vítima, S.S.A. – galões de selador, tiner, cola etc –, avaliados em R\$ 601,00 (seiscentos e um reais), no qual o acusado, E.M.A., nega a prática delituosa.

Após ser citado e não apresentar defesa, foi nomeada a Defensoria Pública, tendo o réu sido condenado a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, inicialmente, em regime semiaberto.

A novidade do presente caso, em razão dos demais analisados, é que foi o primeiro a se observar a imposição de condenação mínima na sentença penal, exatamente no valor mensurado do dano, mesmo sem requerimento da vítima ou do acusado.

Quanto aos indicadores, observa-se que a vítima não indicou assistente à acusação (o que poderia ser o caso), não produziu novas provas além de seu depoimento, foi determinada a comunicação da sentença, não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça, de determinação de atendimento multidisciplinar ou de mudança da situação prisional do acusado, já que ele não chegou a ser preso. Houve o arbitramento de reparação mínima na sentença condenatória, mesmo sem existir requerimento nesse sentido, da vítima ou do MP.

4.3.17 Caso 17 – Processo nº 0003908-92.2015.8.17.0001 – Latrocínio – “A família da vítima também é vítima 02”

A vítima, A.C.S., segundo os autos, em razão da ação delituosa dos acusados, A.S.P., A.S.G., L.D.G.N., M.G.S., P.F.O.A. e R.G.S., foi alvejada por uma arma de fogo e chegou a falecer.

O processo tem maior extensão dada a quantidade de réus envolvidos, vários pedidos de liberdade provisória, oitiva de várias testemunhas, mas, mesmo diante da extensão dos, não foi possível verificar qualquer manifestação ou tentativa de oitiva de quaisquer parentes da vítima.

Quando do momento da sentença, quanto à fixação dos danos, o magistrado discorreu: *“deixo de fixar valor mínimo referente à reparação dos danos causados com a subtração, por não haver nos autos parâmetros suficientes”*.¹³⁷

Quanto aos indicadores, observa-se que a família da vítima não indicou assistente à acusação (o que poderia ser o caso), não houve a produção de provas por parte da família da vítima, não foi determinada a comunicação da sentença à família da vítima, não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça. Dada a gravidade do fato, poderia ser determinado atendimento multidisciplinar à família da vítima (que, se estivesse presente no processo, poder-se-ia deliberar a respeito). Não houve a comunicação acerca da prisão dos acusados à família da vítima. Não houve o arbitramento de reparação mínima na sentença condenatória, conforme acima apontado.

4.3.18 Caso 18 – Processo nº 0028910-64.2015.8.17.0001– Lesão corporal – “Vítimas e réus concomitantemente”

O caso cuida da apuração da prática de lesões corporais múltiplas e recíprocas entre os réus e, também vítimas, J.B.S. e J.N.S., que, após uma discussão, com uso de facas, começaram a se agredir em via pública, quando fora chamada a autoridade policial, que os prendeu em flagrante delito.

Considerando a inexistência, nesse caso, de lados opostos, tendo em vista que os danos foram causados reciprocamente, a análise dos indicadores da pesquisa se mostra frágil, porque os interesses são múltiplos e conflituosos.

Uma situação como essa demandaria um espírito conciliador que o processo ordinário não aponta. Não se está aqui dizendo para que os envolvidos simplesmente se conciliem, mas que existisse um espaço que os levasse a refletir sobre os fatores que resultaram nas agressões, desmistificando o ocorrido, compreendendo-se a situação de forma global para evitar novo cenário agressivo.

¹³⁷ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0003908-92.2015.8.17.0001. Sentenciados Condenados: Anderson da Silva Guerra; Alberis Santos de Paula; Luiz Diego Gomes do Nascimento; Rafael Gomes da Silva. Acusado: Matheus Gustavo da Silva. Vítima: Amauri Celestino dos Santos. Relatora: Desa. Sandra de Arruda Beltrão Prado. Recife, 10 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 8 nov. 2016.

4.3.19 Caso 19 – Processo nº 0027311-56.2016.8.17.0001 – Ameaça – “Fatos ocorridos em 1999”

Tal como no caso 05, a sentença publicada em novembro de 2016 do presente caso e que faz parte da amostra, trata-se de sentença de reconhecimento de extinção da punibilidade do agente em razão da prescrição e, em que pese não ter sido filtrada pelos tratamentos de dados anteriormente realizados, não será apta para análise dos indicadores do quadro operacional da pesquisa, tendo em vista que boa parte dos indicadores aqui verificados foram resultados de uma mudança legislativa no ano de 2008 – Lei nº 11.690/2008 – e os fatos ocorridos em 1999, tendo sido feito pedido de arquivamento do feito em 2016 pelo MP.

À exceção da possibilidade de habilitar assistente à acusação e de uso do direito ao segredo de justiça (previsto constitucionalmente), os demais indicadores – produção de novas provas no processo, comunicação da mudança da situação prisional do réu, designação de atendimento multidisciplinar e arbitramento de reparação mínima na sentença condenatória – são resultado da referida Lei nº 11.690/2008 e, assim sendo, não poderiam ser observados no presente caso, em que sequer houve instrução processual.

4.3.20 Caso 20 – Processo nº 0028212-58.2015.8.17.0001 – Roubo – “Arbitramento de indenização mínima à vítima na sentença penal condenatória 02”

O caso envolve o roubo de um celular e dinheiro da vítima, M.T.A., no qual o acusado, M.F.S., nega a prática delituosa.

Em razão da condenação do acusado e atendendo a um pedido do MP apresentado nas alegações finais, o magistrado determinou a reparação mínima, nos seguintes termos: *“fixo em R\$1.000,00 (mil reais), tendo em vista o modelo do aparelho descrito no boletim de ocorrência (fls. 08), como valor mínimo para reparação dos danos”*.¹³⁸

¹³⁸ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0028212-58.2015.8.17.0001. Acusado: Marcelo Ferreira da Silva. Vítima: Midia Taciana Albuquerque. Relatora: Sandra de Arruda Beltrão Prado. Recife, 25 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 16 nov. 2016.

Quanto aos indicadores, observa-se que a vítima não indicou assistente à acusação (o que poderia ser o caso), não produziu novas provas além de seu depoimento, foi determinada a comunicação da sentença, não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça. Poderia ter sido o caso de determinação de atendimento multidisciplinar, vez que a vítima sofreu grave ameaça com arma de fogo. Não seria o caso de comunicação da mudança da situação prisional do acusado. Houve o arbitramento de reparação mínima na sentença condenatória, ante o pedido do ministério público em suas razões finais.

4.3.21 Caso 21 – Processo nº 0028529-56.2015.8.17.0001 – Estupro – “A vítima mentiu?”

A acusação da vítima, R.P.S., é de que L.C.C.F., amigo da família, após pouco do falecimento de seu marido, a atraiu para a casa dele e tentou ser relações sexuais forçadas, jogando-a na cama e tentando beijá-la.

Na narrativa da vítima no inquérito policial, ela aponta com detalhes a agressão, de toda a encenação do acusado, que chegou a tomar comprimidos para cometer suicídio caso ela não fosse morar com ele, de como ela estava com medo do réu, inclusive, em razão do pavor que foi causado à sua filha de 08 (oito) anos, à época.

Na esfera judicial, confirmando a tese do acusado apresentada desde o inquérito policial, afirmou que ela e o acusado tinham uma relação de longa data, mesmo quando seu marido ainda era vivo e que, na verdade, ele não tentou agarrá-la ou beijá-la, que tão somente discutiram porque ela não queria dar continuidade à relação, mas que, na data da audiência de instrução e julgamento, estavam residindo juntos e convivendo como marido e mulher há quatro ou cinco meses.

Sabe-se que essa mudança de narrativa de mulheres vítimas de violência é muito comum, por isso imagina-se que, antes de ter sido decretada a absolvição do acusado por falta de provas, poderia o magistrado ter ofertado à vítima atendimento multidisciplinar para que, querendo, pudesse melhor analisar e compreender a situação vivenciada, melhor avaliando suas decisões.

Quanto aos indicadores, observa-se que a vítima não indicou assistente à acusação (o que poderia ser o caso), não produziu novas provas além de seu depoimento, não foi determinada a comunicação da sentença (ainda que absolutória

deveria ter sido determinada a intimação da vítima), não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça. Poderia ter sido o caso de determinação de atendimento multidisciplinar, vez que a vítima sofreu grave ameaça e mudou de depoimento na esfera judicial. Não seria o caso de comunicação da mudança da situação prisional do acusado, já que ele nunca fora preso. Não houve o arbitramento de reparação mínima na sentença, mas de fato não seria o caso, dada a absolvição do réu.

4.3.22 Caso 22 – Processo nº 0056134-74.2015.8.17.0001 – Lesão corporal – “A vítima que poderia ser réu”

Semelhante ao caso 18, que envolveu lesões corporais, uma briga entre irmãos, Y.F.S. e Y.F.S., com socos e agressões verbais, resultou no indiciamento de um deles. O acusado confessou a ocorrência da briga, mas disse que fora provocado pela vítima, que também o agrediu.

No presente caso, entendendo a existência de ações múltiplas de baixa gravidade, o MP pediu a absolvição do réu, o que seguiu o magistrado.

Quanto aos indicadores, observa-se que a vítima não indicou assistente à acusação (o que poderia ser o caso), não produziu novas provas além de seu depoimento, não foi determinada a comunicação da sentença (ainda que absolutória deveria ter sido determinada a intimação da vítima), não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça. Poderia ter sido o caso de determinação de atendimento multidisciplinar, vez que a vítima sofreu lesões e existia um conflito familiar latente. Não seria o caso de comunicação da mudança da situação prisional do acusado, já que ele nunca fora preso. Não houve o arbitramento de reparação mínima na sentença, mas de fato não seria o caso, dada a absolvição do réu.

4.3.23 Caso 23 – Processo nº 0013316-10.2015.8.17.0001 – Apropriação indébita – “A vítima quase indenizada”

O processo apura a prática delituosa do crime de apropriação indébita, no qual a acusada, corretora de imóveis, J.F.B., munida de procuração da vítima E.B.H.P., assinou contratos de locação de imóveis de propriedade da vítima, tendo-lhe repassado quantia muito aquém da que recebera dos locatários, vindo a causar um dano estimado de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

A vítima trouxe aos autos vasto material probatório acerca de suas alegações, enquanto que a defesa da ré, tentou desnaturalizar a conduta penal para um ilícito civil.

Em que pese o ponto central da condenação da acusada seja a constatação de que valores pertencentes à vítima foram apropriados indevidamente, quando do momento de apreciação de arbitramento de reparação mínimo do dano, entende, de forma contraditória o magistrado: *“é flagrante a responsabilidade da acusada para ressarcir os danos, no entendo deixo de fixar o seu alcance por não restar suficientemente esclarecido nos autos”*.¹³⁹

Ora, como se sabe, não se trata de mensurar, indubitavelmente, o valor indenizatório que tem direito a vítima, mas de atribuir, uma mínima condenação ao acusado já na sentença condenatória, o que poderia ter feito o magistrado em maior observação dos fatos.

Quanto aos indicadores, observa-se que a vítima não indicou assistente à acusação (o que poderia ser o caso), produziu vasto material probatório, foi determinada a comunicação da sentença, não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça ou de determinação de atendimento multidisciplinar. Não seria o caso de comunicação da mudança da situação prisional da acusada, já que ela nunca fora presa. Não houve o arbitramento de reparação mínima na sentença, conforme explorado acima.

¹³⁹ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0013316-10.2015.8.17.0001. Acusado: Jeane Farias Bezerra. Vítima: Elza Betânia Henrique de Pontes. Relatora: Sandra de Arruda Beltrão Prado. Recife, 25 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 16 nov. 2016.

4.3.24 Caso 24 – Processo nº 0043335-96.2015.8.17.0001 – Furto – “O acusado ressarciu espontaneamente a vítima”

Segundo narram os autos, o acusado, V.D.S., teria convidado a vítima, A.S.N., conhecido seu, para irem a um bar, conversar sobre uma proposta de trabalho, já que ambos estavam sem trabalho. Ao chegarem no bar, o acusado, em dado momento de distração da vítima, furtou-lhe o aparelho celular.

O ponto de destaque desse caso, em diferença aos demais da mesma natureza, foi ter o acusado, em audiência de instrução e julgamento, ressarcido a vítima, dando-lhe um aparelho celular novo. Certamente, para a vítima, ante a reparação amigável, o processo penal deu-lhe um diferente e positivo significado e, quanto ao réu, teve a oportunidade de reparar o dano financeiro causado e, ao menos no campo simbólico, ter reparado o senso de confiança da vítima na sociedade, abandonando-lhe a sensação de insegurança social causada por sua conduta.

Quanto aos indicadores, observa-se que a vítima não indicou assistente à acusação (o que poderia ser o caso), a título de provas, a vítima apenas prestou seu depoimento, não foi determinada a comunicação da sentença, não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça ou de determinação de atendimento multidisciplinar. Não seria o caso de comunicação da mudança da situação prisional do acusado, já que ele nunca fora preso. Não houve o arbitramento de reparação mínima na sentença, por considerar que houve o ressarcimento espontâneo por parte do agressor.

4.3.25 Caso 25 – Processo nº 0051736-84.2015.8.17.0001 – Lesão corporal – “A não identificação de dano moral como dano a ser ressarcido”

Como já visto em casos envolvendo lesões corporais, há uma relação de proximidade entre o agressor e a vítima. *In casu*, o acusado, F.M.S. e a vítima, E.J.G.S., são primos e residem em um mesmo terreno, com outros familiares, tendo as agressões ocorridas em meio a uma briga familiar generalizadas sobre a propriedade comum. F.M.S. teria dado socos na vítima, causando-lhe ferimentos.

Uma situação como essa demandaria um espírito conciliador que o processo ordinário não aponta. Não se está aqui dizendo para que os envolvidos

simplesmente se conciliem, mas que existisse um espaço que os levasse a refletir sobre os fatores que resultaram nas agressões, desmistificando o ocorrido, compreendendo-se a situação de forma global para evitar novo cenário agressivo.

Ao valor sobre a reparação mínima na sentença condenatória, entendeu o magistrado que não seria o caso, tendo em vista que não fora discutido qualquer valor, como se o dano moral não fosse indenizável. Leia-se: “*não há falar-se em valor mínimo de reparação, pois não se apurou eventual quantum*”.¹⁴⁰

Quanto aos indicadores, observa-se que a vítima não indicou assistente à acusação (o que poderia ser o caso), a título de provas, a vítima apenas prestou seu depoimento, não foi determinada a comunicação da sentença, não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça. Poderia ser um caso de determinação de atendimento multidisciplinar, já que notório que a causa do delito fora um desentendimento familiar em meio a pessoas que convivem juntas. Não seria o caso de comunicação da mudança da situação prisional do acusado, já que ele nunca fora preso. Não houve o arbitramento de reparação mínima na sentença, por não ter o magistrado visualizado dano mensurável.

4.3.26 Caso 26 – Processo nº 054555-72.2007.8.17.0001 – Estelionato – “A vítima ideal”

A vítima dos autos, E.F.J.L.B.A., detentora de um cargo importante no meio social e de alto poder aquisitivo, estrangeira, após ter recebido um folheto de uma cartomante e ter passado por um grande problema emocional, se vendo desesperada, resolveu ligar para tal serviço, tendo encontrado os acusados, J.B.A. e A.A.L., os quais, se aproveitando da fragilidade emocional da vítima, enganando-a sobre serviços religiosos, causaram um prejuízo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Os fatos ocorrer em 2007 e depois de uma vasta instrução probatória, em 2016, os réu foram condenados, sem que fosse arbitrada qualquer indenização à vítima.

¹⁴⁰ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0051736-84.2015.8.17.0001. Acusado: Felipe Manoel do Sacramento. Vítima: Ericka Jamylle Gomes Santana. Relator: Elson Zoppellaro Machado. Recife, 17 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 29 nov. 2016.

Quanto aos indicadores, observa-se que a vítima não indicou assistente à acusação (o que poderia ser o caso), a título de provas, a vítima apenas prestou seu depoimento, não foi determinada a comunicação da sentença, não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça. Poderia ser um caso de determinação de atendimento multidisciplinar, vez que a fragilidade emocional da vítima foi uma das circunstâncias facilitadoras da prática penal, tendo a dor emocional da vítima, após ter sido enganada tão gravemente, muito possivelmente, se agravado. Não seria o caso de comunicação da mudança da situação prisional dos acusados, já que não foram presos. Não houve o arbitramento de reparação mínima na sentença, sequer mencionada na sentença.

4.3.27 Caso 27 – Processo nº 0051220-64.2015.8.17.0001 – Roubo – “A vítima não fora ressarcida”

Conforme verificado quando da seleção dos casos, roubo de celular, acabou sendo um dos crimes mais comuns, sendo notória não só a prática recorrente do delito, como a recorrente reprodução dos automatizada dos autos, pelo que, para que não se seguir o mesmo caminho de mera reprodução, estando saturada a análise desse cenário delitivo, serão analisados apenas os indicadores da pesquisa, chamando-se para um ou outro ponto de destaque.

No presente caso, o magistrado chegou a abordar a questão de quantificação mínima da indenização na sentença, mas em deixou de fixar “*face de não haver dados mínimos a mensurar o quantum mínimo do prejuízo, podendo os ofendidos, querendo, recorrer às vias judiciais competentes*”.¹⁴¹

Quanto aos indicadores, observa-se que a vítima não indicou assistente à acusação (o que poderia ser o caso), a título de provas, a vítima apenas prestou seu depoimento, não foi determinada a comunicação da sentença, não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça. Poderia ser um caso de determinação de atendimento multidisciplinar, vez que a vítima alega ter sofrido uma grave ameaça do acusado com uma faca, causando-lhe temor. Não foi comunicada a mudança da situação prisional do acusado, vez que este esteve preso e assim

¹⁴¹ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Sentença do Processo nº 0051220-64.2015.8.17.0001. Acusado: Daniel Rosa Chagas da Silva. Vítima: Josenildo Bezerra da Silva. Relator: João Guido Tenório de Albuquerque. Recife, 31 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 03 nov. 2016.

permaneceu durante a instrução e sentenciamento do feito. Não houve o arbitramento de reparação mínima na sentença, conforme deliberado anteriormente.

4.3.28 Caso 28 – Processo nº 0063586-38.2015.8.17.0001 – Roubo – “A vítima não fora ressarcida 02”

Em mesmo sentido ao caso anterior, cuja sentença fora proferida pela mesma vara criminal acerca do mesmo tipo penal, será feito apenas o apontamento dos indicadores da pesquisa.

Assim sendo, observa-se que a vítima não indicou assistente à acusação (o que poderia ser o caso), a título de provas, a vítima apenas prestou seu depoimento, não foi determinada a comunicação da sentença, não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça. Poderia ser um caso de determinação de atendimento multidisciplinar, vez que a vítima alega ter sofrido uma grave ameaça do acusado com uma arma de fogo, causando-lhe temor. Não foi comunicada a mudança da situação prisional do acusado, vez que este não chegou a ser preso. Não houve o arbitramento de reparação mínima na sentença, utilizando-se a mesma justificativa do caso anterior.

4.3.29 Caso 29 – Processo nº 0011961-28.2016.8.17.0001 – Roubo – “A vítima não fora ressarcida 03”

Em mesmo sentido ao caso anterior, cuja sentença fora proferida pela mesma vara criminal acerca do mesmo tipo penal, deixa-se de fazer, até mesmo a análise dos indicadores da pesquisa.

É que a sentença localizada quando da obtenção da amostra acidental, foi de extinção da punibilidade em razão da morte do agente, não tendo sequer iniciada a instrução processual, tendo em vista que o acusado faleceu pouco mais de um mês da prática delituosa narrada nos autos.

4.3.30 Caso 30 – Processo nº 0011017-26.2016.8.17.0001 – Roubo – “A vítima não fora ressarcida 04”

Em mesmo sentido aos casos anteriores, cuja sentenças foram proferidas pela mesma vara criminal acerca do mesmo tipo penal, será feito apenas o apontamento dos indicadores da pesquisa.

Assim sendo, observa-se que a vítima não indicou assistente à acusação (o que poderia ser o caso), a título de provas, a vítima apenas prestou seu depoimento, não foi determinada a comunicação da sentença, não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça. Poderia ser um caso de determinação de atendimento multidisciplinar, vez que a vítima alega ter sofrido uma grave ameaça do acusado com uma arma de fogo, causando-lhe temor. Não foi comunicada a mudança da situação prisional do acusado, vez que permaneceu preso durante o processo até a sentença. Não houve o arbitramento de reparação mínima na sentença, alegando o magistrado que deixou de fixar “*face de não haver dados mínimos a mensurar o quantum mínimo do prejuízo, podendo o ofendido, querendo, recorrer às vias judiciais competentes*”.¹⁴²

4.3.31 Casos 31, 32, 33 e 34 – Processos nº 0064422-50.2011.8.17.0001, 0004201-67.2012.8.17.0001, 0013876-54.2012.8.17.0001 e 0014037-64.2012.8.17.0001 – Estelionato – “As vítimas que terão melhor chance de ressarcimento na esfera civil”

Os quatro processos referenciados apresentam iguais acusados, da mesma prática criminal do crime de estelionato, modificando-se apenas as vítimas e os detalhes de cada caso, tendo os quatro processos sido julgados simultaneamente com o mesmo entendimento sentencial, razão pela qual foram reunidos para uma só análise.

Segundo os autos, os acusados M.F.V.D.F., M.S.S., D.C.L. e M.C.M., por meio da empresa de serviços para festas que juntos possuíam, venderam serviços de *buffet*, realização de cerimônia etc, mas descumpriram todos os termos

¹⁴² PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0011017-26.2016.8.17.0001. Acusado: Williams Henrique Pergentino da Silva. Vítima: José Ednaldo de Lima. Relator: Maurício Luna. Recife, 23 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 29 nov. 2016.

contratuais, deixando vários casais sem os serviços prometidos, apesar de devidamente pagos.

Em meio à instrução processual, a acusada M.F.V.D.F. veio a falecer, extinguindo-se sua punibilidade e, quanto aos demais acusados, por entender o magistrado não estarem presentes todos os elementos do crime de estelionato, foram absolvidos.

Quanto aos indicadores, observa-se que as vítimas não indicaram, assistente à acusação (o que poderia ser o caso), não produziram novas provas além de seu depoimento, não foi determinada a comunicação da sentença (ainda que absolutória deveria ter sido determinada a intimação das vítimas), não se mostrou um caso de uso do direito ao segredo de justiça ou de atendimento multidisciplinar. Não seria o caso de comunicação da mudança da situação prisional dos acusados, já que eles nunca foram presos. Não houve o arbitramento de reparação mínima na sentença, mas de fato não seria o caso, dada a absolvição dos réus.

4.3.32 Caso 35 – Processos nº 0049439-07.2015.8.17.0001 – Calúnia – “A vítima inerte”

O caso envolve a apuração do crime de calúnia, tendo a vítima, por meio da ação penal privada, almejado a condenação do suposto agressor, entretanto, em meio à instrução processual, não promoveu o devido andamento ao feito, tendo sido extinta a punibilidade do agente pela preempção, afigurando-se inexpressiva a análise do caso para fins da presente pesquisa.

4.4 DISCUSSÕES SOBRE OS DADOS QUALITATIVOS OBTIDOS

Conforme já esperado antes da realização da pesquisa, por meio da amostra típica, foram encontrados diversos tipos penais e situações diferenciadas nos processos analisados. Entende-se, como já dito, que essa diversidade não seria uma problemática, muito pelo contrário, foi através dela que foi possível melhor observar os diversos instrumentos processuais que serviram de indicadores do quadro operacional da pesquisa.

Em relação aos 35 (trinta e cinco) casos analisados, não houve o pedido ou habilitação de assistentes à acusação, o que não é um dado surpreendente, vez que

o uso de tal ferramenta demandaria, por parte da vítima, o dispêndio financeiro para arcar com um advogado, o que não faria muito sentido, posto que a vítima já teve um prejuízo não ressarcido.

No entanto, a constatação do não uso da ferramenta da 'assistência à acusação' aponta, justamente, que a presença de tal instrumento jamais poderá servir de argumentação de que é sim possível à vítima participar ativamente do processo. Ainda que tenha sua importância processual, a 'assistência à acusação' não pode ser encarada com uma ferramenta em favor da vítima, mas sim um mecanismo processual existente e destinado para uma classe mais favorecida e que apenas será verdadeiramente útil em casos muito específico.

Quanto ao exercício do direito à produção de provas, viu-se que as vítimas que se socorreram de ações penais privadas, até mesmo porque deram início à ação penal, é que cuidaram de produzir maior material probatório. Comparando-se o teor das petições iniciais das queixas-crime com as denúncias formuladas pelo MP é notório maior capricho nas primeiras.

Outro ponto interessante quanto à produção de provas por parte da vítima, é que se observou nos processos que, enquanto o fato delituoso estava ainda recente, as vítimas prestavam maiores depoimentos, com detalhes e provas, mas, na esfera judicial, até mesmo pelo desestímulo da máquina judiciária, cuidavam apenas de confirmar o depoimento prestado no inquérito.

Quando se fala em desestímulo da máquina, quer-se aqui referenciar ao longo trâmite processual, os atrasos das audiências, a falta de atenção dos operadores do direito etc. A ideia de serem ouvidas, de poder contar suas histórias e sofrimentos em frente à figura máxima do julgador se mostra frustrante, restando apenas mesmo o ato de confirmar ou não o dito à autoridade policial.

Não se localizou nenhum processo que, conforme narrativa dos autos, fosse o caso de decretação do segredo de justiça, portanto esse indicador, que é um direito assegurado constitucionalmente, não foi verdadeiramente observado por meio da pesquisa.

No que diz respeito à aplicação do direito à informação da situação prisional do acusado, se preso ou liberto, viu-se que, mesmo sendo a maioria dos casos de ser determinada a informação, por simples aplicação do dispositivo processual penal, não foi algo determinado pelos juízes nas sentenças e nas decisões

interlocutórias de decretação de prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória.

Quanto à determinação de atendimento multidisciplinar à vítima, embora em nenhum caso tenha sido suscitado ou aplicado, entende esta pesquisadora que, em várias oportunidades poderia ter sido importante. Sabe-se que. Ao se pensar na concretude desse dispositivo, iria-se de encontro a uma falta de aparato nesse sentido, tendo em vista o serviço público de atendimento à saúde no país ser conhecidamente deficiente.

Mas, a questão é que sequer é tentado ou observado, justamente porque a vítima, dentro da processualística penal, não é vista como sujeito de direitos a ter qualquer atenção a ela destinada, sendo essa prerrogativa da vítima, mais uma falácia legislativa, porque nunca houve a real preocupação em operacionalizar o atendimento disciplinar à vítima. Será que nos dois casos de estupro analisados não seria útil? Nos casos de lesões corporais, nos quais vítimas e agressores eram conhecidos e da mesma família? A análise mais de perto desses casos poderia trazer resoluções mais significativas. É como aponta Howard Zehr, em vez de procurar culpados, procurar soluções.

Por fim, quanto à possibilidade de arbitramento de reparação mínima na sentença condenatória (art. 387, IV do CPP), para certa surpresa, foram localizados dois casos, ambos julgados pela 9ª Vara Criminal, cuja aplicação foi verificada. E, apenas nos casos sentenciados pelas 9ª e 10ª Varas Criminais, é que, ao menos, se viu menção à possibilidade de fixação da indenização mínima, ainda que os julgadores tenham se furtado a aplicar a norma por justificativas simplórias, tais como, não ser possível mensurar o dano.

Em quase a totalidade dos crimes patrimoniais, parte do trabalho da autoridade policial é, justamente, avaliar e mensurar, o dano sofrido pela vítima, pelo que o valor dos bens furtados, quase sempre, estava apresentado na denúncia, não sendo, portanto, um argumento válido deixar de aplicar a norma por falta de elementos para indicar qual fora o prejuízo patrimonial sofrido.

Ademais, a norma aponta em indenização mínima e não na obrigação do julgador penal em identificar todo o teor do dano, estando em suas mãos a possibilidade de arbitramento.

Considerando o aqui exposto, bem como nas exposições realizadas caso a caso, a pesquisa atingiu sua finalidade de discutir a aplicação dos instrumentos processuais relacionados à luz dos interesses da vítima.

5 CONCLUSÃO

A análise de um objeto pode ser realizada das mais diversas formas e por isso, importante para a pesquisa científica, é delimitar tal forma de observação, valorando cientificamente o estudo – ao mínimo, valorando o objeto e os referenciais teóricos utilizados, pelo simples ato de se ter dedicado especial estudo sobre aquilo e ter sido feito uso daquela ferramenta.

Uma vez que identificado o problema e suas hipóteses, entendeu-se que a profundidade do estudo estaria em debruçar-se em uma visualização para além de conceitos estáticos. Ou seja, para além de identificar os instrumentos jurídicos-processuais de inserção da vítima no processo penal e de demonstrar a falência de sua utilização na rotina da prática judiciária, buscar-se a significação dessa interação e, talvez, melhor entender o porquê da sensação final de que “assim é e sempre será”, de que o sistema permanece para além das pessoas e que o processo penal que se pratica atualmente, com um olhar central para o agressor, é dotado de uma imutabilidade.

A introdução de instrumentos jurídicos processuais que revelariam uma maior valorização da vítima dentro do processo penal é uma tentativa falida porque são pequenas inclusões, acanhadas, dentro de um sistema de significação forte e com centro significador totalmente oposto (foco na figura do agressor). Dessa forma, todos esses instrumentos foram ali alocados, mas destinados a serem consumidos por um sistema de significação consolidado “desde que o mundo é mundo”. Seria uma convergência de forças em que, uma é tão superior à outra, que se pode dizer que a menor delas sequer cria resistência. Nem chegaríamos a um Davi contra Goliath, no caso, Goliath sequer teria ido ao encontro de Davi, inexistindo qualquer verdadeira resistência, nem mesmo simbólica.

Depois de todo o levantamento realizado acerca dos antigos e novos ditames da Vitimologia, de explorar por outros vieses a legislação processual existente e que se dirigiria a uma atenção e integração da vítima dentro do processo, analisar a dinâmica dentro do processo em si por meio de sentenças publicadas pelas Varas Criminais do Recife, conhecer novas perspectivas do que pode vir a se tornar o novo Código de Processo Penal em relação aos temas abordados, é possível concluir que a legislação, embora represente avanços, desaliada de uma nova perspectiva de se

encarar o crime e o Direito Penal, faz com que a experiência da vítima seja similar a seus primórdios.

Como explica Bittar, ao tratar sobre o discurso decisório existente dentro do processo penal, existem três falas esperadas e são elas que irão construir o processo, para elas é que o processo se desenvolve e se apresenta. Cabe ao réu, por meio de sua defesa, exercer uma dessas falas, o Ministério Público fazendo a acusação outra e a terceira pelo Juiz. Embora a vítima tenha espaço dentro do modelo posto, é salutar que ela não tem voz.

Partindo-se dessa constatação, vê-se que as mudanças na legislação com a manutenção do modelo posto seriam insuficientes para trazer à tona essa voz, mas certamente são um caminho, talvez o melhor que se possa imaginar no momento. Difícil é mensurar uma solução para a problemática aqui posta, acerca da desatenção da vítima dentro do processo penal, mas o fomento de uma advocacia voltada para a vítima, mudanças legislativas e exploração da necessidade desse olhar, certamente conduzem ao desabrochar de caminhos sequer imaginados.

Uma vez que sejam implementadas, por exemplo, a figura do assistente civil ou o direito de assistência médica e psicossocial ou mesmo já no presente momento com o uso das ferramentas processuais aqui apresentadas, não se poderá dizer que a vítima está esquecida dentro do processo penal. Os movimentos vitimológicos deram certo, o completo ostracismo foi descortinado, a vítima tem ferramentas que possibilitam essa integração, falta-lhe participar dessa construção.

Como seria um processo penal em que a vítima fosse uma dessas vozes ativas? Se ela também fosse condutora da formação de um discurso decisório? Certamente seria um processo com decisões capazes de trazer uma resposta social dotada de elementos adicionais que conduzam a um paradigma de pacificação e reconciliação social. A resignação com a sensação de injustiça e de que o processo penal não serve para nada, como já se disse de início, é fonte de violência e, embora não palpável, há de ser aplacada com medidas de construção elaboradas que vão além de buscar causa e efeito.

É preciso integrar a vítima no discurso. É que não se trata mais de criar enxertos legais, adaptar metodologias, o que se aponta como necessária é uma reconstrução de objeto e de métodos para se chegar ao novo resultado. É parar de esperar mudanças fazendo-se a mesma coisa ou, ainda, esperar grandes resultados, com uma emenda aqui e ali, precisa-se reedificar

A pesquisa realizada revela que os instrumentos pesquisados, que dariam uma rede de direitos e de cuidados com a vítima, não são efetivos e não são utilizados, visualizando-se, também, que a não usabilidade e ausência de efetividade advém da falta de encaixe. É que embora existentes, em pleno vigor, esses instrumentos, advindos de normas gerais e abstratas a serem aplicadas a uma imensidão de condutas e tipos penais, são difíceis de dar verdadeiro encaixe ao que se esperaria de uma resolução do conflito, cujas necessidades e direitos da vítima estejam no ponto central. Não é só uma questão de não se aplicar ou de estabelecer novos mecanismos, é sempre ter uma roupa pronta para todos os tipos de corpo e acreditar que para todos cairá bem e com fino acabamento.

Quanto à resposta pronta, para a defesa dos direitos e necessidades da vítima dentro do processo penal, ela simplesmente não funciona, pois carece, além de falta de usabilidade e efetividade, de significação. Os valores, fracamente presentes nesses instrumentos, se esvaziam de sentido, pois estão desacompanhados de outras ferramentas capazes de realmente incluir a vítima valorativamente e de outro olhar sobre o fato delituoso.

É de se concluir, ironicamente, que a problemática da vítima dentro do processo penal é ela estar presa – simbolicamente –, junto com o agressor, a um processo penal com uma percepção exclusivamente retributiva que não dá margem à existência e importância da vítima em tal sistemática.

Essa noção caminha para a busca das proposições apresentadas pela Justiça Restaurativa, mas não se quer aqui defender a concretização da JR com fundamentação abolicionista como forma de resolução de conflitos a ser implementada, ainda que se apresente como ideal mais pertinente ao aqui – sim – defendido e protegido, de concreta participação, integração e atenção à vítima e aos seus interesses. Quer-se estabelecer que todo e qualquer caminho pacifista e conciliatório (que se imagina como urgentemente necessário à sadia existência e continuidade da humanidade) deve buscar fazer desaparecer a problemática da vítima exposta, posto que a política criminal, a prática forense, a legislação vigente e a que está possivelmente por vir, ainda não cuidam em apresentar uma eficaz resolução para o problema de anulação da vítima.

É preciso, literalmente, tirar a vítima detrás do armário.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Justiça restaurativa no Brasil. Possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas** – Revista de Ciências Sociais, v. 13, n. 1, 2013.

ADAMS, Aline. A flagrante incompatibilidade entre o instituto da assistência à acusação e a Constituição Federal de 1988. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 3, n. 3, 2008.

ANDRADE, Vera Regina. Política penal e crise do sistema penal: utopia abolicionista e metodologia minimalista-garantista. In: FAYET JUNIOR, Ney; MAYA, André Machado. **Ciências Penais**: Perspectivas e tendências da contemporaneidade. Curitiba: Juruá, 2011. p. 363-389.

ANOMIA. In: WIKIPEDIA: a enciclopédia livre. [S.l.], 23 maio 2018. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Anomia>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BERISTAIN, Antonio. **Derecho Penal, Criminología y Victimología**. Curitiba: Juruá, 2011.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem jurídica**: semiótica, discurso e direito. 6. ed. rev., atual. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**: Vitimologia, a dupla penal delinquente e vítima, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1978.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão Impetrante do Habeas Corpus nº 143641**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1669715. Relator: Min. Sebastião Reis Junior. Campo Grande, 12 de setembro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**, 22 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 964246. Relator: Min. Teori Zavascki. São Paulo, 10 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 24 nov. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1273776. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. São Paulo, 14 de junho de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 21 jun. 2016.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Lei dos Juizados Especiais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 03 dez. 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 2.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 03 dez. 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 dez. 2016.

CHRISTIE, Nils. Los Conflictos como Pertenencia. In: ESER, Albin et al. **De los Delitos y de las Víctimas.** Buenos Aires: Editorial Ad-Hoc, 1992.

CLAIRE, Iselin. Law Code of Hammurabi, king of Babylon. **Louvre.** Disponível em: <<https://www.louvre.fr/en/oeuvre-notices/law-code-hammurabi-king-babylon>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

DA SILVA, Ivan Luiz; SANTOS, Gustavo Ataíde Fernandes. **A contribuição da vítima para a solução do conflito criminal nos processos de competência dos juizados especiais.** Brasília, jul./set. 2015.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Cultura e Política.** Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

DE SANTANA, Selma Pereira. Justiça Restaurativa, um novo olhar sobre as vítimas de delitos, e a injustificável contraposição da Vitimodogmática. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI,** Fortaleza, 2010.

ELIAS, Robert. Paradigms and paradoxes of victimology. In: AUSTRALIAN INSTITUTE OF CRIMINOLOGY AIC CONFERENCE, 1996. **Proceedings.** Australia, 1996.

FREIRE, Rossana Valessa Silva. **Condução coercitiva: abuso ou precaução?** 2016. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Campina Grande, 2016.

GONÇALVES, Maria Célia da Silva. O uso da metodologia qualitativa na construção do conhecimento científico. **Ciências & Cognição**, v. 10, p. 199-203, 2007.

KOSOVSKI, Ester. Vitimologia e Direitos Humanos: uma boa parceria. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano IV-V, n. 4-5, 2003-2004.

_____. Fundamentos da Vitimologia. In: KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JUNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo. **Vitimologia em Debate**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990

LAVILLE, Chirstian; DIONE, Jean. **A construção do saber**: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas. Porto Alegre: Artmed, 1999.

MAWBY, Rob; WALKLATE, Sandra. **Critical victimology**: International perspectives. [S.l.]: Sage, 1994.

MORRIS, Alisson. Critiquing the Critics, a Brief Response to Critics of Restorative Justice. Tradução de Marcelo Maciel. Revisão de André Gomma de Azevedo e Francisco Schertel (Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília). **British Journal of Criminology**, n. 42, p. 596-615, 2002.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. 1985. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do Código de Hamurábi!** A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. [S.l.:s.n.], 2004. Disponível em: <https://www.uniceub.br/media/180293/Texto_IX.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo regimental em recurso especial nº 1356229**. Relatora: Min. Alderita Ramos de Oliveira. Curitiba, 19 de março de 2013. Diário de Justiça Eletrônico, 26 mar. 2013.

PEDRINHA, Roberta Duboc. Apontamentos sobre criminologia crítica. **Discursos Sediciosos** – Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, ano 19, n. 21/22, 2014.

PEDROSA, Ronaldo Leite. Ofendido pode propor transação penal. **Revista da ESMESC** – Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, v. 8, 2008.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0024261-61.2012.8.17.0001. Acusado: Jessica Maria Alves de Araújo. Relator: Luciano de

Castro Campos. Recife, 06 de setembro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**, 16 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0040967-85.2013.8.17.0001. **Diário de Justiça Eletrônico**, ed. 200-218, 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0010374-44.2011.8.17.0001. **Diário de Justiça Eletrônico**, ed. 200-218, 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0003026-33.2015.8.17.0001. **Diário de Justiça Eletrônico**, ed. 200-218, 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0085556-23.2012.8.17.0001. **Diário de Justiça Eletrônico**, ed. 200-218, 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0051736-84.2015.8.17.0001. Acusado: Felipe Manoel do Sacramento. Vítima: Ericka Jamylle Gomes Santana. Relator: Elson Zoppellaro Machado. Recife, 17 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 29 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0011017-26.2016.8.17.0001. Acusado: Williams Henrique Pergentino da Silva. Vítima: José Ednaldo de Lima. Relator: Maurício Luna. Recife, 23 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 29 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0064778-06.2015.8.17.0001. Denunciado: Bruno Manoel de Souza. Relator: Luciano de Castro Campos. Recife, 27 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 25 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0045020-13.1993.8.17.0001. Sentenciado: Irapuan Massau da Silva. Relator: Luciano de Castro Campos. Recife, 10 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 24 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0011961-28.2016.8.17.0001. Acusado: Paulo Henrique da Silva. Vítima: Camila Batista dos Santos. Relator: João Guido Tenório de Albuquerque. Recife, 21 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 24 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0021002-19.2016.8.17.0001. Denunciados: Ricardo Veneranda da Silva; Carlos Veneranda da Silva. Relator: Luciano de Castro Campos. Recife, 26 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 24 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0049439-07.2015.8.17.0001. Querelante: Edjane Germana Ribeiro. Querelado: Paulo Damasco Oliveira Rodrigues. Relator: José Anchieta Félix da Silva. Recife, 23 de Novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 24 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0063586-38.2015.8.17.0001. Acusado: Edvan Marciano de Oliveira Gonçalves. Vítima: Rosemary de Lima

Oliveira. Relator: João Guido Tenório de Albuquerque. Recife, 21 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 23 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0051652-83.2015.8.17.0001. Denunciado: Josimar Augusto dos Santos. Relator: Luciano de Castro Campos. Recife, 18 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 21 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0043335-96.2015.8.17.0001. Acusado: Valdir Dias Da Silva. Vítima: Arioaldo Silva do Nascimento. **Diário de Justiça Eletrônico**, 16 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0034586-27.2014.8.17.0001. Denunciado: Sidney Paes Barreto de Souza. Relator: Luciano de Castro Campos. Recife, 14 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 16 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0027311-56.2016.8.17.0001. Acusados: Paulo César Cordeiro de Freitas; Ivson José de Oliveira. Vítima: Gilmar Julio do Nascimento. Relatora: Sandra de Arruda Beltrão Prado. Recife, 05 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 16 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0028212-58.2015.8.17.0001. Acusado: Marcelo Ferreira da Silva. Vítima: Midia Taciana Albuquerque. Relatora: Sandra de Arruda Beltrão Prado. Recife, 25 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 16 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0036241-34.2014.8.17.0001. Sentenciado: Clebson Antonio Torres da Silva. Relator: Francisco de Assis Galindo de Oliveira. Recife, 10 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 16 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0028529-56.2015.8.17.0001. Acusado: Luiz Carlos Costa Falcão. Vítima: Rejane Paz da Silva. Relatora: Sandra de Arruda Beltrão Prado. Recife, 17 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 16 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0056134-74.2015.8.17.0001. Acusado: Yvison Filgueira Silva. Vítima: Yale Filgueira Silva. Relatora: Sandra de Arruda Beltrão Prado. Recife, 19 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 16 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0013316-10.2015.8.17.0001. Acusado: Jeane Farias Bezerra. Vítima: Elza Betânia Henrique de Pontes. Relatora: Sandra de Arruda Beltrão Prado. Recife, 25 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 16 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0068751-03.2014.8.17.0001. Querelante: Gustavo Franklin Moraes Veras. Querelado: Margarida Maria Felix da Silva. Relator: Francisco de Assis Galindo de Oliveira. Recife, 03 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 10 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0031906-40.2012.8.17.0001. Denunciado: Williams Jose de Araújo. Relatora: Socorro Britto Alves. Recife, 28 de setembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 10 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0020640-51.2015.8.17.0001. Acusados: Emerson Marcelino Pereira; Cleiton Cicero Gomes Braz. Vítima: Gabriel Adler Albuquerque de Queiroz. Relator: Walmir Ferreira Leite. Recife, 06 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 8 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0084538-09.2013.8.17.0001. Réu: Egton Matias de Araujo. Vítima: Sebastião da Silva Araujo. Relatora: Sandra de Arruda Beltrão Prado. Recife, 26 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 08 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0003908-92.2015.8.17.0001. Sentenciados Condenados: Anderson da Silva Guerra; Alberis Santos de Paula; Luiz Diego Gomes do Nascimento; Rafael Gomes da Silva. Acusado: Matheus Gustavo da Silva. Vítima: Amauri Celestino dos Santos. Relatora: Desa. Sandra de Arruda Beltrão Prado. Recife, 10 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 8 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0028910-64.2015.8.17.0001. Acusados: Jobson Nunes da Silva; Jackson Nunes da Silva. Vítimas: Jobson Nunes da Silva; Jackson Nunes da Silva. Relatora: Sandra de Arruda Beltrão Prado. Recife, 26 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 8 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0064422-50.2011.8.17.0001. Intimado: Claudemir da Fonseca Gomes. Relator: Cristóvão Tenório de Almeida. Recife, 03 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 04 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0103821-23.2010.8.17.0001. Intimada: Deuzani da Silva Vasconcelos. Relatora: Verônica Cavalcanti. Recife, 03 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 4 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0004201-67.2012.8.17.0001. Intimado: Marcelo da Costa Mendonça. Relator: Cristóvão Tenório de Almeida. Recife, 03 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 04 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0013876-54.2012.8.17.0001. Intimado: Claudemir da Fonseca Gomes. Relator: Cristóvão Tenório de Almeida. Recife: 03 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 04 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0014037-64.2012.8.17.0001. Intimado: Claudemir da Fonseca Gomes. Relator: Cristóvão Tenório de Almeida. Recife, 03 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 04 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0103821-23.2010.8.17.0001. Intimada: Deuzani da Silva Vasconcelos. Relatora: Verônica Cavalcanti. Recife, 03 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 04 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do Processo nº 0051220-64.2015.8.17.0001. Acusado: Daniel Rosa Chagas da Silva. Vítima: Josenildo Bezerra da Silva. Relator: João Guido Tenório de Albuquerque. Recife, 31 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 03 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença do processo nº 0054555-72.2007.8.17.0001. Acusados: Joseane Blado Antônio; Alexandre Annovichio Luiz. Vítima: Ermezinda de Fátima de Jesus Luis Bastos de Almeida. Relator: João Guido Tenório de Albuquerque. Recife, 26 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 01 nov. 2016.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993.

PODER EXECUTIVO. **Projeto de Lei nº 4.205, de 2001**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, — Código de Processo Penal, relativos à prova e dá outras providências. Brasília, 12 mar. 2002. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/21037.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

RAUPP, Fabiano Maury et al. Como Elaborar Trabalhos de Monografias em Contabilidade. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.). **Metodologia da Pesquisa Aplicável às Ciências Sociais**: Raupp e Beuren. São Paulo: Atlas, 2003. v. 3. p. 76-97.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Uma Saída Restaurativa Ao Processo de Vitimização Secundária. In: FILHO, Wanderley Rebello; PIEIDADE JUNIOR, Heitor; KOSOVSKI, Ester. (Org.) **Vitimologia na contemporaneidade**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 43-61, jan./jun. 2014.

SANTOS, João Almeida; PARRA FILHO, Domingos. **Metodologia científica**. [S.l.]: Cengage Learning, 2012.

SARNEY, José. **Projeto de Lei nº 8.045/2010**. Brasília: Câmara dos Deputados, 22 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; DE ALMEIDA, Cristóvão Domingos; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista brasileira de história & ciências sociais**, v. 1, n. 1, 2009.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa e emergência da cidadania na dicção do direito**. A construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília: Thesaurus Jurídica, 2014.

VAN DER AA, Suzan. Introduction to victimology and victims' rights. In: **Strengthening judicial cooperation to protect victims of crime**. Bucarest: Superior Council of Magistracy of Romania, 2014. p. 6-12.

WALKLATE, Sandra (Ed.). **Handbook of victims and victimology**. [S.l.]: Routledge, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**. Um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia VanAcker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

APÊNDICE A – DO DETALHAMENTO ACERCA DO TRATAMENTO E SELEÇÃO DOS DADOS PARA SE CHEGAR À AMOSTRA TÍPICA

1 O *corpus* da pesquisa

Uma vez apresentados a tipologia e os contornos gerais da pesquisa documental, é preciso identificar o *corpus* da pesquisa mediante o tratamento da amostra. O *corpus* de uma pesquisa seria a determinação de sua abrangência.¹⁴³ É, em outras palavras, a delimitação do campo de observação e, considerando que no presente trabalho entendeu-se pela análise qualitativa de sentenças das varas criminais do Recife, pelos motivos já expostos, procurou-se localizar tais sentenças a partir das sentenças então publicadas recentemente quando iniciada a pesquisa (eis a razão do mês de novembro de 2016) e, nada melhor que localizar sentenças publicadas que ler o Diário de Justiça.

O Diário de Justiça Eletrônico, DJE, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, TJPE, pode ser livremente acessado na página eletrônica do dito Tribunal a partir do seguinte endereço: <https://www.tjpe.jus.br/dje>. O *site* oferece uma ferramenta – pesquisa livre – em que podemos pesquisar os diários a partir de uma data inicial e final, com a inserção de um “argumento de pesquisa”.

Uma vez inserida a data de 01/11/2016, como data inicial, e, 30/11/2016, como data final, além do argumento de pesquisa “sentença”, foram localizados 19 (dezenove) edições, do número 200 ao 218, exatamente publicadas entre as datas limitadoras, pois ambas foram dias úteis no calendário forense, conforme demonstra a imagem abaixo (tela do *site*):

¹⁴³ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem jurídica**: semiótica, discurso e direito. 6. ed. rev., atual. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 62.

Figura 1 – Página do Diário de Justiça

Versão 1.13.1

Poder Judiciário de Pernambuco

www.tjpe.jus.br

DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO [voltar](#)

EDIÇÕES ANTERIORES

Resultado da Consulta

Texto da consulta: sentença

Data Inicial: 01/11/2016

Data Final: 30/11/2016

Edição	Data
218/2016	30/11/2016
217/2016	29/11/2016
216/2016	28/11/2016
215/2016	25/11/2016
214/2016	24/11/2016
213/2016	23/11/2016
212/2016	22/11/2016
211/2016	21/11/2016
210/2016	18/11/2016
209/2016	17/11/2016
208/2016	16/11/2016
207/2016	11/11/2016
206/2016	10/11/2016
205/2016	09/11/2016
204/2016	08/11/2016
203/2016	07/11/2016
202/2016	04/11/2016
201/2016	03/11/2016
200/2016	01/11/2016

Consulta por Data

01/11/2016

Consultas DJ-e

[Pesquisa Livre](#)

Como funciona o DJ-e

[Conheça o DJe](#)
[Para visualizar em PDF](#)
[Para visualizar em P75](#)

Legislação

[Lei nº 11.419 \(19/12/2006\)](#)
[Resolução 260/09](#)
[Resolução 279/09](#)

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Praça da República S/N - Santo Antônio CEP: 50010-040

Fonte: Tribunal de Justiça de Pernambuco.¹⁴⁴

Cada edição do DJE publica todo o arcabouço de decisões, despachos, atos publicados por todo o Poder Judiciário Estadual Pernambucano, o que poderia ser um grande complicador na localização dos dados. Entretanto, em razão de um organizado sumário, é fácil localizar as publicações de determinada vara ou, como se quer, as publicações das varas criminais da capital. Por exemplo, na edição de nº 200, de 01/11/2016, os atos das varas criminais da capital estão publicados entre as páginas de nº 928 a 972, sendo este o campo de leitura para localização das sentenças:

¹⁴⁴ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/dje>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

Figura 2 – Página do Diário de Justiça

Edição nº 200/2016		Recife - PE, terça-feira, 1 de novembro de 2016	
Capital - 32ª Vara Cível - Seção A			910
Capital - 34ª Vara Cível - Seção A			912
Capital - 34ª Vara Cível - Seção B			915
Capital - 1ª Vara Criminal			928
Capital - 5ª Vara Criminal			929
Capital - 6ª Vara Criminal			938
Capital - 7ª Vara Criminal			954
Capital - 10ª Vara Criminal			956
Capital - 11ª Vara Criminal			971
Capital - 12ª Vara Criminal			972
Capital - 3ª Vara da Fazenda Pública			973
Capital - 8ª Vara da Fazenda Pública			980
Capital - 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais			990
Capital - 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais			996
Capital - Vara de Execuções Fiscais Municipais			999
Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção A			1009
Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B			1014
Capital - 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B			1027
Capital - 2ª Vara da Infância e da Juventude			1034
Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos			1035
Capital - 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos			1040
Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos			1044

Fonte: Tribunal de Justiça de Pernambuco.¹⁴⁵

Vê-se, inclusive, que nem todos os dias todas as varas publicam seus atos, tendo em 01/11/2016 apenas a 1ª, 5ª, 6ª, 7ª, 10ª, 11ª, 12ª Varas Criminais publicaram algo, que, não necessariamente, serão sentenças, por isso, para orientação da leitura, foi criado o quadro abaixo, para cada edição, para simples extração dos dados iniciais:

Quadro 3 – Análise da Edição nº 200, de 01/11/2016 do DJE do TJPE

Vara	Número do Processo	Tipo de sentença	Tipo penal central
7ª	0015675- 93.2016.8.17.0001	Condenatória	Roubo
10ª	0048812- 37.2014.8.17.0001	Absolutória	Estelionato
10ª	0054555- 72.2007.8.17.0001	Condenatória	Estelionato

Fonte: Elaborado pela autora.

Convém observar que, em relação à edição nº 200, as varas cuidaram de publicar suas pautas de audiência do mês, pelo que a lista das audiências que foram designadas para o período ocupou a maioria das páginas do diário, o que também se observou na edição nº 201. Continuando a análise, apresenta-se os seguintes quadros:

¹⁴⁵ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/dje>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

Quadro 4 – Análise da Edição nº 201, de 03/11/2016 do DJE do TJPE

Vara	Número do Processo	Tipo de sentença	Tipo penal central
10 ^a	0051952-45.2015.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Porte ilegal de arma de fogo
10 ^a	0053720-06.2015.8.17.0001	Absolutória	Posse ilegal de arma de fogo
10 ^a	0051220-64.2015.8.17.0001	Condenatória	Roubo
10 ^a	0052387-19.2015.8.17.0001	Condenatória	Furto

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 5 – Análise da Edição nº 202, de 04/11/2016 do DJE do TJPE

Vara	Número do Processo	Tipo de sentença	Tipo penal central
1 ^a	0103821-23.2010.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Furto
1 ^a	0145257-93.2009.8.17.0001	Condenatória	Furto
1 ^a	0029978-25.2010.8.17.0001	Condenatória	Porte ilegal de arma de fogo
1 ^a	0045644-66.2010.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Violação de direito autoral
1 ^a	0140476-28.2009.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Furto
1 ^a	0023816-14.2010.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Violação de direito autoral
5 ^a	0001564-41.2015.8.17.0001	Condenatória	Roubo
5 ^a	0056872-62.2015.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Posse irregular de arma de fogo
5 ^a	0040967-85.2013.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Furto
5 ^a	0000970-95.2013.8.17.0001	Absolutória	Exploração de jogo de azar da LCP
5 ^a	0024261-61.2012.8.17.0001	Condenatória	Furto
5 ^a	0010374-44.2011.8.17.0001	Extinção da punibilidade	-
5 ^a	0003026-33.2015.8.17.0001	Condenatória	Estelionato
5 ^a	0057836-31.2010.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Crime contra as relações de consumo
5 ^a	0051753-57.2014.8.17.0001	Condenatória	Posse irregular de arma de fogo
5 ^a	0032857-63.2014.8.17.0001	Condenatória	Roubo
5 ^a	0018896-60.2011.8.17.0001	Absolutória	-

Continua.

Continuação.

Vara	Número do Processo	Tipo de sentença	Tipo penal central
5 ^a	0036865- 64.2006.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Estelionato
5 ^a	0021790- 14.2008.8.17.0001	Absolutória	Estelionato
5 ^a	0191759- 85.2012.8.17.0001	Condenatória	Furto
5 ^a	0051403- 35.2015.8.17.0001	Condenatória	Furto
5 ^a	0008329- 91.2016.8.17.0001	Condenatória	Furto
5 ^a	0069223- 38.2013.8.17.0001	Condenatória	Roubo
5 ^a	0054094- 27.2012.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Maus tratos a animais
8 ^a	0063023- 44.2015.8.17.0001	Condenatória	Roubo
10 ^a	0003063- 26.2016.8.17.0001	Condenatória	Furto
11 ^a	0064422- 50.2011.8.17.0001	Absolutória	Estelionato
11 ^a	0004201- 67.2012.8.17.0001	Absolutória	Estelionato
11 ^a	0013876- 54.2012.8.17.0001	Absolutória	Estelionato
11 ^a	0014037- 64.2012.8.17.0001	Absolutória	Estelionato

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 6 – Análise da Edição nº 203, de 07/11/2016 do DJE do TJPE

Vara	Número do Processo	Tipo de sentença	Tipo penal central
1 ^a	0122911- 51.2009.8.17.0001	Condenatória	Roubo
4 ^a	0051165- 16.2015.8.17.0001	Condenatória	Furto

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 7 – Análise da Edição nº 204, de 08/11/2016 do DJE do TJPE

Vara	Número do Processo	Tipo de sentença	Tipo penal central
3ª	0020640- 51.2015.8.17.0001	Absolutória	Roubo
6ª	0006080- 41.2014.8.17.0001	Condenatória	Estelionato
7ª	0019010- 28.2013.8.17.0001	Absolutória	Estelionato
8ª	0066092-84- 2015.8.17.0001	Condenatória	Porte ilegal de arma de fogo
9ª	0018184- 94.2016.8.17.0001	Extinção da punibilidade	-
9ª	0028424- 50.2013.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Furto
9ª	0084538- 09.2013.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Furto
9ª	0047082- 54.2015.8.17.0001	Condenatória	Receptação
9ª	0011975- 12.2016.8.17.0001	Condenatória	Porte ilegal de arma de fogo
9ª	0007543- 47.2016.8.17.0001	Condenatória	Furto
9ª	0004196- 06.2016.8.17.0001	Condenatória	Roubo
9ª	0055250- 45.2015.8.17.0001	Condenatória	Roubo
9ª	0007240- 33.2016.8.17.0001	Condenatória	Roubo
9ª	0003908- 92.2015.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Roubo
9ª	0008870- 27.2016.8.17.0001	Condenatória	Roubo
9ª	0028910- 64.2015.8.17.0001	Condenatória	Lesão corporal
9ª	0058469- 66.2015.8.17.0001	Condenatória	Porte ilegal de arma de fogo
9ª	0012565- 86.2016.8.17.0001	Absolutória	Roubo
9ª	0064659- 45.2015.8.17.0001	Condenatória	Estupro

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 8 – Análise da Edição nº 205, de 09/11/2016 do DJE do TJPE

Vara	Número do Processo	Tipo de sentença	Tipo penal central
6ª	0010584- 22.2016.8.17.0001	Condenatória	Roubo
6ª	0023943- 44.2013.8.17.0001	Absolutória	Falsidade de atestado médico

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 9 – Análise da Edição nº 206, de 10/11/2016 do DJE do TJPE

Vara	Número do Processo	Tipo de sentença	Tipo penal central
1ª	0121745- 81.2009.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Porte ilegal de arma de fogo
2ª	0031906- 40.2012.8.17.0001	Condenatória	Roubo
7ª	0068751- 03.2014.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Calúnia

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 10 – Análise da Edição nº 207, de 11/11/2016 do DJE do TJPE

Vara	Número do Processo	Tipo de sentença	Tipo penal central
1ª	0017604- 74.2010.8.17.0001	Absolutória	Furto
1ª	0062107- 83.2010.8.17.0001	Absolutória	Violação de direito autoral
6ª	0009204- 61.2016.8.17.0001	Condenatória	Roubo
11ª	0044835- 712013.8.17.0001	Condenatória	Porte ilegal de arma de fogo

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 11 – Análise da Edição nº 208, de 16/11/2016 do DJE do TJPE

Vara	Número do Processo	Tipo de sentença	Tipo penal central
2ª	0034586- 27.2014.8.17.0001	Condenatória	Estupro
7ª	0017111- 87.2016.8.17.0001	Absolutória	Roubo
7ª	0036241- 34.2014.8.17.0001	Condenatória	Estelionato
9ª	0049147- 22.2015.8.17.0001	Condenatória	Porte ilegal de arma de fogo
9ª	0026552- 64.1994.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Roubo
9ª	0027311- 56.2016.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Ameaça
9ª	0015290- 82.2015.8.17.0001	Absolutória	Roubo
9ª	0059029- 08.2015.8.17.0001	Condenatória	Furto
9ª	0033319- 83.2015.8.17.0001	Condenatória	Alcoolemia
9ª	0000634- 86.2016.8.17.0001	Condenatória	Roubo
9ª	0053715- 81.2015.8.17.0001	Condenatória	Estelionato

Continua.

Continuação.

Vara	Número do Processo	Tipo de sentença	Tipo penal central
9ª	0034221- 75.2011.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Roubo
9ª	0054879- 86.2012.8.17.0001	Absolutória	Furto
9ª	0024121- 95.2010.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Roubo
9ª	0028212- 58.2015.8.17.0001	Condenatória	Roubo
9ª	0010754- 91.2016.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Posse ilegal de arma de fogo
9ª	0017816- 27.2012.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Alcoolemia
9ª	0035005- 13.2015.8.17.0001	Condenatória	Furto
9ª	0022315- 49.2015.8.17.0001	Condenatória	Fraude no comércio
9ª	0173897- 04.2012.8.17.0001	Absolutória	Homicídio culposo do CTB
9ª	0018075- 95.2007.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Direção perigosa do CTB
9ª	0028529- 56.2015.8.17.0001	Absolutória	Estupro
9ª	0172007- 30.2012.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Alcoolemia
9ª	0031562- 55.1995.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Roubo
9ª	0018628- 64.2015.8.17.0001	Absolutória	Injúria
9ª	0056134- 74.2015.8.17.0001	Absolutória	Lesão corporal
9ª	0056710- 67.2015.8.17.0001	Absolutória	Direção perigosa do CTB
9ª	0018373- 09.2015.8.17.0001	Condenatória	Dano
9ª	0013316- 10.2015.8.17.0001	Condenatória	Apropriação indébita
9ª	0043335- 96.2015.8.17.0001	Condenatória	Furto
9ª	0045654- 71.2014.8.17.0001	Absolutória	Dano

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 12 – Análise da Edição nº 209, de 17/11/2016 do DJE do TJPE

Vara	Número do Processo	Tipo de sentença	Tipo penal central
6ª	0057766- 38.2015.8.17.0001	Condenatória	Roubo

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 13 – Análise da Edição nº 210, de 18/11/2016 do DJE do TJPE

Vara	Número do Processo	Tipo de sentença	Tipo penal central
10 ^a	0037737- 11.2008.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Homicídio culposo
10 ^a	0007312- 54.2015.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Violação de direito autoral
10 ^a	0056351- 20.2015.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Furto

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 14 – Análise da Edição nº 211, de 21/11/2016 do DJE do TJPE

Vara	Número do Processo	Tipo de sentença	Tipo penal central
3 ^a	0020730- 55.1998.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Furto
6 ^a	0051652- 83.2015.8.17.0001	Condenatória	Furto
10 ^a	0064308- 72.2015.8.17.0001	Condenatória	Roubo
10 ^a	0053254- 12.2015.8.17.0001	Condenatória	Furto
12 ^a	0021950- 73.2007.8.17.0001	Condenatória	Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública
12 ^a	0056767- 22.2014.8.17.0001	Condenatória	Apropriação indébita

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 15 – Análise da Edição nº 212, de 22/11/2016 do DJE do TJPE

Vara	Número do Processo	Tipo de sentença	Tipo penal central
7 ^a	0034344- 10.2010.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Direção perigosa do CTB

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 16 – Análise da Edição nº 213, de 23/11/2016 do DJE do TJPE

Vara	Número do Processo	Tipo de sentença	Tipo penal central
4 ^a	0015632- 45.2005.8.17.0001	Absolutória	Furto
10 ^a	0053543- 42.2015.8.17.0001	Condenatória	Roubo
10 ^a	0063586- 38.2015.8.17.0001	Condenatória	Roubo
10 ^a	0052089- 27.2015.8.17.0001	Condenatória	Apropriação indébita

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 17 – Análise da Edição nº 214, de 24/11/2016 do DJE do TJPE

Vara	Número do Processo	Tipo de sentença	Tipo penal central
6 ^a	0036441- 07.2015.8.17.0001	Condenatória	Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito
6 ^a	0090065- 05.2014.8.17.0001	Condenatória	Furto
6 ^a	0021002- 19.2016.8.17.0001	Absolutória	Roubo
7 ^a	0006576- 22.2004.8.17.0001	Condenatória	Extorsão
10 ^a	0004943- 53.2016.8.17.0001	Condenatória	Roubo
10 ^a	0011961- 28.2016.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Roubo
12 ^a	0049439- 07.2015.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Calúnia
12 ^a	0062822- 23.2013.8.17.0001	Condenatória	Receptação

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 18 – Análise da Edição nº 215, de 25/11/2016 do DJE do TJPE

Vara	Número do Processo	Tipo de sentença	Tipo penal central
2 ^a	0064778- 06.2015.8.17.0001	Condenatória	Roubo
8 ^a	0047914- 87.2015.8.17.0001	Condenatória	Roubo
10 ^a	0038650- 51.2012.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Alcoolemia

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 19 – Análise da Edição nº 216, de 28/11/2016 do DJE do TJPE

Vara	Número do Processo	Tipo de sentença	Tipo penal central
6 ^a	0066191- 54.2015.8.17.0001	Condenatória	Furto
6 ^a	0082903- 56.2014.8.17.0001	Absolutória	Estelionato

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 20 – Análise da Edição nº 217, de 29/11/2016 do DJE do TJPE

Vara	Número do Processo	Tipo de sentença	Tipo penal central
2ª	0045020- 13.1993.8.17.0001	Extinção da punibilidade	
2ª	0009929- 50.2016.8.17.0001	Condenatória	Roubo
9ª	0008778- 49.2016.8.17.0001	Condenatória	Roubo
9ª	0012250- 58.2016.8.17.0001	Condenatória	Furto
9ª	0009202- 91.2016.8.17.0001	Condenatória	Roubo
9ª	0015277- 49.2016.8.17.0001	Condenatória	Roubo
9ª	0051736- 84.2015.8.17.0001	Condenatória	Lesão corporal
9ª	0033102- 55.2006.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Associação criminosa
9ª	0008412- 10.2016.8.17.0001	Condenatória	Roubo
9ª	0015508- 76.2016.8.17.0001	Condenatória	Roubo
10ª	0011017- 26.2016.8.17.0001	Condenatória	Roubo
10ª	0028932- 25.2015.8.17.0001	Absolutória	Roubo
10ª	0001725- 17.2016.8.17.0001	Condenatória	Furto
10ª	0009297- 24.2016.8.17.0001	Condenatória	Porte ilegal de arma de fogo
10ª	0005957- 72.2016.8.17.0001	Condenatória	Roubo

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 21– Análise da Edição nº 218, de 30/11/2016 do DJE do TJPE

Vara	Número do Processo	Tipo de sentença	Tipo penal central
6ª	0030386- 11.2013.8.17.0001	Condenatória	Apropriação indébita
6ª	00085556- 23.2012.8.17.0001	Condenatória	Furto
7ª	0204869- 98.2005.8.17.0001	Condenatória	Furto

Fonte: Elaborado pela autora.

Mais uma vez, tal como nas edições iniciais, verificou-se que nas edições finais do mês, de nº 216, 217 e 218, as varas cuidaram de publicar suas pautas de audiência para o mês de dezembro de 2016.

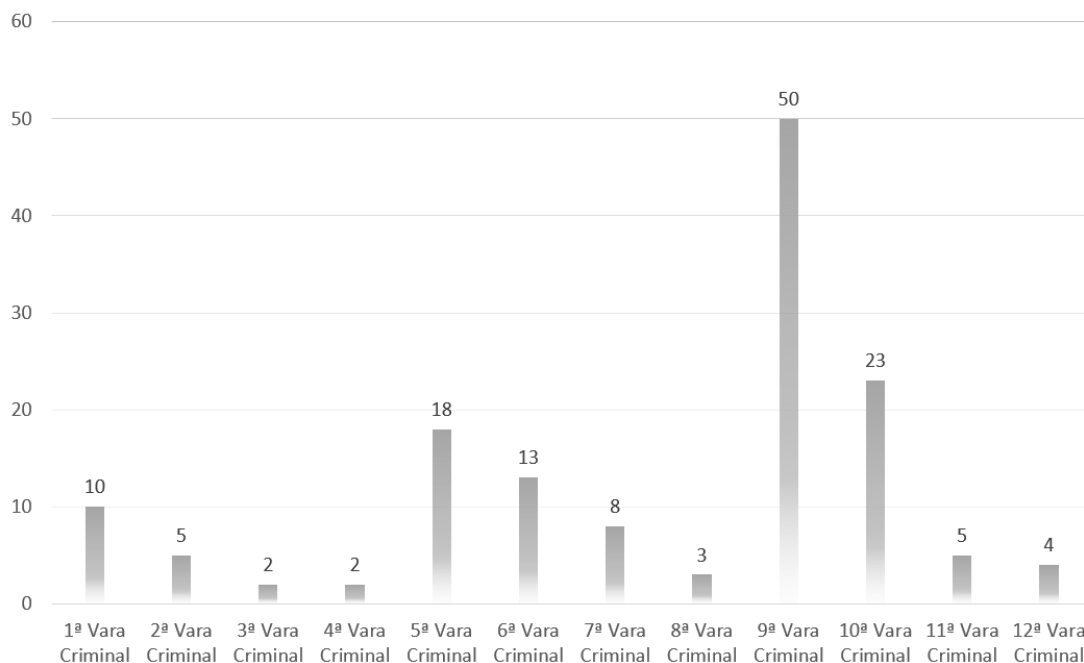
Após a leitura e formação dos quadros acima, **foram encontradas 143 (cento e quarenta e três) sentenças publicadas do período pesquisado**, dentre

as quais, pode-se dizer, **80 (oitenta) foram condenatórias** e julgaram procedentes ou parcialmente procedentes as condutas imputadas aos acusando na denúncia ou queixa-crime; **36 (trinta e seis) extinguiram a punibilidade do agente**, por quaisquer das hipóteses do art. 107 do Código Penal – morte do agente, anistia, graça, indulto, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção, renúncia do direito de queixa na ação privada, perdão aceito na ação privada, retratação do agente nos casos em que a lei admite, por perdão judicial – e; **27 (vinte e sete) foram absolutórias**, negando procedência aos pedidos formulados na denúncia ou queixa-crime.

Inicialmente, imaginou-se excluir da pesquisa todas as sentenças absolutórias e que extinguiram a punibilidade do agente, posto que nesses casos, necessariamente, a vítima não seria de forma alguma indenizada, entretanto, apenas esse dado não seria analisado, o que não invalida pesquisar como se deu a participação da vítima no processo, ainda que, ao final, o acusado fosse absolvido ou extinta sua punibilidade.

Um ponto interessante a se considerar, é que houve uma esmagadora quantidade de sentenças publicadas pela 9ª Vara Criminal – 50 (cinquenta) sentenças publicadas do total de 143 (cento e quarenta e três) –, enquanto algumas varas, como é o caso da 3ª e 4ª Varas Criminais, publicaram apenas 02 (duas) sentenças, cada, durante todo o período, conforme apresente gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Número de sentenças publicadas por cada vara criminal de Recife no mês de novembro de 2016



Fonte: Elaborado pela autora.

Imagina-se que tal fato pode estar relacionado a uma agenda de publicações e de organização e planejamento do funcionamento do Poder Judiciário Estadual ou, ainda, com a saída de férias ou retorno das férias de alguns dos magistrados.

Eis, portanto, que **a amostra da pesquisa são as 143 (cento e quarenta e três) sentenças publicadas pelas varas criminais do Recife no mês de novembro de 2016**, cujo tratamento, para identificação do *corpus* (que indicará a abrangência) será detalhado a seguir.

2. Do tratamento e seleção dos dados coletados

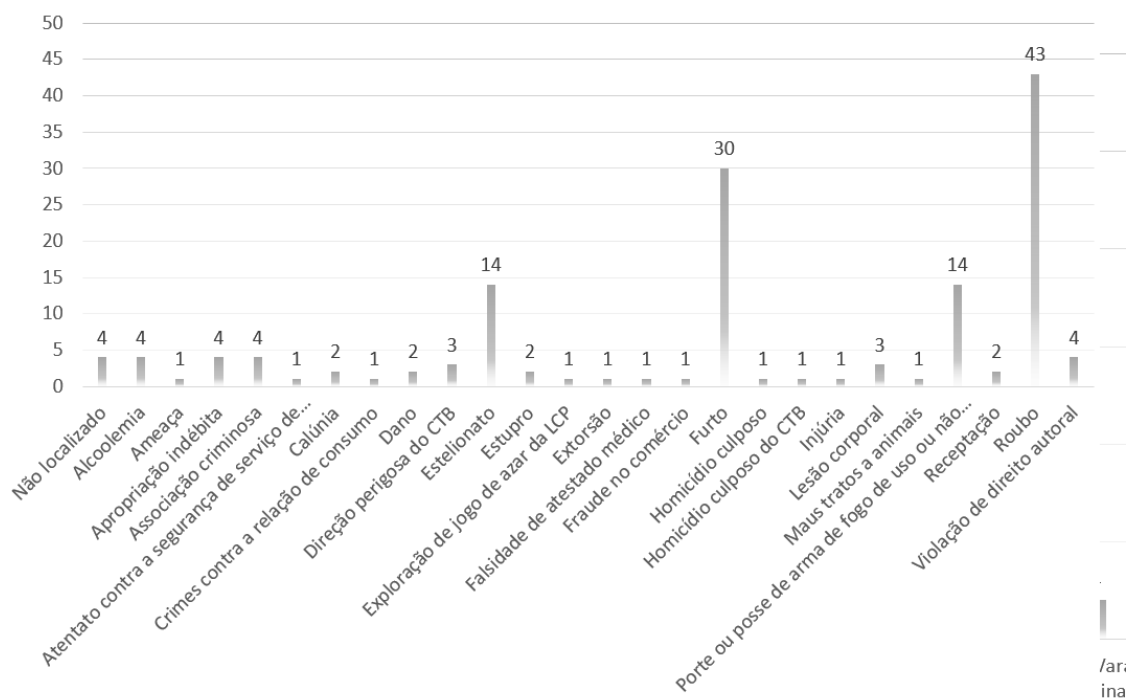
2.1. *Etapa 01 de Tratamento e Seleção dos Dados – exclusão de processos que envolvam crimes de perigo abstrato ou sem vítima direta determinada*

Considerando que o objeto central da pesquisa é a vítima, seu comportamento e sua participação dentro do processo penal, a “Etapa 01 de Tratamento e Seleção dos Dados” será feita a partir dos tipos penais encontrados,

posto que, crimes de perigo abstrato não apresentaria uma vítima direta cuja problemática poderia ser adequadamente estudada neste trabalho. Por exemplo, o crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), é considerado um crime de perigo abstrato e, por sua natureza, não tem uma vítima direta cuja problemática seria considerada. Assim, todos os processos que envolvam essa mesma natureza de delito sem vítima direta, serão excluídos da base de dados.

Eis os tipos penais encontrados e a quantidade de processos envolvidos:

Gráfico 2 – Número de processos por tipo penal central



Fonte: Elaborado pela autora.

Partindo-se do critério acima apontado, no qual serão desconsiderados os processos sem vítima direta, serão excluídos da pesquisa os processos que envolvem os seguintes tipos penais centrais: a) alcoolemia (04 processos relativos ao art. 306 do CTB); b) associação criminosa (04 processos relativos ao art. 288 do CP); c) atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública (01 processo relativo ao art. 265 do CP); d) crimes contra a relação de consumo (01 processo relativo ao art. 265 do CP art. 7º da Lei nº 8.137/1990); e) direção perigosa (04 processos relativos aos arts. 309, 310 e 311 do CTB); f) exploração de jogo de azar (01 processo relativo ao art. 50 da Lei nº 3.688/1941 – Lei das Contravenções

Penais); g) falsidade de atestado médico (01 processo relativo ao art. 302 do CP); h) maus tratos aos animais (01 processo relativo ao art. 32 da Lei nº 9.605/1998); i) porte ou posse ilegal ou irregular de arma de fogo de uso restrito ou não (14 processos relativos aos arts. 12, 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003); j) receptação (02 processos relativos ao art. 180 do CP).

Com a finalidade de dar mais transparência a cada etapa da pesquisa, segue abaixo listagem completa com a indicação do número do processo relacionado a cada tipo penal retirado da base de dados de análise da pesquisa:

Quadro 22 - Relação de processos retirados da base de dados da pesquisa

Vara	Número do Processo	Tipo de sentença	Tipo penal central
9 ^a	0017816- 27.2012.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Alcoolemia
9 ^a	0172007- 30.2012.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Alcoolemia
10 ^a	0038650- 51.2012.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Alcoolemia
9 ^a	0033319- 83.2015.8.17.0001	Condenatória	Alcoolemia
9 ^a	0033102- 55.2006.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Associação criminosa
12 ^a	0021950- 73.2007.8.17.0001	Condenatória	Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública
5 ^a	0057836- 31.2010.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Crime contra as relações de consumo
9 ^a	0018075- 95.2007.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Direção perigosa do CTB
9 ^a	0056710- 67.2015.8.17.0001	Absolutória	Direção perigosa do CTB
7 ^a	0034344- 10.2010.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Direção perigosa do CTB
5 ^a	0000970- 95.2013.8.17.0001	Absolutória	Exploração de jogo de azar da LCP
6 ^a	0023943- 44.2013.8.17.0001	Absolutória	Falsidade de atestado médico
5 ^a	0054094- 27.2012.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Maus tratos a animais
10 ^a	0051952- 45.2015.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Porte ilegal de arma de fogo
1 ^a	0029978- 25.2010.8.17.0001	Condenatória	Porte ilegal de arma de fogo
8 ^a	0066092-84- 2015.8.17.0001	Condenatória	Porte ilegal de arma de fogo
9 ^a	0011975- 12.2016.8.17.0001	Condenatória	Porte ilegal de arma de fogo

Continua.

Continuação.

Vara	Número do Processo	Tipo de sentença	Tipo penal central
9 ^a	0058469- 66.2015.8.17.0001	Condenatória	Porte ilegal de arma de fogo
1 ^a	0121745- 81.2009.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Porte ilegal de arma de fogo
11 ^a	0044835-712013.8.17.0001	Condenatória	Porte ilegal de arma de fogo
9 ^a	0049147- 22.2015.8.17.0001	Condenatória	Porte ilegal de arma de fogo
10 ^a	0009297- 24.2016.8.17.0001	Condenatória	Porte ilegal de arma de fogo
10 ^a	0053720- 06.2015.8.17.0001	Absolutória	Posse irregular de arma de fogo
9 ^a	0010754- 91.2016.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Posse irregular de arma de fogo
5 ^a	0056872- 62.2015.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Posse irregular de arma de fogo
5 ^a	0051753- 57.2014.8.17.0001	Condenatória	Posse irregular de arma de fogo
6 ^a	0036441- 07.2015.8.17.0001	Condenatória	Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito
9 ^a	0047082- 54.2015.8.17.0001	Condenatória	Receptação
12 ^a	0062822- 23.2013.8.17.0001	Condenatória	Receptação

Fonte: Elaborado pela autora.

A base de dados, com a retirada desses 29 (vinte e nove) processos, passará a ser de **114 (cento e quatorze) processos**, podendo esse número diminuir a cada etapa.

2.1.1. Da fundamentação acerca da retirada dos processos na Etapa 01 de Tratamento e Seleção dos Dados

Como dito, foram excluídos da análise 29 (vinte e nove) processos relacionados aos crimes sem vítima direta – alcoolemia, associação criminosa, atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública, crimes contra a relação de consumo, direção perigosa, exploração de jogo de azar, falsidade de atestado médico, maus tratos aos animais, porte ou posse ilegal ou irregular de arma de fogo de uso restrito ou não, receptação –, razão pela qual, fundamentando essa retirada, passará a se fazer uma breve análise de cada um desses tipos penais.

O crime de alcoolemia, infelizmente ainda atual em várias ruas e esquinas do país, encontra-se regulado no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seu art. 306, com a seguinte redação:

Alcoolemia do Código de Trânsito Brasileiro

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

É considerado de perigo abstrato porque, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ,¹⁴⁶ não só dispensa a presença de uma vítima ou de um dano concreto, como também que a dispensa a demonstração de direção anormal do veículo.

O delito de **associação criminosa**, que antes da alteração instituída pela Lei nº 12.850/2013, trazia o nome penal de “quadrilha ou bando”, por sua própria conduta, basta a associação de três ou mais pessoas com a finalidade de cometer crimes, sendo desnecessária a prática de qualquer delito concreto. Eis os ditames da norma:

Associação criminosa do Código Penal

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

¹⁴⁶ “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, destaco que a controvérsia prescinde do reexame de provas; é suficiente, apenas, a reavaliação dos fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido, o que, ao contrário do pretendido pelo agravante, é admitido na via extraordinária. 2. A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova. 3. Para a tipificação do delito previsto no art. 306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n. 12.760/2012, é despicienda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo. 4. Agravo regimental não provido”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 1675592. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Porto Velho, 24 de outubro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**, 06 nov. 2017.

O crime de **atentado contra a segurança de serviço de utilidade**, como já aponta seu *nomem juris*, tem como ação lesiva direcionada a segurança e funcionamento de serviços essenciais, cujo atentado afetaria toda a coletiva, mas não apresenta uma vítima direta a ser atingida, tal como apresenta os termos da norma abaixo:

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública do Código Penal

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

A Lei nº 8.137/1990 define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e, em especial a estes últimos, entende a jurisprudência serem de perigo abstrato,¹⁴⁷ mesmo que para a conduta do inciso IX, abaixo transcrito, seja considerado indispensável a realização de perícia, quando possível sua realização, a fim de se atestar se o produto é ou não impróprio para o consumo.¹⁴⁸ Para melhor compreensão porque tais tipos penais são considerados de perigo abstrato, leia-se o art. 7º a seguir colacionado:

Crimes contra a relação de consumo da Lei nº 8.137/1990

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

¹⁴⁷ "A circunstância de ser o delito em questão classificado como sendo de perigo abstrato não implica, automaticamente, ser desnecessária a realização de perícia. Essa característica - perigo abstrato - evidencia-se na exigência, para a configuração do tipo, de que somente seja exposto à venda o produto, pouco importando que venha a ser adquirido pelo consumidor. Mas, a sua impropriedade deve ser, quando possível, detectável por meio de exame pericial". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1112685. Relator: Min. Felix Fischer. Florianópolis, 06 de outubro de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**, 29 mar. 2010.

¹⁴⁸ "HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7.º, INCISO IX, DA LEI N.º 8.137/90. BEM EXPOSTO AO COMÉRCIO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. PRODUTO AGROTÓXICO VENCIDO. LAUDO PERICIAL DISPENSÁVEL, NO CASO. ORDEM DENEGADA. 1. A antiga jurisprudência desta Egrégia Corte era no sentido de que o delito tipificado no art. 7.º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90, é crime formal e de perigo abstrato, ou seja, que não exige lesão ou dano, contentando-se com a mera potencialidade lesiva. 2. Não se descarta, entretanto, que no dia 06/10/2009, quando do julgamento do REsp 1112685/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, esta Turma modificou seu anterior entendimento, "para estabelecer que nos crimes previstos no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 é indispensável a realização de perícia, quando possível sua realização, a fim de se atestar se o produto é ou não impróprio para o consumo" (DJe 29/03/2010). [...] 6. Despicienda, portanto, nesta hipótese, a perícia, pois absolutamente "desnecessária a comprovação da materialidade delitiva por meio de laudo pericial. (REsp 1060917/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5.ª Turma, DJe 13/04/2009). 7. Habeas corpus denegado". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 115.650. Reatora: Min. Laurita Vaz. São Paulo, 26 de outubro de 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**, 22 nov. 2010.

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.¹⁴⁹

Assim como no caso do delito de alcoolemia, os crimes tipificados nos arts. 309, 310 e 311 do CTB, transcritos abaixo, representam, nos termos da jurisprudência do STJ, como sendo de perigo abstrato.¹⁵⁰ Seguem os referidos arts.:

¹⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

¹⁵⁰ “RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO DE ACORDO COM O ART. 543-C. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 310 DO CTB. BEM JURÍDICO. SEGURANÇA DO TRÂNSITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE LESÃO OU EXPOSIÇÃO A PERIGO DE DANO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado de acordo com o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: É de perigo abstrato o crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, não é exigível, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência

Direção perigosa do Código de Trânsito Brasileiro

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.¹⁵¹

Tanto o crime de exploração de jogo de azar previsto no art. 50 da Lei de Contravenções Penais, quanto o delito de falsidade de atestado médico positivado no art. 302 do CP, vê-se tratarem-se de crimes de mera conduta, nos quais basta, por exemplo, a exploração do jogo de azar, mesmo sem que isso prejudique alguém, para estar configurada a prática:

Exploração de jogo de azar da Lei de Contravenções Penais

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

Falsidade de atestado médico do Código Penal

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.¹⁵²

de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1485830. Relatores: Min. Sebastião Reis Júnior; Min. Rogerio Schietti Cruz. Belo Horizonte, 11 de março de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**, 29 maio 2015.

¹⁵¹ BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19503.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

¹⁵² BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 dez. 1016.

Seria ilusório ou mesmo impiedoso dizer que o delito do art. 32 da Lei nº 9.605/1998, que cuida sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, não tem uma vítima direta, posto que o abuso e os maus-tratos aos animais, tem uma vítima bastante concreta, mas, para fins da presente análise, é o material humano enquanto sujeito passivo do delito inserido na seara processual penal que detém análise e, assim sendo, serão retirados da pesquisa processos que envolvam a prática do crime abaixo reproduzido:

Maus tratos aos animais do art. 32 da Lei nº 9.605/1998

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.¹⁵³

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito são tipos penais previstos na Lei nº 10.826/2003, que trata de sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes cujos artigos respectivos seguem apresentados em continuidade, representaram, praticamente 10% do processos que compõem o *corpus* da pesquisa e são considerados de perigo abstrato.¹⁵⁴ Leia-se:

¹⁵³ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

¹⁵⁴ “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVA. SUMULA 7/STJ. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. CRIME DE MERA CONDOTA E DE PERIGO ABSTRATO. FALSA IDENTIFICAÇÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. FATO TÍPICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº RESP 1362524/MG. PENA-BASE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. ARTIGO 42 DA LEI 11.343/06. [...] 2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.005.300/RS, pacificou sua jurisprudência no sentido de que o tipo penal de porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu caráter ofensivo e prescindível a elaboração de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma apreendida e configurar a tipicidade do delito”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1672532. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. São Luís, 17 de outubro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**, 23 out. 2017.

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido da Lei nº 10.826/2003

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido da Lei nº 10.826/2003

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito da Lei nº 10.826/2003

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.¹⁵⁵

O crime de receptação, tal como exposto no art. 180 do CP, pressupõe a prática de um crime anterior, em geral, crimes patrimoniais em que existirá, via de regra, uma vítima direta. No entanto, basta a mera conduta dos verbos do crime de receptação para que este reste configurado. Eis o mencionado artigo:

¹⁵⁵ BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/10.826.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

Receptação do Código Penal

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.¹⁵⁶

Conforme explorado, com a retirada de processos que cuidaram de apurar a prática dos delitos aqui apresentados, o corpus da pesquisa passou de 143 (cento e quarenta e três) processos para a 114 (cento e quatorze) processos, os quais igualmente passarão por mais uma etapa de tratamento e seleção a seguir detalhada.

2.2. Etapa 02 de Tratamento e Seleção dos Dados – Exclusão dos processos em que foram vítimas pessoas jurídicas ou crimes sem vítima identificada após análise preliminar dos autos

Considerando que a presente pesquisa pretende analisar uma gama de possibilidades de exercícios de direitos e instrumentos jurídicos, de ordem processual e material, entre eles a tomada de declarações do ofendido, o atendimento multidisciplinar à vítima e de espaço reservado a ela durante a realização da audiência, entendeu-se que os crimes cujas vítimas fossem pessoas jurídicas deveriam ser retirados da pesquisa, em razão da restrita análise do que seria o comportamento vitimal nesses casos que, via de regra, se restringiria a análise de só um elemento: a reparação do dano patrimonial.

Ademais, como já dito, é o comportamento humano, enquanto vítima dentro do processo penal, que se deseja analisar nas entrelinhas das palavras das sentenças e dos autos e a pessoa jurídica enquanto vítima, por mais que possa exercer seus direitos, tal como a pessoa física, não tem as mesmas dores e sofrimentos, angústias e expectativas, pelo que os dados estariam contaminados por processos que não trariam representatividade à pesquisa.

É que, em outras e curtas palavras, salvo delitos patrimoniais e de grande representatividade econômica para uma empresa, pequenos (assim considerados pelos danos econômicos insignificantes para o faturamento de uma empresa) furtos

¹⁵⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 dez. 1016.

e roubos não tem o mesmo impacto que tem para uma pessoa física enquanto vítima de uma conduta delitosa, cujo prejuízo econômico e emocional será imensamente mais significativo.

Além desses casos, serão retirados da pesquisa, aqueles processos que, quando iniciado o contato preliminar com os autos, percebeu-se que apesar de, inicialmente, cuidarem da apuração do fato delituoso em que poderiam ter uma vítima direta, não se apresentaram dessa forma.

Diante do exposto, em ordem de apresentação das varas, da 1ª à 12ª, seguem os processos retirados da pesquisa, com uma pequena justificativa de sua exclusão:

Quadro 23 – Relação de processos excluídos da pesquisa na etapa 2

Vara	Número do Processo	Tipo penal central	Justificativa de exclusão
1ª	0017604-74.2010.8.17.0001	Furto	Trata-se de furto de um veículo que estava apreendido pela Delegacia de Polícia de Repressão ao Roubo e Furto de Veículos. O veículo teria sido supostamente adquirido fraudulentamente mediante um contrato de <i>leasing</i> celebrado entre José Daniel Dantas e o Banco Itaucard S/A e fora encontrado abandonado pelas autoridades policiais que o apreenderam. Posteriormente, os acusados no processo, compareceram munidos de uma procuração do suposto proprietário do veículo, mas o delegado não liberou o carro e estes teriam decidido furtar o veículo. A vítima em potencial, que seria o arrendatário do contrato de <i>leasing</i> , na verdade se afigurou como suspeito de fraude na contratação, restando, portanto, o arrendador, Banco Itaucard S/A, como real proprietário e vítima patrimonial, posto que comprova, ainda na fase inquisitorial do processo, que o financiamento não estava sendo pago. A vítima, seja o arrendatário supostamente fraudulento ou o Banco, jamais se pronunciaram no processo, à exceção deste último na fase inquisitorial para liberação do veículo.

Continua.

Continuação.

Vara	Número do Processo	Tipo penal central	Justificativa de exclusão
1ª	0023816-14.2010.8.17.0001	Violação de direito autoral	O crime de violação de direito autoral – art. 184 do CP que consiste em “violar direitos de autor e os que lhe são conexos” –, em tese, poderia ter uma vítima direta e concreta e por isso não foram prontamente retirados da lista na “Etapa 01”, contudo, como era de se esperar, o processo trata de que ordinariamente se conhece como “pirataria de CDs e DVDs”. O acusado, ambulante, estava vendendo CDs e DVDs falsificados, não existindo uma vítima direta identificada nos autos.
1º	0045644-66.2010.8.17.0001	Violação de direito autoral	Caso idêntico ao anterior. O acusado, ambulante, estava vendendo CDs e DVDs falsificados, não existindo uma vítima direta identificada nos autos. Interessante menção do magistrado na sentença que, ao falar da vítima “sociedade” diz que, “de certa forma, facilitou a conduta do réu”.
1ª	0140476-28.2009.8.17.0001	Furto	Trata-se de tentativa de furto de roupas a uma loja com a prisão em flagrante do réu. O proprietário da loja sequer estava no local e o furto lhe foi comunicado pela empresa que faz a vigilância do local que chamou a polícia após disparo do alarme, pelo que não existe uma vítima direta da conduta em relação à qual pode ser analisada seu comportamento.
4ª	0051165-16.2015.8.17.0001	Furto	Furto de roupas da loja de comércio de roupas Riachuelo.
4ª	0015632-45.2005.8.17.0001	Furto	Furto de bens móveis em um hipermercado.
5ª	0036865-64.2006.8.17.0001	Estelionato	Estelionato contra o Estado de Pernambuco em decorrência de percepção de pensão de pessoa já falecida. Dano ao erário de R\$ 1.528,13.

Continua.

Continuação.

Vara	Número do Processo	Tipo penal central	Justificativa de exclusão
5ª	0021790-14.2008.8.17.0001	Estelionato	Suposta prática de estelionato no qual o administrador de uma empresa teria passado cheques sem fundos e feito um acordo, e não quitado, para parcelamento de débitos fiscais junto a Secretaria da Fazenda de Pernambuco. Sentença adbsolutória.
5ª	0191759-85.2012.8.17.0001	Furto	Furto de cabos elétricos de uma empresa por um ex-funcionário com prejuízo calculado de R\$ 2.000,00.
5ª	0051403-35.2015.8.17.0001	Furto	Tentativa de furto a uma empresa mediante invasão pelo telhado. O alarme disparou e a conduta não foi concretizada.
5ª	0008329-91.2016.8.17.0001	Furto	Tentativa de furto ao Supermercado Extrabom mediante invasão pelo telhado. O alarme disparou e a conduta não foi concretizada.
5ª	0069223-38.2013.8.17.0001	Roubo	Assalto a uma joalheria que os acusados foram pegos quando tentaram revender um dos relógios fruto do delito.
6ª	0006080-41.2014.8.17.0001	Estelionato	Funcionária do Hotel Vila Rica que, na qualidade auxiliar do financeiro, teria se utilizado de sua função de confiança para pagar suas despesas pessoais com a renda do hotel.
6ª	0057766-38.2015.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de um ônibus da empresa CRT Transporte S/A tendo ao acusado afirmado que teria roubado o ônibus para atear fogo e jogar no Congresso.
6ª	0090065-05.2014.8.17.0001	Furto	Furto de roupas da loja de comércio de roupas Renner.
6ª	0066191-54.2015.8.17.0001	Furto	Tentativa de furto a um dos quiosques da Av. Boa Viagem, mediante invasão. A conduta foi vista pelo monitoramento de câmeras e a conduta não foi concretizada ante a intervenção policial.
6ª	0030386-11.2013.8.17.0001	Apropriação indébita	Funcionário de uma empresa que, na qualidade de motoboy, teria se utilizado de sua função de confiança para se apropriar de uma motocicleta da empresa que utilizava no serviço, bem como do dinheiro da empresa com o qual estava no dia.

Continua.

Continuação.

Vara	Número do Processo	Tipo penal central	Justificativa de exclusão
7ª	0019010-28.2013.8.17.0001	Estelionato	Alegada prática de estelionato na tomada de um financiamento para aquisição de veículo em desfavor da empresa Banif Financeira S/A.
7ª	0204869-98.2005.8.17.0001	Furto	Um estabelecimento comercial teria instalações elétricas irregulares e estaria furtando energia elétrica distribuída pela CELPE.
9ª	0007543-47.2016.8.17.0001	Furto	Tentativa de furto de dois sacos de farinha da CEASA – Centro de Abastecimento de Pernambuco.
9ª	0055250-45.2015.8.17.0001	Roubo	Roubo de um computador e dinheiro de uma Clínica Veterinária.
9ª	0022315-49.2015.8.17.0001	Fraude no comércio	O acusado, ambulante, estava vendendo CDs e DVDs falsificados, não existindo uma vítima direta identificada nos autos.
9ª	0015290-82.2015.8.17.0001	Roubo	Tentativa de assalto ao Banco Bradesco. O agressor, em um aparente surto psicótico, tentou assaltar o banco com uma faca e acabou sendo alvejado por um dos seguranças.
9ª	0059029-08.2015.8.17.0001	Furto	Tentativa de furto de livros infantis do Supermercado Carrefour.
9ª	0053715-81.2015.8.17.0001	Estelionato	Estelionato contra a FUNAPE – Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco em decorrência de percepção de pensão de pessoa já falecida. Dano ao erário de R\$ 7.699,37.
9ª	0054879-86.2012.8.17.0001	Furto	Subtração da quantia de R\$ 823,70 da empresa COMEF – Comércio Eletrônico Fácil.
9ª	0024121-95.2010.8.17.0001	Roubo	Assalto a um posto de combustíveis.
9ª	0035005-13.2015.8.17.0001	Furto	Funcionários da Bremem Concessionária de Veículos que, na qualidade auxiliares do financeiro, teria se utilizado de sua função de confiança para desviar valores da empresa para suas contas pessoais, inserindo dados falsos no sistema de controle.

Continua.

Continuação.

Vara	Número do Processo	Tipo penal central	Justificativa de exclusão
9 ^a	0031562-55.1995.8.17.0001	Roubo	Assalto a uma loja de importados – KLM Import e Export Ltda.
9 ^a	0018373-09.2015.8.17.0001	Dano	O acusado teria arremessado um paralelepípedo em uma viatura da Polícia Civil, causando danos ao patrimônio público.
9 ^a	0012250-58.2016.8.17.0001	Furto	Furto de 10 frascos do hidratante “Paixão” de um estabelecimento comercial.
9 ^a	0009202-91.2016.8.17.0001	Roubo	Assalto a um ônibus, tendo sido roubado apenas numerário da empresa de transporte.
9 ^a	0015277-49.2016.8.17.0001	Roubo	O acusado com um gargalo de garrafa quebrada tentou assaltar pessoas que estavam no local, mas nenhuma dessas pessoas foi identificada ou quis comparecer à delegacia.
9 ^a	0008412-10.2016.8.17.0001	Roubo	Roubo de armas pertencentes à empresa de segurança Logiserv.
10 ^a	0052089-27.2015.8.17.0001	Apropriação indébita	Funcionário de uma empresa – Rubi Distribuidora de Alimentos Ltda. – que, na qualidade auxiliar, teria se utilizado de sua função de confiança para se apropriar de quantia da empresa.
10 ^a	0003063-26.2016.8.17.0001	Furto	O acusado teria tentado furtar 18 (dezoito) facas da Lojas Americanas localizada no Shopping Plaza Casa Forte.

Fonte: Elaborado pela autora.

Após essa Etapa 02 de Tratamento e Seleção dos Dados, em que foram excluídos os processos em que foram vítimas pessoas jurídicas (32) ou crimes sem vítima identificada após análise preliminar dos autos (04), o *corpus* da pesquisa passou de 114 (cento e quatorze) processos para **78 (setenta e oito)**, os quais ainda passarão por novos filtros de tratamento e seleção para que se chegue a um *corpus* que melhor atenda aos interesses da pesquisa qualitativa realizada.

2.3. *Etapa 03 de Tratamento e Seleção dos Dados – As dificuldades da pesquisa e os processos cujos autos não foram localizados*

Para realização da presente pesquisa, conforme informado logo no início do presente capítulo, foram obtidas as cópias integrais dos autos para que a análise dos casos selecionados fosse o mais aprofundada possível. Ocorre que na missão de serem obtidas cópias integrais de 143 (cento e quarenta e três) processos – *corpus* inicial – 14 (quatorze) deles não se mostraram tão simples quanto os demais, tendo em vista que não mais foram localizados nas varas e remetidos ao arquivo geral com rapidez.

Como se vê na lista abaixo, a totalidade desses 14 (quatorze) processos são de sentenças absolutórias ou que extinguiram a punibilidade do agente e, com o simples ciente do Ministério Público e o decurso de prazo recursal tiveram os autos remetidos ao arquivo geral e sequer mais aparecem na pesquisa do sistema de consulta do TJPE. Eis a listagem de tais processos:

Quadro 24 – Relação de processos excluídos da pesquisa na etapa 3

Vara	Número do Processo	Tipo de sentença	Tipo penal central
1 ^a	0062107- 83.2010.8.17.0001	Absolutória	Violação de direito autoral
3 ^a	0020730- 55.1998.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Furto
5 ^a	0018896- 60.2011.8.17.0001	Absolutória	-
9 ^a	0012565- 86.2016.8.17.0001	Absolutória	Roubo
9 ^a	0026552- 64.1994.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Roubo
9 ^a	0034221- 75.2011.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Roubo
9 ^a	0173897- 04.2012.8.17.0001	Absolutória	Homicídio culposo do CTB
9 ^a	0018628- 64.2015.8.17.0001	Absolutória	Injúria
9 ^a	0045654- 71.2014.8.17.0001	Absolutória	Dano
10 ^a	0048812- 37.2014.8.17.0001	Absolutória	Estelionato
10 ^a	0037737- 11.2008.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Homicídio culposo
10 ^a	0007312- 54.2015.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Violação de direito autoral
10 ^a	0056351- 20.2015.8.17.0001	Extinção da punibilidade	Furto
10 ^a	0028932- 25.2015.8.17.0001	Absolutória	Roubo

Fonte: Elaborado pela autora.

Os autos remetidos ao arquivo geral ainda são conservados por um prazo extenso, o que possibilitaria seu acesso, entretanto, para que fosse solicitado seu desarquivamento ou mesmo autorizada sua consulta no arquivo geral, seria necessária uma autorização judicial e movimentação de serventuários e, a *priori*, tais processos, pela consulta à sentença publicada no DJE, são se mostraram essenciais ou mais valiosos que os demais processos para que não fossem excluídos da pesquisa.

Diante dispêndio de tempo e do uso da máquina pública para localização dos autos, ao passo que o *corpus* acessível já traria igual representatividade, entendeu-se por retirar tais processos, razão pela qual, os processos, após o filtro de mais essa etapa, passaram de 78 (setenta e oito) para **64 (sessenta e quatro)** casos.

2.4. Etapa 04 de Tratamento e Seleção dos Dados – Da análise quantitativa dos 64 (sessenta e quatro) processos do corpus tratado e selecionado

Após a realização das etapas iniciais de tratamento e seleção de dados – etapa 01 em que foram retirados os processos cujos delitos apurados são considerados de perigo abstrato, de mera conduta ou crimes sem vítima; etapa 02 em que foram excluídos os processos cujas vítimas são pessoas jurídicas ou nos quais não há vítima direta identificada; etapa 03 com o afastamento de processos em que não foi possível obter a cópia integral dos autos – chega-se ao número de 64 (sessenta e quatro) processos, dos 143 (cento e quarenta e três) iniciais, em que existem vítimas diretas, pessoas físicas, devidamente identificada nos autos. Eis a relação de tais processos:

Quadro 25 – Relação de processos analisados na etapa 04

Vara	Número do Processo	Tipo penal central	Justificativa de inclusão
1 ^a	0103821-23.2010.8.17.0001	Furto	Trata-se de furto de cartões de crédito e utilização fraudulenta dos mesmos pela acusada que é sobrinha da vítima.
1 ^a	0122911-51.2009.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de um celular com vítima direta identificada e prisão em flagrante.
1 ^o	0145257-93.2009.8.17.0001	Furto	Trata-se de furto de uma bicicleta com vítima direta identificada e prisão em flagrante.
2 ^a	0034586-27.2014.8.17.0001	Estupro	Trata-se de tentativa de estupro com vítima direta identificada.
2 ^a	0031906-40.2012.8.17.0001	Roubo	Trata-se de latrocínio consumado com vítima direta identificada.
2 ^a	0064778-06.2015.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de um veículo e outros pertences.
2 ^a	0045020-13.1993.8.17.0001	Lesão corporal	Trata-se de lesão corporal produzida com arma de fogo.
2 ^a	0009929-50.2016.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de um celular com vítima direta identificada e prisão em flagrante.
3 ^a	0020640-51.2015.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de um celular com vítima direta identificada.
5 ^a	0001564-41.2015.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de uma motocicleta com vítima direta identificada.

Continua.

Continuação.

Vara	Número do Processo	Tipo penal central	Justificativa de inclusão
5ª	0040967-85.2013.8.17.0001	Lesão corporal	Trata-se de lesão corporal em decorrência de um atropelamento com vítima identificada.
5ª	0024261-61.2012.8.17.0001	Furto	Trata-se de furto a uma residência de um aparelho DVD, perfumes e dinheiro com vítima identificada.
5ª	0010374-44.2011.8.17.0001	Falsidade ideológica	Trata-se da abertura fraudulenta de duas empresas em nome da vítima tendo sido localizado o fraudador.
5ª	0003026-33.2015.8.17.0001	Estelionato	Trata-se da prática do crime de estelionato com vítima identificada que se conheciam.
5ª	0032857-63.2014.8.17.0001	Roubo	Trata-se de tentativa de roubo de um veículo com vítima identificada.
6ª	0010584-22.2016.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de um veículo e outros pertences.
6ª	0009204-61.2016.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de um celular com vítima direta identificada.
6ª	0051652-83.2015.8.17.0001	Furto	Trata-se de furto de um celular com vítima direta identificada.
6ª	0021002-19.2016.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de celulares e outros pertences com vítimas diretas identificadas.
6ª	0030386-11.2013.8.17.0001	Estelionato	Trata-se da prática de estelionato entre particulares na compra de um veículo.
6ª	00085556-23.2012.8.17.0001	Furto	Trata-se de furto de um celular com vítima direta identificada.
7ª	0015675-93.2016.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de um veículo e outros pertences.
7ª	0068751-03.2014.8.17.0001	Calúnia	Queixa-crime proposta por um advogado em desfavor de outra advogada em decorrência de acusações caluniosas acerca do recebimento de um alvará.
7ª	0017111-87.2016.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de uma bolsa e outros pertences.
7ª	0036241-34.2014.8.17.0001	Estelionato	Trata-se da prática de estelionato na qual teria o acusado se apresentado como funcionário da CELPE e afirmado que se a vítima não lhe pagasse a quantia solicitada iria retirar o contador.
7ª	0006576-22.2004.8.17.0001	Extorsão	Trata-se de extorsão da vítima para pagamento de supostas dívidas que ela teria contraído com um terceiro, na qual teria sido forçada a transferir em cartório a propriedade de seu veículo.

Continua.

Continuação.

Vara	Número do Processo	Tipo penal central	Justificativa de inclusão
8ª	0047914-87.2015.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de um veículo e outros pertences.
8ª	0063023-44.2015.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de um veículo e outros pertences.
9ª	0018184-94.2016.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de uma bolsa e outros pertences.
9ª	0028424-50.2013.8.17.0001	Furto	Trata-se de furto de pertences de um galpão com vítima direta identificada.
9ª	0084538-09.2013.8.17.0001	Furto	Trata-se de furto de pertences de um serralheiro com vítima direta identificada.
9ª	0004196-06.2016.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de um celular com vítima direta identificada.
9ª	0007240-33.2016.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de uma motocicleta com vítima identificada.
9ª	0003908-92.2015.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de armas de fogo de um posto de vigilância, no qual, uma das vítimas teria sido atingida por um disparo fatal.
9ª	0008870-27.2016.8.17.0001	Roubo	Trata-se de pulseiras de ouro com vítima identificada.
9ª	0028910-64.2015.8.17.0001	Lesão corporal	Tratam-se de lesões corporais recíprocas causados pelos autores, que igualmente são vítimas.
9ª	0027311-56.2016.8.17.0001	Ameaça	Trata-se de ameaça com vítima identificada.
9ª	0000634-86.2016.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de um celular com vítima direta identificada.
9ª	0028212-58.2015.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de um celular com vítima direta identificada.
9ª	0028529-56.2015.8.17.0001	Estupro	Trata-se de tentativa de estupro com vítima direta identificada.
9ª	0056134-74.2015.8.17.0001	Lesão corporal	Trata-se de lesão corporal leve com vítima direta identificada.
9ª	0013316-10.2015.8.17.0001	Apropriação indébita	Trata-se do delito de apropriação indébita com vítima direta identificada.
9ª	0043335-96.2015.8.17.0001	Furto	Trata-se de furto de um celular com vítima direta identificada.
9ª	0008778-49.2016.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de um celular e outros pertences com vítima direta identificada.
9ª	0051736-84.2015.8.17.0001	Lesão corporal	Trata-se de lesão corporal leve com vítima direta identificada.
9ª	0015508-76.2016.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de uma mochila e outros pertences.
10ª	0052387-19.2015.8.17.0001	Furto	Trata-se de furto de um cartão de crédito com vítima direta identificada.

Continua.

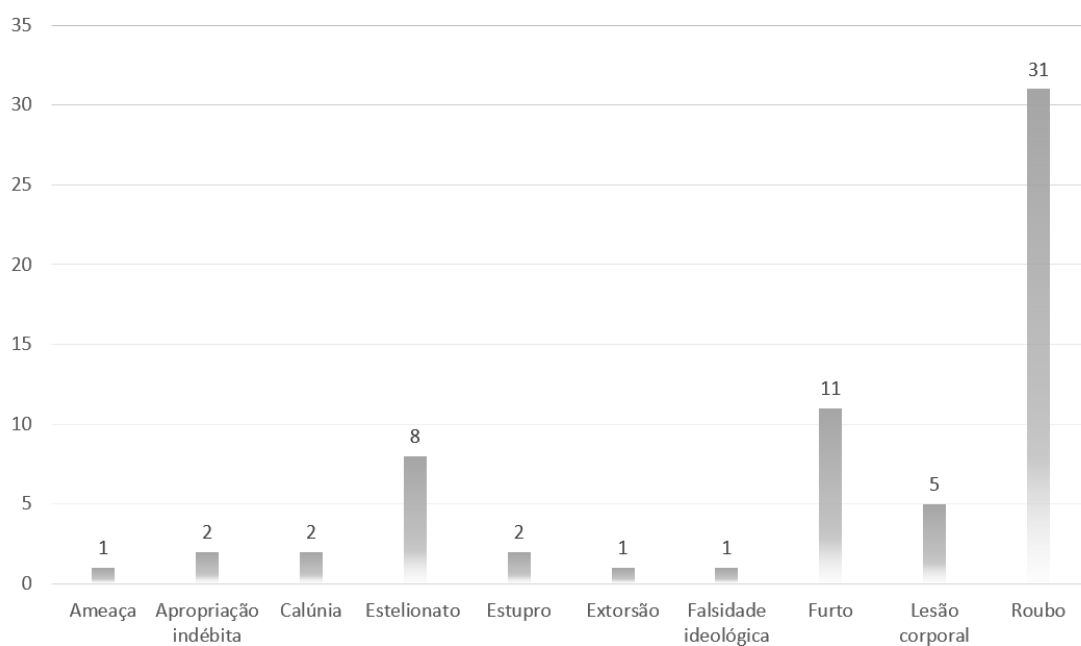
Continuação.

Vara	Número do Processo	Tipo penal central	Justificativa de inclusão
10 ^a	0001725-17.2016.8.17.0001	Furto	Trata-se de furto de um celular com vítima direta identificada.
10 ^a	0004943-53.2016.8.17.0001	Roubo	Trata-se de dinheiro com vítimas diretas identificadas.
10 ^a	0005957-72.2016.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de uma mochila e outros pertences.
10 ^a	0011017-26.2016.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de um veículo, um celular e outros pertences com vítima direta identificada.
10 ^a	0011961-28.2016.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de um celular com vítima direta identificada.
10 ^a	0053543-42.2015.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de um celular com vítima direta identificada.
10 ^a	0054555-72.2007.8.17.0001	Estelionato	Trata-se de estelionato com vítima direta identificada.
10 ^a	0051220-64.2015.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de um celular com vítima direta identificada.
10 ^a	0064308-72.2015.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de um celular com vítima direta identificada.
10 ^a	0053254-12.2015.8.17.0001	Furto	Trata-se de furto de um televisor com vítima direta identificada.
10 ^a	0063586-38.2015.8.17.0001	Roubo	Trata-se de roubo de um celular com vítima direta identificada.
11 ^a	0064422-50.2011.8.17.0001	Estelionato	Trata-se de estelionato com vítima direta identificada.
11 ^a	0004201-67.2012.8.17.0001	Estelionato	Trata-se de estelionato com vítima direta identificada.
11 ^a	0013876-54.2012.8.17.0001	Estelionato	Trata-se de estelionato com vítima direta identificada.
11 ^a	0014037-64.2012.8.17.0001	Estelionato	Trata-se de estelionato com vítima direta identificada.
12 ^a	0049439-07.2015.8.17.0001	Calúnia	Trata-se de queixa-crime apresentada pela vítima para apuração da prática do crime de calúnia.
12 ^a	0056767-22.2014.8.17.0001	Apropriação	Trata-se de apropriação indébita com vítima direta identificada.

Fonte: Elaborado pela autora.

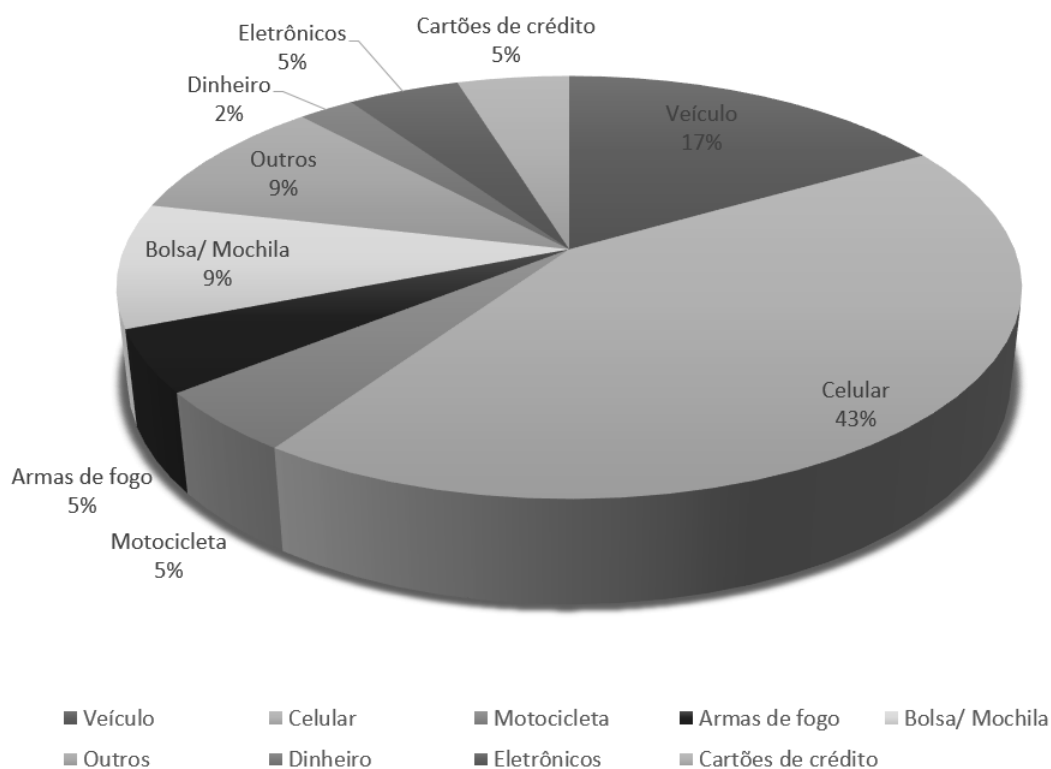
Assim como na identificação inicial dos processos por tipos penais, vê-se que a predominância dos delitos de furto e de roubo se repete – representam 42 (quarenta e dois) dos 64 (sessenta e quatro) processos – e, o objeto alvo de tais condutas igualmente de repete. Vide gráficos de análise abaixo:

Gráfico 3 – Tipos penais com vítima pessoa física direta identificada dentre os processos que tiveram sentenças publicadas no mês de novembro de 2016 pelas varas criminais de Recife



Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 4 – Objetos alvo da conduta entre furtos e roubos



Fonte: Elaborado pela autora.

Vê-se que dentre os 42 (quarenta e dois) casos de furto e roubo, 43% (quarenta e três por cento) – 18 (dezoito) casos – dos processos tiveram como alvo central da conduta delituosa celulares e, 17% (dezessete por cento) – 7 (sete) casos – veículos, o que representa 60% (sessenta por cento) dessas condutas e as torna o tipo penal mais encontrado dentre os processos analisados.

Em que pese os celulares serem um objeto cada vez mais popular na vida contemporânea, imagina-se que se apresentam como alvo de interesse recorrente dada sua facilidade de repasse e de levantamento rápido de dinheiro ou, ainda servir como moeda fácil de troca.

Considerando que roubos e furtos representam o tipo penal mais recorrente com, inclusive, objeto de interesse da conduta igualmente repetitivo, analisá-los, pormenorizadamente levaria, igualmente, a uma repetição da análise e, portanto, ainda em face de tais casos, fez-se necessário, criar uma forma de selecioná-los, junto com outros tipos penais de caráter patrimonial, **passando-se por um detalhamento acerca de alguns pontos quantitativos.**

2.4.1. Da análise quantitativa dos delitos de caráter patrimonial – apropriação indébita, estelionato, extorsão, furto e roubo

Sobre os delitos de furto e roubo e, ainda, sobre os demais tipos penais de caráter patrimonial identificados na etapa 3 (53 casos ao todo) – apropriação indébita, estelionato e extorsão –, far-se-á um filtro para se saber em quais casos a vítima teve seu patrimônio recuperado ou reparado, se ainda em meio à ocorrência do delito com a prisão do acusado ou por ser a modalidade tentada; se na fase de instrução processual por medida judicial de iniciativa da própria vítima ou de outra instância de poder; se por aplicação do art. 387, IV do CPP – fixação de valor mínimo de reparação na sentença condenatória.

Imagina-se que, com tais dados, serão encontrados os casos que melhor interessem à pesquisa, fugindo-se da repetição da análise de casos semelhantes e passando-se para a visualização dos casos em que se poderia, por exemplo, ter-se, efetivamente, uma reparação do dano causado à vítima com base nos mecanismos processuais disponíveis, tal como a aplicação do art. 387, IV do CPP.

Assim sendo, foram retirados da pesquisa os 29 (vinte e nove) processos abaixo, referentes aos citados delitos de caráter patrimonial, em que foram restituídos os abjetos alvo da conduta, seja por a conduta fora na modalidade tentada, seja porque logo após o fato o agente foi alcançado por populares que o detiveram – algo recorrente em pequenos furtos em via pública – ou por ação policial, quando comunicada pela vítima ou localizada através das câmeras de vigilância – mais comum nos casos de roubo de veículo. Eis a listagem dos processos em questão:

Quadro 26 – Relação de processos excluídos da pesquisa na etapa 04

Vara	Número do Processo	Tipo penal central	Objeto alvo central
1ª	0122911- 51.2009.8.17.0001	Roubo	Celular
1º	0145257- 93.2009.8.17.0001	Furto	Bicicleta
2ª	0009929- 50.2016.8.17.0001	Roubo	Celular
5ª	0001564- 41.2015.8.17.0001	Roubo	Motocicleta
5ª	0032857- 63.2014.8.17.0001	Roubo	Veículo
6ª	0010584- 22.2016.8.17.0001	Roubo	Veículo
6ª	0009204- 61.2016.8.17.0001	Roubo	Celular
6ª	0082903- 56.2014.8.17.0001	Estelionato	Dinheiro
7ª	0015675- 93.2016.8.17.0001	Roubo	Veículo
7ª	0017111- 87.2016.8.17.0001	Roubo	Bolsa
7ª	0006576- 22.2004.8.17.0001	Extorsão	Veículo e Dinheiro
8ª	0047914- 87.2015.8.17.0001	Roubo	Veículo
8ª	0063023- 44.2015.8.17.0001	Roubo	Veículo
9ª	0018184- 94.2016.8.17.0001	Roubo	Bolsa
9ª	0028424- 50.2013.8.17.0001	Furto	Objetos diversos
9ª	0004196- 06.2016.8.17.0001	Roubo	Celular
9ª	0007240- 33.2016.8.17.0001	Roubo	Motocicleta

Continua.

Continuação.

Vara	Número do Processo	Tipo penal central	Objeto alvo central
9 ^a	0008870- 27.2016.8.17.0001	Roubo	Pulseiras de ouro
9 ^a	0000634- 86.2016.8.17.0001	Roubo	Celular
9 ^a	0008778- 49.2016.8.17.0001	Roubo	Celular
9 ^a	0015508- 76.2016.8.17.0001	Roubo	Mochila
10 ^a	0052387- 19.2015.8.17.0001	Furto	Cartão de crédito
10 ^a	0001725- 17.2016.8.17.0001	Furto	Celular
10 ^a	0004943- 53.2016.8.17.0001	Roubo	Dinheiro
10 ^a	0005957- 72.2016.8.17.0001	Roubo	Mochila
10 ^a	0053543- 42.2015.8.17.0001	Roubo	Celular
10 ^a	0064308- 72.2015.8.17.0001	Roubo	Celular
10 ^a	0053254- 12.2015.8.17.0001	Furto	Televisor
12 ^a	0056767- 22.2014.8.17.0001	Apropriação	Dinheiro

Fonte: Elaborado pela autora.

Vê-se que até então não se está tratando de ressarcimento, reparação ou indenização à vítima **dentro do processo penal**. Em todos os casos acima houve a devolução, restituição da própria *res furtiva* logo após a prática do ato delituoso ou em decorrência de ações policiais e não uma decisão judicial ou atuação de aparato processual nesse sentido.

Exemplificando um desses casos em que se teve a restituição do objeto alvo da conduta, tem-se o processo nº 0122911-51.2009.8.17.0001, da 1^a Vara Criminal. A apuração do fato se inicia com o auto de prisão em flagrante do réu. Em 24/06/2009 o acusado abordou a vítima e, dizendo que estava armado, disse-lhe para entregar o celular. A vítima encontrou, logo em seguida, um policial militar que efetuou a prisão e recuperou o celular que estava jogado ao chão, próximo ao acusado.

A vítima presta depoimento. O acusado confessa a prática e diz que praticou o fato por estar desempregado e sem conseguir dinheiro para sustentar sua família, tendo frisado, segundo narrativa do depoimento ainda na fase de inquérito, que o

dinheiro que pretendia ganhar decorrente do roubo do celular não era para drogas ou bebida, mas para sustento dos seus filhos.

Em auto de avaliação acerca do objeto do crime, o celular, foi-lhe atribuído o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Na mesma data do fato o acusado foi encaminhado para o COTEL – Centro de Observação Criminológica e Triagem Everardo Luna.

A Defensoria Pública atua em favor do acusado e, em 06/08/2009, pugna pela liberdade provisória sem arbitramento de fiança em favor do réu. Em 20/08/2009, após parecer favorável do MP, é deferido o pedido de liberdade provisória e na mesma data expedido alvará de soltura. Contudo, **apenas em 01/03/2010 é expedido mandado de intimação para a vítima acerca da nova situação prisional do acusado.**

Até a audiência de instrução e julgamento, que só aconteceu em 09/04/2015, o processo apenas se desenvolveu para intimar acusado, vítima e testemunhas de acusação ou remarcar a audiência em razão de incompatibilidade de horários do juiz em presidir a audiência.

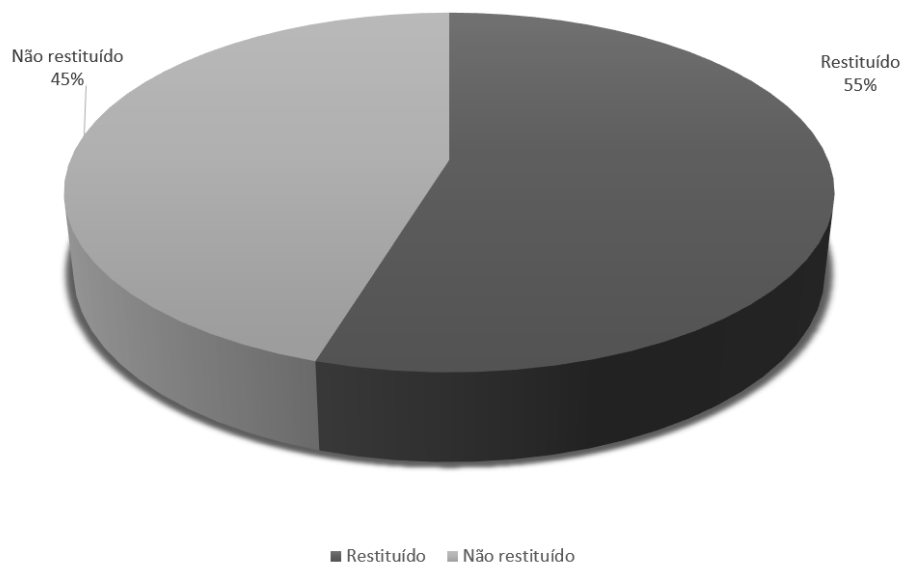
Na referida audiência instrutória, a vítima não compareceu e o MP pediu dispensa de sua oitiva, estando presentes apenas o acusado e as testemunhas de acusação.

Ante sua confissão em juízo e confirmação da conduta pelos policiais, o réu foi condenado, **mesmo sem tomada de depoimento da vítima**, a 3 (três) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa a ser cumprido inicialmente em regime aberto por meio da sentença proferida em 25/04/2016.

A intimação da vítima acerca da sentença, que não havia sido localizada quando da realização da audiência de instrução e julgamento, foi dispensada. O presente caso ilustra o quão dispensável é a presença da vítima na persecução criminal, bem como que o processo nada tem a lhe ofertar que não seja o papel de contribuir para a condenação do acusado, especialmente em um caso em que lhe fora devolvido, ainda na data do fato, o objeto alvo da conduta delituosa.

Com o levantamento realizado neste tópico acerca dos 53 (cinquenta e três) casos envolvendo delitos de repercussão patrimonial – furto, roubo, apropriação indébita, estelionato e extorsão –, se viu que em 29 (vinte e nove) deles, o objeto central alvo da conduta – veículos, celulares, dinheiro – foram restituídos ante ação policial ou, até mesmo, pela ação de pessoas civis que decidiram perseguir e deter o agressor, restando a ilustração dos percentuais abaixo apresentados:

Gráfico 5 – Objetos alvo da conduta entre os crimes patrimoniais



Fonte: Elaborado pela autora.

Será que esse percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) para casos não restituídos na seara administrativa (logo após o fato ou mediante incurso policial) será mantido no processo judicial? O processo viabiliza alguma reparação? E para os demais casos em que não houve repercussão patrimonial? Esses e outros questionamentos serão respondidos mediante a análise dos **35 (trinta e cinco) casos que restaram após as etapas de tratamento e seleção de dados e representam processos com vítima pessoa física direta identificada e que, a priori, ingressaram no processo sem qualquer reparação.**

**ANEXO A – RECORTES DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TJPE EM
QUE FORAM PUBLICADAS AS SENTENÇAS DOS CASOS DA AMOSTRA
TÍPICA**

dia o acusado estava com o firme propósito de roubar uma motocicleta. Nota-se, assim, que, ao subtrair o veículo da vítima, seu objetivo era concretizar seu intento inicial. As consequências da infração, do ponto de vista material, restaram minimizadas, posto que a res foi recuperada em perfeito estado, porém não se pode olvidar o trauma emocional impingido ao ofendido. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime. Diante das circunstâncias judiciais, estabeleço a pena-base em 06(seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Não posso concordar com a Defesa quando pleiteia a aplicação da atenuante da confissão. Deve ser beneficiado o autor do ilícito que confessa a autoria, como estímulo à verdade processual. Não basta, porém, a simples confissão para configurar a atenuante; exige a lei que seja ela espontânea, de iniciativa do autor e que seja completa, demonstrando arrependimento. Esse é o entendimento doutrinário e jurisprudencial. STF: "A confissão, por si só, não é circunstancia atenuante, cabendo considerar os motivos, de forma a permitir correta avaliação do arrependimento sincero, da lealdade processual etc. Precedente" (DJU de 12-6-1998, p. 54). TACRSP: "Em se tratando da atenuante da confissão, o agente que, buscando minimizar sua conduta, compromete a verdade processual, não pode reclamar a obtenção do valor legal, pois, além do requisito da espontaneidade, não se admite, para efeito de atenuação de penas, confissão pela metade" (RJDTACRIM 33/56). In casu, observo que, ao ser interrogado, o acusado negou veementemente ter apontado sua arma para a vítima e para os militares, alegando ter sido baleado pelos militares e que um projétil teria atravessado suas costas, informação que não condiz com o laudo traumatológico de fls. 154. Ademais, disse não ter planejado o assalto, quando seu comparsa diz o inverso. Assim, entendo que as declarações do denunciado, eivadas de meias verdades e colidentes com os depoimentos da vítima e das testemunhas, não ensejam a aplicação da atenuante da confissão em seu favor. Presente a agravante da reincidência prevista no art. 61, inc. I, do CPB, uma vez que foi ele condenado, também, no Processo nº 0014024-36.2010.8.17.0001, perante o Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, por roubo majorado, decisão transitada em julgado em 10/11/2014. Por tal razão, elevo a pena privativa de liberdade do crime de roubo em 01(um) ano, passando-a para 07 (sete) anos de reclusão, além da multa. Causas de Diminuição e Aumento de Pena Inegável a existência de duas majorantes, quais sejam, emprego de arma e concurso de pessoas, previstas nos incisos I e II, do § 2º do art. 157 do CPB, pelo que aumento a pena privativa de liberdade imposta em 1/3 (um terço), elevando-a para 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além da multa. Não há causa de diminuição de pena. Desta feita, condeno, como condenado tenho, ALEXANDRE LUCINDO DA SILVA, qualificado inicialmente, na pena concreta e definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 60(sessenta) dias multa. Defino como regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade impostas o fechado, a ser cumprida na Penitenciária Professor Barreto Campelo ou outra unidade prisional do mesmo porte a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo em vigência. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais pro rata, pois a assistência prestada pela Defensoria Pública se deu em razão da inércia do mesmo que, pessoalmente citado, apesar de dizer que possuía advogado particular (fls. 160), deixou transcorrer in albis o prazo legal sem constituir causídico para promover-lhe a defesa (fls. 166), numa clara demonstração de menosprezo pela ação da Justiça. DOSAGEM DA PENA ÍTALO JOSÉ SERAFIM DA SILVA A culpabilidade está comprovada, sendo a conduta do réu dotada de reprovabilidade. O mesmo agiu com intensa culpabilidade, pois, mesmo ciente da sua conduta criminosa, aceitou tomar parte no assalto. Sem antecedentes criminais. Quanto à sua Conduta social, há em seu favor as declarações de fls. 196. No que se refere à sua personalidade, nada restou apurado nesse sentido. O motivo do crime, porque sua família se encontrava em dificuldades econômicas, não justificam o proceder delituoso do acusado nem o isentam de pena. Quanto às circunstâncias do crime, é de se frisar que acompanhou seu comparsa no propósito de roubar uma motocicleta, dispondo-se a pilotar o veículo. As consequências da infração, do ponto de vista material, restaram minimizadas, posto que a res foi recuperada em perfeito estado, porém não se pode olvidar o trauma emocional impingido ao ofendido. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime. Diante das circunstâncias judiciais, estabeleço a pena-base em 04(quatro) anos de reclusão e 30(trinta) dias multa. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Deixo de aplicar as atenuantes da confissão e da menoridade relativa em razão da Súmula 231 do STJ, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Ausentes agravantes. Causas de Diminuição e Aumento de Pena Inegável a existência de duas qualificadoras, quais sejam, emprego de arma e concurso de agentes, previstas nos incisos I e II, do § 2º do art. 157 do CPB, pelo que aumento a pena privativa de liberdade imposta em 1/3 (um terço), elevando-a para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além da multa. Não há causa de diminuição de pena. Desta feita, condeno, como condenado tenho, ÍTALO JOSÉ SERAFIM DA SILVA, qualificado inicialmente, na pena concreta e definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30(trinta) dias multa. Defino como regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade impostas o semiaberto, a ser cumprida na Penitenciária Agroindustrial São João ou outra unidade prisional do mesmo porte a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo em vigência. Condeno, ainda, o acusado no pagamento das custas processuais, pro rata. Do Valor Mínimo Para Reparação Dos Danos Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração em razão da ausência de efetivo prejuízo à vítima, visto que o bem foi recuperado em perfeito estado. Da detração Os acusados encontram-se presos em razão dos fatos aqui tratados desde 04/03/2016, período inferior a um sexto das penas a que foram condenados, não havendo o que alterar no regime inicialmente imposto para o seu cumprimento. Por permanecem inalterados os fundamentos que o lastream, ratifico o decreto de prisão preventiva dos denunciados, negando aos mesmos o direito de apelar em liberdade, até porque responderam ao processo presos. Declaro a perda da arma e das munições em favor da União, as quais deverão ser remetidas, imediatamente, ao Comando do Exército, na forma disciplinada no art. 25 da Lei 10.826/03, para serem destruídas. Quanto aos demais itens descritos no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 20), aguarde-se por 06 (seis) meses, a contar da publicação desta sentença, o aparecimento do(s) proprietário(s), com a devida comprovação. Após o que, não sendo os bens reclamados e comprovada a propriedade por ninguém, determino a sua destruição. DETERMINAÇÕES FINAIS Havendo trânsito em julgado para a Promotoria, expeçam-se Cartas de Guia Provisórias, remetendo-as à Vara das Execuções Penais. Com o trânsito em julgado desta decisão para todas as partes tomem-se as providências a seguir: - Expedir Cartas de Guia Definitivas, remetendo-a à Vara de Execuções Penais; - Lançar os nomes dos réus no livro rol dos culpados; -Preencher os boletins individuais dos réus, remetendo-os ao IITB, dentro da rotina e atendendo as formalidades legais; - Comunicar as condenações à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus, nos termos do art. 15, inc. III da Carta Magna; - Informar as condenações à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis; -Intimar os réus para pagamento das custas processuais e das multas impostas. Cumpra a Secretaria o mais que estiver ao seu mister. Custas na forma da Lei. P.R.I. Recife/PE, 10 de outubro de 2016. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juíza de Direito Titular desta Vara Criminal 1MQ

Sentença Nº: 2016/00208

Processo Nº: 0003908-92.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: ANDERSON DA SILVA GUERRA

Advogado: PE020827 - OSMARIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR

Sentenciado Condenado: ALBERIS SANTOS DE PAULA

Sentenciado Condenado: LUIZ DIEGO GOMES DO NASCIMENTO

Advogado: PE006528 - LÚCIA MARIA GONÇALVES PEREIRA

Acusado: MATHEUS GUSTAVO DA SILVA

Sentenciado Condenado: PAULO RAFAEL OLIVEIRA AZEVEDO

DEFENSORIA PÚBLICA

Sentenciado Condenado: RAFAEL GOMES DA SILVA

Advogado: PE030897 - JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO

Advogado: RJ186245 - LUCIANO CÂNDIDO FERNANDES

Advogado: PE039209 - EDVALDO JOSÉ FERREIRA JUNIOR

Vítima: AMAURI CELESTINO DOS SANTOS

Processo nº 0003908-92.2015.8.17.0001 Condenado: Matheus Gustavo da Silva S E N T E N Ç A Vistos, etc. Matheus Gustavo da Silva, brasileiro, natural de Amaraji/PE, nascido aos 14/09/1995, filho de José Sérgio da Silva Santo e Andreia da Silva Santos, foi denunciado como autor de latrocínio de que foi vítima Amauri Celestino dos Santos, fato este ocorrido no dia 22 de janeiro de 2015. O acusado foi condenado como incurso nas penas do art. 157, §3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, sentença proferida em 03/05/2016. Quando da expedição do mandado de intimação de sentença, constatou-se junto ao Portal da SDS a informação acerca do óbito do sentenciado Matheus Gustavo da Silva (fls. 651). Oficiado ao 10º Cartório de Registro Civil das pessoas naturais da Capital, chegou aos autos Certidão de Óbito (fls. 740), dando conta de que o denunciado Matheus Gustavo da Silva foi a óbito em 22/12/2015, no Hospital Otávio de Freitas, tendo como a causa mortis "Choque decorrente de ferimentos, penetrante e transfixantes do tronco, produzidos do pescoço por instrumento pérfuro-contundente". Com vista dos autos, a Representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fls.742). Relatados, decido. A morte do réu é o primeiro dos fatos apontados no artigo 107 do Código Penal, como causa de extinção do direito estatal de punir. O Estado tem o direito de aplicar a sanção penal contra o autor do crime. Se este morre, desaparece a relação jurídica, porquanto o Estado não pode exigir que o preceito sancionador seja aplicado contra outra pessoa. Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, com fundamento no art. 107, I, do CPB, c/c art. 62, do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação a Matheus Gustavo da Silva, devendo ser comunicado ao IITB e providenciada a baixa deste acusado dos autos, seguindo o feito seus trâmites normais em relação aos demais condenados. P.R.I. Recife, 26 de outubro de 2016. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta 9ª Vara Criminal PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Sentença Nº: 2016/00209

Processo Nº: 0008870-27.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GILSON BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE040652 - Jurandi Aniceto da Silva

Advogado: PE014053 - Francisco Rodrigues de Araújo

Advogado: PE037125 - CLAUDIA ANDREA DA SILVA SA

Vítima: AILZA CORREIA TORRES

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITAL FORUM DO RECIFE Processo nº 0008870-27.2016.8.17.0001 Acusado: Gilson Barbosa da Silva Vítima: Ailza Correia Torres S E N T E N Ç A Vistos, etc. A Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra GILSON BARBOSA DA SILVA, brasileiro, natural do Recife/PE, nascido em 12/04/1982, RG nº 9.021.495 SDS/PE, CPF nº 702.081.844-73, Prontuário Carcerário nº 28270, filho de Gildo Barbosa da Silva e Rosinalva Ramos Batista, residente da Rua Nestor Tavares, nº 3756, Casa Amarela, Recife/PE, ora recolhido no Presídio Frei Damião de Bozzano - PFDB, imputando-lhe a prática do delito previstos no art. 157, caput, c/c art. 61, inciso II, alínea "h", ambos do CPB[...]. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, para considerar o denunciado incurso nas penas do art. 157, caput, c/c art. 61, incisos I e II, alínea "h", ambos do Código Penal. DOSAGEM DA PENA Atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal estabeleço a individualização da pena, objetivando a ressocialização e a repressão à criminalidade. A culpabilidade comprovada e dotada de alta reprovabilidade, pois ciente da ilicitude de sua ação, mas mesmo assim não hesitou em perpetrar o crime de roubo. Ostenta maus antecedentes criminais, porquanto tem diversas condenações, a saber: perante a 11ª Vara Criminal da Capital - Processo nº 0050428-18.2012.8.17.0001 - por furto, decisão transitada em julgado em 08/10/2013; perante a 12ª Vara Criminal da Capital - Processo nº 0056575-36.2007.8.17.0001 - por furto qualificado, decisão transitada em julgado em 16/03/2010; perante a 3ª Vara Criminal da Capital - Processo nº 0007792-47.2006.8.17.0001 - por furto qualificado, decisão transitada em julgado em 13/11/2007. No que diz respeito à personalidade e à conduta social do agente, considero-as assaz reprováveis, sendo de se destacar que, durante seu interrogatório, o acusado admitiu já haver protagonizado nada menos que sete furtos. De acordo com o relatório jurídico penal, o denunciado foi preso pela primeira vez, por furto, em 22/02/2006, vindo a ser posto em liberdade em 27/02/2007. Porém, menos de sete meses depois, em 14/09/2007, voltou a ser preso, novamente por outro furto. Outra vez posto em liberdade em 10/06/2010, tornou a ser preso 15/04/2011. Em liberdade em 10/06/2011, foi preso em flagrante delito em 27/07/2012. Solto em 18/01/2013, foi preso preventivamente em 16/10/2013. Encaminhado para o Patronato em 12/02/2016, foi preso em flagrante delito no dia 21/03/2016, pelo fato de que tratam estes autos. Como se vê, sua atuação no cometimento de delitos, demonstra contumácia na vida do crime. Os motivos do crime são repreensíveis, pois foi perpetrado visando a obtenção de lucro fácil sem trabalho honesto em detrimento de terceiros, tudo com o fito de quitar dívida contraída com traficante de drogas. Quanto às circunstâncias do crime é de se frisar que o acusado se lançou contra a vítima em plena via pública, arrancando-lhes do braço três pulseiras grossas de ouro, chegando mesmo a romper uma delas, tamanha a violência da abordagem da idosa. As consequências do crime, do ponto de vista financeiro, foram minoradas, pois a ofendida recuperou os bens subtraídos. Outrossim, não se pode olvidar o abalo emocional impingido à vítima e seu esposo, ambos octogenários. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delituosa. Ante o exposto, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Inexistem atenuantes. Outrossim, verifico que o acusado foi sentenciado, por furto, no Processo nº 0021497-39.2011.8.17.0001, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, decisão transitada em julgado em 05/02/2016. Além disso, a vítima, à época do fato, contava 79 (setenta e nove) anos de idade, como consignado na sua qualificação no inquérito policial (fls. 10). Assim, presentes as agravantes previstas no art. 61, incisos I (reincidência) e II, alínea "h" (cometimento de crime contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, do CPB, razão pela qual eleva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, passando-a para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além da multa. Causas de Aumento e Diminuição de Pena Não há. Assim, condeno, como condenado tenho, o réu GILSON BARBOSA DA SILVA, qualificado inicialmente,

Capital - 11ª Vara Criminal**11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****Expediente n. 2016.0237.003211**

Dr. Cristóvão Tenório de Almeida, Juiz de Direito em exercício cumulativo da 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ SABER, ao **Bel. Claudemir da Fonseca Gomes OAB/PE 11.224**, que fica o mesmo intimado da sentença de fl. 528/529, de **ABSOLVIÇÃO** de **Marcelo da Costa Mendonça**, no processo nº **0064422-50.2011.8.17.0001**, Recife 03 de novembro de 2016. Eu, Jonas Elias de Souza, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevi.

Cristóvão Tenório de Almeida

Juiz de Direito em exercício cumulativo**11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****Expediente n. 2016.0237.003212**

Dr. Cristóvão Tenório de Almeida, Juiz de Direito em exercício cumulativo da 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ SABER, ao **Bel. Claudemir da Fonseca Gomes OAB/PE 11.224**, que fica o mesmo intimado da sentença de fl. 322/323, de **ABSOLVIÇÃO** de **Marcelo da Costa Mendonça**, no processo nº **0004201-67.2012.8.17.0001**, Recife 03 de novembro de 2016. Eu, Jonas Elias de Souza, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevi.

Cristóvão Tenório de Almeida

Juiz de Direito em exercício cumulativo**11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****Expediente n. 2016.0237.003214**

Dr. Cristóvão Tenório de Almeida, Juiz de Direito em exercício cumulativo da 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ SABER, ao **Bel. Claudemir da Fonseca Gomes OAB/PE 11.224**, que fica o mesmo intimado da sentença de fl. 208/209, de **ABSOLVIÇÃO** de **Marcelo da Costa Mendonça**, no processo nº **0013876-54.2012.8.17.0001**, Recife 03 de novembro de 2016. Eu, Jonas Elias de Souza, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevi.

Cristóvão Tenório de Almeida

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Capital - 10ª Vara Criminal

10ª Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: João Guido Tenório de Albuquerque

Chefe de Secretaria: Samia Samara Gomes Sales

Data: 28/11/2016

Pauta nº. 06/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS, DESPACHOS E DECISÕES** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo n.º 0011017-26.2016.8.17.0001 (10564)

Natureza da Ação: Art. 157, § 2º, inciso I do CPB

Acusado: Williams Henrique Pergentino da Silva

Vítima: José Ednaldo de Lima

Advogado: o Defensor Público

ASSENTADA: Aos **VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (23-11-2016)**, Capital do Estado de Pernambuco, na Sala das Audiências deste Juízo, no 2.º andar do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, presente(s) o Dr. **João Guido Tenório de Albuquerque**, Juiz de Direito, Assessor de Magistrado, Mauricio Luna, matrícula 182.721-9. **Presente(s)**, ainda, o representante do Ministério Público, Dr. **Euclides Rodrigues de Souza Junior**, o réu, **Williams Henrique Pergentino da Silva**, o Defensor Público, Dr. **Antônio Torres de Carvalho Pires**, e a s testemunhas do rol do Ministério Público, **José Ednaldo de Lima** e **Luiz Carlos da Silva Lima**. Não foram indicadas testemunhas de defesa. Presente o acadêmico de Direito, Armando Franklin de Barros Lopes. (...) **Passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA, vistos, etc.:** O Ministério Público de Pernambuco denunciou **WILLIAMS HENRIQUE PERGENTINO DA SILVA**, qualificado às f. 02 dos autos, como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal, alegando, em síntese, que na manhã do dia 11 de abril de 2016, por volta das 08h40, na Avenida do Forte, bairro do Cordeiro, nesta cidade, o acusado subtraiu, para si ou para outrem, com o emprego de arma, um aparelho celular, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), um GPS e um veículo FIAT/GRAND SIENA, pertencentes a José Ednaldo de Lima. Narra ainda a denúncia que no dia do fato o acusado entrou no veículo da vítima, o qual é taxista, e pediu para lhe levar até a referida avenida, porém, ao chegar naquele local o mencionado agente, portando um grampo de muro, anunciou o assalto e pediu para que o ofendido saísse do carro, no que foi prontamente atendido, ocasião em que o acusado se evadiu do local dirigindo o veículo. Diz, também, a peça acusatória que policiais militares encontraram o veículo, fruto do roubo, abandonado, por volta das 10 horas, por trás do Colégio Souza Leão, no bairro do Cordeiro, e através de informações os policiais, no dia seguinte ao roubo, encontraram o endereço do acusado e dirigiram-se à sua residência, onde este foi localizado e confessou ter cometido o delito em tela, afirmando, ainda, que já tinha trocado o veículo e demais pertences da vítima por drogas no bairro da Torre, tendo sido preso e autuado em flagrante delito. Audiência de custódia às f. 36/38, onde o juiz de plantão converteu a prisão em flagrante do réu em prisão preventiva. Assentamentos carcerários às f. 42/43. Certidão de consulta ao sistema judwin às f. 44. Boletim de ocorrência às f. 56/58. Auto de apresentação e apreensão às f. 61. A denúncia foi recebida às f. 90/91. Laudo traumatológico às f. 96. O réu foi citado às f. 100/102. Resposta à acusação às f. 105. Ratificado o recebimento da denúncia às f. 106. Nesta data, audiência de instrução e julgamento, onde foram inquiridas as duas testemunhas indicadas pela acusação, e ao final foi interrogado o réu, que confessou a prática do fato delituoso. No momento do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, tendo a defesa pugnado pela compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, e pela aplicação da pena no mínimo possível. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, por crime tipificado no art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal. Analisando detidamente os autos, verifico que a materialidade delitativa restou comprovada através do auto de apresentação e apreensão de f. 61. Quanto à autoria delitativa, observo que a confissão do réu está em harmonia com as declarações prestadas pela vítima e com os demais elementos de prova carreados aos autos. Não há dúvida de que no dia do fato o acusado solicitou uma corrida à vítima, que é taxista, e ainda dentro do veículo se utilizou de um grampo empregado em construções para gravemente ameaçá-la, tendo então efetuado a subtração dos bens daquela, que não foram recuperados, o que por si só consuma o crime. O acusado é reincidente na prática de crimes desta natureza, tendo sido condenado por três vezes. Embora o grampo não seja formalmente uma arma, mas o foi utilizado para tanto, fazendo as vezes de arma branca, o que se configura na hipótese de causa de aumento de pena do art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal. Assim, acolho o pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em suas alegações finais. **DIANTE DO EXPOSTO** e de tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente a denúncia para **condenar WILLIAMS HENRIQUE PERGENTINO DA SILVA**, qualificado à f. 02 dos autos, nas penas do art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade do réu foi intensa, sendo este reincidente, conforme se verifica através da certidão de f. 44, já tendo sido condenado por três vezes por crimes desta mesma natureza. A personalidade do réu é reveladora de reduzido senso ético-social, pois não havia motivos que justificassem trilharem o caminho da criminalidade. Ausentes notícias quanto à sua conduta social. O motivo do crime é a vontade que o réu tem de adquirir bens que a sua condição financeira não permite, fato que tem levado jovens das classes A, B, C, D e E ao mundo do crime. As circunstâncias do crime demonstram o sentimento de impunidade e a ausência de respeito ao próximo e de responsabilidade, agindo durante o dia, sem medo das forças de segurança do Estado. Por sua vez, a vítima não deu causa ao fato delituoso, e que o fato teve consequências graves para a mesma, haja vista a não recuperação da *res furtiva*. Considerando que o "quantum" da pena deve ser aplicado visando ressocializar o agente e inibir os possíveis criminosos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena - base em 05 (cinco) anos de reclusão, considerando que a reincidência do réu é recorrente, conforme se vê em seu histórico criminal, e mesmo já tendo sido condenado por três vezes pelas práticas de crimes de roubos, ainda continua a enveredar pelo mundo do crime, razão pela qual merece uma reprimenda maior. Deixo de aplicar neste momento a agravante da reincidência em face de já tê-la reconhecido quando da fixação da pena-base, sob pena de *bis in idem*. Presente a atenuante da confissão espontânea, do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, atenuo a pena em 03 (três) meses, ficando esta em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Presente a causa de aumento de pena do art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando esta em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ausentes causas de diminuição de pena. **Torno a pena definitiva em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**. Fica o réu condenado, ainda, em 15 (quinze) dias - multa, fixado cada dia - multa em 1/30 do salário mínimo legal (face às poucas condições econômicas do réu) na época do fato. Deixo de realizar a detração penal em face de o réu ser detentor de três condenações, ficando a cargo do Juízo das Execuções Penais a unificação das penas. A pena privativa de liberdade aplicada ao réu será inicialmente cumprida em regime **fechado**, pois este é o regime que melhor se adéqua à personalidade deste, nos termos do art. 59 do CP (art.33, § 3º, do CP), na Penitenciária Barreto Campelo, em Itamaracá, ou em local a ser indicado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita em face de estar sendo assistido pela Defensoria Pública. Nego ao réu o direito de

apelar em liberdade em face do mesmo responder a outros processos, inclusive já tendo sido condenado anteriormente, por três vezes, bem como pelo fato de o crime ter sido praticado com grave ameaça a pessoa, o que, por si só, demonstra que referido agente, uma vez em liberdade, põe em risco a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, não havendo como se promover a substituição por nenhuma das medidas cautelares do art. 319 do CPP, razão pela qual determino que se expeça mandado de prisão. Havendo recurso expeça-se carta de guia provisória. Deixo de fixar valor indenizatório à vítima em face da inexistência de algum dado concreto a justificar a indenização, podendo a mesma, querendo, recorrer às vias judiciais competentes. Transitada em julgado esta sentença ficam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do art.15, inciso III, da Constituição Federal, enquanto durarem seus efeitos. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se carta de guia definitiva, e a encaminhe-se e remeta-se o Boletim Individual ao IITB-PE. Informe-se ao CNJ a respeito de bens apreendidos e restituídos, se houver. Ciência, ainda, à Justiça Eleitoral, para os fins legais. Demais anotações e comunicações necessárias, inclusive informando-se aos Juízos onde o réu responde a outros processos acerca desta condenação. No final, arquite-se o processo com as cautelas legais. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, Maurício Luna, Assessor de Magistrado, digitei. JUIZ DE DIREITO –MINISTÉRIO PÚBLICO –DEFENSORIA PÚBLICA- VÍTIMA -TESTEMUNHA – RÉU

Processo n.º 0028932-25.2015.8.17.0001 (10082)

Natureza da Ação: Art. 157, § 2º, inciso I e II c/c art. 14, todos do CPB

Acusados: Cassio André Cirilo dos Santos e Joanes Nunes da Silva

Vítimas: Alexsandro da Costa Siqueira e Rildo Francisco de Souza

Advogado: o Defensor Público

ASSENTADA: Aos VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (23-11-2016), Capital do Estado de Pernambuco, na Sala das Audiências deste Juízo, no 2.º andar do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, presente(s) o Dr. **João Guido Tenório de Albuquerque**, Juiz de Direito, Assessor de Magistrado, Mauricio Luna, matrícula 182.721-9. **Presente(s)**, ainda, o representante do Ministério Público, Dr. **Euclides Rodrigues de Souza Junior**, o réu, **Cássio André Cirilo dos Santos**, e o Defensor Público, Dr. **Antônio Torres de Carvalho Pires**. **Ausentes** as vítimas **Alexsandro da Costa Siqueira** e **Rildo Francisco de Souza**, não localizadas. Não foram indicadas testemunhas de defesa. **Ausente** o réu **Joanes Nunes da Silva**, para o qual foi aplicado o art. 367 do CPP (f. 122). (...) **Passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA, vistos, etc.:** O Ministério Público de Pernambuco denunciou **CÁSSIO ANDRÉ CIRILO DOS SANTOS** e **JOANES NUNES DA SILVA**, qualificados às f. 02 dos autos, como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II (duas vezes), c/c art. 29, todos do Código Penal, alegando, em síntese, que os acusados, agindo em comunhão de desígnios e vontades, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram coisa alheia móvel das vítimas, aproveitando-se de sua impossibilidade de resistência. Narra ainda a denúncia que no dia 09 de novembro de 2002, na Av. Jean Emile Favre, a vítima Rildo Francisco de Souza estava dirigindo seu táxi quando foi abordado pelos acusados, os quais pediram para que o mesmo os levasse para a Vila do SESI, porém, ao chegarem nas imediações do referido local anunciaram o assalto, momento em que o acusado CÁSSIO colocou um revólver na cabeça do referido ofendido, subtraindo a quantia de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) e um boné branco. Diz, também, a peça acusatória que, em continuidade de ações, no dia 10 de novembro de 2002, a vítima Alexsandro, que também era taxista e estava fazendo um lanche no aeroporto, em frente à parada de ônibus, foi abordado pelos acusados que lhe perguntaram quanto dava uma corrida de táxi até a Vila do SESI, e após acertarem o valor da corrida os agentes entraram no táxi para seguir viagem, e quando chegaram nas imediações da Vila do SESI anunciaram o assalto, tendo o acusado CÁSSIO segurado a vítima pelo pescoço, momento em que o acusado JOANES pegou a quantia de R\$ 23,00 (vinte e três reais) e um aparelho celular. Consta, ainda, que as vítimas posteriormente descobriram que foram assaltadas pelos mesmos indivíduos, utilizando o mesmo *modus operandi*, e em seguida ligaram para o COPOP para que fossem tomadas as devidas providências, e diante dos fatos os policiais levaram os acusados para a delegacia e as vítimas os reconheceram imediatamente. O inquérito policial foi instaurado através de Portaria. Auto de apresentação e apreensão às f. 09. Auto de avaliação indireta às f. 23. A denúncia foi recebida às f. 55/56. Certidões de consulta ao sistema judwin às f. 62 e 63. Respostas à acusação às f. 73 e 74. Ratificado o recebimento da denúncia às f. 78. Nesta data, audiência de instrução e julgamento, onde foi interrogado o réu CÁSSIO ANDRÉ, que negou a prática do fato delituoso. No momento do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição dos réus com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, o que foi corroborado pela Defesa. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, por crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II (duas vezes), c/c art. 29, todos do Código Penal. Analisando detidamente os autos, verifico que durante a instrução processual nada se provou contra os acusados, em razão de o Ministério Público não ter produzido nenhuma prova por ausência de localização das vítimas. Até porque, segundo a Portaria de f. 07 dos autos, o fato teria ocorrido em 10/11/2002, constando apenas um auto de apresentação e apreensão às f. 09, tendo sido apreendidos apenas um aparelho celular e uma pequena quantia em dinheiro. O art. 155 do CPP estabelece que o juiz não poderá se valer da prova produzida exclusivamente em inquérito policial para condenar o acusado, devendo a absolvição ser entendida ao outro acusado. E assim, não havendo prova da autoria, é de ser acolhido o pedido de absolvição formulado pelas partes em suas alegações finais. **DIANTE DO EXPOSTO** e de tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedente a denúncia para **absolver CÁSSIO ANDRÉ CIRILO DOS SANTOS** e **JOANES NUNES DA SILVA**, qualificados nos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, promova-se baixa na distribuição nos nomes dos sentenciados, com as devidas anotações e comunicações necessárias, inclusive aos Juízos onde os mesmos respondem a outros processos, arquivando-se o processo ao final. Determino a restituição, ao acusado CÁSSIO ANDRÉ, do aparelho celular que se encontra apreendido nos autos, em razão de, tratando-se de bem móvel, a transferência da propriedade se dá pela tradição, além de não haver prova de que referido bem pertença a terceira pessoa, devendo o acusado comparecer nesta Vara para receber o bem. Quanto ao dinheiro também apreendido, determino que decorrido o prazo de 90 dias, este seja depositado na conta do Juízo de ausentes, conforme art. 123 do CPP. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, Maurício Luna, Assessor de Magistrado, digitei. JUIZ DE DIREITO –MINISTÉRIO PÚBLICO –DEFENSOR PÚBLICO – RÉU

Processo n.º 0001725-17.2016.8.17.0001 (10467)

Natureza da Ação: Art. 155 do CPB

Acusado: Alexandre Ferreira da Silva

Vítima: Tatiane Maria dos Santos

Advogado: o Defensor Público

Processo n.º 0011961-28.2016.8.17.0001 (10575)

Natureza da Ação: Art. 157, § 2º, inciso II, do CPB

Acusado: Paulo Henrique da Silva

Vítima: Camila Batista dos Santos

Advogados: Os Béis. Luiz Augusto Meira Mota, OAB/PE nº.35.382 e Wilson Cavalcanti Meira Neto, OAB/PE nº. 34.238

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação penal instaurada contra a pessoa de PAULO HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, foi imputado do cometimento do delito tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II do CPB. Às fls. 82, consta certidão de óbito do réu. Com vista o MP, pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I do CPB (fls. 84). É o que importa relatar . **DECIDO.** Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Representante do Ministério Público. Com efeito, estamos lidando com um caso de extinção da punibilidade em face da morte do agente, matéria de ordem pública, devendo ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, de ofício. Isto posto, com relevância no artigo 107 , inciso I do CPB e art. 61 do CPP, decreto a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** em relação a PAULO HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, por morte do agente. Com o trânsito em julgado, extraia-se o BI e encaminhe-se ao IITB. Dê-se a devida baixa. Isento de custas. Demais expedientes necessários. P.R.I. Recife, 21 de novembro de 2016. *João Guido Tenório de Albuquerque* Juiz de Direito

João Guido Tenório de Albuquerque

Juiz de Direito

Samia Samara Gomes Sales

Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

O Doutor João Guido de Tenório Albuquerque , Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei, etc...

Faz saber ao acusado **PAULO RICARDO SILVA**, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 26/12/1972, RG n.º 4.938.786 SDS/PE e CPF n.º. 947.032.484-86, filho de José Antônio da Silva e Marília Gomes Silva, dado como residente na Rua Luiz Câmara, nº.84, Jordão - Recife/PE, o qual se encontra em local incerto e não sabido, visto que não foi localizado no endereço constante nos autos, que fica o mesmo CITADO para comparecer a este Juízo e responder a presente ação penal, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo nessa oportunidade, se assim o pretender, arguir preliminares, alegar tudo que interessar a sua defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, ficando ciente de que caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor, nos autos do processo crime n.º. 0050120-74.2015.8.17.0001 (10.281). Recife, 23 de novembro de 2016 . Eu, Samia Samara Gomes Sales, Chefe de Secretaria, subscrevo. JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito.

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WILLIAM SILVA DE LIMA

DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: A SOCIEDADE

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFORUM DO RECIFEProcesso nº 0056710-67.2015.8.17.0001Acusado: WILLIAM SILVA DE LIMA Vítima: O Estado S E N T E N Ç A Vistos, etc. O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra WILLIAM SILVA DE LIMA, brasileiro, solteiro, natural do Recife/PE, nascido em 20/08/1993, RG nº 7.951.222 SDS/PE, CPF nº 702.738.254-70, filho de Indiana Silva de Lima, ora residente na 2ª Travessa da Beira Rio, nº 282, Peixinhos, Olinda/PE (fls. 100), dando-o como incurso nas penas do art. 330, do CPB e dos arts. 309 e 311, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro[...])Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para considerar WILLIAM SILVA DE LIMA incurso nas penas dos artigos 330, do Código Penal Brasileiro e 309, do Código de Trânsito Brasileiro, com incidência do artigo 70, primeira parte, do CPB, absolvendo-o, porém, da acusação referente ao crime previsto no artigo 311, da Lei nº 9.503/97, por insuficiência de provas. Outrossim, por verificar que com a atual tipificação o acusado preenche os requisitos objetivos e subjetivos, para ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, sendo, portanto, situação mais benéfica para ele, suspendo a continuidade do julgamento, aguardando o trânsito em julgado desta decisão, para poder designar dia e hora para realizar a audiência, onde poderá o órgão ministerial apresentar a proposta de suspensão. Com o trânsito em julgado, voltem-me conclusos para designar data para que possa o Ministério Público apresentar proposta de suspensão condicional do processo. P.R.I. Recife/PE, 21 de outubro de 2016. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juíza de Direito Titular desta Vara Criminal 101MQ

Sentença Nº: 2016/00238

Processo Nº: 0018373-09.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCELO DE SOUSA BELTRÃO

Advogado: PE036575 - BRUNO SALES MORAIS LIMA

Vítima: O ESTADO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITAL FÓRUM DO RECIFEProcesso nº 0018373-09.2015.8.17.0001Acusado: Marcelo de Sousa Beltrão S E N T E N Ç A Vistos, etc. A Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Marcelo de Sousa Beltrão, brasileiro, natural de Recife/PE, solteiro, RG nº 6.987.326 SDS/PE, nascido em 11/08/1987, filho de Mauro de Sousa Beltrão e Maria Sandra Soares, residente na Rua Raimundo Freixeiras, nº 126, apto 05, Casa Amarela, Recife/PE.A denúncia imputou ao acusado a prática do delito previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.[...]Desta feita e após examinar todo conjunto probatório, entendo que restaram provadas materialidade, autoria e responsabilidade delituosa, devendo, portanto, Marcelo de Sousa Beltrão, ser condenado, para sanar seus débitos para com a JUSTIÇA e a SOCIEDADE. Assim, julgo procedente a denúncia, para considerar Marcelo de Sousa Beltrão incurso nas penas do artigo do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal Brasileiro. Há em seu favor a atenuante prevista no art. 65, III, 'd' (confissão) do CPB.DOSAGEM DA PENA Culpabilidade presente e dotada de intensa reprovabilidade. O acusado era tecnicamente primário na data dos fatos aqui tratados. Conduta social e personalidade, julgo desfavoráveis, haja vista que após ser posto em liberdade provisória neste processo, foi novamente preso em flagrante delito pelo crime de furto (de dois cones de sinalização) e desacato a guardas civis, tendo sido condenado por este mesmo Juízo em 02/10/2015, cuja sentença transitou em julgado em 19/07/2016 (Processo nº 0024277-10.2015.8.17.0001). O motivo do crime - segundo testemunhas - foi estar com raiva da polícia, o que não justifica o seu proceder delituoso. Das circunstâncias constata-se que o crime foi cometido com grande audácia, uma vez que danificou viatura da polícia em frente a uma Delegacia. Quanto às consequências do crime, verifica-se extremamente desfavorável, vez que subtraiu da sociedade a prestação do serviço público ao danificar uma viatura da polícia. A atuação da vítima, no caso o Estado, em nada contribuiu para o cometimento do crime. Desta feita, nos termos do artigo 59 do CPB, fixo a pena-base em 01(dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias multa. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Presente a atenuante prevista no art. 65, inc. III, "d", do CPB (confissão), razão porque diminuo a pena privativa de liberdade em 03 (três) meses, passando-a para 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção, além da multa. Ausentes agravantes a serem consideradas. Causas de Aumento e Diminuição de Pena Não há nenhuma causa de aumento ou diminuição da pena. Assim, condeno, como condenado tenho o acusado Marcelo de Sousa Beltrão, qualificado inicialmente, à pena concreta e definitiva de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo. Defino como regime inicial da pena privativa de liberdade o aberto.Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por igual período, sendo uma delas de prestação de serviços à comunidade, ficando a outra a critério do Juízo de Execução das Penas Alternativas - VEPA. Deixo de fixar o valor mínimo referente à reparação do dano causado, tendo em vista não haver parâmetros para a sua aferição, já que não consta dos autos auto de avaliação, nem foi feita qualquer referência neste sentido. DETERMINAÇÕES FINAIS Condeno-o, também, no pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado desta decisão tomem-se as providências a seguir: -Expedir Carta de Guia Definitiva, remetendo-a à Vara das Execuções das Penas Alternativas - VEPA; -Lançar o nome do réu no livro rol dos culpados;- Preencher o boletim individual do réu, de acordo com o resultado, remetendo-se ao IITB, dentro da rotina e atendendo as formalidades legais;-Comunicar a condenação do réu à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inc.III da Carta Magna;- Informar a condenação à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis;- Intimar o condenado para efetuar o pagamento das custas e multas impostas;Cumpra-se o mais a Secretaria o que estiver ao seu mister. Custas na forma da lei.Junto pesquisas realizadas no Sistema Judwin e Portal da SDS, por mim realizadas. P.R.I. Recife, 17 de outubro de 2016. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal1rcvs

Sentença Nº: 2016/00239

Processo Nº: 0013316-10.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JEANE FARIAS BEZERRA

Advogado: PE016861 - Paulo Artur dos Anjos Monteiro da Silva

Advogado: PE035270 - ALINE BELLO

Vítima: Elza Betânia Henrique de Pontes

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFORUM DO RECIFEProcesso nº 0013316-10.2015.8.17.0001Acusada: JEANE FARIAS BEZERRAVítima: Elza Betânia Henrique de Pontes S E N T E N Ç A Vistos, etc. O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra JEANE FARIAS BEZERRA, brasileira, administradora de empresas, natural do Recife/PE, nascida em 17/10/1976, RG nº 440.845 SSP/RO, CPF nº 021.619.294-37, filha de João José Bezerra Filho e Maria José Farias Bezerra, ora residente na Rua Condessa de Barral, nº 138, Ipsep, Recife/PE (fls. 60), dando-a como incurso no art. 168, § 1º, inciso III c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. [...] Desta feita, julgo procedente, a denúncia para considerar JEANE FARIAS BEZERRA, qualificada inicialmente, incurso nas penas do artigo 168, § 1º, inc. III, c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. DOSAGEM DA PENA Atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, estabeleço a individualização da pena, objetivando a ressocialização e a repressão à criminalidade. A acusada agiu com culpabilidade acentuada, porque ciente da ilicitude de sua conduta. Sendo graduada em administração de empresas e corretora profissional há vários anos, jamais poderia deixar de conhecer suas obrigações para com a cliente e tampouco negligenciar a administração dos bens que lhe foram confiados. Não possui mácula em seus antecedentes criminais. Quanto à personalidade e à conduta social, estas se mostram desabonadas. De forma oportunista, valeu da fragilidade momentânea da vítima para ganhar a confiança desta. Tendo desenvolvido uma relação amigável com a ofendida e sua família, apresentou seus préstimos como corretora e assim teve acesso aos imóveis da ofendida, gerindo-os como bem lhe aprouvesse. Os motivos e as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, porquanto aproveitando-se da confiança que lhe foi depositada pela sua cliente, apropriou-se de valores pertencentes à vítima, ocultando desta as oportunidades em que locou os apartamentos cuja administração lhe foi confiada, artifício de que se valeu para locupletar-se dos valores correspondentes aos respectivos aluguéis. Mais que isso, deixou de adimplir taxas condominiais e os impostos devidos. As consequências do crime foram sérias haja vista o prejuízo amargado pela ofendida. O comportamento da vítima não justifica a prática delituosa. Ante o exposto, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Inexistentes. Causas de Aumento e Diminuição de Pena Trata-se de crime de apropriação indébita qualificado em razão do ofício que a acusada exerce, hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 168 do CPB, por isso aumento a pena privativa de liberdade imposta em 1/3 (um terço), elevando-a para 02 (dois) anos de reclusão, além da multa. Em razão da continuidade delitiva, torno a aumentar a pena imposta em 1/6 (um sexto), alterando-a para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, além da multa. Não há causa de diminuição de pena. Nesse esteio, condeno, como condenado tenho, a ré JEANE FARIAS BEZERRA, qualificado inicialmente, à pena concreta 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas judiciais. Da reparação dos danos É flagrante a responsabilidade da acusada para ressarcir os danos, no entanto deixo de fixar o seu alcance por não restar suficientemente esclarecido nos autos. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. Defino como regime inicial da pena privativa de liberdade o aberto, nos termos dos arts. 33 e 59, ambos do CPB. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por igual período, na forma prevista no art. 44 do Código Penal, sendo uma delas de prestação de serviços à comunidade, ficando a outra à critério do Juízo da Execução das Penas Alternativas - VEPA. Com o trânsito em julgado desta decisão tomem-se as providências a seguir: - Expedir Carta de Guia Definitiva, remetendo-a à Vara de Execução da Penas Alternativas - VEPA, para acompanhamento e fiscalização da pena imposta; - Lançar o nome da ré no livro rol dos culpados; - Preencher o boletim individual da ré, remetendo-o ao IITB, dentro da rotina e atendendo as formalidades legais; - Comunicar a presente condenação à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inc.III da Carta Magna; - Informar a condenação a Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis; - Intimar a condenada para efetuar o pagamento das custas processuais e da multa imposta; - Cientificar a vítima o resultado deste processo. Cumpra o mais a Secretaria o que estiver ao seu mister. P.R.I. Recife, 25 de outubro de 2016. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal 1MQ

Sentença Nº: 2016/00240

Processo Nº: 0043335-96.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: VALDIR DIAS DA SILVA

Advogado: PE012717 - Maria Luceli de Moraes

Advogado: PE033943 - ANNA PAULA ALVES DE ARAUJO MORAIS

Advogado: PE033854 - Everlando Olimpio de Moraes Queiroz

Vítima: ARIIVALDO SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFORUM DO RECIFEProcesso nº 0043335-96.2015.8.17.0001Acusado: Valdir Dias da SilvaVítima: Ariovaldo Silva do NascimentoS E N T E N Ç A Vistos, etc.O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Valdir Dias da Silva, conhecido por "Dico", brasileiro, natural de Carpina/PE, solteiro, comerciante, nascido aos 03/01/1976, filho de Maria Edijane Dias da Silva e Martinho Stelo da Silva, residente à Rua Doutor Aranha de Moura, nº33, Bairro Novo, Carpina/PE, dando-o como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro. [...] Desta feita, julgo procedente a denúncia para considerar Valdir Dias da Silva, qualificado inicialmente incurso nas penas dos artigos 155, §4º, inciso II (abuso de confiança), c/c art. 65, inciso III, 'b' (reparação do dano) e 'd' (confissão), todos do Código Penal Brasileiro. DOSAGEM DA PENA Atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal estabeleço a individualização da pena, objetivando a ressocialização e a repressão à criminalidade. Valdir Dias da Silva é detentor de maus antecedentes, vez que possui em seu desfavor condenação por roubo majorado ocorrido em 2003, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Carpina (Processo nº 13/04). Culpabilidade acentuada, pois ciente da ilicitude de sua conduta e mesmo assim persiste na prática criminosa. Não existem nos autos elementos, além dos já valorados, para avaliar a conduta social e a personalidade do acusado. Quanto às circunstâncias do crime foram as normais para a capitulação imputada. Em relação aos motivos do crime inicialmente o acusado informou que tinha dívidas a pagar e depois disse que foi porque "deu na cabeça". No que concerne às consequências do crime foram minoradas ante a reparação do dano. O comportamento da vítima em nada pode ser considerado como justificativa para seu agir. Ante o exposto, por considerar as circunstâncias judiciais em parte desfavoráveis, fixo a pena base afastando-me um pouco do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Presentes as circunstâncias atenuantes da reparação do dano e confissão, previstas no art. 65, III, 'b' e 'd', respectivamente, razão pela qual reduzo três meses de pena por cada uma delas, resultando em

Capital - 11ª Vara Criminal**11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****Expediente n. 2016.0237.003211**

Dr. Cristóvão Tenório de Almeida, Juiz de Direito em exercício cumulativo da 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ SABER, ao **Bel. Claudemir da Fonseca Gomes OAB/PE 11.224**, que fica o mesmo intimado da sentença de fl. 528/529, de **ABSOLVIÇÃO** de **Marcelo da Costa Mendonça**, no processo nº **0064422-50.2011.8.17.0001**, Recife 03 de novembro de 2016. Eu, Jonas Elias de Souza, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevi.

Cristóvão Tenório de Almeida

Juiz de Direito em exercício cumulativo**11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****Expediente n. 2016.0237.003212**

Dr. Cristóvão Tenório de Almeida, Juiz de Direito em exercício cumulativo da 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ SABER, ao **Bel. Claudemir da Fonseca Gomes OAB/PE 11.224**, que fica o mesmo intimado da sentença de fl. 322/323, de **ABSOLVIÇÃO** de **Marcelo da Costa Mendonça**, no processo nº **0004201-67.2012.8.17.0001**, Recife 03 de novembro de 2016. Eu, Jonas Elias de Souza, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevi.

Cristóvão Tenório de Almeida

Juiz de Direito em exercício cumulativo**11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****Expediente n. 2016.0237.003214**

Dr. Cristóvão Tenório de Almeida, Juiz de Direito em exercício cumulativo da 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ SABER, ao **Bel. Claudemir da Fonseca Gomes OAB/PE 11.224**, que fica o mesmo intimado da sentença de fl. 208/209, de **ABSOLVIÇÃO** de **Marcelo da Costa Mendonça**, no processo nº **0013876-54.2012.8.17.0001**, Recife 03 de novembro de 2016. Eu, Jonas Elias de Souza, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevi.

Cristóvão Tenório de Almeida

Juiz de Direito em exercício cumulativo

11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****Expediente n. 2016.0237.003215**

Dr. Cristóvão Tenório de Almeida, Juiz de Direito em exercício cumulativo da 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ SABER, ao **Bel. Claudemir da Fonseca Gomes OAB/PE 11.224**, que fica o mesmo intimado da sentença de fl. 319/320, de **ABSOLVIÇÃO** de **Marcelo da Costa Mendonça**, no processo nº **0014037-64.2012.8.17.0001**, Recife 03 de novembro de 2016. Eu, Jonas Elias de Souza, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevi.

Cristóvão Tenório de Almeida

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Capital - 3ª Vara Criminal**3ª Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: Walmir Ferreira Leite (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 07/11/2016

Pauta de Despachos Nº 00232/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0023755-46.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Genesis Ricardo Lima Xavier

ADVOGADO: PE016956 - JOSE FELIX DE LIMA SANTOS

ADVOGADO: PE037171 - FABIANA MARIA DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO: PE035750 - LUIS CARLOS QUIRINO

ADVOGADO: PE037026 - VÍVIAN MENDES

ADVOGADO: PE035367 - LAÍS MARIA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: PE036088 - JOSÉ AURINO MARANHÃO DE ARAÚJO

Vítima: METROPOLITANA LTDA

Despacho: FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO. Recife (PE), 01 de setembro de 2016. JUIZ DE DIREITO a) FRANCISCO DE ASSIS GALINDO DE OLIVEIRA RECEB. JUIZ Nesta data, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito.

3ª Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Walmir Ferreira Leite (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 07/11/2016

Pauta de Sentenças Nº 00231/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00185

Processo Nº: 0020640-51.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EMERSON MARCELINO PEREIRA

Advogado: PE014501 - Carlos Alberto Rodrigues Lima

Acusado: CLEITON CICERO GOMES BRAZ

Advogado: PE027762 - Eduardo Gomes De Figueiredo

Vítima: GABRIEL ADLER ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

(...) ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO EMERSON MARCELINO PEREIRA e CLEITON CÍCERO GOMES BRAZ, qualificados nestes autos, das imputações formuladas contra suas pessoas. EXPEÇAM-SE ALVARÁS DE SOLTURA, IMEDIATAMENTE, se por outro motivo não estiverem presos. Os alvarás de soltura deverão ser cumpridos pela CEMANDO. Promova a Secretaria a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP. Quanto aos bens informados na Certidão de folha 35, intemem-se os denunciados para, se for o caso, fazerem prova de sua propriedade no prazo de noventa dias (art. 123 do

CPP). Após o trânsito em julgado: a) preencham-se os boletins individuais, encaminhando-os ao Instituto de Identificação Tavares Buril (artigo 809 do CPP). b) se, decorridos 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, não forem reclamados os bens constantes à folha 35 ou não restar comprovada a propriedade dos mesmos, oficie-se à autoridade policial para que dê a destinação devida, conforme previsto no art. 123 do CPP e art. 9º da Resolução nº 268/2009 deste Tribunal, devendo tudo ser atualizado no Sistema Nacional de Bens Apreendidos). c) anotações para fins de baixa virtual, e, em seguida, arquivem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes. CUMPRA-SE. Recife (PE), 06 de outubro de 2016. JUIZ DE DIREITO a) WALMIR FERREIRA LEITE3PROCESSO Nº. 0020640-51.2015.8.17.0001WALMIR FERREIRA LEITE - JUIZ DE DIREITO

Capital - 5ª Vara Criminal**JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL****JUIZ DE DIREITO: FRANCISCO DE ASSIS GALINDO DE OLIVEIRA****CHEFE DE SECRETARIA: MORISETA MARIA FERREIRA DA SILVA****PAUTA INTIMAÇÃO SENTENÇA/DECISÃO 2017.**

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS/DECISÕES prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados: .

PROCESSO: 0018898-54.2016.8.17.0001**ACUSADO: WESLEY DA SILVA PEREIRA****ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

SENTENÇA: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE, a denúncia e condeno WESLEY DA SILVA PEREIRA, como incurso na sanção do art. 184, § 2º, do CP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, cuja pena privativa de liberdade ora impostas deverá ser cumprida, inicialmente, sob o regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade acima cominada por DUAS restritivas de direito, a ser melhor definidas pelo Juízo das Execuções de Penas Alternativas. Cada dia multa tem o valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente. A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB). Nos termos do artigo 51 do CPB, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Nº 9268/96, decorrido o decêndio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a ao Exmo. Sr. Procurador Chefe da Fazenda Pública Nacional, neste Estado, para adoção das medidas cabíveis. Com o trânsito em julgado desta decisão para todas as partes: 1. Expeça-se carta de guia definitiva ao Juízo da VEPA (art. 2º da Resolução nº 113/2010, CNJ); 2. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins da suspensão dos direitos políticos enquanto durar a pena. (art. 15, inc. III, CF); 3. Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados (art. 5º, inc. LVII, CF, c/c art. 393, inc. II, CPP); 4. Remeta-se o boletim individual devidamente preenchido para o I.I.T.B. (art. 809, CPP); 5. Seja anotada a decisão junto à Distribuição; 6. Acostado aos autos o Laudo Pericial, oficie-se a Delegacia responsável pela apreensão das mídias pirateadas, a fim de que se proceda com a sua destruição, devendo, para tanto, ser lavrado o competente termo de destruição, comunicando-se a este Juízo. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais porque assistido pela Defensoria Pública. Publique-se, registre-se, intímese. Demais providências de estilo. Recife, 04 de setembro de 2017. Luciano de Castro Campos Juiz de Direito.

PROCESSO: 0028168-05.2016.8.17.0001**ACUSADO: RAFAELLI LOPES DE ANDRADE****ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

SENTENÇA: (...) Isso posto, JULGO PROCEDENTE, a denúncia e condeno o réu: RAFAELLI LOPES DE ANDRADE, devidamente qualificados nos autos, à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado. Ressalto que a determinação do regime inicial de cumprimento de pena fez-se com observância aos critérios previstos no art. 59 do CP e em razão da gravidade da conduta imputada ao réu. Deixo de aplicar a detração (Lei 12.736/2012, que alterou os parágrafos 1º e 2º do art. 387 do CPP), por entender competir ao Juízo de Execução determinar a formação dos autos de execução provisória e acompanhar a possibilidade de ser conferida a progressão do regime, apurando os necessários requisitos objetos e subjetivos. Pelos mesmos motivos, considerando ainda presentes os requisitos da prisão preventiva, ratifico os decretos prisionais já exarado nestes autos. Cada dia multa tem o valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente. Como o crime foi cometido com uso efetivo de grave ameaça contra a pessoa, descabe proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I, do CP). Tendo em vista o art. 15, inc. III, da nossa Constituição Federal, suspendo os direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação. Cumpra a Secretaria o disposto no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado para o Ministério Público expeçam-se Cartas de Guia Provisórias. Com o trânsito em julgado desta decisão para todas as partes: 1. Expeça-se carta de guia definitiva ao Juízo da VEP, no prazo de cinco dias (art. 2º da Resolução nº 113/2010, CNJ); 2. Comunique-se às vítimas o teor desta decisão (art. 201, §2º, CPP); 3. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins da suspensão dos direitos políticos enquanto durar a pena. (art. 15, inc. III, CF); 4. Lance-se o nome dos réus no livro do rol dos culpados (art. 5º, inc. LVII, CF, c/c art. 393, inc. II, CPP); 5. Remeta-se o boletim individual devidamente preenchidos para o I.I.T.B. (art. 809, CPP); 6. Seja anotada a decisão junto à Distribuição; Publique-se, registre-se, intímese. Demais providências de estilo. Recife, 31 de outubro de 2017. Luciano de Castro Campos Juiz de Direito

PROCESSO: 0024261-61.2012.8.17.0001**ACUSADO: JESSICA MARIA ALVES DE ARAÚJO****ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

SENTENÇA: (...) Dessa forma, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada JESSICA MARIA ALVES DE ARAÚJO, nos termos do art. 107, inciso IV, combinado com o art. 109, inciso V, todos do Código Penal, das imputações atribuídas na sentença. P. R. I. Dê-se baixa na DISTRIBUIÇÃO, remetam-se os boletins individuais. Recife, 06 de setembro de 2017. Luciano de Castro Campos Juiz de Direito

PROCESSO: 0034736-71.2015.8.17.0001**ACUSADO: HUGO DA SILVA FERREIRA****ADVOGADO: ANSELMO DE OLIVEIRA BARRETO, OAB/PE 35.208.**

SENTENÇA: Assim, julgo improcedente a denúncia para absolver, como de fato absolvo, HUGO DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal, e art. 26, do Código Penal Pátrio, impondo-lhe a medida de segurança de internação, com fulcro nos arts. 96, inc. I, e 97, primeira parte, ambos do Código Penal, visto ser o fato cometido por ela apenas com o disposto no art. 97, § 2º, CP. Cumpra-se o disposto no art. 201, § 2º, CPP. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se CARTA DE GUIA DE INTERNAÇÃO DEFINITIVA para o cumprimento da medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, cuidando-se das cautelas de praxe. P. R. I. Sem custas. Recife, 12 de junho de 2017. Luciano de Castro Campos Juiz de Direito

PROCESSO: 0030968-26.2004.8.17.0001**ACUSADO: LEANDRO GOMES DA SILVA E LEONARDO GOMES DA SILVA****ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Processo Nº: 0027311-56.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Vítima: GILMAR JULIO DO NASCIMENTO

Processo nº: 0027311-56.2016.8.17.0001S E N T E N Ç AVistos, etc.A Representante do Ministério Público requereu o arquivamento do presente feito, instaurado com o fim de apurar possível delito de ameaça atribuído às pessoas de Paulo César Cordeiro de Freitas e de Ivson José de Oliveira, em desfavor da vítima Gilmar Júlio do Nascimento, do fato ocorrido em 14/10/1999, por entender ter ocorrido a prescrição.Relatados, decido.Tudo bem visto e devidamente examinado.O tipo penal destacado no presente feito, ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal, prevê pena de 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção, ou multa. Do exame dos autos constata-se que com relação a Paulo Cesar houve transação penal. No entanto, passados mais de 16 (dezesesseis) anos da ocorrência do fato, não foi concluído o inquérito policial em relação a Ivson José de Oliveira, o que acarreta a prescrição.O art. 107, inciso IV, do Código Penal diz que a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade, perdendo, assim, o Estado o "jus puniendi".Por outro lado, estabelece o artigo 109, inc. VI, do Código Penal que a prescrição ocorrerá em 03(três) anos, quando a pena máxima é inferior a 01(um) ano.Isto posto, com fundamento nos artigos 107, inc. IV e 109, inc. VI, ambos do CP c/c art. 61, do CPP julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ivson José de Oliveira, ante a ocorrência da prescrição, determinando o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão.Baixa na Distribuição.P.R.I. Recife, 05 de outubro de 2016. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL FÓRUM DO RECIFE1mdbl

Sentença Nº: 2016/00217

Processo Nº: 0015290-82.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: YAGO DE ANDRADE SOUSA

Advogado: PE021771 - MÁRCIO HENRIQUE DE SOUSA BALDOÍNO ARAÚJO

Vítima: BANCO BRADESCO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFORUM DO RECIFEProcesso nº 001590-82.2015.8.17.0001Acusado: Yago de Andrade Sousa Vítima: Banco BradescoS E N T E N Ç AVistos, etc. A Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Yago de Andrade Sousa, brasileiro, solteiro, universitário, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 06/09/1993, RG nº 54.697.909-9 SSP/SP e CPF nº 433.830.008-69, filho de Ivany de Andrade Sousa, residente à Rua Henrique Capitulino, nº 137, bloco A, apto. 202, Boa Viagem, Recife/PE, dando-o como incurso nas penas do art. 157, §2º, inc. I, do Código Penal. [...]Isto posto e por tudo que dos autos consta,RESOLVO:Julgar improcedente a denúncia, para reconhecendo a inimputabilidade, ABSOLVER Yago de Andrade Sousa, qualificado nos autos, sujeitando-o à medida de segurança de tratamento ambulatorial, na forma dos arts. 97 c/c 26, ambos do Código Penal.O tratamento ambulatorial deverá ser, por prazo indeterminado, devendo, contudo, ser realizada avaliações médicas periódicas, ficando a critério dos médicos averiguar o momento oportuno para a alta médica, sempre orientando os familiares de como fiscalizar a conduta do mesmo. Sem custas.Após o trânsito em julgado, comunique-se a presente decisão ao IITB, com anotação no Boletim Individual do acusado, bem como informe-se à Distribuição.Cumpra-se o mais a Secretaria o que estiver ao seu mister. P.R.I.Recife, 11 de outubro de 2016.Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal 1rcvs

Sentença Nº: 2016/00218

Processo Nº: 0059029-08.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS JOSE CAMPOS SAMPAIO

DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFORUM DO RECIFEProcesso Crime Nº 0059029-08.2015.8.17.0001Acusado: CARLOS JOSÉ CAMPOS SAMPAIOVítima: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. S E N T E N Ç A Vistos, etc. O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra CARLOS JOSÉ CAMPOS SAMPAIO, vulgo "Babuino", brasileiro, natural do Recife/PE, nascido em 04/10/1970, RG nº 3.352.242 SSP/PE, CPF nº 973.833.764-04, prontuário carcerário nº 2023034, filho de Joselito Coelho de Sampaio e de Suracy Veras Campos Sampaio, residente na Rua Artur Muniz, nº 82, apto 905, Edifício Califórnia, Boa Viagem, Recife/PE (fls. 106), imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. [...]Por todo o exposto, à luz dos elementos probatórios coligidos, julgo procedente a denúncia para condenar CARLOS JOSÉ CAMPOS SAMPAIO nas penas do art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Passo doravante a realizar a dosimetria da pena. DOSAGEM DA PENA Atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, estabeleço a individualização da pena, objetivando a ressocialização e a repressão à criminalidade. A culpabilidade comprovada e dotada de alta reprovabilidade, pois, embora ciente da ilicitude da ação deliberou a prática do crime de furto. Possui maus antecedentes criminais. Quanto à sua personalidade e sua conduta social, reputo-as desabonadas, pois demonstrou ser dado a crimes contra o patrimônio, os quais frequentemente pratica sem qualquer constrangimento. Segundo informou em Juízo, é músico profissional, formado pelo conservatório. Baterista, toca underground, heavy metal e rock pesado, fazendo parte de duas bandas, mas, segundo afirmou, não se ganha dinheiro com rock em Recife. Outrossim, admitiu haver cometido diversos furtos semelhantes, salientando que com tal prática facilmente consegue obter dinheiro, pois os livros são de fácil vendagem nos sebos da cidade. O acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo no dia 23/10/2014, conforme proposta homologada pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital, no Processo nº 0133606-64.2009.8.17.0001, também referente a furto. Pouco mais de um ano depois, foi preso em flagrante pelo fato de que tratam estes autos. Ao desvalorizar a oportunidade que lhe foi concedida, demonstrou total desrespeito à ação da Justiça e pouco se importar com as consequências dos seus atos. Os alegados motivos do crime, porque os seus ganhos profissionais são insuficientes para a sua manutenção, não justificam o proceder delituoso do acusado nem o

Absolver, como absolvido tenho, o acusado ALMIR FRANCISCO DE MACEDO, nestes autos já qualificado, da imputação que lhe foi feita neste processo, o que faço na forma do Art. 386, VII, do CPPB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se, a seguir, os autos. Recife, PE, 08 de novembro de 2016. Elson Zoppellaro Machado Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00224

Processo Nº: 0024121-95.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WANDEMBERG CORREIA DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: POSTO RECIFE ANTIGO

Processo nº 0024121-95.2010.8.17.0001 Acusado: Wandemberg Correia da Silva S E N T E N Ç A Vistos, etc. Wandemberg Correia da Silva, brasileiro, natural de Olinda/PE, nascido aos 15/06/1986, filho de Wanderley Teixeira da Silva e avany de Barros Correia, foi denunciado como autor de roubo de que foi vítima o Posto Recife Antigo, fato este ocorrido no dia 24/03/2010. Em 20/04/2011 foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao acusado Wandemberg Correia da Silva (fls. 156). Chegou aos autos nº 0034221-75.2011.8.17.0001, do qual o acusado também é parte, a informação acerca do óbito do mesmo. Foi juntada aos autos Certidão de Óbito (fls. 337), dando conta de que o denunciado Wandemberg Correia da Silva foi a óbito em 02/04/2012, na Rua Beatriz, nº 113, Jardim Brasil V, Olinda/PE, tendo como a causa mortis "Choque decorrente de ferimento transfixante do tronco e penetrante da cabeça por projéteis de arma de fogo". Com vista dos autos, a Representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fls. 342). Relatados, decido. A morte do réu é o primeiro dos fatos apontados no artigo 107 do Código Penal, como causa de extinção do direito estatal de punir. O Estado tem o direito de aplicar a sanção penal contra o autor do crime. Se este morre, desaparece a relação jurídica, porquanto o Estado não pode exigir que o preceito sancionador seja aplicado contra outra pessoa. Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, com fundamento no art. 107, I, do CPB, c/c art. 62, do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação a Wandemberg Correia da Silva, devendo ser comunicado ao IITB e providenciada a baixa deste acusado dos autos. P.R.I. Recife, 26 de outubro de 2016. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta 9ª Vara Criminal PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Sentença Nº: 2016/00225

Processo Nº: 0028212-58.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Marcelo Ferreira da Silva

Advogado: PE014118 - João Tavares da Costa Neto

Vítima: MIDIA TACIANA ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITAL FORUM DO RECIFE Processo nº 0028212-58.2015.8.17.0001 Denunciado: Marcelo Ferreira da Silva Vítima: Mídia Taciana Albuquerque S E N T E N Ç A Vistos, etc. O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Marcelo Ferreira da Silva, brasileiro, mecânico, natural de Recife/PE, nascido em 16/10/1968, ensino fundamental incompleto, RG nº 2.909.452 SDS/PE, CPF nº 094.879.204-39, filho de Maria Antônia Ferreira da Silva e pai não declarado, residente à Rua Itanagi, nº 288, Ipsep, Recife/PE, dando-o como incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro. [...] Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, resolvo julgar procedente a denúncia para considerar Marcelo Ferreira da Silva incurso nas sanções dos artigos 157, caput c/c 61, inciso I (reincidência), ambos do Código Penal. DOSAGEM DA PENAA tendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal estabeleço a individualização da pena, objetivando a ressocialização e a repressão à criminalidade. Culpabilidade comprovada e dotada de alta reprovabilidade, pois ciente da ilicitude de sua ação e mesmo assim agiu em descompasso com o ordenamento jurídico. É o acusado pessoa detentora de péssimos antecedentes, haja vista existirem em seu desfavor diversas condenações, por latrocínio, roubo, porte de arma (Proc. Nº 0004519-90.1988.8.17.0001, 8ª Vara Criminal da Capital; Proc. Nº 0017514-72.1987.8.17.0001, 11ª Vara Criminal da Capital; Proc. Nº 0019402-42.1988.8.17.0001, 9ª Vara Criminal da Capital e Proc. Nº 0000248-63.1997.8.17.0990, 2ª Vara Criminal de Olinda). Apresenta ele conduta social desregrada e sem qualquer respeito aos seus pares sociais, pois além de tudo responde a outros processos criminais (Proc. Nº 0027789-98.2015.8.17.0001, 10ª Vara Criminal da Capital e Proc. Nº 0028211-73.2015.8.17.0001, 4ª Vara Criminal da Capital). Personalidade voltada à prática de crimes, demonstrando não ter qualquer respeito às normas legais e pouco se importar com a ação da Justiça, nem com as consequências dos seus atos, inclusive estava em gozo do livramento condicional quando do cometimento do crime aqui tratado. Motivos ao que restou demonstrado foi para o lucro fácil, em detrimento do trabalho honesto de terceiros. Circunstâncias do crime também lhe desfavorece, vez que obrigou a vítima a ficar no banheiro do estabelecimento, sob a ameaça de matá-la. As consequências do crime restaram prejudiciais à vítima, pois não recuperou os bens subtraídos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delituosa, pois estavam no local de trabalho, lutando pela sobrevivência. Assim, fixo a pena-base em de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Inexistem circunstâncias atenuantes. Presente, no entanto, a agravante prevista no art. 61, inciso I, do CPB (reincidência), haja vista a condenação por roubo no Processo nº 0032129-61.2010.8.17.0001, que transitou em julgado dia 14/10/2011, perante esta 9ª Vara Criminal da Capital, razão porque aumento a pena em 01 (um) ano, passando-a para 07 (sete) anos de reclusão, além da multa. Causas de Aumento e Diminuição de Penal Inexistem qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Desta feita, condeno como condenado tenho Marcelo Ferreira da Silva à pena concreta e definitiva de 07 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Estabeleço para cada dia-multa o valor de 1/30 do salário mínimo. Defino como regime da pena privativa de liberdade o fechado, haja vista ser ele reincidente, com fulcro nos arts. 33 e 59, do CPB, pena a ser cumprida na Penitenciária Prof. Barreto Campelo ou outra unidade prisional adequada a este regime a ser definida pelo Juiz das Execuções Penais. Condeno-o, ainda, no pagamento das custas processuais. Da reparação dos danos Considerando o pedido do Ministério Público em sede de Alegações Finais, fixo em R\$1.000,00 (mil reais), tendo em vista o modelo do aparelho descrito no boletim de ocorrência (fls. 08), como valor mínimo para reparação dos danos. Por fim, mantenho o decreto de prisão preventiva, por persistirem seus motivos ensejadores, consoantes ao art. 312, do CPP, ainda mais agora depois de sua condenação. Renove-se o mandado de prisão. DETERMINAÇÕES FINAIS Com o trânsito em julgado desta decisão para todas as partes tomem-se as providências a seguir: - Expedir Carta de Guia Definitiva, remetendo-se à Vara das Execuções Penais, tão logo seja comunicada a prisão do acusado; - Lançar o nome

do réu no livro rol dos culpados;- Preencher o boletim individual do réu, de acordo com o resultado, remetendo-se à Secretaria de Defesa Social do estado, dentro da rotina e atendendo as formalidades legais;- Comunicar a condenação à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inc.III da Carta Magna;- Informar a condenação à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis;- Cientificar à vítima do resultado deste processo;- Intimar o réu para pagamento da multa e custas impostas, bem como do valor fixado para reparação dos danos. Cumpra-se o mais a Secretaria o que estiver ao seu mister. Junto aos autos as pesquisas realizadas no sistema Judwin e Portal da SDS.Custas ex legis.P.R.I.Recife, 25 de outubro de 2016.Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal1rcvs

Sentença Nº: 2016/00226

Processo Nº: 0010754-91.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: José Batista de Lira

Vítima: O ESTADO

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL.Processo. nº 0010754-91.2016.8.17.0001Autuado: José Batista de LiraS E N T E N Ç AVistos etc.,JOSÉ BATISTA DE LIRA, VULGO "Madruga", brasileiro, natural de Vitória/PE, nascido em 14.10.1958, RG nº 4328691 SDS/PE, CPF nº 784.957.334-04, comerciante, solteiro, alfabetizado, filho de Virgínio Francisco de Lira e Maria de Lourdes Batista de Lira, residente na Avenida Cabo Eutrópio, nº 556 ou 555, bairro de Joana Bezerra, nesta cidade, foi autuado em flagrante delito por infração do artigo 12, da Lei nº 10.826/2003.Consta dos autos certidão de óbito do acusado antes mencionado, onde se constata que o mesmo faleceu no Hospital da Restauração, nesta cidade, em 12 de agosto de 2016, tendo como causa mortis "Traumatismo crânio encefálico, trauma torácico produzido por instrumento contundente, infecção do trato respiratório".O Representante do Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade.Relatados, decido.Tudo bem visto e devidamente examinado.A morte do réu é o primeiro dos fatos apontados no artigo 107 do Código Penal, como causa de extinção do direito estatal de punir. Se a pena é eminentemente pessoal, é óbvio que o direito de punir se extingue com a morte do sujeito passivo da relação jurídico-penal. O Estado tinha o direito de aplicar o sanctio juris contra o autor do crime. Se este morre, desaparece a relação jurídica, porquanto o Estado não pode exigir que o preceito sancionador seja aplicado contra outra pessoa.Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, com fundamento no artigo 107, I, do CPB c/c artigo 62 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação a JOSÉ BATISTA DE LIRA. P. R. I.Recife, 03 de outubro de 2016.SANDRA DE ARRUDA BELTRÃO PRADO Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal

Sentença Nº: 2016/00227

Processo Nº: 0017816-27.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUCIANO DE ASSIS GOMES

DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: A SOCIEDADE

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFÓRUM DO RECIFEProcesso nº 0017816-27.2012.8.17.0001Acusado: Luciano de Assis GomesSENTENÇAVistos etc.Luciano de Assis Gomes, qualificado nos autos, denunciado em 18.04.2012, como incurso nas penas do artigo 306, da Lei nº 9.503/97 (com redação alterada pela Lei nº 11.705/2008). Em 01.11.2013, o Ministério Público formulou proposta para suspensão do processo, sob condições. A proposta foi aceita pelo acusado, contando com a anuência de seu(ua) defensor(a).Na mesma data antes mencionada, a proposta formulada foi homologada, conforme se vê às folhas 105.O acompanhamento do cumprimento das condições acordadas foi realizado na Comarca de Salgueiro, tendo sido expedida Carta Precatória para tal fim (fls. 112).Chega aos autos, agora, a Carta Precatória anteriormente mencionada, dando conta do cumprimento de todas as condições impostas na Suspensão Condicional do Processo.Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido.Tudo bem visto e devidamente examinado.Diz o art. 89, § 5º da Lei 9.099/95 que "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade".Observe-se que a homologação da suspensão do processo ocorreu no dia 01.11.2013, sendo o prazo de suspensão estabelecido por um período de 02(dois) anos. Logo, pela legislação vigente, não havendo revogação até o dia 01.11.2015, o juiz terá que declarar extinta a punibilidade, na conformidade do estabelecido no § 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95.Corroborando o entendimento antes firmado, destacamos trecho da narrativa do renomado jurista Cezar Roberto Bitencourt em seu livro Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão, quando às fls. 170 diz :"Decorrido o período probatório sem que tenha havido causas para a revogação, estará extinta a pena privativa de liberdade (art. 82) e o juiz deverá declará-la. Se não o fizer a pena estará igualmente extinta, pois o que extingue não é o despacho judicial, mas o decurso do prazo sem revogação. Uma vez extinta a pena, ainda que se venha a descobrir que o beneficiário não merecia o sursis obtido, face a existência de causas impeditivas, por exemplo, não será revogável a suspensão." Ante o exposto, já cumpridas todas as condições impostas, e, ainda, não vislumbrando a possibilidade de prosseguir com a ação penal, com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANO ASSIS GOMES, por não ter havido revogação durante o período de prova.Procedam-se às necessárias comunicações e anotações. Oficie-se ao IITB - Instituto de Identificação Tavares Buril e Distribuição do Fórum, informando que Luciano de Assis Gomes foi beneficiado com a Suspensão do Processo, prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95. Ademais, como decorreu o período de prova sem haver revogação, foi declarada a extinção da punibilidade, na forma imposta no § 5º, do mesmo artigo, nada devendo persistir com relação a este caso, nos antecedentes criminais do mesmo.P.R.I.Recife, 03 de outubro de 2016. Sandra de Arruda Beltrão PradoJuiz de DireitoTitular desta Vara Criminal

Sentença Nº: 2016/00228

Processo Nº: 0035005-13.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Bruno Renato da Paz

Sentença Nº: 2016/00231

Processo Nº: 0018075-95.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: PAULO VITOR GOMES DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: GILDO OLIVEIRA PESSOA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL FÓRUM DO RECIFEProcesso nº 0018075-95.2007.8.17.0001Réu: Paulo Vitor Gomes da SilvaSENTENÇAVistos, etc.PAULO VITOR GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, do C.P.B e mais art. 309 da Lei 9.503/97. O fato delituoso ocorreu em 21 de fevereiro de 2007, sendo denunciado no dia 1º de maio do mesmo ano.[...] Isto posto, com fundamento nos artigos 107, IV c/c artigos 109, IV, 110 e 114, II, todos do Código Penal Brasileiro e 61, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, pela ocorrência da prescrição executória. Advirto que na prescrição da pretensão executória (da condenação) desaparece, apenas, o direito de execução, ou seja, o réu não terá que cumprir a pena imposta, entretanto, persistirão os demais efeitos da sentença condenatória.Comunicações e demais providências cabíveis.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legal e baixa na Distribuição.P.R.I.Recife, 03 de outubro de 2016 Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal

Sentença Nº: 2016/00232

Processo Nº: 0028529-56.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUIZ CARLOS COSTA FALCAO

DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: Rejane Paz da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITAL FÓRUM DO RECIFEProcesso nº 0028529-56.2015.8.17.0001Acusado: Luiz Carlos Costa FalcãoVítima: Rejane Paz da SilvaS E N T E N Ç AVistos, etc.A Representante do Ministério Público denunciou de Luiz Carlos Costa Falcão, conhecido como "Alaô" ou "Nicolau", brasileiro, solteiro, biscateiro, natural de Olinda/PE, nascido em 25/10/1963, RG nº 2.515.588 SDS/PE, CPF nº 022.979.514-50, filho de Gilberto Marinho Falcão e Arlete Costa Falcão, residente à Rua Paulo Gonçalves, nº 50, Campina do Barreto, Recife/PE, nesta cidade, dando-o como incurso nas penas do art. 213, c/c art. 14, II, do CPB, em concurso material com art. 65, da LCP, c/c art. 71, do CPB. [...]Isto posto e por tudo que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para absolver, como de fato ABSOLVO Luiz Carlos Costa Falcão, qualificado inicialmente, da acusação que lhe foi intentada na inicial, fazendo-o com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado desta decisão, preencha-se o Boletim Individual do denunciado, remetendo-se à Secretaria de Defesa Social do Estado para os devidos fins. Em seguida, archive-se o presente feito com as cautelas legais e baixa na Distribuição.Cumpra-se o mais o Sr. Chefe de Secretaria o seu regimento. Sem custas.P. R. I.Recife, 17 de outubro de 2016. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal1rcvs

Sentença Nº: 2016/00233

Processo Nº: 0172007-30.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDUARDO VIEIRA DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: A SOCIEDADE

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFORUM DO RECIFEProcesso nº 0172007-30.2012.8.17.0001Acusado: Eduardo Vieira da SilvaVítima: A Sociedade S E N T E N Ç AVistos, etc.O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Eduardo Vieira da Silva, brasileiro, casado, natural de Garanhuns/PE, nascido em 08/12/1975, vendedor, ensino médio completo, filho de Joaquim Vieira da Silva e de Sebastiana Maria da Silva, RG nº 4.915.600 SSP/PE, CPF nº 905.290.224-00, residente à Rua Tomé de Souza, nº 141, José Pinheiro, Campina Grande-PB, CEP 58.100-000, dando-o como incurso nas penas do art. 306 da Lei 9.503/97. [...] Ante o exposto, decorrido o prazo estabelecido para o cumprimento das condições impostas, sem revogação durante o período de prova, com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Eduardo Vieira da Silva. Procedam-se às necessárias comunicações e anotações. Oficie-se ao IITB - Instituto de Identificação Tavares Buril e Distribuição do Fórum, informando que Eduardo Vieira da Silva, foi beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo, prevista no artigo 89, da lei 9.099/95. Ademais, como decorreu o período de prova sem haver revogação, foi declarada a extinção da punibilidade, na forma imposta no § 5º, do mesmo artigo, nada devendo persistir com relação a este caso, nos antecedentes criminais do mesmo. Por fim, verifico que uma das condições impostas para suspensão do processo foi a doação do valor pago a título de fiança ao Núcleo de Apoio à Criança com Câncer. Todavia, verifico não ter sido expedido o ofício para a correspondente transferência. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a devida transferência do valor depositado (fls. 61/62) para o NACC. Com o trânsito em julgado desta decisão archive-se, com a devida baixa. Sem custas.P.R.I.Recife, 18 de outubro de 2016.Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal1rcvs

Sentença Nº: 2016/00234

à pena concreta e definitiva de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30(trinta) dias multa, pela violação ao art. 157, caput, c/c art. 61, incisos I e II, alínea "h", ambos do CPB. Considerando a previsão do art. 33, § 3º, c/c art. 59, III, do CPB, ante a contumácia do denunciado em práticas criminosas, sendo, inclusive, reincidente em crime doloso, defino como regime inicial da pena privativa de liberdade deverá o ser mais gravoso, ou seja, o fechado, a ser cumprida na Penitenciária Profº Barreto Campelo ou outra unidade prisional do mesmo porte, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. Condeno, ainda, o acusado no pagamento das custas processuais. Da reparação dos danos Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração em razão da ausência de efetivo prejuízo à vítima, visto que a res foi recuperada. DA DETRAÇÃO No caso in concreto, o acusado encontra-se preso em razão dos fatos aqui tratados desde 21/03/2016 até a presente data, período inferior a um sexto da pena, não havendo o que alterar no regime inicialmente imposto para o cumprimento da pena ora estabelecida. Por permanecem inalterados os fundamentos que o lastrearam, ratifico o decreto de prisão preventivo do réu, negando-lhe o direito de apelar em liberdade. DETERMINAÇÕES FINAIS Com o trânsito em julgado desta decisão para o Ministério Público expeça-se Carta de Guia Provisória, remetendo-a à Vara das Execuções Penais. Com o trânsito em julgado para todas as partes tomem-se as providências a seguir: -Lançar o nome do réu no livro rol dos culpados; -Preencher o boletim individual do réu, remetendo-o ao IITB, dentro da rotina e atendendo as formalidades legais; -Comunicar a condenação à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inc.III da Carta Magna; -Informar a condenação à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis; -Expedir Carta de Guia Definitiva, remetendo-a à Vara das Execuções Penais; -Cientificar a vítima do resultado deste processo; -Intimar o réu para efetuar o pagamento da multa e custas impostas. Cumpra a Secretaria o mais que estiver ao seu mister. Custas na forma da Lei. Junto pesquisas realizadas no Sistema Judwin e Portal da SDS. P.R.I. Recife/PE, 27 de outubro de 2016. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal1MQ

Sentença Nº: 2016/00210

Processo Nº: 0028910-64.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOBSON NUNES DA SILVA

Acusado: JACKSON NUNES DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: JOBSON NUNES DA SILVA

Vítima: JACKSON NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFORUM DO RECIFEProcesso nº 0028910-64.2015.8.17.0001Acusados: Jobson Nunes da Silva e Jackson Nunes da SilvaVítimas: os mesmos S E N T E N Ç A Vistos, etc. O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra: - JOBSON NUNES DA SILVA, vulgo "Jobinho" ou "Pascoal" brasileiro, natural do Recife/PE, nascido em 19/02/1987, RG nº 7.285.253 SDS/PE, CPF nº 079.455.914-00, Prontuário nº 2013274, filho de Valdomiro Nunes da Silva e de Jandira Cassimiro Alves, residente na Rua José Bonifácio, nº 495, Alto José Bonifácio, Recife/PE; e - JACKSON NUNES DA SILVA, vulgo "Kiko", brasileiro, natural do Recife/PE, nascido em 20/05/1988, RG nº 7.285.266 SDS/PE, CPF nº 085.919.394-25, Prontuário nº 2053606, filho de Valdomiro Nunes da Silva e de Jandira Cassimiro Alves, ora residente na Rua Padre Oliveira, nº 90, Casa Amarela/Bomba do Hemetério, Recife/PE (fls. 98). A atrial imputou aos denunciados a prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal. [...]Assim, julgo procedente a denúncia, para considerar JOBSON NUNES DA SILVA e JACKSON NUNES DA SILVA, incursos nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro. DOSAGEM DA PENAJOBSON NUNES DA SILVA A culpabilidade comprovada e dotada de alta reprovabilidade, pois armou-se de faca e deliberou investiu contra seu irmão, o que por si só demonstra maior grau de periculosidade. O acusado possui maus antecedentes criminais, em razão de haver sido condenado nos Processos nº 0022561-26.2007.8.17.0001 e nº 0033485-57.2011.8.17.0001, ambos perante a 1ª Vara de Entorpecentes da Capital, por tráfico de drogas, decisões transitadas em julgado, respectivamente, em 03/07/2015 e 28/07/2016. Possui conduta social e a personalidade voltadas para o crime, tendo demonstrado não ter qualquer respeito às normas legais e pouco se importar com a ação da Justiça nem com as consequências dos seus atos. Estando em regime aberto, voltou a delinquir. Ouvido em Juízo, tentou minimizar sua responsabilidade pelas agressões, culpando seu irmão e cunhada pelo ocorrido. O motivo do crime foi uma discussão familiar, envolvendo sua cunhada. Dentre as circunstâncias constata-se que o acusado e seu irmão, após troca de ofensas verbais, partiram para luta corporal. Apartados, procuraram se armar e voltaram a enfrentar-se, infligindo lesões recíprocas de natureza leve. Quanto às consequências do crime, verifica-se que ambos resultaram feridos, porém nada que alterasse suas atividades rotineiras. O comportamento da vítima que, em parte, contribuiu para o cometimento do crime. Ante o exposto, por considerar as circunstâncias judiciais em parte desfavoráveis, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Ausentes. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA Inexistentes. Assim, condeno o acusado JOBSON NUNES DA SILVA, qualificado inicialmente, à pena concreta e definitiva de 01 (um) ano de detenção. DA DETRAÇÃO No caso in concreto, o acusado esteve preso em razão dos fatos tratados nestes autos de 30/05/2015 a 19/06/2015. Entretanto, deixo para o Juízo das Execuções Penais avaliar a detração aplicável ao caso, visto que o acusado atualmente cumpre pena por condenação anterior. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Defino como regime inicial da pena privativa de liberdade deverá ser mais gravoso, ou seja, o semiaberto, nos termos dos arts. 33 e 59, ambos do CPB, a ser cumprida na Penitenciária Agroindustrial São João ou outra unidade prisional do mesmo porte a critério do Juízo das Execuções Penais, tendo em vista que o regime aberto se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, características que o réu demonstrou não possuir. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito pelas razões já destacadas no parágrafo anterior, inclusive, porque ele se encontra preso por outro crime. PROCESSO PENAL -ART. 171, § 3º DO CP -TENTATIVA -INICIO DO CUMPRIMENTO EM REGIME SEMI-ABERTO -NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CP.1. Restam devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime através de fatta documentação.2. No regime aberto, como reza o art. 36 do CP, o cumprimento da pena baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, características que demonstrou não possuir, através de suas atitudes no decorrer do processo.3. Durante o curso do processo, assim como no decorrer de sua vida, o réu mostrou-se indigno de ser beneficiado com o previsto no art. 44 do CP, apresentando uma conduta de desrespeito e "pouco caso", para com o Judiciário e a Justiça, além de vasta folha de antecedentes criminais, que por si só bastaria, com base no seu inciso III, para tornar inaplicável o artigo em questão. (ACR 6642 RJ 2008.51.01.800951-4 Relator(a): Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETOJulgamento:24/06/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Publicação: DJU - Data::03/07/2009 - Página::61) DOSAGEM DA PENAJACKSON NUNES DA SILVA A culpabilidade comprovada e dotada de alta reprovabilidade, pois armou-se de faca e deliberou investiu contra seu irmão, o que por si só demonstra maior grau de periculosidade. O acusado não possui antecedentes criminais, entretanto, possui conduta social e a personalidade desabonadas pela própria natureza do crime que praticou. O motivo do crime foi uma discussão familiar, envolvendo sua esposa. Dentre as circunstâncias constata-se que o acusado e seu irmão, após troca de ofensas verbais, partiram para luta corporal. Apartados, procuraram se armar e voltaram a enfrentar-se, infligindo lesões recíprocas de natureza leve. Quanto às consequências do crime, verifica-se que ambos resultaram

feridos, porém nada que alterasse suas atividades rotineiras. O comportamento da vítima que, em parte, contribuiu para o cometimento do crime. Ante o exposto, por considerar as circunstâncias judiciais em parte desfavoráveis, fixo a pena-base em 08 (oito) meses de detenção. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Ausentes. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA Inexistentes. Assim, condeno o acusado JACKSON NUNES DA SILVA, qualificado inicialmente, à pena concreta e definitiva de 08 (oito) meses de detenção. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Defino que o regime inicial da pena privativa de liberdade será o aberto. DA DETRAÇÃO No caso in concreto, o acusado esteve preso em razão dos fatos tratados nestes autos de 30/05/2015 a 19/06/2015, período este que deve ser abatido da pena imposta. Outrossim, apesar de conhecer o teor do art. 44, inciso I, do CPB, quanto à proibição da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, entendo que o Codex Penal, elaborado em 1940, comporta adequação ao Direito hodierno, no sentido de, quando possível, aplicar a interpretação da norma mais favorável ao réu. Neste sentido, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, por igual período, na forma prevista no art. 44 do Código Penal, de prestação de serviços à comunidade, a ser fiscalizada pelo Juízo da Execução das Penas Alternativas - VEPA. Deixo de condenar os réus no pagamento de custas processuais, por terem eles, a pedido, sido assistidos pela Defensoria Pública. Determinações finais Determino a destruição dos artefatos constantes da Certidão de Depósito da Central de Guarda de Objetos de Crimes (fls. 146). Com o trânsito em julgado desta decisão tomem-se as providências a seguir: - Expedir Cartas de Guia Definitivas, remetendo-as Vara das Execuções das Penas Alternativas à Vara de Execuções Penais, conforme estabelecido; - Lançar os nomes dos réus no livro rol dos culpados; - Preencher os boletins individuais dos réus, remetendo-os ao IITB, dentro da rotina e atendendo as formalidades legais; - Comunicar as condenações à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, inc. III da Carta Magna; - Informar as condenações à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis; Cumpra a Secretaria o mais que estiver ao seu mister. Sem custas. Junto pesquisas realizadas no Sistema Judwin e Portal da SDS. Recife, 26 de outubro de 2016. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juíza de Direito Titular desta Vara Criminal

Sentença Nº: 2016/00211

Processo Nº: 0058469-66.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: PEDRO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

Advogado: PE029044 - WILSON PINTO COSTA

Advogado: PE035960 - CAIKY CEZARY COSTA COUTINHO

Acusado: RHENNAN BATISTA DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: O ESTADO

9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (ANTIGA 10ª Vara Criminal da Capital, conforme Lei Complementar Estadual - LCE n.º 204/2012, publicada no DOE em 23-5-2012)PROC. Nº 0058469-66.2015.8.17.0001 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICORÉUS: PEDRO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E OUTRO.S E N T E N Ç A Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante legal, com base no incluso auto de Inquérito Policial tombado sob nº 11/2015, ofereceu denúncia contra RHENNAN BATISTA DA SILVA e PEDRO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando como incurso nas sanções do art. 14 (Rhennan) e 16 (Pedro Henrique), parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03, pelo fato ocorrido no dia 28 de outubro de 2015, na Rua da Aurora, no interior do Edifício São Cristóvão, sala 09, bairro da Boa Vista, nesta Capital, onde policiais civis encontraram duas armas de fogo, tipo revólver, marca Taurus, sendo seis munições, tendo uma delas numeração adulterada, as quais estavam à disposição de ambos. [...]DIANTE DO EXPOSTO e de tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente em parte a denúncia para condenar RHENNAN BATISTA DA SILVA, qualificado à f. 02 dos autos, nas penas do art. 12 da Lei 10.826/2003 c/c art. 383 do CPP e PEDRO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do crime do art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03. Passo a dosimetria da pena.No tocante ao réu RHENNAN BATISTA DA SILVA. A culpabilidade do réu foi intensa, sendo primário e de bons antecedentes criminais. A personalidade do réu é reveladora de reduzido senso ético-social, pois não havia motivos que justificassem trilhar o caminho da criminalidade. Não há notícia da conduta social, sendo crime de mera conduta, e o porte de arma por si só já é grave. Considerando que o "quantum" da pena deve ser aplicado visando ressocializar o agente e inibir os possíveis criminosos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Deixo de reconhecer as causas atenuantes do art. 65, inciso III "d" do CPB, em face da fixação da pena no mínimo legal, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 231 STJ). Ausentes agravantes. Ausentes causas de diminuição. Ausente causa de aumento de pena. Torno-a definitiva em 01 (um) ano de detenção. Fica o réu condenado ainda em 10 (dez) dias - multa, fixado cada dia - multa em 1/30 do salário mínimo legal (face às poucas condições econômicas do réu) na época do fato. A pena privativa de liberdade aplicada ao réu será inicialmente cumprida em regime aberto, pois este é o regime que melhor se adequa à personalidade deste, nos termos do art. 59 do CP (art.33, § 3º, do CP), em estabelecimento a critério do Juízo das Execuções Penais. Todavia, presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito do art. 43, inciso IV (prestação de serviço à comunidade ou entidade pública), por igual prazo. No tocante ao réu PEDRO HENRIQUE: A culpabilidade do réu foi intensa, sendo reincidente e de maus antecedentes criminais, possuindo condenação em roubo majorado transitada em julgado. A personalidade do réu é reveladora de reduzido senso ético-social, pois não havia motivos que justificassem trilhar o caminho da criminalidade. Não há notícias de sua conduta social, sendo crime de mera conduta, e o porte de arma por si só já é grave. Considerando que o "quantum" da pena deve ser aplicado visando ressocializar o agente e inibir os possíveis criminosos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, em face da reincidência. Presente causa atenuante do art. 65, III "d" do CPB, razão que atenuo em 03 (três) meses. Deixo de reconhecer como agravante a reincidência, por ter considerado esta nas circunstâncias judiciais, evitando-se o bis in idem, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Ausentes causas de diminuição. Ausente causa de aumento de pena. Torno-a definitiva em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Fica o réu condenado ainda em 30 (trinta) dias - multa, fixado cada dia - multa em 1/30 do salário mínimo legal (face às poucas condições econômicas do réu) na época do fato. Ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, tendo em vista a notícia do condenado ser afeto a prática de crimes, com condenação transitada em julgado, sendo vedado legalmente. Deixo de realizar a detração penal, em face do réu possuir condenação criminal transitada em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal realizá-la. Assim, considerando disposto no art. 59, do Código Penal, e com fundamento no art. 33, §3º, do mesmo diploma legal, fixo o regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto, na Penitenciária Agroindustrial São João, em Itamaracá, ou outra a critério do Juízo das Execuções Penais. Nego ao réu PEDRO HENRIQUE o direito de apelar em liberdade, em face da presença dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, onde em liberdade será um atentado à ordem pública, considerando sua personalidade e conduta, não demonstrando ter interesse na ressocialização, sendo um perigo em liberdade. Expeça-se mandado de prisão. Condeno os réus ao pagamento das custas judiciais. Quanto às armas, remetam-se ao Comando do Exército para destruição, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03

Capital - 2ª Vara Criminal**2º VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

Juiz de Direito: Luciano de Castro Campos.

Promotor de Justiça: Vladimir Acioli .

Defensor Público: Miryam Valle

Chefe de Secretaria: Rute de Melo Sampaio Lins.

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 0031906-40.2012.8.17.0001

Denunciado: Williams Jose de Araújo.

Advogado: João Ferreira de Almeida – OAB/PE nº 9473.

SENTENÇA: “ Pelo exposto, encontrando consonância com as provas já produzidas durante a instrução criminal e, não pairando, quaisquer dúvidas em relação à autoria do fato imputado ao denunciado, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR O RÉU: WILLIAMS JOSÉ DE ARAÚJO**, como incurso nas penas do art. 157, § 3º do CPB c/c art. 1º, inciso II, da Lei 8.072/90, a uma pena de vinte e quatro (24) anos de reclusão, e multa de cinquenta (50) dias-multa. Deverá o réu ora condenado, cumprir pena privativa de liberdade, inicialmente, sob o regime fechado, na Penitenciária Barreto Campelo, em Itamaracá/PE, a teor do art. 33, § 2º, “a”, do nosso Diploma Penal Punitivo. Em consonância com a Lei 12.736/12, no seu § 2º art. 387 do CPP, deve-se computar o tempo de prisão provisória do réu, para fixação do seu regime inicial de pena, contudo, tendo em vista a fundamentação do regime inicial ter sido fixado baseando-se no §3º do art. 33, mantenho o regime inicial do acusado no FECHADO. Em relação ao valor do dias-multa, estabeleço em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato. O réu cometeu delito de natureza grave, crime bárbaro, com todas as circunstâncias já expostas. Possui antecedente criminal por homicídio. Encontrando-se preso, por força de prisão preventiva. Em liberdade representa risco a Ordem Pública, um dos elementos do decreto de prisão preventiva, pois, armado, assalta, atira contra a vítima, a queima roupa, sem qualquer possibilidade de resistência, matando-a, causando instabilidade social. Devendo que ser ressaltado que a vítima estava em companhia de menor de idade, que presenciou todo o crime, ficando bastante traumatizado. Dessa forma, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, devendo permanecer preso. Comunique-se aos familiares da vítima da sentença prolatada, em observância ao artigo 201, § 2º do Código de Processo Penal. Após trânsito em julgado :1-Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, enviando-se o boletim individual devidamente anotado ao Instituto de Identificação Criminal do Estado;2-Ao contador, para o devido cálculo;3- Não tendo sido expedida a Carta de Guia Provisória, expeça-se Carta de Guia de Recolhimento (definitiva) ao MM. Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais deste Estado; 4- suspendo os direitos políticos do réu, enquanto perdurar o efeito da condenação, com fundamento no art. 15, inciso III, da Constituição Federal; comunicando a presente decisão ao TRE/PE;5- anote-se a condenação junto ao 1º Distribuidor desta Capital, livros do cartório desta vara e judwin.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 28 de setembro de 2016. Socorro Britto Alves Juíza de Direito . ”

Recife, 9 de Novembro de 2016 .

Luciano de Castro Campos

Juíza de Direito

Dia 21/12/2016**(4ª feira)**

- **16:00 HORAS**
- **PROCESSO Nº 0041601-13.2015.8.17.0001**
- **Acusado(s): SÉRGIO RICARDO DA SILVA;**
- **AUDIÊNCIA:** Proposta de Suspensão Condicional do Processo
- **ADVOGADO(s): DEFENSORIA PÚBLICA**

Dia 22/12/2016**(5ª feira)**

- **16:00 HORAS**
- **PROCESSO Nº 0015691-18.2014.8.17.0001**
- **Acusado(s): EVANDRO ALVES DE FRANÇA;**
- **AUDIÊNCIA:** Proposta de Suspensão Condicional do Processo
- **ADVOGADO(s): DEFENSORIA PÚBLICA**

*Presos

Recife, 11 de Novembro de 2016 .**Rute de Melo Sampaio Lins**

Chefe de Secretaria

Socorro Britto Alves

Juíza de Direito

2º VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Juíza de Direito: Socorro Britto Alves.

Promotor de Justiça: Vladimir Acioli .

Defensor Público:

Chefe de Secretaria: Rute de Melo Sampaio Lins.

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 206/2016

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 0034586-27.2014.8.17.0001**Denunciado:** Sidney Paes Barreto de Souza.**Advogado:** Ligia Lima – OAB/PE nº 36.118.

SENTENÇA: "... Pelo exposto, encontrando consonância com as provas já produzidas durante a instrução criminal e, não pairando, quaisquer dúvidas em relação à autoria do fato imputado ao denunciado, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR O RÉU SIDNEY PAES BARRETO DE SOUZA** a uma pena de seis (06) anos de reclusão como incurso nas penas do art. 213 c/c art. 14, inciso II e art. 61, inciso I do CP. Deverá o réu, ora condenado, cumprir pena privativa de liberdade, sob o regime inicialmente fechado, na Penitenciária Barreto Campelo, a teor do art. 33, § 3º do CP, para que em regime mais benéfico não volte logo a delinquir, tratando-se de acusado contumaz na prática delitiva. Em consonância com a Lei 12.736/12, no seu § 2º art. 387 do CPP, deve-se computar o tempo de prisão provisória do réu, para fixação do seu regime inicial de pena, contudo, tendo em vista a fundamentação do regime inicial ter sido fixado baseando-se também no §3º do art. 33, mantenho o regime inicial do acusado no FECHADO. Como também considerando o seguinte entendimento do STJ: *STJ: "O condenado reincidente deve iniciar o cumprimento da pena de reclusão sempre em regime fechado, independentemente da quantidade de pena aplicada"* (PSTJ 89/385) Em relação ao valor do dia-multa, estabeleço em um

trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato. O réu cometeu delito de natureza grave, com todas as circunstâncias já expostas. Em liberdade representa risco a Ordem Pública, pois praticou crime hediondo, possuidor de outros antecedentes criminais por delitos sexuais, inclusive, com condenação na Vara de Crimes Contra a Criança, demonstrando com sua conduta, ser contumaz na prática delitiva e réu de extrema periculosidade, causando instabilidade social. Dessa forma, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, devendo permanecer preso. Logo, indefiro pedido de fls.108/118, por entender, que a periculosidade do acusado não permite neste momento a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Comunique-se à vítima da sentença prolatada, em observância ao artigo 201, § 2º do Código de Processo Penal. Após trânsito em julgado: 1-lance-se o nome do réu no rol dos culpados, enviando-se o boletim individual devidamente anotado ao Instituto de Identificação Criminal do Estado; 2-ao contador, para o devido cálculo; 3-não tendo sido expedida carta de guia provisória, expeça-se carta de guia definitiva para o Juízo da 1ª Vara das Execuções Penais deste Estado; 4- suspendo os direitos políticos do réu, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, com fundamento no art. 15, inciso III, da Constituição Federal; comunicando a presente decisão ao TRE/PE; 5-anote-se a condenação junto ao 1º Distribuidor desta Capital, livros do cartório desta vara e judwin. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 14 de outubro de 2016. Luciano de Castro Campos. Juiz de Direito . ”

Recife, 11 de Novembro de 2016 .

Luciano de Castro Campos

Juiz de Direito

Capital - 7ª Vara Criminal**Setima Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: Francisco de Assis Galindo de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Elisian da Silva Francisco

Data: 11/11/2016

Pauta de Sentenças Nº 00265/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0017111-87.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JAILTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado: PE029841 - ALBERICO ELIFAZ QUEIROZ DE SOUZA

Advogado: PE020531 - JURANDIR ALVES DE LIMA

Advogado: PE019791 - ANDRYU ANTÔNIO LEMOS DA SILVA

Advogado: PE037097 - ANDRYU LEMOS JUNIOR

Advogado: PE037338 - RAILMA DE OLIVEIRA VENÂNCIO

Acusado: JEFFERSON VASCONCELOS DA SILVA

Vítima: MARIA BLANDINA REVOREDO DOS PASSOS

SENTENÇAPROCESSO N.º 0017111-87.2016.8.17.0001Jailton Nogueira da Silva Júnior e Jefferson Vasconcelos da Silva respondem Ação Penal como incurso na conduta descrita no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, atribuindo-se-lhe a prática do seguinte fato: No dia 14/06/2016 aproximadamente à 1h, na Rua Engenho Muribara, no bairro UR-03/lbura, nesta cidade, em comunhão de ações e desígnios com uma terceira pessoa, mediante violência e grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram, de Maria Blandina Revoredo dos Passos, a bolsa, com R\$ 75,00, Recebera-se a denúncia (110). Os réus foram citados (171/173) e ofereceram resposta à acusação (113-117 e 175-180). Realizara-se audiência de instrução (194-204). Foram apresentadas alegações finais (205-208, 222-231). A Promotoria de Justiça e a Defesa pugnaram pela absolvição. DECIDO MATERIALIDADE - Auto de Apresentação e Apreensão (24) e Termo de Restituição (25/26). Autoria - Os réus negaram o cometimento do delito (198/199):"NEGA ter praticado o crime descrito na denúncia; no dia e hora (13h e não 01h da madrugada), o interrogado e o outro réu estavam no local, juntamente com outro homem, que chegara dirigindo o veículo; ele convidara o interrogado e outro réu para fumarem maconha, o que fizeram dentro do carro; viram a bolsa da vítima dentro do automóvel e o terceiro admitira tê-la assaltado; foram abordados e presos pela PM; não fora preso anteriormente e não responde a outros processos; reside com os pais; concluíra o ensino médio; não consome drogas desde que fora preso. [...] soube na audiência de custódia que a vítima declarara que fora abordada por três homens e que todos estavam armados. " (JAILTON NOGUEIRA DA SILVA JÚNIOR)"NEGA ter praticado o crime descrito na denúncia; no dia e hora (13h e não 01h da madrugada), o interrogado e o outro réu estavam no local, juntamente com outro homem, que chegara dirigindo o veículo; ele convidara o interrogado e outro réu para darem um passeio; viram a bolsa da vítima dentro do automóvel; foram abordados e presos pela PM; não fora preso anteriormente e não responde a outros processos; reside com os pais; concluíra o ensino fundamental; é usuário de maconha. [...] em relação à bolsa que estava dentro do veículo, não se recorda o que o terceiro dissera. [...] não ficara frente a frente com a vítima na delegacia; não lera o interrogatório que prestara à autoridade policial. " (JEFFERSON VASCONCELOS DA SILVA) A vítima declarara (195):"não reconhece como autores do roubo as pessoas retratadas nas fs. 21/22/36/37/43/91/146/149; todos os objetos subtraídos foram reavidos; não houve violência física; [...] o reconhecimento que fizera na delegacia fora realizado por meio de fotografias; um dos assaltantes era forte, musculoso [...]. "Os indícios que deram início à persecução penal não restaram suficientemente demonstrados na instrução judicial. O conjunto probatório é frágil, gera dúvidas e não conduz a um convencimento seguro, capaz de ensejar uma condenação, impondo-se a aplicação do princípio in dubio pro reo. Posto isso: JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal, consubstanciada na denúncia (02-05), e, em consequência, ABSOLVO Jailton Nogueira da Silva Júnior e Jefferson Vasconcelos da Silva (CPP: Art. 386 - inc. VII). Expeçam-se os Alvarás de Soltura. Após o trânsito em julgado, oficie-se o ITB e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I. Recife, 10 de novembro de 2016.Francisco de Assis GALINDO de Oliveira Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Criminal ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto s/n.º, 2.º Andar, Ala Norte - Joana Bezerra

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS

Expediente nº 2016.0121.00 4714

Processo Crime : 0036241-34.2014.8.17.0001

Sentenciado: CLEBSON ANTONIO TORRES DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública

O(a) Dr(a). **Francisco de Assis Galindo de Oliveira**, Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, observado o prazo legal, etc...

FAZ SABER que o Sr(a) **CLEBSON ANTONIO TORRES DA SILVA** RG 5.804.193 SDS/PE, natural de Recife/PE, nascido em 23/08/1979, filho de Carlos Antonio Torres da Silva e Iranete Maria dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica **INTIMADO** da **SENTENÇA** prolatada por este Juízo, abaixo transcrita, ficando ciente de que tem cinco (05) dias para apresentar recurso, observado o prazo disciplinado no art. 392, §1º, do Código de Processo Penal Brasileiro. Sentença: “ Clebson Antônio Torres da Silva responde ação penal como incurso na conduta descrita no art. 171, caput, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, atribuindo-se-lhe a prática do seguinte fato: No dia 11 de maio de 2014, na Segunda Travessa Mamed Coelho, no bairro de Dois Unidos, nesta cidade, apresentando-se como funcionário da CELPE, exigira e recebera de Rilda Lúcia Feliz Gomes a quantia de R\$ 50,00, sob ameaça de, caso esta não o pagasse, o medidor de energia ser retirado. No dia 21 daquele mês, o réu, sob o mesmo argumento, voltara à residência da vítima e novamente “cobrara” mais R\$ 50,00. Recebera-se a denúncia (74). Citado (78), o réu oferecera resposta à acusação (80/81). Realizara-se audiência de instrução (115-120). Foram apresentadas alegações finais (121/122 e 124-127). A Promotoria de Justiça pugnara pela condenação e a Defesa pedira a absolvição. DECIDO Materialidade – Auto de Apresentação e Apreensão (50). O réu negara haver perpetrado do delito (11/120): “NEGA ter praticado o crime descrito na denúncia; cobrara os R\$ 50,00 ao esposo da vítima porque havia instalado cabos, para instalação de luminárias, na casa dele; jamais fora preso ou processado; concluíra o ensino fundamental; possui dois filhos e está desempregado; [...] alertara o marido da vítima que, se não lhe pagasse os R\$ 50,00, voltaria para retirar os fios que havia instalado; se assim o fizesse, a residência ficaria sem energia; não prometera mexer no medidor.” A vítima (10) afirmara à autoridade policial que o réu se apresentara como funcionário da CELPE e lhe exigira dinheiro, alegando que iria realizar um novo cadastro. Dez dias após, ele voltara e, mais uma vez, lhe exigira dinheiro, ocasião em que desconfiara e procurara a polícia. Em Juízo (117), ratificara as declarações e dissera que não o conhecia. As declarações da vítima foram corroboradas pelos depoimentos de Plínio Paulo da Silva e Walter Manoel Lourenço (06-08/115), policiais que realizaram a prisão do réu, e pelas informações prestadas por Gilvan Gonçalves Freire Júnior, José Deyvson Feliz Freire (09/51/118/119). Ricardo Correia Cavalcanti (52) dissera que o réu aparecera na comunidade com uma calça da CELPE, sem bata e sem crachá, afirmando que a empresa mandara arrancar o quadro de luz de várias casas. Falara ainda que ele cobrara R\$ 50,00 do depoente e de vários vizinhos. Apesar da negativa, as provas material e testemunhal não deixam dúvidas de que o réu, mediante mais de uma ação, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, mediante artifício, obtivera vantagem ilícita em prejuízo alheio, ou seja, consumara dois estelionatos. Posto isso: JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal consubstanciada na denúncia (02-04) e, em consequência, CONDENO Clebson Antônio Torres da Silva nas penas do art. 171, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal. APLICAÇÃO DA PENA Culpabilidade comprovada, sendo moderado o grau de reprovação da conduta. O réu responde a outra ação penal (24), porém, é tecnicamente primário. Não há informações para que se possa valorar a conduta social e a personalidade. O motivo fora a ambição pelo ganho fácil, sem a contraprestação de trabalho honesto. As circunstâncias não a beneficiam, porque se apresentara à vítima como agente público no intuito de se locupletar. As consequências foram graves, visto que não houve ressarcimento. A vítima em nada contribuíra para a realização do ato ilícito ou facilitara a consumação. Assim, fixo a pena-base em um (01) ano e 06 (seis) meses de reclusão que, inexistindo circunstâncias atenuantes/agravantes e causas de diminuição, elevo em 1/6 (um sexto), ou seja, 03 (três) meses, por força da continuidade delitiva, para torná-la definitiva em 01 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor de um vigésimo do salário mínimo por dia-multa. O regime inicial de cumprimento é o ABERTO, porém, verificados os requisitos de ordem objetiva (quantidade de pena e natureza do crime) e de ordem subjetiva (primariedade e circunstâncias pessoais favoráveis), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP – Art. 44, § 2.º), que devem ser fixadas pela VEPA – Vara de Execução de Penas Alternativas da Capital. Transitada em julgado, registrem-se o nome no rol dos culpados, expeça-se guia de recolhimento e oficiem-se o TRE e o ITB. Sem custas. P.R.I. Recife, 06 de agosto de 2015. Francisco de Assis GALINDO de Oliveira Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Criminal. ” Dado e Passado nesta Comarca do Recife aos 10 dias do mês de Novembro do ano de 2016. Eu, Jose Adriano de Medeiros Ferreira, digitei e submeti à conferência e subscrição, encaminhando-o a publicação após assinatura. Eu, _____ **Elisan da Silva Francisco**, *Chefe de Secretaria, assino.*

Francisco de Assis Galindo de Oliveira

Juiz de Direito

Advogado: PE016861 - Paulo Artur dos Anjos Monteiro da Silva

Advogado: PE035270 - ALINE BELLO

Vítima: Elza Betânia Henrique de Pontes

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFORUM DO RECIFEProcesso nº 0013316-10.2015.8.17.0001Acusada: JEANE FARIAS BEZERRAVítima: Elza Betânia Henrique de Pontes S E N T E N Ç A Vistos, etc. O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra JEANE FARIAS BEZERRA, brasileira, administradora de empresas, natural do Recife/PE, nascida em 17/10/1976, RG nº 440.845 SSP/RO, CPF nº 021.619.294-37, filha de João José Bezerra Filho e Maria José Farias Bezerra, ora residente na Rua Condessa de Barral, nº 138, Ipsep, Recife/PE (fls. 60), dando-a como incurso no art. 168, § 1º, inciso III c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. [...]Desta feita, julgo procedente, a denúncia para considerar JEANE FARIAS BEZERRA, qualificada inicialmente, incurso nas penas do artigo 168, § 1º, inc. III, c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. DOSAGEM DA PENA Atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, estabeleço a individualização da pena, objetivando a ressocialização e a repressão à criminalidade. A acusada agiu com culpabilidade acentuada, porque ciente da ilicitude de sua conduta. Sendo graduada em administração de empresas e corretora profissional há vários anos, jamais poderia deixar de conhecer suas obrigações para com a cliente e tampouco negligenciar a administração dos bens que lhe foram confiados. Não possui mácula em seus antecedentes criminais. Quanto à personalidade e à conduta social, estas se mostram desabonadas. De forma oportunista, valeu da fragilidade momentânea da vítima para ganhar a confiança desta. Tendo desenvolvido uma relação amigável com a ofendida e sua família, apresentou seus préstimos como corretora e assim teve acesso aos imóveis da ofendida, gerindo-os como bem lhe aprouvesse. Os motivos e as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, porquanto aproveitando-se da confiança que lhe foi depositada pela sua cliente, apropriou-se de valores pertencentes à vítima, ocultando desta as oportunidades em que locou os apartamentos cuja administração lhe foi confiada, artifício de que se valeu para locupletar-se dos valores correspondentes aos respectivos aluguéis. Mais que isso, deixou de adimplir taxas condominiais e os impostos devidos. As consequências do crime foram sérias haja vista o prejuízo amargado pela ofendida. O comportamento da vítima não justifica a prática delituosa. Ante o exposto, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Inexistentes. Causas de Aumento e Diminuição de Pena Trata-se de crime de apropriação indébita qualificado em razão do ofício que a acusada exerce, hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 168 do CPB, por isso aumento a pena privativa de liberdade imposta em 1/3 (um terço), elevando-a para 02 (dois) anos de reclusão, além da multa. Em razão da continuidade delitiva, torno a aumentar a pena imposta em 1/6 (um sexto), alterando-a para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, além da multa. Não há causa de diminuição de pena. Nesse esteio, condeno, como condenado tenho, a ré JEANE FARIAS BEZERRA, qualificado inicialmente, à pena concreta 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas judiciais. Da reparação dos danos É flagrante a responsabilidade da acusada para ressarcir os danos, no entanto deixo de fixar o seu alcance por não restar suficientemente esclarecido nos autos. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. Defino como regime inicial da pena privativa de liberdade o aberto, nos termos dos arts. 33 e 59, ambos do CPB. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por igual período, na forma prevista no art. 44 do Código Penal, sendo uma delas de prestação de serviços à comunidade, ficando a outra à critério do Juízo da Execução das Penas Alternativas - VEPA. Com o trânsito em julgado desta decisão tomem-se as providências a seguir: - Expedir Carta de Guia Definitiva, remetendo-a à Vara de Execução da Penas Alternativas - VEPA, para acompanhamento e fiscalização da pena imposta; - Lançar o nome da ré no livro rol dos culpados; - Preencher o boletim individual da ré, remetendo-o ao IITB, dentro da rotina e atendendo as formalidades legais; -Comunicar a presente condenação à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inc.III da Carta Magna; - Informar a condenação a Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis; - Intimar a condenada para efetuar o pagamento das custas processuais e da multa imposta; - Cientificar a vítima o resultado deste processo. Cumpra o mais a Secretaria o que estiver ao seu mister. P.R.I. Recife, 25 de outubro de 2016. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal 1MQ

Sentença Nº: 2016/00240

Processo Nº: 0043335-96.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: VALDIR DIAS DA SILVA

Advogado: PE012717 - Maria Luceli de Moraes

Advogado: PE033943 - ANNA PAULA ALVES DE ARAUJO MORAIS

Advogado: PE033854 - Everlando Olimpio de Moraes Queiroz

Vítima: ARIIVALDO SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFORUM DO RECIFEProcesso nº 0043335-96.2015.8.17.0001Acusado: Valdir Dias da SilvaVítima: Ariovaldo Silva do NascimentoS E N T E N Ç A Vistos, etc.O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Valdir Dias da Silva, conhecido por "Dico", brasileiro, natural de Carpina/PE, solteiro, comerciante, nascido aos 03/01/1976, filho de Maria Edijane Dias da Silva e Martinho Stelo da Silva, residente à Rua Doutor Aranha de Moura, nº33, Bairro Novo, Carpina/PE, dando-o como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro. [...] Desta feita, julgo procedente a denúncia para considerar Valdir Dias da Silva, qualificado inicialmente incurso nas penas dos artigos 155, §4º, inciso II (abuso de confiança), c/c art. 65, inciso III, 'b' (reparação do dano) e 'd' (confissão), todos do Código Penal Brasileiro. DOSAGEM DA PENA Atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal estabeleço a individualização da pena, objetivando a ressocialização e a repressão à criminalidade. Valdir Dias da Silva é detentor de maus antecedentes, vez que possui em seu desfavor condenação por roubo majorado ocorrido em 2003, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Carpina (Processo nº 13/04). Culpabilidade acentuada, pois ciente da ilicitude de sua conduta e mesmo assim persiste na prática criminosa. Não existem nos autos elementos, além dos já valorados, para avaliar a conduta social e a personalidade do acusado. Quanto às circunstâncias do crime foram as normais para a capitulação imputada. Em relação aos motivos do crime inicialmente o acusado informou que tinha dívidas a pagar e depois disse que foi porque "deu na cabeça". No que concerne às consequências do crime foram minoradas ante a reparação do dano. O comportamento da vítima em nada pode ser considerado como justificativa para seu agir. Ante o exposto, por considerar as circunstâncias judiciais em parte desfavoráveis, fixo a pena base afastando-me um pouco do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Presentes as circunstâncias atenuantes da reparação do dano e confissão, previstas no art. 65, III, 'b' e 'd', respectivamente, razão pela qual reduzo três meses de pena por cada uma delas, resultando em

02 (dois) anos de reclusão, além da multa. Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes. Causas de Aumento e Diminuição de Pena Inexistem causas de aumento e de diminuição. Nesse esteio, condeno o réu Valdir Dias da Silva à pena concreta e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo. Estabeleço que o regime para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por igual período, sendo uma delas de prestação de serviços à comunidade, ficando a outra a critério do Juízo de Execução das Penas Alternativas - VEPA. Condeno, ainda, o réu no pagamento das custas processuais, na forma da lei. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, vez que já reparado. DETERMINAÇÕES FINAIS Com o trânsito em julgado desta decisão para todas as partes, tomem-se as providências a seguir:- Expedir Carta de Guia Definitiva, remetendo-se à Vara das Execuções das Penas Alternativas - VEPA; - Lançar o nome do réu no livro rol dos culpados;- Preencher o boletim individual do réu, de acordo com o resultado, remetendo-se ao IITB, dentro da rotina e atendendo as formalidades legais;- Comunicar a condenação do réu à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inc. III da Carta Magna;- Informar a condenação à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis;- Intimar o condenado para efetuar o pagamento da multa e custas impostas; Cumpra-se o mais a Secretaria o que estiver ao seu mister. Junto pesquisas por mim realizadas no Portal da SDS e no Judwin. Custas ex legis. P.R.I. Recife, 24 de outubro de 2016. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal 1rcvs

Sentença Nº: 2016/00241

Processo Nº: 0045654-71.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GENIVALDO JOSÉ DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: O Estado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DO RECIFE - 9ª VARA CRIMINAL Processo nº 0045654-71.2014.8.17.0001 S E N T E N Ç A Vistos, etc ... GENIVALDO JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público, em 10.07.2014, como incurso nas penas do Art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal Brasileiro. [...] Assim, julgo improcedente a Denúncia para Absolver, como absolvido tenho, o acusado GENIVALDO JOSÉ DA SILVA, nestes autos já qualificado, da imputação que lhe foi feita neste processo, o que faço na forma do Art. 386, II, do CPPB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se, a seguir, os autos. Recife, PE, 09 de novembro de 2016. Elson Zoppellaro Machado Juiz de Direito

16h00min

- PROCESSO Nº 0031174-54.2015.8.17.0001
- DENUNCIADO (S): LUCIENE BARROS DE OLIVEIRA MELO .
- AUDIÊNCIA: SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.
- ADVOGADO (S): DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 21/12/2016

(4ª feira)

13h30min

- PROCESSO Nº 0183383-13.2012.8.17.0001
- DENUNCIADO (S): EMERSON BARBOSA DA SILVA.
- AUDIÊNCIA: INSTRUÇÃO PROCESSUAL
- ADVOGADO (S): DEFENSORIA PÚBLICA

Socorro Britto Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª. VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 0092/2016

PROCESSO N. 0045020-13.1993.8.17.0001

Prazo 90 dias

O(A) Dr(a). **Luciano de Castro Campos** , Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER , com fulcro no art. 370, § 2º, "in fine", CPP, que através do presente Edital, ficam intimado(A)(S) o(a)(S) Sr(a) **(S). IRAPUAN MARÇAL DA SILVA** , brasileiro(a), natural de Recife- PE, filho de Jonas Marçal da Silva e de Valdira Maria da Conceição, para **TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DO PROCESSO SUPRAMENCIONADO, CUJO TEOR POSSUI A SEGUINTE SUMA : " IRAPUAN MASSAU DA SILVA**, devidamente qualificado nestes autos, foi condenado à pena de **CINCO ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO**, conforme sentença de fls. 74/77, que transitou em julgado, em novembro de 2002 (fls.82), sendo que até a presente data não foi a decisão executada. **O prazo prescricional é regulado pela pena aplicada (artigo 110 do CPB)**. Operou-se a prescrição da pretensão executória. Com efeito, verifica-se que, entre a data do trânsito em julgado e o dia de hoje, decorreram mais de **TREZE ANOS**, tendo a extinção da punibilidade se operado em **NOVEMBRO 2014, conforme preceitua o art. 109, III do CP**. ISTO POSTO, com fundamento nos artigos 107, 109, 112, 110 e 117 do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela prescrição da pretensão executória, DO FATO imputado a IRAPUAN MASSAU DA SILVA, nestes autos qualificado**. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Autoridade Policial, cientificando-a da decisão e solicitando a devolução do mandado de prisão. Anotações e comunicações de estilo. Sem custas. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 10 de outubro de 2016. Luciano de Castro Campos Juiz de Direito. "

Luciano de Castro Campos

Juíz(a) de Direito

Capital - 12ª Vara Criminal

12ª Vara Criminal por Distribuição da Capital

Processo nº 0049439-07.2015.8.17.0001

Expediente nº 2016.0238.003290

Justiça Pública

Querelante: Edjane Germana Ribeiro

Querelado: Paulo Damasco Oliveira Rodrigues

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**Prazo de 60 (Sessenta) dias**

O Dr. José Anchieta Félix da Silva, Juiz de Direito em exercício da 12ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ saber, que na forma do art. 370, 1º, do CPP, a partir da presente publicação, fica intimado o ilustre causídico supramencionado, devidamente qualificados nos autos, a tomar ciência da **sentença a seguir prolatada** :

A querelante EDJANE GERMANA RIBEIRO, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente queixa-crime, sob a alegação de que, após abrir uma empresa de nome Exata, teve conhecimento de que no dia 10.07.2015 estava sendo alvo de falsas acusações perante seus clientes e diversas pessoas, conduta imputada ao querelado PAULO DE DAMASCO OLIVEIRA RODRIGUES.

Realizada audiência preliminar de conciliação (fs. 40), as partes não chegaram a um acordo. Em seguida, foi recebida a presente queixa-crime e o querelado ficou citado para apresentar sua resposta preliminar, tendo feito às fs. 51/59.

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24.08.2016 às 15h, a mesma não foi realizada diante da ausência da querelante, sendo designada nova data para 11.11.2016 às 11h15min.

Em seguida, a defesa constituída pela querelada renunciou o patrocínio do feito (fs. 68) e a própria querelante manifestou o desejo de desistir do prosseguimento da presente ação, como consta às fs. 70.

Eis o breve relato. DECIDO.

Sabe-se que o Código de Processo Penal não tratou expressamente do direito de desistência de prosseguimento da ação penal privada. Na verdade, em seu artigo 50, foi tratada da questão de renúncia expressa, que constará de "declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais".

No entanto, não vejo óbice para homologar a presente desistência. A perempção, por exemplo, que nada mais é que a perda do direito do autor de prosseguir na ação em face de sua inércia, é inerente ao presente tipo de ação penal justamente porque ela é orientada pelo princípio da disponibilidade e também opera um verdadeiro efeito tácito de renúncia, tratando-se, a hipótese dos autos, de uma renúncia expressa e assinada pela própria querelante.

Sob o tema, assim se manifesta Vicente Greco Filho:

"A desistência é a manifestação de vontade de não dar prosseguimento a uma ação já instaurada. O Código de Processo Penal não tratou expressamente da desistência, mas é ela admissível porque decorre do princípio da disponibilidade. O art. 36 refere a 'desistência da instância' por parte dos sucessores do querelante. Há, ainda, uma referência à desistência no art. 522, para os crimes contra a honra, em que, tendo sucesso a reconciliação, assinando o querelante o termo de desistência, a queixa será arquivada. Mas a hipótese é admissível em qualquer caso de ação de iniciativa exclusivamente privada. (...)" (in Manual de Processo Penal, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010, pág. 116).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso V, do Código Penal, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA manifestado pela querelante e, pela inteligência do art. 107, V, do CPB, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, determinando, ainda, o arquivamento da presente queixa-crime.

Condeno a querelante ao pagamento das custas judiciais.

Ciência à parte querelada.

P.R.I.

Recife, 23 de Novembro de 2016 .

José Anchieta Félix da Silva

Juiz de Direito em exercício cumulativo.

dentro do guarda-roupas na residência e ainda dentro de uma caixa de sapatos, não existindo nenhuma arma de fogo ao seu alcance. Por outro lado, o presente tipo penal não prevê a modalidade culposa de conduta, e não vejo dolo na conduta do agente. Observe-se que não há demonstração de dolo para a prática do crime. O réu em seu interrogatório judicial, nega o crime, mantendo a versão apresentada perante a fase extrajudicial. Logo, outro não caminho não há senão a absolvição. Assim, peço vênias ao MP, mas acolho o pedido de absolvição formulado pela defesa em suas alegações finais. **DIANTE DO EXPOSTO** e de tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedente a denúncia para **absolver** ERICK DA SILVA, qualificado às fls. 02 dos autos, com fundamento no art. **386 III do CPP** da acusação de cometimento do delito do art. **16 da Lei 10.826/2003**. Após o trânsito em julgado, extraia-se BI e remeta-se ao IITB e dê-se baixa no sistema judwin. **Quanto às munções apreendidas, remeta-se ao Comando do Exército para destruição, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03**. P.R.I. Recife, 31 de outubro de 2016. JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE JUIZ DE DIREITO.

Processo n.º 0051220-64.2015.8.17.0001 (10300)

Natureza da Ação: Art. 157, §2º, I do CP.

Acusado: DANIEL ROSA CHAGAS DA SILVA

Vítima: Josenildo Bezerra da Silva

Advogado: defensor público

SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante legal, com base no incluso auto de Inquérito Policial tombado sob nº 01.002.0004.00197/2015-1.2, ofereceu denúncia contra DANIEL ROSA CHAGAS DA SILVA, qualificado nos autos, imputado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso I do CPB, por fato ocorrido no dia 29 de abril de 2015, por volta das 11h20, em uma parada de ônibus próxima ao Centro de Convenções, nesta cidade, o réu de uso de faca-peixeira, utilizando de grave ameaça, subtraiu para si coisa alheia móvel da vítima. Segundo informa a exordial acusatória, a vítima estava saindo do Centro de Convenções de Pernambuco, indo em direção à parada de ônibus, quando o réu a abordou, munido de uma faca peixeira e em cima de uma bicicleta, exigindo que a vítima entregasse o celular, sendo procedido. A vítima fez um boletim de ocorrência pela internet no dia 29.04.2015, mas foi no dia 30.04.2015 que por ocasião de ter assistido uma matéria veiculada na TV acerca de uma agressão as facas sofrida por uma jornalista, que a vítima reconheceu o meliante mostrado na TV como sendo a pessoa que lhe assaltara no dia anterior e que era o acusado. Portaria instaurando o inquérito policial, fls. 06. Denúncia recebida em 01.10.2015 às fls. 24/25. Assentamento carcerário, fls. 28/29, 40/41. Certidão judwin, fls. 30/31. Antecedentes criminais, fls. 32. Citação positiva, fls. 33/35. Nomeação da Defensoria Pública, fls. 37. Defesa prévia, fls. 38. Ratificação da denúncia e designação de audiência, fls. 39. Audiência de instrução e julgamento, fls. 45/47. Na fase do art. 402 do CPP, o MP e da Defesa nada requereu (fls. 46). O Ministério Público apresentou as suas razões finais às fls. 48/49. Em suas razões pugna o *Parquet* pela condenação do réu como incurso nas penas do art. 157, §2º I do CPB. A Defensoria Pública apresentou razões finais às fls. 50/51, pugnando pela absolvição. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando profundamente os autos, observo que a ação deve ser julgada procedente pelos fatos e fundamentos a seguir explicitados. Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Promotoria de Justiça, minuciosos e específicos quanto à sucessão dos eventos fáticos ocorridos, constituem fundamental elemento para análise meritória da vertente lide, comprovando que o acusado subtraiu o aparelho celular pertencente à vítima, mediante grave ameaça com uso de arma branca, uma faca tipo peixeira. Isso é o que se extrai dos depoimentos gravados da vítima Josenildo Bezerra da Silva. Esta afirma reconhecer o réu como sendo o autor do delito. Relatam que o réu anunciou o assalto com uso de faca, colocando-a em seu pescoço, subtraindo o aparelho celular, se evadindo em seguida em uma bicicleta, não sendo recuperado a *res*. Dias após o ocorrido, a vítima assistiu a uma reportagem no Jornal da TV PE, sobre um assalto no mesmo local, em que a vítima daquele crime tinha sido esfaqueada. Ao ver o suspeito, constatou se tratar do acusado. Assim, por esses depoimentos percebe-se que o réu mediante grave ameaça, portando arma branca, faca tipo peixeira, subtraiu o objeto de valor, um aparelho celular, tendo a posse mansa e pacífica. Atente-se que estas fornecem uma versão concatenada e sólida dos fatos. Os depoimentos em evidência são de suma importância para análise meritória da vertente contenda. Como ensina com propriedade o ilustre professor Fernando Tourinho Filho (in "Processo Penal", 3º vol., São Paulo: Saraiva, 2003, 25ª edição), "a prova testemunhal, sobretudo no Processo Penal, é de valor extraordinário, pois, dificilmente, e só em hipóteses excepcionais, provam-se as infrações com outros elementos de prova. Em geral, as infrações penais só podem ser provadas em juízo por pessoas que assistiram ao fato ou dele tiveram conhecimento. Assim, a prova testemunhal é uma necessidade, e nesta reside seu fundamento". Em seu interrogatório judicial, réu nega o crime, criando alibi que não foi confirmado em Juízo. O Código Penal Brasileiro, em seu art. 157, define o roubo como sendo a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência. A conduta típica, destarte, é subtrair, tirar, arrebatando bem alheio utilizando-se de grave ameaça ou violência. Como se verifica por meio das provas carreadas ao bojo dos autos foi o que efetivamente ocorreu. Entendo que se trata de roubo consumado, uma vez que o agente delituoso detinha a posse da *res furtiva*. Outrossim, presentes a causa de aumento de pena indicadas pelo *Parquet*, prevista no §2º, inciso I do art. 157 do CPB, verificada por meio das provas testemunhais apresentadas em juízo, realmente estão configuradas no caso em análise, posto que ficou marcada o uso de arma branca, uma faca tipo peixeira, sendo desnecessária a apreensão da arma para se reconhecer a causa de aumento de pena, isso é o que se extrai dos depoimentos presentes na instrução processual e já referidos acima. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, *in verbis*: "HC 193676 / SP Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 07/06/2011 Ementa HABEAS CORPUS. **ROUBO** DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PENA FIXADA: 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA **ARMA** DE FOGO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. **AUSÊNCIA** DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MAJORAÇÃO, EM 3/8, DA FRAÇÃO RELATIVA ÀS CAUSAS DE AUMENTO. SÚMULA 443/STJ. REGIME INICIAL CONCRETAMENTE FUNDAMENTADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA FIXAR NO MÍNIMO LEGAL (1/3) A FRAÇÃO RELATIVA ÀS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. 1. A apreensão e a perícia da **arma** de fogo utilizada no crime de **roubo**, quando impossível, não afasta a incidência da causa especial de aumento de pena, mormente quando a prova testemunhal é firme sobre sua efetiva utilização durante a prática da conduta criminosa, tal como se verifica no caso dos autos. Precedentes do STJ e do STF. 2. Segundo o enunciado 443 da Súmula de jurisprudência desta Corte, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de **roubo** circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes, tal como ocorreu no caso dos autos. 3. A jurisprudência pacífica dos Tribunais superiores assentou o entendimento segundo o qual é possível a fixação do regime inicial mais gravoso do que aquele permitido pelo quantum de pena aplicado, desde que por decisão fundamentada do Magistrado sentenciante, notadamente quando presente circunstância judicial desfavorável ao condenado, como no caso dos autos, em que os maus antecedentes, aliados à gravidade em concreto da conduta, justificaram a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena de 5 anos e 6 meses de reclusão. 4. Ordem parcialmente concedida, em conformidade com o parecer ministerial, apenas para fixar no mínimo legal (1/3) a fração referente às causas de aumento de pena". " **HC 103910 / MG - MINAS GERAIS** Relator(a): **Min. LUIZ FUX** Julgamento: **08/11/2011** Órgão Julgador: **Primeira** Turma Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, I). DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA PARA CARACTERIZAR A CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS

DE PROVA. PRECEDENTE DO PLENO. PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE REPAROS. ORDEM DENEGADA". A prova colhida na instrução processual é robusta. Provadas a materialidade e autoria do delito, devendo ser acolhido o pleito condenatório. Esclareço à defesa que serão observadas as circunstâncias do art. 59 do CPB. DIANTE DO EXPOSTO e de tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente a denúncia para **condenar** DANIEL ROSA CHAGAS DA SILVA, qualificado às fls. 02 dos autos, nas penas do art. 157, §2º, inciso I do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Considerando que sua culpabilidade foi intensa, pois atuou no crime de forma ativa. O acusado é reincidente, portador de maus antecedentes criminais, conforme certidão do sistema judwin, fls. 30/31. A personalidade é reveladora de reduzido senso ético-social, pois não justificava o caminho da criminalidade, face sua condição de esclarecimento. Não há notícia de sua conduta social. O motivo do crime é a vontade de adquirir vantagem econômica com a subtração de objetos com valor econômico, onde sua capacidade econômica não permita. As circunstâncias demonstram periculosidade e a certeza da impunidade, sem medo de qualquer reação das forças de segurança do Estado e da vítima, subtraindo pertences da vítima que exercia seu trabalho com uso de arma branca, utilizando de grave ameaça. As consequências do crime foram graves, haja vista não ter ocorrido a restituição do bem subtraído, por sua vez, a vítima não deu causa ao fato delituoso. Considerando que o "quantum" da pena deve ser aplicado visando ressocializar o agente e inibir os possíveis criminosos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena – base em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, face a reincidência**. Ausentes causas atenuantes. Ausentes agravantes. Ausente causa de diminuição de pena. Presentes causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º, incisos I do art. 157 do CPB, aumento-a em um terço, ficando 06 (seis) anos. Assim, torno à pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão. Fica condenado ainda em 15 (quinze) dias – multa, fixado cada dia - multa em 1/30 do salário mínimo legal (face às poucas condições econômicas) na época do fato. Deixo de realizar a detração penal, em face do réu ter respondido solto durante o processo além de possuir várias condenações. Assim, considerando disposto no art. 59, do Código Penal, e com fundamento no art. 33, §3º, do mesmo diploma legal, fixo o regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto, na Penitenciária Agroindustrial São João, em local a ser indicado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. Impossível a substituição da pena pela restritiva de direitos, em face de tratar de fato com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos, sendo vedado legalmente pelo art. 44, I do CPB. Nego **ao réu o direito de** apelar em liberdade, em face da presença dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, já estando preso e com várias condenações transitadas em julgado, onde em liberdade será um atentado à ordem pública, sendo um perigo em liberdade. Expeça-se mandado de prisão. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, em face de ter sido defendido pela Defensoria Pública. Deixo de fixar valor mínimo de indenização a que se refere o art. 387, inciso IV, do CPP, em face de não haver dados mínimos a mensurar o quantum mínimo do prejuízo, podendo os ofendidos, querendo, recorrer às vias judiciais competentes. Transitando em julgado esta decisão, ficam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, enquanto durarem os efeitos da sentença. Comunique-se ao CNJ quanto aos bens apreendidos, se houver. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva. Ciência ainda a Justiça Eleitoral para os fins legais. Extraiam-se BI e remeta-o ao IITB. Demais anotações e comunicações de estilo, após archive-se o processo com as cautelas legais. P.R.I. Recife, 31 de outubro de 2016. João Guido Tenório de Albuquerque Juiz de Direito.

Processo n.º 0052387-19.2015.8.17.0001 (10320)

Natureza da Ação: Art. 155, §4º, IV do CP.

Acusados: LUCIANA MARIA DA SILVA E ANA ELIZABETH DO NASCIMENTO CARDOSO

Vítima: Thaiane Karla da Silva

Advogados: os Béis. Fátima Mirella Cavalcanti da Silva de Brito Maia OAB/PE n.º 36.616 e defensor público

SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público de Pernambuco denunciou **ANA ELIZABETH DO NASCIMENTO CARDOSO** e **LUCIANA MARIA DA SILVA**, qualificadas às f. 02 dos autos, como incurso nas penas do art. 155, §4º, incisos II e IV (em relação ao fato que vitimou Thaiane Karla da Silva) e do art. 171, *caput*, c/c arts. 29 e 71 (em relação aos fatos cometidos contra diversos estabelecimentos comerciais), todos do Código Penal, alegando, em síntese, que no dia 09 de julho de 2014, provavelmente no período da manhã, nas dependências do Hospital Ilha do Leite, situado na Rua Dr. João Asfora, nº 35, Ilha do Leite, nesta cidade, as acusadas, agindo em comunhão de desígnios entre si e mediante destreza, furtaram do vestiário feminino, em proveito próprio, um cartão de crédito e débito pertencente à auxiliar de serviços gerais Thaiane Karla da Silva, o qual havia sido emitido pelo Banco Santander. Narra ainda a denúncia que as referidas agentes, aproveitando-se que eram companheiras de trabalho da mencionada vítima na aludida unidade de saúde e que compartilhavam com ela o mesmo vestiário, onde os empregados costumavam guardar os respectivos objetos pessoais, conseguiram subtrair, sem que fossem percebidas, haja vista a habilidade por ambas exercida na execução do furto, o cartão bancário de dentro da bolsa de Thaiane, sendo que a senha já era de conhecimento da acusada ANA ELIZABETH, pois esta já havia acompanhado a ofendida, em algumas ocasiões, quando aquela utilizou o cartão para sacar dinheiro e comprar lanches. Diz, também, a peça acusatória que, posteriormente a essa investida, já estando de posse da *res furtiva*, as acusadas, demonstrando predisposição à delinquência, agindo em continuidade delitiva e novamente em comunhão de desígnios e unidade de propósitos, induziram e mantiveram em erro, nos dias 09 e 11 de julho de 2014, proprietários e funcionários de diversos estabelecimentos comerciais localizados nesta capital, principalmente do ramo farmacêutico, ao se utilizarem fraudulentamente, em pelo menos 06 (seis) transações, do cartão bancário pertencente à vítima, com o qual conseguiram efetuar compras no montante estimado em pouco mais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que lhes possibilitou a obtenção de vantagem indevida em prejuízo alheio. A inicial acusatória diz que restou apurado, por meio da fatura do cartão de crédito, que as acusadas efetuaram 03 (três) compras na Farmácia Pague Menos, 01 (uma) compra na Farmácia Independente, 01 (uma) compra na Farmácia Big Bem e 01 (uma) compra na loja Presentes Magníficos, totalizando 06 (seis) transações comerciais, todas elas realizadas de forma fraudulenta mediante a utilização indevida do cartão bancário que havia sido furtado da vítima, e que as agentes, no intuito de evitar qualquer tipo de risco durante a execução desses golpes, efetuaram compras em valores que não chamassem a atenção ou que viessem a levantar alguma desconfiança, inclusive por parte da administradora do cartão de crédito, bem como cuidaram em repor, sem que fossem notadas, o cartão no mesmo local de onde fora subtraído, ou seja, na bolsa de sua colega de trabalho. Em razão disso, a ofendida só veio a descobrir o furto quando recebeu em sua residência, no início de agosto de 2014, a fatura mensal do cartão de crédito, pois, constavam compras que não havia efetuado, o que a levou a noticiar o ocorrido à autoridade policial, ocasionando a confissão antecipada das acusadas após tomarem conhecimento da instauração do inquérito policial, inclusive, ambas admitiram ter participado desses delitos, embora uma tenha atribuído à outra a responsabilidade pela subtração do cartão bancário. O inquérito policial foi instaurado através de Portaria. Boletim de ocorrência às f. 08/09. Cópia da fatura do cartão de crédito às f. 13. A denúncia foi recebida às f. 43/44. Certidão de consulta ao sistema judwin às f. 45. A ré LUCIANA MARIA DA SILVA foi citada às f. 54. Resposta à acusação da ré ANA ELIZABETH DO NASCIMENTO CARDOSO às f. 56/64. Nomeação de Defensor Público às f. 66. Resposta à acusação da ré LUCIANA MARIA DA SILVA às f. 67. Ratificado o recebimento da denúncia às f. 68. Mandado de citação da ré ANA ELIZABETH às f. 75. Audiência de instrução e julgamento às f. 78/80, onde foram inquiridas três testemunhas indicadas pelo Ministério Público, e ao final foram interrogadas as rés. No momento do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, às f. 81/82, o Ministério Público pugnou pela condenação das rés nas penas do art. 171, *caput*, c/c artigos 29 e 71, *caput*, todos do Código Penal. Por sua vez, às f. 84/86, a Defesa da ré ANA ELIZABETH pugnou pela absolvição da acusada com fundamento no art. 386, inciso III, do Código Penal. Já a Defensoria Pública, às f. 87/89, quanto à ré LUCIANA MARIA, pugnou pela aplicação da pena-base em seu mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PROCESSO Nº 0051652-83.2015.8.17.0001**

DENUNCIADO: JOSIMAR AUGUSTO DOS SANTOS;

O Doutor Luciano de Castro Campos, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital, em virtude da lei, etc...

Faz saber que, pelo presente edital, fica intimada a Dra. Lucélia Vital e Silva de Souza, OAB/PE 27.541, advogada de Josimar Augusto dos Santos, da sentença a seguir transcrita na sua parte dispositiva: “ Isto posto e do que mais nos autos constam, julgo **PROCEDENTE** a denúncia de fls. 02, para condenar, como em verdade condeno o acusado, **JOSIMAR AUGUSTO DOS SANTOS** , já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 155, caput do Código Penal. Atendendo o disposto no art. 59 do Código Penal tenho: **Culpabilidade** - concreta e de alta reprovabilidade; **Antecedentes** – não há notícias de sua vida pregressa, é primário. **Conduta Social** -, tenho-a como irregular. **Motivos do Crime** – injustificáveis-. Circunstâncias – normais para este tipo de infração **Atenuante** – confessou **Agravantes** – não há. Destarte, fixo a pena-base em 02(dois) anos de reclusão, atenuo em 01(um) ano pela confissão, ficando em concreto em **01 (um) ano reclusão e 20(vinte) dias-multa** , a ser cobrada na base de um trigésimo do salário mínimo, na ausência de agravantes e de causas que aumente ou diminua a pena. A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subseqüentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB). Nos termos do artigo 51 do CPB, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Nº 9268/96, decorrido o decêndio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a ao Exmo. Sr. Procurador Chefe da Fazenda Pública Nacional, nestes Estado, para adoção das medidas cabíveis. Considerando que o réu preenche os requisitos do art. 44, inc. I do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em prestações de serviços à comunidade a ser definida pela vara das Execuções das Penas Alternativas. Custas ex lege. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no livro rol dos culpados e remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao órgão competente. Considerando o que dispõe o art. 15 inc. III da Constituição Federal suspendo os direitos políticos do réu pelo prazo da condenação. Oficie-se ao T. R. E . P.I.R., e cumpra-se. Recife, 08 de setembro de 2016. LUCIANO DE CASTRO CAMPOS Juiz de Direito” Dado e passado n esta cidade do Recife-PE, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2016. Eu, (assinatura ilegível) Hertania Leite Dantas - Chefe de Secretaria, o fiz digitar e subscrevo.

Luciano de Castro Campos

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFORUM DO RECIFEProcesso nº 0015277-49.2016.8.17.0001Acusado: SANDRO SOUZA DA SILVAVítimas: Desconhecidas S E N T E N Ç A Vistos, etc. A Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra SANDRO SOUZA DA SILVA, vulgo "Saúba", brasileiro, natural de Surubim/PE, nascido em 08/10/1978, RG nº 5.375.004 SDS/PE (fls. 91), CPF nº não informado, Prontuário Carcerário nº 2001366, filho de Severino Marcelo da Silva e Maria de Lourdes de Souza, morador de rua, ora recolhido no Presídio Frei Damião de Bozzano - PFDB, imputando-lhe a prática do delito previstos no art. 157, caput, do CPB[...].Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, para condenar o denunciado incurso nas penas do art. 157, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal. DOSAGEM DA PENA Atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal estabeleço a individualização da pena, objetivando a ressocialização e a repressão à criminalidade. A culpabilidade comprovada e dotada de alta reprovabilidade, pois ciente da ilicitude de sua ação, mas mesmo assim não hesitou em perpetrar o crime de roubo. Ostenta maus antecedentes criminais, porquanto tem diversas condenações, a saber: perante a 2ª Vara Criminal da Capital - Processo nº 0009951-94.2005.8.17.0001 - por furto, decisão transitada em julgado em 13/04/2007; perante a 7ª Vara Criminal da Capital - Processo nº 0023640-40.2007.8.17.0001 - por roubo, decisão transitada em julgado em 31/01/2008; perante a 7ª Vara Criminal da Capital - Processo nº 0036459-04.2010.8.17.0001 - por furto qualificado, sentença datada de 19/03/2013, feito em grau de recurso, no TJPE desde 09/12/2013. No que diz respeito à personalidade e à conduta social do agente, considero-as assaz reprováveis, sendo de se destacar que, durante seu interrogatório, o acusado admitiu já haver protagonizado diversos crimes contra o patrimônio. De acordo com o relatório jurídico penal, o denunciado foi preso pela primeira vez, em 31/10/2003, por furto, vindo a ser posto em liberdade em 15/12/2004. Porém, menos de quatro meses depois, em 10/04/2005, voltou a ser preso, novamente por outro furto. Outra vez posto em liberdade em 05/03/2007, tornou a ser preso menos de vinte e três dias depois, em 27/03/2007. Posto em livramento condicional em 15/04/2010, foi preso em flagrante delito menos de três meses depois, em 11/07/2010. Mais uma vez em liberdade em 26/03/2013, tornou a ser preso em flagrante delito menos de um mês depois, em 17/04/2013. Solto em 18/05/2016, por livramento condicional, foi preso em flagrante delito no dia 25/05/2016, pelo fato de que tratam estes autos. Como se vê, sua atuação no cometimento de delitos, demonstra contumácia na vida do crime. Os motivos do crime são repreensíveis, pois foi perpetrado visando a obtenção de lucro fácil sem trabalho honesto em detrimento de terceiros. Quanto às circunstâncias do crime é de se frisar que o acusado se lançou contra a vítima em plena via pública, tomando seus bens, mediante violência, como demonstram as filmagens anexadas aos autos. As consequências do crime, do ponto de vista financeiro, supostamente foram minoradas, pois o ofendido teria recuperado os objetos subtraídos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitosa. Ante o exposto, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Presentes a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, tendo em vista que o acusado já foi condenado perante a 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, por roubo - Processo Crime nº 0030788-92.2013.8.17.0001, decisão transitado em julgado em 30/07/2014. Entretanto, conforme assentado pela Terceira Seção do STJ, em sede de Embargos de Divergência (EREsp 1154752/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 23/05/2012, DJe 04/09/2012), é possível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal. Causas de Aumento e Diminuição de Pena Em razão da continuidade delitiva, com pelo menos três episódios, aumento a pena imposta em 1/6 (um sexto), alterando-a para 07 (sete) anos de reclusão, além da multa. Não há causas de diminuição de pena. Assim, condeno, como condenado tenho, o réu SANDRO SOUZA DA SILVA, qualificado inicialmente, à pena concreta e definitiva de 07 (sete) anos de reclusão e 30(trinta) dias multa, pela violação ao art. 157, caput, c/c art. 71, ambos do CPB. Defino como regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade impostas o fechado, a ser cumprida em unidade prisional a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo em vigência. Deixo de condenar o acusado no pagamento das custas processuais em razão de sua precária situação financeira, tanto assim que, a seu pedido, foi assistido pela Defensoria Pública. Do Valor Mínimo Para Reparação Dos Danos Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por não haver sido mencionado com segurança qual o efetivo prejuízo das diversas vítimas. Da detração O acusado encontra-se preso em razão dos fatos aqui tratados desde 25/05/2016, não havendo o que alterar no regime inicialmente imposto para o seu cumprimento. Por permanecer inalterados os fundamentos que o lastrearam, ratifico o decreto de prisão preventiva do denunciado. DETERMINAÇÕES FINAIS Com o trânsito em julgado desta decisão para o Ministério Público expeça-se Carta de Guia Provisória, remetendo-a à Vara das Execuções Penais. Com o trânsito em julgado para todas as partes tomem-se as providências a seguir: -Lançar o nome do réu no livro rol dos culpados; -Preencher o boletim individual do réu, remetendo-o ao IITB, dentro da rotina e atendendo as formalidades legais; - Comunicar a condenação à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inc.III da Carta Magna; -Informar a condenação à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis; -Expedir Carta de Guia Definitiva, remetendo-a à Vara das Execuções Penais; -Intimar o réu para efetuar o pagamento da multa e custas impostas. Cumpra a Secretaria o mais que seja do seu mister. Junto pesquisas realizadas no Sistema Judwin, Portal da SDS e a mídia encaminhada com o Inquérito Policial. P.R.I. Recife/PE, 17 de novembro de 2016. Elson Zoppellaro Machado Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00246

Processo Nº: 0051736-84.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FELIPE MANOEL DO SACRAMENTO

DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: ERICKA JAMYLLLE GOMES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DO RECIFE - 9ª VARA CRIMINALProcesso nº 0051736-84.2015.8.17.0001 S E N T E N Ç A Vistos, etc. FELIPE MANOEL DO SACRAMENTO, devidamente qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público, em 27.07.2015, como incurso nas penas dos Arts. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal. [...]Assim, julgo procedente em parte a denúncia para condenar FELIPE MANOEL DO SACRAMENTO, nestes autos já qualificado, nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro. Atento às disposições dos arts. 59 e 68, do Código Penal, estabeleço as penas, objetivando a ressocialização/repressão à criminalidade: A conduta do acusado reclama séria reprovabilidade, posto que, sabendo e podendo agir conforme o direito, deliberou a prática da agressão, causando desnecessária lesão corporal à vítima; registra processo criminal outro pelo mesmo fato e por injúria; a motivação foi mais que reprovável: agressão pura e simples por ter seus interesses afrontados pela ação do ofendido, que buscava registrar fatos que lá ocorriam para eventual posterior questionamento judicial; sua conduta social e personalidade se nos mostram desabonadas pelo próprio crime que cometeu, pelo seu registro criminal anterior e pelo seu envolvimento com as drogas; circunstâncias normais nesta espécie de delito, notadamente considerada a intensa desarmonia já existente entre os familiares; as consequências do crime foram de mediana gravidade, ante os aborrecimentos que a todos causou, sem deslembrar as lesões suportadas pelo ofendido. Por tal, consideradas as circunstâncias que lhe são absolutamente desfavoráveis, fixo a pena-base em 01(um) ano de Reclusão, que tenho por definitiva uma vez ausentes causas outras agravantes/atenuantes ou de aumento/diminuição. A pena ora aplicada não supera os quatro anos, mas o delito foi praticado mediante violência à pessoa, já respondendo o acusado a outro processo também por lesão corporal e injúria praticadas no âmbito familiar, não fazendo, pois, jus ao Sursis nem à Substituição, razões pelas quais fixo o regime Semiaberto

para início de cumprimento da reprimenda. O acusado não esteve preso em razão dos fatos aqui tratados. Sem custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública. Decreto a suspensão dos direitos políticos do acusado pelo tempo da condenação e enquanto durarem seus efeitos. Oficie-se ao TRE. Não há falar-se em valor mínimo de reparação, pois não se apurou eventual quantum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, preenchendo-se o boletim individual e fazendo-se as demais anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos, ainda, ao contador, para cálculo da multa, intimando-se o acusado, depois, para pagamento, em 10(dez) dias (Art. 50, CPB). Expeça-se, por fim, o Mandado de Prisão e a Carta de Guia Definitiva. Recife, PE, 17 de novembro de 2016. Elson Zoppellaro Machado Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00247

Processo Nº: 0033102-55.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Rafael da Silva Feitosa

Acusado: TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE010145 - Cláudio Rogério Torreão de Almeida

Advogado: PE024451 - AUGUSTO CEZAR ALVES ALCOFORADO

Acusado: RAFAEL DO NASCIMENTO BELO

Advogado: PE017657 - ROSÂNGELA MARCOS DA SILVA

Advogado: PE011953 - Gilson Silvestre da Silva

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL.Processo nº: 0033102-55.2006.8.17.0001Acusados: RAFAEL DA SILVA FEITOSA e outrosS E N T E N Ç AVistos etc.,RAFAEL DA SILVA FEITOSA, brasileiro, natural desta cidade, filho de Laurinete Maria da Silva e de pai não declarado, residente na Rua Padre Vilerman, nº, Campo Grande, Recife/PE, foi denunciado incurso nas penas do artigo 288, parágrafo único, do CPB e artigo 1º da Lei 2.254/54 c/c art. 69 do CPB. Às folhas 215 consta a perícia tanatoscópica realizada no acusado antes mencionado, onde se constata que o mesmo foi encontrado sem vida no dia 23/06/2007 por volta das 05h00, na Rua Pe. Guilhermino, nº 96, Campo Grande, Recife/PE, tendo como causa mortis "TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO POR FERIMENTOS PENETRANTES DA CABEÇA". Com vista dos autos, o Representante do Ministério Público às fls. 348 opinou pela extinção da punibilidade.Relatados, decidido.Tudo bem visto e devidamente examinado.A morte do réu é o primeiro dos fatos apontados no artigo 107 do Código Penal, como causa de extinção do direito estatal de punir. Se a pena é eminentemente pessoal, é óbvio que o direito de punir se extingue com a morte do sujeito passivo da relação jurídico-penal. O Estado tinha o direito de aplicar a sanção jurídica contra o autor do crime. Se este morre, desaparece a relação jurídica, porquanto o Estado não pode exigir que o preceito sancionador seja aplicado contra outra pessoa.Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, com fundamento no artigo 107, inciso I, do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado RAFAEL DA SILVA FEITOSA, determinando o arquivamento dos autos, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado desta decisão. .P. R. I.Recife, 14 de novembro de 2016. Elson Zoppellaro Machado Juiz de Direito em exercício1mdbsl

Sentença Nº: 2016/00248

Processo Nº: 0008412-10.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOÃO PAULO LIMA FERREIRA

Acusado: MARCIO DE SOUZA MARTINS

Advogado: PE018347 - Ana Paula Rogério da Costa

Advogado: PE020632 - Andrezza Pontes Florêncio

Vítima: LOURIVAL DOS SANTOS

Vítima: SEVERINO PEIXOTO DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFORUM DO RECIFEProcesso nº 0008412-10.2016.8.17.0001Acusados: JOÃO PAULO LIMA FERREIRA e MÁRCIO DE SOUZA MARTINSVítimas: Lourival dos Santos e Severino Peixoto de Farias S E N T E N Ç A Vistos, etc. A Representante do Ministério Público denunciou: JOÃO PAULO LIMA FERREIRA, vulgo "Chapa", brasileiro, natural de Olinda/PE, nascido em 09/04/1989, RG nº 7.269.207 SDS/PE e CPF nº 089.447.404-096, prontuário carcerário nº 2057821, filho de João Ferreira da Silva Filho e Audicéia Maria de Lima, residente na Rua Oscar Brandão, nº 345, Torrões - Recife/PE, ora recolhido no Presídio Juiz Antonio Luiz Lins de Barros - PJALB, e - MÁRCIO DE SOUZA MARTINS, brasileiro, natural do Recife/PE, nascido em 15/09/1988, RG nº 7195926 SDS/PE e CPF nº 069.212.344-01, prontuário carcerário nº 2038417, filho de Severino Dos Ramos Martins e Marcia Caetano De Souza, residente na Rua Serafina Carneiro, nº 69, Torrões, Recife/PE. ora recolhido no Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo - PAMFA. A denúncia imputa aos acusados a prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB[...]Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, para condenar os denunciados JOÃO PAULO LIMA FERREIRA e MÁRCIO DE SOUZA MARTINS, qualificados inicialmente, nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 70, ambos do Código Penal. DOSAGEM DA PENA JOÃO PAULO LIMA FERREIRA Atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, estabeleço a individualização da pena, objetivando a ressocialização e a repressão à criminalidade. A culpabilidade comprovada e dotada de alta reprovabilidade, pois ciente da ilicitude da ação, com seu comparsa, deliberou a prática do crime, cabendo-lhe ameaçar as vítimas sob a mira de uma arma de fogo. Não apresenta antecedentes criminais. Quanto à personalidade e à conduta social estas se nos mostram desabonadas, ante a própria natureza do crime que cometeu e a forma como investiu contra as desavisadas vítimas. Os motivos do crime foram repreensíveis, pois visaram à obtenção de lucro fácil sem trabalho honesto. As circunstâncias do crime não o beneficiam, posto que surpreendeu e constrangeu as vítimas no seu local de trabalho, privando-

Pauta n.º 16/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS, DESPACHOS E DECISÕES** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo n.º 0048812-37.2014.8.17.0001 (9618)

Natureza da Ação: Art. 171, caput do CP.

Acusado: ANDRÉA DÓRIA MORAES DA SILVA

Vítima: Golden & Rodhium Comércio de

Advogados: os Béis. Cléoberson Cachambu Pain OAB/SC n.º 24.838 E Tatiane Brito de Oliveira OAB/PE n.º 27.048 (assistentes de acusação) e Eduardo trindade OAB/PE n.º 16.427, Fernando Lacerda Filho OAB/PE n.º 17.821 e Diego Regys O. Silva OAB/PE n.º 34.516.

SENTENÇA Vistos etc.... O Ministério Público de Pernambuco denunciou **ANDRÉA DORIA MORAIS DA SILVA**, qualificados à f. 02 dos autos, como incurso nas penas do art. 171, caput, do Código Penal, alegando, em síntese, que entre aos anos de 2012 e 2013, foram emitidos vários cheques sem provisão de fundos, totalizando a quantia de R\$ 195.823,00 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais). O Inquérito Policial foi instaurado através de Portaria (f.07). A denúncia foi recebida à f.154/155. Certidão de antecedentes criminais do judwin às f.156. Expedida Carta Precatória para promover a citação da ré (f.160). Resposta escrita às f.210/211. Ratificado o recebimento da denúncia à f.226/227. Expedidas Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas. Audiências de instrução e julgamento às f. 488/490. No momento do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, às f.586/588, o Ministério Público pugnou pela absolvição da ré. A Assistência de Acusação pede a condenação às f.603/608. Por sua vez, às f. 611/623, a defesa requer a absolvição dos réus pela inexistência de crime, nos termos do art.386, inciso I, II, III ou no VII do CPP. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, por crime tipificado no art. 171, caput, do Código Penal. Analisando detidamente os autos, verifico que a prova deponencial (f. 210/211, 272, 324, 353, 404, 483/485) colhidas através de gravação de áudio e vídeo e documental analisada em conjunto não aponta para a responsabilidade criminal da ré. Com efeito, das testemunhas inquiridas em Juízo nenhuma aponta qualquer dado que possa provar que a ré se utilizou de ardil, a fim de induzir em erro a empresa vítima. Ora, é inegável que a ré estava por dificuldades financeiras daí a existência de tratativa referentes ao pagamento da dívida representadas pelos cheques. Porém, o representante do Ministério Público chamou a atenção da discrepância da data de emissão das notas fiscais pela empresa vítima e as datas dos cheques, onde a de número 534865 foi emitida em 16/08/2012, enquanto as de números 534876, 534877, 534878 e 534879 foram emitidas em 02/02/2012, não havendo nelas assinaturas da acusada (f. 586/588). Pois bem, não é só isso, pois a gráfica responsável pelas notas, só foi autorizada pela Secretaria da Fazenda a emitir notas em 22/07/2013. Ressalte-se, que durante a instrução processual restou demonstrado que a ré chegou a cumprir parte da obrigação assumida, seja por pagamento promovido pelo genitor da ré, seja por pagamento promovido pelo próprio, como se vê na degravação das conversas entre a ré e a representante da empresa, juntada aos autos pela defesa (f.522/585). É inquestionável que a relação jurídica entre ré e vítima comporta apreciação no Juízo cível, a fim de que venha a descobrir se ainda há saldo devedor a ser sanado, mas resta afastada essa apreciação jurisdição criminal, pois não há prova da existência de crime. Complementando o raciocínio, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça-STJ que a frustração no pagamento de cheque pós-datado não caracteriza crime de estelionato, em face de não estar presente a ordem de pagamento à vista, mas simplesmente garantia de dívida conforme decisão em RHC nº 37.029. Ademais, a Assistência de Acusação em suas alegações não apresentou nenhum dado concreto que venha a justificar a condenação da ré (f. 603/608). **DIANTE DO EXPOSTO** e de tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedente a denúncia para **absolver ANDRÉA DORIA MORAIS DA SILVA**, qualificados à f. 02 dos autos, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, proceda-se baixa na distribuição e demais anotações e comunicações necessárias. No final, arquite-se o processo com as cautelas legais. P. R. I. Recife, 25 de outubro de 2016. João Guido Tenório de Albuquerque Juiz de Direito.

Processo n.º 0054555-72.2007.8.17.0001 (7033)

Natureza da Ação: Art. 171, caput do CP

Acusados: JOSEANE BLADO ANTÔNIO E ALEXANDRE ANNOVICHIO LUIZ

Vítima: Ermezinda de Fátima de Jesus Luis Bastos de Almeida

Advogados: os Béis. Carlos Eduardo Ferreira Santos OAB/SP n.º 279.725 e Paulo Rogério Ferreira Santos OAB/SP n.º 196.344

SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público de Pernambuco, através de sua Representante, denunciou **JOSEANE BLADO ANTÔNIO**, conhecida como "cartomante LÚCIA", **ALEXANDRE ANNOVICHIO LUIZ** e **IVONE ANOVICHE**, conhecida como "cartomante MARIA", qualificados às f. 02/03 dos autos, como incurso nas penas do art. 171, caput, do Código Penal, alegando, em síntese, que no dia 22 de agosto de 2007, na Rua Major Armando de Souza Melo, nº 176, Edifício Iberius, aptº 604, Boa Viagem, nesta cidade, os referidos agentes, agindo em conjunto de ações e desígnios, induziram em erro a vítima ERMEZINDA DE FÁTIMA DE JESUS LUIZ BASTOS DE ALMEIDA, com a falsa promessa de resolver seus problemas através de consultas de búzios, cartas de "tarot", trabalhos espirituais, etc., causando à ofendida um prejuízo de aproximadamente R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em joias e dinheiro. Narra ainda a denúncia que a vítima exercia a função de Vice-Cônsul de Portugal nesta cidade desde o ano de 1999, e que no mês de julho de 2007 estava passeando no Shopping Center Recife quando recebeu um panfleto com os seguintes dizeres: "QUEM ESTIVER COM PROBLEMA DE SAÚDE, EMPREGO, FAMÍLIA E OUTROS ASSUNTOS MAIS SÉRIOS, PROCURE MARIA OU LÚCIA, ATRAVÉS DO CELULAR 99639953 OU 34613382" o ocasião em que ERMEZINDA não deu muita importância ao panfleto, mas guardou-o no porta-luvas de seu veículo. Dias depois, em 06/08/2007, pelo fato de ter passado por um momento de muita ansiedade e sofrimento, a ofendida resolveu telefonar para o número constante no panfleto e marcou uma consulta para o mesmo dia. Assim, no horário acertado, por volta das 16 horas, se dirigiu ao apartamento nº 604 do Edifício Iberius, no endereço acima referido, tendo sido recebida pela acusada JOSEANE, que se identificou como a "cartomante LÚCIA" e encaminhou ERMEZINDA para uma sala onde haviam velas, imagens de Santos católicos e uma mesa retangular com a imagem de um sol ao centro, passando a "ler as cartas", oportunidade em que afirmou que a vítima e sua família estavam em grande risco de vida, que havia muita inveja ao redor dos mesmos e que uma mulher desconhecida desejava-lhe muito mal, inclusive havia feito magia negra contra a vítima. Diz, também, a peça acusatória que após essa primeira consulta ERMEZINDA ficou impressionada com as palavras da acusada JOSEANE e retornou ao seu apartamento alguns dias depois, e, desta feita, encontrou no local, além da "cartomante LÚCIA", duas crianças, filhos desta, e a acusada IVONE, que se apresentou com o nome de "MARIA", tendo então as "cartomantes LÚCIA e MARIA" realizado orações com a vítima e a orientado a continuar com as orações em sua casa, mas que teria que acender uma vela durante 21 (vinte e um) dias e afirmaram que próximo à cada vela fosse colocada a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), o que efetivamente foi feito por ela, por acreditar naquele tipo de "trabalho espiritual", porém, no dia 22/08/2007, JOSEANE e IVONE previamente ajustadas com o acusado ALEXANDRE, telefonaram para a vítima solicitando que fosse até o apartamento delas levando a quantia

de R\$ 441.000,00 (quatrocentos e quarenta e um mil reais), correspondente às 21 (vinte e uma) velas, para serem colocados R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) em cada vela, e para que as acusadas pudessem rezar a cada meia hora, e que na manhã do dia seguinte a ERMEZINDA poderia pegar os valores de volta. Com isso, diante da solicitação a ofendida afirmou que tinha conseguido apenas a quantia de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) em espécie, mas que tinha várias joias no valor aproximado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e, por volta das 17 horas dirigiu-se ao apartamento das acusadas e entregou o dinheiro, em diferentes moedas, sendo R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) e € 200,00 (duzentos euros), entregando também joias. Na manhã seguinte, quando a ofendida retornou ao apartamento para reaver seu dinheiro e as joias, encontrou o imóvel desocupado, momento em que percebeu que tinha sido vítima de estelionatários, razão pela qual procurou a Delegacia Especializada do Turista para solicitar providências. Consta que os acusados ALEXANDRE e JOSEANE convivem maritalmente e que a acusada IVONE é parente deste último, e que todos são descendentes de ciganos e costumam realizar seus “serviços espirituais” em diferentes Estados da Federação, bem como que à época vieram até esta cidade e alugaram o apartamento acima referido, pelo período de apenas três meses, pagando em espécie todo o valor referente aos aluguéis, posto que tinham o propósito deliberado de aplicar golpes e não pretendiam deixar rastros. Afirma, também, a denúncia que os acusados, no dia em que a vítima levou o dinheiro e as joias até o apartamento, já estavam previamente ajustados, tendo o acusado ALEXANDRE providenciado as passagens de avião para que na noite daquele mesmo dia todos fossem embora para o Estado de São Paulo, levando os pertences da vítima, o que efetivamente foi feito, sendo que posteriormente policiais conseguiram identificar o endereço de ALEXANDRE e JOSEANE, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, logrando êxito em efetuar suas prisões, os quais, ao serem ouvidos pela autoridade policial, confessaram a prática delitiva, atribuindo seu planejamento à acusada IVONE, pelo fato de encontrar-se foragida. Foram localizadas, também, outras vítimas dos acusados, as quais foram lesadas com a utilização do mesmo *modus operandi*. O inquérito policial foi instaurado através de Portaria. Pedido de quebra de sigilo telefônico às f. 10/22. Boletim de ocorrência às f. 24/25. Auto de apresentação e apreensão às f. 83. Auto de reconhecimento fotográfico às f. 93/94. Folheto de propaganda às f. 95. Autos de reconhecimento fotográficos às f. 97/98 e 102/103. Pedido de interceptação telefônica às f. 106. Parecer ministerial às f. 108. Despacho do Juízo às f. 110, onde foi deferido o pedido de interceptação telefônica. Pedido de quebra de sigilo telefônico às f. 261/263. Parecer ministerial às f. 266-verso. Informações encaminhadas pela empresa TAM às 279/280. Às f. 290/291, decisão do Juízo onde foi decretada a prisão preventiva de ALEXANDRE ANNOVICHIO LUIZ. Às f. 303/304, decisão do Juízo onde foi deferido o pedido de quebra de sigilo telefônico. Auto de reconhecimento fotográfico às f. 315/316. Às f. 320/321, decisão do Juízo onde foi decretada a prisão preventiva de JOSEANE BLADO ANTÔNIO. Pedido de renovação de quebra de sigilo telefônico às f. 326, o qual foi deferido pelo Juízo no corpo do próprio pedido. Pedido de prorrogação de escutas telefônicas e de busca e apreensão às f. 358/361. Parecer ministerial às f. 362/362-verso. Pedido deferido às f. 364. Auto de reconhecimento fotográfico às f. 449/450. Exame pericial em local de estelionato às f. 457/480. Termo de apresentação e apreensão às f. 544. A denúncia foi recebida às f. 599/600, em 11 de dezembro de 2007, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva da acusada IVONE ANOVICHE. Pedido de revogação da prisão preventiva em favor dos acusados ALEXANDRE ANNOVICHIO LUIZ e JOSEANE BLADO ANTÔNIO às f. 602/604. Parecer ministerial às f. 641/643, opinando pelo indeferimento. Os réus ALEXANDRE ANNOVICHIO LUIZ e JOSEANE BLADO ANTÔNIO foram interrogados em Juízo às f. 753/759. Às f. 761, decisão do Juízo onde foi revogada a prisão preventiva dos acusados ALEXANDRE ANNOVICHIO LUIZ e JOSEANE BLADO ANTÔNIO, mediante o pagamento de fiança. Defesa prévia de ALEXANDRE ANNOVICHIO LUIZ e JOSEANE BLADO ANTÔNIO às f. 779/780. Às f. 788/789, os referidos réus apresentaram pedido de permissão para fixação de residência na Comarca de São Bernardo do Campo/SP. Parecer ministerial favorável às f. 849/849-verso. Pedido deferido às f. 873. Às f. 911/915, a acusada IVONE ANOVICHE, através de advogado constituído, requereu a designação de nova data para a realização de seu interrogatório. Pedido de habilitação como Assistente do Ministério Público às f. 961/962. Parecer ministerial às f. 980. Pedido deferido às f. 981. Ratificado o recebimento da denúncia em relação aos réus ALEXANDRE ANNOVICHIO LUIZ e JOSEANE BLADO ANTÔNIO às f. 1031/1032, ocasião em que foi determinada a separação do processo em relação à acusada IVONE ANOVICHE, com fulcro no art. 80 do CPP. Audiência de instrução e julgamento às f. 1045/1047, onde foi inquirida a vítima SHEILA MARIA PORCIÚNCULA NEVARES e inquirida a testemunha WILSON BERNARDO DO NASCIMENTO, indicadas pelo Ministério Público. Audiência em continuação às f. 1112/1115, onde foi inquirida as vítimas ERMEZINDA DE FÁTIMA DE JESUS LUIS BASTOS DE ALMEIDA e ANA PATRÍCIA VIEIRA DE QUEIROZ e inquirida, ainda, a testemunha ANTÔNIO JOSÉ BASTOS DE ALMEIDA, indicadas pelo Ministério Público, tendo o MP desistido da inquirição da testemunha BENONI DAVI DOS SANTOS. Novo pedido de admissão como Assistentes do Ministério Público às f. 1135/1136. Parecer ministerial às f. 1146-verso. Pedido deferido às f. 1148. O réu ALEXANDRE ANNOVICHIO LUIZ foi interrogado através de carta precatória, às f. 1220/1223. A ré JOSEANE BLADO ANTÔNIO foi interrogada através de carta precatória, às f. 1234/1235. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes, tendo o MP se manifestado às f. 1239 e o Assistente do MP e a Defesa permanecido inertes, apesar de intimados através de edital, às f. 1240. Em alegações finais, às f. 1241/1243, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus nas penas do art. 171, *caput*, do Código Penal. Por sua vez, a Defesa, às f. 1250/1251, manifestou-se apenas acerca da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, conhecida como prescrição virtual, por entender cabível no presente momento, e não adentrou no mérito da acusação, pelo que, ao final requereu nova vista dos autos para fins específicos de memoriais, caso não seja esse o entendimento do Juízo. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada por crime tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal. EM PRELIMINAR: A tese da prescrição antecipada, também chamada de virtual ou em perspectiva, apresentada pela Defesa em sede de alegações finais, não merece guarida, pois, não deve ser admitida por inexistência de previsão legal nesse sentido. É pacífico na jurisprudência, especialmente nos Tribunais Superiores, que referido instituto carece de amparo jurídico, pois se baseia numa condenação hipotética, que fere vários princípios constitucionais. Além disso, em 13/05/2010, o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a questão por meio do enunciado da Súmula 438, do seguinte teor: “**É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal**”. A prescrição, em princípio, somente deve ser analisada e declarada em função de uma condenação real e concreta, até porque circunstâncias outras poderão ser levadas em conta e, por consequência, se for o caso, haver um agravamento ou aumento da pena, além da previsão do julgador. Não se deve confundir a prescrição retroativa com a virtual, embora uma seja derivada da outra. A segunda é uma construção doutrinária e jurisprudencial, de modo que, não havendo previsão legal, não há que se falar em direito intertemporal neste caso. Por outro lado, nosso ordenamento jurídico prevê, expressamente, que o prazo prescricional, antes da sentença condenatória, será regulado pela pena máxima cominada abstratamente para o delito, nos termos do art. 109 do Código Penal. Com efeito, no presente caso, a conduta típica atribuída aos acusados é aquela prevista no art. 171, *caput*, do Código Penal, com pena em abstrato que varia de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão. Dessa forma, o prazo prescricional do delito imputado aos acusados, pelo máximo da pena em abstrato, é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III do CP. Tendo em vista que o fato ocorreu no dia 22/08/2007, e a denúncia foi recebida em 11/12/2007, conclui-se que não decorreu o prazo de 12 (doze) anos, entre o recebimento da denúncia e a data presente, pelo que não se deu a consumação do prazo prescricional pelo máximo da pena em abstrato. Destarte, **INDEFIRO** o pedido formulado às f. 1250/1251, por manifesta ausência de amparo legal. De outra banda, a Defesa requereu nova vista dos autos para fins específicos de memoriais, caso não fosse reconhecida a prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal. Pois bem, referido pedido também não merece guarida, uma vez que o advogado constituído pelos réus foi devidamente intimado para apresentação de suas alegações finais em memoriais e, ao revés de fazê-lo integralmente, ou seja, de manifestar-se sobre todas as matérias, tanto de mérito quanto preliminares, em defesa dos réus, optou por tratar apenas de uma suposta prescrição virtual, ao final pedindo nova vista dos autos, o que indica um nítido caráter protelatório, já que não se pode ter certeza da decisão a ser proferida pelo Juízo. Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa dado que, reitera-se, foi oportunizado à defesa o prazo para oferecimento de suas alegações finais, e estas, embora deficientes quanto ao mérito, não geram nulidade em face da ausência de efetivo prejuízo aos réus, nos termos da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, conforme destacado pela própria defesa na sua petição de f. 1250/1251, referidos agentes teriam confessado que “**causaram à vítima um prejuízo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**” e “**são primários, além de confessos**”, o que pode ser interpretado como uma defesa, devendo ser considerado por este Juízo quando da dosimetria da pena, razão pela qual rejeito o pedido de nova vista dos autos e passo a analisar o

mérito. NO MÉRITO: Analisando detidamente os autos, verifico que a materialidade delitativa restou cabalmente comprovada através do auto de apresentação e apreensão de f. 83/84, do folheto de propaganda acostado às f. 95, Ofício encaminhado pela empresa TAM às 279/280, do exame pericial em local de estelionato às f. 457/480 e pelo termo de apresentação e apreensão de f. 544. Quanto à autoria, após uma análise da prova deponencial produzida em Juízo, verifico que, ao contrário do alegado pela defesa, os réus não confessaram a prática do crime de estelionato narrado na denúncia, como abaixo se verá, porém, suas negativas vão de encontro ao conjunto probatório incluso nos autos, que aponta, sem sombra de dúvida, para a sua responsabilidade criminal. Em seus interrogatórios judiciais, às f. 753/759, realizados antes da reforma processual promovida pela Lei nº 11.719/2008, os réus disseram que não aplicaram um “golpe” na vítima, e que a acusada IVONE foi quem o praticou, e que ela se aproveitou da fragilidade da ofendida e conseguiu obter a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo ambos admitido, apenas, que dividiram essa quantia, ou seja, que ficaram com o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Assim, diante das palavras dos referidos agentes, estes não teriam participado do crime de estelionato, mas apenas recebido parte do dinheiro entregue pela vítima. Disseram, ainda, que com esse valor, somado ao arrecadado com a venda de um veículo, compraram um apartamento no Guarujá/SP. Reinterrogados através de Carta Precatória (f. 1220/1223 e f. 1234/1235), mais uma vez atribuíram o crime à acusada IVONE, que sequer foi localizada, além de terem afirmado, desta feita, que não receberam esses valores, ao contrário do que haviam dito anteriormente, tendo, ambos, apresentado versões confusas e movediças, como, por exemplo, de que vieram para Recife apenas para passar uma temporada e que seu retorno para São Paulo já estava programado, mas, não souberam justificar porque viajaram exatamente no dia seguinte à entrega do dinheiro e das joias por parte da vítima e por qual motivo a acusada IVONE foi junto com eles para São Paulo, assim como também não foi explicado o motivo de terem, simplesmente, abandonado o apartamento alugado do jeito que se encontrava, conforme se verifica às f. 457/480, inclusive, com panelas no fogão, contendo alimentos, som ligado e vários objetos espalhados pelo imóvel, como numa cena de filme onde o local é abandonado rapidamente pelos agentes que estão fugindo de alguém. Tais versões devem ser rechaçadas, até mesmo porque a vítima ERMEZINDA DE FÁTIMA narrou minuciosamente toda a ação criminoso, que foi sim praticada pelos dois acusados em coautoria com a acusada IVONE. A vítima declarou, dentre outras coisas, o seguinte: “Que todo o contato que teve foi com as duas acusadas, IVONE e JOSEANE. Que inicialmente foi atendida por JOSEANE, que lhe cobrou R\$20,00 pela consulta. Que foi ao apartamento por três ou quatro vezes, no máximo. Que na segunda vez em que foi lá já estava outra mulher, a IVONE, e não apenas JOSEANE. Que IVONE era mais desembaraçada para falar que JOSEANE. Que elas sentiram a sua fragilidade. Que elas diziam que sua vida tinha sido um inferno, que ia ter uma vida muito ruim, que pessoas tinham inveja do cargo que ocupava, que a sua família estava em perigo. Que depois elas disseram que para resolver os problemas era preciso arranjar velas, que deveriam ser acesas na sua casa, e em cada uma ser colocado o valor de R\$ 21.000,00 embaixo. Que pediu dinheiro emprestado a algumas pessoas amigas para fazer isso e depois ia devolver o dinheiro. Que conseguiu juntar R\$ 130.000,00. Que na terceira vez que foi lá essa IVONE chegou a sugerir fazer um empréstimo para conseguir o dinheiro. Que então disse que tinha joias e se isso serviria para compensar, e ela disse que também serviria. Que juntou as joias todas que tinha da sua família, dos seus avós, dos seus pais, da sua sogra, e as colocou numa sacola junto aos R\$ 130.000,00 e foi lá na casa deles, que era para ser usado durante uma noite, pois elas iriam fazer uma reza no dia 22 e tudo seria devolvido no dia 23, só que no dia 22 eles já tinham passagem comprada para São Paulo, porque sabiam que iria lá. Que entregou tudo às duas moças que estavam lá. Que jamais imaginou que ia acontecer isso. Que via outras mulheres frequentando o local. Que quando retornou ao apartamento no dia seguinte já não tinha mais ninguém lá. Que deixaram até um som ligado no apartamento. Que o porteiro informou que no dia 22, depois que deixou o local, os moradores do apartamento saíram com uma sacola e foram embora. Que foi lá a primeira vez por volta do dia 6 de agosto. Que elas chegaram a dizer que estavam fazendo magia negra para a sua família. Que seu marido estava com câncer. Que esse foi um caso que lhe machucou muito, a sua integridade, inclusive como representante de Portugal, porque não entendo como foi cair numa dessa. Que eles disseram que dividiram o dinheiro com IVONE, e que chegaram a comprar um apartamento no Guarujá. Que eles foram presos e reconheceu apenas JOSEANE, porque nunca viu ALEXANDRE. Que sempre que foi ao apartamento só estavam as duas mulheres, pois o homem saía do local. Que quando JOSEANE percebeu que se tratava de pessoa de fora, tratou logo de chamar IVONE, que estava no interior, pois a informou que tinham uma cliente alvo, o que foi dito por ela na polícia quando foi presa. Que ela viu logo que tinha ali uma hipótese de estelionato”. Pela narrativa dos fatos, não há dúvida, portanto, que a vítima foi gravemente ludibriada pelas acusadas com a ajuda do acusado ALEXANDRE, os quais, previamente ajustados e aproveitando-se de um momento de grande fragilidade emocional daquela, induziram-na em erro mediante ardil, sob a falsa promessa de que iriam resolver os seus problemas familiares, e assim obtiveram para si vantagem ilícita, no montante de R\$ 441.000,00 (quatrocentos e quarenta e um mil reais), dentre dinheiro em espécie e joias, que não foi recuperado, que causou à vítima um robusto prejuízo financeiro e psicológico, pois, se trata de pessoa com reputação ilibada e que dedicou a sua vida profissional à diplomacia, o que lhe causou grande abalo emocional e vergonha. Na verdade, quando os acusados perceberam que a vítima se tratava de pessoa estrangeira, que se encontrava desesperada e de posição social privilegiada, trataram de ludibriá-la até que esta os entregasse altos valores em dinheiro e joias para, logo em seguida, se evadiam do local, e tanto é verdade que as passagens aéreas já tinham sido compradas e o apartamento que haviam alugado por temporada, também já previamente planejado, foi abandonado imediatamente, numa fuga espetacular. Ressalte-se que três fatos previamente planejados e interligados evidenciam o caráter criminoso da conduta praticada pelos acusados, ou seja, do estelionato praticado contra a vítima: A uma, os acusados se instalaram em Recife sob o argumento de que um de seus filhos estava tendo problemas de saúde com o frio de São Paulo e que apenas passariam uma temporada nesta capital, e para tanto alugaram um apartamento por apenas três meses, porém, dita versão é pouco crível, pois a real intenção era de praticar golpes longe de sua cidade de origem e depois retornarem, e tanto é verdade que o depoimento prestado pelo Sr. BENONI DAVI DOS SANTOS, pessoa que negociou o aluguel do imóvel com os acusados, contradiz toda essa estória. Referida testemunha informou, em sede policial, que os acusados, à época, disseram que tinham gostado do apartamento e queriam alugá-lo enquanto se instalavam definitivamente em Recife. Declarou, ainda, que o acusado ALEXANDRE chegou a dizer que tinha se separado da esposa e que estava em companhia de JOSEANE, e que aquele trabalhava no ramo de vendas de automóveis enquanto esta trabalhava com alta costura. Disse, também, que no dia 22/08/2007, pela manhã, recebeu uma ligação telefônica de ALENXADRE o qual informou que iria resolver um problema de desquite em São Paulo. A duas, as informações encaminhadas pela empresa TAM às 279/286 demonstram que as passagens aéreas foram reservadas e compradas no mesmo dia em que a vítima levava o dinheiro e as joias no apartamento onde se hospedaram os acusados, caindo por terra a versão por eles apresentada de que já seu retorno a São Paulo já estava pré-programado. A três, o exame pericial (f. 457/480) realizado no apartamento onde se hospedaram os acusados, ou seja, no local onde foi praticado o estelionato, deixa explícita a atitude de fuga dos acusados, após terem recebido os bens da vítima, pois, como ali se vê, através das evidências, o apartamento foi abandonado às pressas, inclusive, tendo sido deixado um aparelho de som ligado, conforme relatada pela vítima quando, já na manhã do dia 23, chegou ao local para buscar seus bens e foi surpreendida com o fato de que não havia mais ninguém no local. Destarte, tendo em vista o robusto conjunto de provas trazido aos autos, verifica-se que a conduta praticada pelos acusados se adéqua perfeitamente ao tipo penal do art. 171, caput, do Código Penal, pela qual devem ser responsabilizados. Assim, acolho o pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em suas alegações finais. **DIANTE DO EXPOSTO** e de tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente a denúncia para **condenar JOSEANE BLADO ANTÔNIO** e **ALEXANDRE ANNOVICHU LUIZ**, qualificados às f. 02 dos autos, nas penas do art. 171, *caput*, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. A culpabilidade da ré **JOSEANE BLADO ANTÔNIO** foi intensa, sendo a mesma primária e de bons antecedentes. A personalidade da ré é reveladora de reduzido senso ético-social, pois não havia motivos que justificassem trilhar o caminho da criminalidade. O motivo do crime é a vontade que a ré tem de adquirir bens que a sua condição financeira não permite, fato que tem levado jovens das classes A, B, C, D e E ao mundo do crime. As circunstâncias dos crimes demonstram astúcia, ausência de respeito ao próximo e de sentimento de responsabilidade e de impunidade, ludibriando a vítima sem o menor pudor com a finalidade de obter vantagem ilícita. Por sua vez, a vítima não deu causa ao fato delituoso, e que o fato teve consequências muito graves para a mesma, haja vista o grande prejuízo financeiro por si suportado, ocasionado pelo “golpe” aplicado pelos réus, algo em torno de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que não foram recuperados, bem como prejuízo de ordem emocional, haja vista que à época a vítima era ocupante de cargo diplomático, como Vice-Cônsul de Portugal em Recife/PE, o que lhe gerou enorme risco quanto a sua idoneidade moral, repercutindo

também, as condutas dos réus, de modo negativo em âmbito internacional em face das relações diplomáticas existentes entre Brasil e Portugal, de onde se conclui que a reprimenda deverá ser dimensionada à altura dos danos causados pelos réus. Considerando que o “quantum” da pena deve ser aplicado visando ressocializar o agente e inibir os possíveis criminosos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena - base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo legal em função da valoração negativa das consequências do delito, com elevado prejuízo de ordem financeira e psicológica sofrido pela vítima, que ultrapassa as características normais do tipo, além do alto grau de reprovação da conduta praticada pelos acusados, em conluio. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. **Torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.** Fica a ré condenada ainda em 50 (cinquenta) dias - multa, fixado cada dia - multa em 1/30 do salário mínimo legal (face às razoáveis condições econômicas da ré) na época do fato. Assim, considerando disposto no art. 59, do Código Penal, e com fundamento no art. 33, §2º, alínea “c”, do mesmo diploma legal, fixo o regime inicial de cumprimento da pena no **semiaberto**, na Penitenciária Agroindustrial São João, em Itamaracá, ou em local a ser indicado pelo Juízo das Execuções Penais. A culpabilidade do réu **ALEXANDRE ANNOVICO LUIZ** foi intensa, sendo o mesmo primário e de bons antecedentes. A personalidade do réu é reveladora de reduzido senso ético-social, pois não havia motivos que justificassem trilhar o caminho da criminalidade. O motivo do crime é a vontade que o réu tem de adquirir bens que a sua condição financeira não permite, fato que tem levado jovens das classes A, B, C, D e E ao mundo do crime. As circunstâncias dos crimes demonstram astúcia, ausência de respeito ao próximo e de sentimento de responsabilidade e de impunidade, ludibriando a vítima sem o menor pudor com a finalidade de obter vantagem ilícita. Por sua vez, a vítima não deu causa ao fato delituoso, e que o fato teve consequências muito graves para a mesma, haja vista o grande prejuízo financeiro por si suportado ocasionado pelo “golpe” aplicado pelos réus, algo em torno de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que não foram recuperados, que não foram recuperados, bem como prejuízo de ordem emocional, haja vista que à época a vítima era ocupante de cargo diplomático, como Vice-Cônsul de Portugal em Recife/PE, o que lhe gerou enorme risco quanto a sua idoneidade moral, repercutindo também, as condutas dos réus, de modo negativo em âmbito internacional em face das relações diplomáticas existentes entre Brasil e Portugal, de onde se conclui que a reprimenda deverá ser dimensionada à altura dos danos causados pelos réus. Considerando que o “quantum” da pena deve ser aplicado visando ressocializar o agente e inibir os possíveis criminosos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena - base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo legal em função da valoração negativa das consequências do delito, com elevado prejuízo de ordem financeira e psicológica sofrido pela vítima, que ultrapassa as características normais do tipo, além do alto grau de reprovação da conduta praticada pelos acusados, em conluio. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. **Torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.** Fica o réu condenado ainda em 50 (cinquenta) dias - multa, fixado cada dia - multa em 1/30 do salário mínimo legal (face às razoáveis condições econômicas do réu) na época do fato. Assim, considerando disposto no art. 59, do Código Penal, e com fundamento no art. 33, §2º, alínea “c”, do mesmo diploma legal, fixo o regime inicial de cumprimento da pena no **semiaberto**, na Penitenciária Agroindustrial São João, em Itamaracá, ou em local a ser indicado pelo Juízo das Execuções Penais. Condono os réus nas custas processuais *por rata*. Em face do regime de cumprimento de pena ora imposto, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Não há como promover a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em face de os acusados não fazerem jus ao benefício, pois não preenche os requisitos objetivos e subjetivos constantes no art. 44 do Código Penal, tendo em vista as condições desfavoráveis aos réus, como a valoração negativa das consequências do delito, com elevado prejuízo de ordem financeira e psicológica sofrido pela vítima, que ultrapassa as características normais do tipo, além do alto grau de reprovação da conduta praticada pelos acusados, e em conluio. Deixo de fixar valor indenizatório à vítima em face da inexistência de algum dado concreto a justificar a indenização, podendo a mesma, querendo, recorrer às vias judiciais competentes. **Não havendo recurso, ou este não sendo conhecido, e transitada em julgada esta sentença no 1º grau, expeçam-se mandados de prisão. Em caso de o recurso ser conhecido e mantida a decisão em Superior Instância, em decisão que não afaste a aplicação da pena privativa de liberdade, expeçam-se mandados de prisão, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, tomada pelo plenário nos autos do HC 126.292-SP, tendo como Relator o Min. Teori Zavascki, J. 17/02/2016, que afastou a aplicação do art. 283 do CPP, ao determinar a expedição de mandado de prisão após o julgamento em 2º grau que venha a manter a condenação à pena privativa de liberdade, independentemente da existência Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, ou de Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, em face de a referida decisão não contrariar o princípio da presunção de inocência prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.** Transitada em julgado esta sentença, ficam suspensos os direitos políticos dos réus, nos termos do art.15, inciso III, da Constituição Federal, enquanto durarem seus efeitos. Transitada em julgado esta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, expeçam-se cartas de guia definitivas, e as encaminhe-se e remetam-se os Boletins Individuais ao IITB-PE. Informe-se ao CNJ a respeito de bens apreendidos e restituídos, se houver. Ciência, ainda, à Justiça Eleitoral, para os fins legais. Demais anotações e comunicações necessárias. No final archive-se o processo com as cautelas legais. P. R. I. Recife, 26 de outubro de 2016. João Guido Tenório de Albuquerque Juiz de Direito.

Processo n.º 0026859-46.2016.8.17.0001 (10776)

Natureza da Ação: Embargos de Terceiros

Embargante: C.V.B.

Embargados: E.D.DE M. LTDA. E R. M. J.

Advogado: o Bel. Eduardo Trindade OAB/PE n.º 16.427 e Fernando Lacerda Filho n.º 17.821

DESPACHO Vistos, etc. Renumere-se os autos. Em face do pleito contido na petição do assistente da acusação às fls. 1256, intime-se novamente para manifestação, possibilitando o acesso também à ação principal de nº 0046120-31.2015.8.17.0001. Expedientes de praxe. Recife, 24 de outubro de 2016. JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE Juiz de Direito.

João Guido Tenório de Albuquerque.

Juiz de Direito

Samia Samara Gomes Sales

Chefe de Secretaria

10.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Fórum Des. Rodolfo Aureliano sito na Av. Des. Guerra Barreto, n.º 200, 2.º andar, Ala Norte. Fone/Fax: (81) 3181-0141 – Joana Bezerra, Recife/PE.

JUIZ DE DIREITO: João Guido Tenório de Albuquerque

PROMOTOR DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO CUMULATIVO:

Processo Nº: 0031562-55.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Roubo

Vítima: K L M Importadora e Exportadora Ltda

Réu: Givanildo Gino da Silva

Réu: Marcos Estevam de Oliveira

DEFENSORIA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL FÓRUM DO RECIFEProcesso nº 0031562-55.1995.8.17.0001Réus: Givanildo Gino da Silva e Marcos Estevam de Oliveira SENTENÇAVistos, etc.Givanildo Gino da Silva e Marcos Estevam de Oliveira, qualificados nos autos, foram denunciados, juntamente com terceiras pessoas, como incurso nas penas dos artigos 157, § 2º, incs. I e II e 288, ambos do Código Penal. [...] Isto posto, com fundamento nos artigos 107, IV c/c artigos 109, III, 110 e 114, II, todos do Código Penal Brasileiro e 61, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, pela ocorrência da prescrição executória. Advirto que na prescrição da pretensão executória (da condenação) desaparece, apenas, o direito de execução, ou seja, o réu não terá que cumprir a pena imposta, entretanto, persistirão os demais efeitos da sentença condenatória.Comunicações e demais providências cabíveis.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legal e baixa na Distribuição.P.R.I.Recife, 11 de outubro de 2016 Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal

Sentença Nº: 2016/00235

Processo Nº: 0018628-64.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Aline Teixeira de Carvalho

Acusado: RISONETE CÉSAR DE MELO

DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: MARAILZA MARIA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFORUM DO RECIFEProcesso nº 0018628-64.2015.8.17.0001Acusadas: Aline Teixeira de Carvalho e Risonete César de MeloVítima: Marailza Maria de LimaS E N T E N Ç A Vistos, etc.O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra:- Risonete Cesar de Melo, brasileira, solteira, cabeleireira, natural de Recife/PE, nascida em 04.09.1957, ensino médio incompleto, RG ° 3228228 SSO/PE, CPF nº 586.977.564-72, filha de Salomão César de Melo e Aline Teixeira de Carvalho, residente na Rua Salgadinho, quadra 84, bloco 6, apto 402, Artur Lundgren II, Paulista/PE; e- Aline Teixeira de Carvalho, brasileira, solteira, natural de Recife/PE, nascida em 29.12.1937, não alfabetizada, RG nº 2607532 SSP/PE, filha de Henrique Teixeira de Carvalho e Severina Maria de Oliveira, residente à Avenida Chagas Ferreira, nº 3701, Dois Unidos, Recife/PE. [...]Isto posto e por tudo que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para absolver, como de fato absolvo ALINE TEIXEIRA DE CARVALHO e RISONETE CÉSAR DE MELO, qualificadas inicialmente, da acusação que lhe foi intentada na inicial, fazendo-o com fundamento no artigo 386, inc. VII do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado desta decisão, preencha-se o Boletim Individual das acusadas, remetendo-se à Secretaria de Defesa Social do Estado para os devidos fins. Em seguida, archive-se o presente feito com as cautelas legais e baixa na Distribuição.P.R.I.Recife, 20 de outubro de 2016.Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal1FQ

Sentença Nº: 2016/00236

Processo Nº: 0056134-74.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: YVISON FILGUEIRA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: YALE FILGUEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFORUM DO RECIFEProcesso nº 0056134-74.2015.8.17.0001Acusado: Yvison Filgueira SilvaVítima: Yale Filgueira SilvaS E N T E N Ç A Vistos, etc. O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Yvison Filgueira Silva, brasileiro, vendedor, nascido em 16.06.1984, RG nº 6.752.006 SDS/PE, filho de João Francisco da Silva e Maria das Neves Filgueira Silva, residente na Rua Belo Oriente, nº 1823, Jordão Baixo, Recife/PE, dando-o como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro. [...]Isto posto e por tudo que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para absolver, como de fato absolvo YVISON FILGUEIRA SILVA, qualificado inicialmente, da acusação que lhe foi intentada na inicial, fazendo-o com fundamento no artigo 386, inc. VII do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado desta decisão, comunique-se à Secretaria de Defesa Social do Estado o presente resultado, para os devidos fins, uma vez que não foi confeccionado Boletim Individual. Em seguida, archive-se o presente feito com as cautelas legais e baixa na Distribuição.Cumpra-se o mais o Sr. Chefe de Secretaria o seu regimento. Sem custas.P. R. I.Recife, 19 de outubro de 2016.Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal1FQ

Sentença Nº: 2016/00237

Processo Nº: 0056710-67.2015.8.17.0001

da não consumação do crime, por sua vez, a vítima não deu causa ao fato delituoso. Considerando que o “quantum” da pena deve ser aplicado visando ressocializar o agente e inibir os possíveis criminosos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena – base em 04 (quatro) anos de reclusão. Ausentes causas atenuantes. Ausentes agravantes. Presente causa de diminuição de pena do art. 14, II do CPB, razão que diminuiu a pena em um terço, ficando em 02 anos e 08 meses de reclusão. Presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º, inciso I do CPB, razão que aumento em um terço. Assim, torno à pena definitiva em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Fica condenado ainda em 10 (dez) dias – multa, fixado cada dia – multa em 1/30 do salário mínimo legal (face às poucas condições econômicas) na época do fato. Deixo de proceder a detração penal em face de responder a outra ação penal, cabendo ao Juízo das Execuções sua análise. Todavia, fixo o regime inicial de cumprimento da pena no regime semiaberto, por ser o adequado às circunstâncias judiciais do condenado, na Penitenciária Agroindustrial São João, em Itamaracá, ou outra a critério do Juízo das Execuções Penais. Impossível a substituição da pena pela restritiva de direitos, em face de tratar de fato com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos, sendo vedado legalmente pelo art. 44, I do CPB. Nego o direito de apelar em liberdade, em face da presença dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, pois responde a processo no Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital, com decreto preventivo, onde em liberdade será um atentado à ordem pública, sendo um perigo em liberdade. Expeça-se mandado de prisão. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, em face de ter sido defendido pela Defensoria Pública. Deixo de fixar valor mínimo de indenização a que se refere o art. 387, inciso IV, do CPP, em face de não haver dados mínimos a mensurar o quantum mínimo do prejuízo, podendo os ofendidos, querendo, recorrer às vias judiciais competentes. Transitando em julgado esta decisão, ficam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, enquanto durarem os efeitos da sentença. Comunique-se ao CNJ quanto aos bens apreendidos, se houver. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se Guia de recolhimento. Ciência ainda a Justiça Eleitoral para os fins legais. Extraiam-se BI e remeta-o ao IITB. Demais anotações e comunicações de estilo, após archive-se o processo com as cautelas legais. P.R.I. Recife, 18 de novembro de 2016. João Guido Tenório de Albuquerque Juiz de Direito

Processo n.º 0063586-38.2015.8.17.0001 (10423)

Natureza da Ação: Art. 157, § 2º, inciso I, do CPB

Acusado: Edvan Marciano de Oliveira Gonçalves

Vítima: Rosemary de Lima Oliveira

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante legal, com base no inculco auto de Inquérito Policial tombado sob nº 01.005.0017.00147/2015-1.3, ofereceu denúncia contra **EDVAN MARCIANO DE OLIVEIRA GONÇALVES**, qualificado nos autos, imputado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso I do CPB, por fato ocorrido no dia 13 de agosto de 2015, por volta das 12h20, na Rua Vasco da Gama, nº 1214, bairro de Vasco da Gama, nesta cidade, o réu de uso de arma de fogo, utilizando de grave ameaça, subtraiu para si coisa alheira móvel da vítima, consistente em 01 aparelho celular e a quantia de R\$ 120,00. Segundo informa a exordial acusatória, a vítima estava trabalhando na banca de bicho Aliança quando o acusado adentrou na loja e pediu para fazer um jogo, o qual estava com quantia em dinheiro. Em seguida, quando a vítima abaixou a cabeça para abrir uma gaveta, o acusado apontou um revólver, na cor preta e anunciou o assalto, subtraindo os objetos referidos, se evadindo em uma motocicleta cuja placa foi anotada, ocorrendo a identificação do proprietário. Portaria instaurando o inquérito policial, fls. 08. Auto de reconhecimento de pessoa, fls. 22, 50. Denúncia recebida em 15.12.2015 às fls. 63/64. Certidão judwin, fls. 65. Antecedentes criminais, fls. 70, 72. Citação positiva, fls. 73. Resposta à acusação, fls. 75/100. Ratificação da denúncia e designação de audiência, fls. 101. Audiência de instrução e julgamento, fls. 118/120, 131/133. Na fase do art. 402 do CPP, o MP e da Defesa nada requereu (fls. 132). O Ministério Público apresentou as suas razões finais às fls. 134/136. Em suas razões pugna o *Parquet* pela condenação do réu como incurso nas penas do art. 157, §2º I do CPB. A Defensoria Pública apresentou razões finais às f. 137/140, pugnando pela absolvição. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Analisando profundamente os autos, observo que a ação deve ser julgada procedente pelos fatos e fundamentos a seguir explicitados. Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Promotoria de Justiça, minuciosos e específicos quanto à sucessão dos eventos fáticos ocorridos, constituem fundamental elemento para análise meritória da vertente lide, comprovando que o acusado subtraiu o aparelho celular e quantia em dinheiro pertencentes à vítima, mediante grave ameaça com uso de arma de fogo. Isso é o que se extrai dos depoimentos gravados da vítima Rosemary (...). Esta afirma reconhecer o réu como sendo o autor do delito. Relata que trabalhava em uma banca de bicho, onde o réu pediu para realizar um jogo, momento em que esta ao abrir a gaveta para pegar o bilhete, aquele anunciou o assalto com arma em punho, subtraindo o seu aparelho celular e quantia em dinheiro, ameaçando atirar caso gritasse, se evadindo em uma motocicleta, cuja placa foi anotada, noticiando o crime à delegacia. As testemunhas Joao Machado da Silva Neto, Renato Gomes dos Santos e Cleonildo Souza Siqueira Júnior esclarecem a posse da motocicleta pelo réu no dia do crime. Assim, por esses depoimentos percebe-se que o réu mediante grave ameaça, portando arma de fogo, subtraiu o objeto de valor, um aparelho celular e quantia em dinheiro, tendo a posse mansa e pacífica. Atente-se que estas fornecem uma versão concatenada e sólida dos fatos. Os depoimentos em evidência são de suma importância para análise meritória da vertente contenda. Como ensina com propriedade o ilustre professor Fernando Tourinho Filho (in “Processo Penal”, 3º vol., São Paulo: Saraiva, 2003, 25ª edição), “a prova testemunhal, sobretudo no Processo Penal, é de valor extraordinário, pois, dificilmente, e só em hipóteses excepcionais, provam-se as infrações com outros elementos de prova. Em geral, as infrações penais só podem ser provadas em juízo por pessoas que assistiram ao fato ou dele tiveram conhecimento. Assim, a prova testemunhal é uma necessidade, e nesta reside seu fundamento”. As testemunhas de defesa não presenciaram o fato, se limitando a falar acerca da conduta do réu. Em seu interrogatório judicial, réu nega o crime, criando álibi que não foi confirmado em Juízo. O Código Penal Brasileiro, em seu art. 157, define o roubo como sendo a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência. A conduta típica, destarte, é subtrair, tirar, arrebatar bem alheio utilizando-se de grave ameaça ou violência. Como se verifica por meio das provas carreadas ao bojo dos autos foi o que efetivamente ocorreu. Entendo que se trata de roubo **consumado**, uma vez que o agente delituoso detinha a posse da *res furtiva*. Outrossim, presentes a causa de aumento de pena indicadas pelo *Parquet*, prevista no §2º, inciso I do art. 157 do CPB, verificada por meio das provas testemunhais apresentadas em juízo, realmente estão configuradas no caso em análise, posto que ficou marcada o uso de arma de fogo, sendo desnecessária a apreensão da arma para se reconhecer a causa de aumento de pena, isso é o que se extrai dos depoimentos presentes na instrução processual e já referidos acima. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, *in verbis*: “HC 193676 / SP Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2011 Data da Publicação/ Fonte DJe 07/06/2011 Ementa HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PENA FIXADA: 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MAJORAÇÃO, EM 3/8, DA FRAÇÃO RELATIVA ÀS CAUSAS DE AUMENTO. SÚMULA 443/STJ. REGIME INICIAL CONCRETAMENTE FUNDAMENTADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA FIXAR NO MÍNIMO LEGAL (1/3) A FRAÇÃO RELATIVA ÀS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. 1. A apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no crime de roubo, quando impossível, não afasta a incidência da causa especial de aumento de

pena, mormente quando a prova testemunhal é firme sobre sua efetiva utilização durante a prática da conduta criminosa, tal como se verifica no caso dos autos. Precedentes do STJ e do STF. 2. Segundo o enunciado 443 da Súmula de jurisprudência desta Corte, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes, tal como ocorreu no caso dos autos. 3. A jurisprudência pacífica dos Tribunais superiores assentou o entendimento segundo o qual é possível a fixação do regime inicial mais gravoso do que aquele permitido pelo quantum de pena aplicado, desde que por decisão fundamentada do Magistrado sentenciante, notadamente quando presente circunstância judicial desfavorável ao condenado, como no caso dos autos, em que os maus antecedentes, aliados à gravidade em concreto da conduta, justificaram a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena de 5 anos e 6 meses de reclusão. 4. Ordem parcialmente concedida, em conformidade com o parecer ministerial, apenas para fixar no mínimo legal (1/3) a fração referente às causas de aumento de pena". " **HC 103910 / MG - MINAS GERAIS Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 08/11/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, I). DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA PARA CARACTERIZAR A CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTE DO PLENO. PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE REPAROS. ORDEM DENEGADA".** A prova colhida na instrução processual é robusta. Provadas a materialidade e autoria do delito, devendo ser acolhido o pleito condenatório. Esclareço à defesa que serão observadas as circunstâncias do art. 59 do CPB. **DIANTE DO EXPOSTO** e de tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente a denúncia para **condenar EDVAN MARCIANO DE OLIVEIRA GONÇALVES**, qualificado às fls. 02 dos autos, nas penas do art. 157, §2º, inciso I do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Considerando que sua culpabilidade foi intensa, pois atuou no crime de forma ativa. O acusado é primário, portador de bons antecedentes criminais. A personalidade é reveladora de reduzido senso ético-social, pois não justificava o caminho da criminalidade, face sua condição de esclarecimento. Boa notícia de sua conduta social. O motivo do crime é a vontade de adquirir vantagem econômica com a subtração de objetos com valor econômico, onde sua capacidade econômica não permita. As circunstâncias demonstram periculosidade e a certeza da impunidade, sem medo de qualquer reação das forças de segurança do Estado e da vítima, subtraindo pertences da vítima que exercia seu trabalho com uso de arma de fogo, utilizando de grave ameaça. As consequências do crime foram graves, haja vista não ter ocorrido a restituição do bem subtraído, por sua vez, a vítima não deu causa ao fato delituoso. Considerando que o "quantum" da pena deve ser aplicado visando ressocializar o agente e inibir os possíveis criminosos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena – base em 04 (quatro) anos de reclusão. Ausentes causas atenuantes. Ausentes agravantes. Ausente causa de diminuição de pena. Presentes causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º, incisos I do art. 157 do CPB, aumento-a em um terço. Assim, **torno à pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**. Fica condenado ainda em 10 (dez) dias – multa, fixado cada dia - multa em 1/30 do salário mínimo legal (face às poucas condições econômicas) na época do fato. Deixo de realizar a detração penal, em face do réu ter respondido solto durante o processo. Assim, considerando disposto no art. 59, do Código Penal, e com fundamento no art. 33, §3º, do mesmo diploma legal, fixo o regime inicial de cumprimento da pena no **semiaberto**, na **Penitenciária Agroindustrial São João**, em local a ser indicado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. Impossível a substituição da pena pela restritiva de direitos, em face de tratar de fato com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos, sendo vedado legalmente pelo art. 44, I do CPB. **Concedo** ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, em face de ter sido defendido pela Defensoria Pública. Deixo de fixar valor mínimo de indenização a que se refere o art. 387, inciso IV, do CPP, em face de não haver dados mínimos a mensurar o quantum mínimo do prejuízo, podendo os ofendidos, querendo, recorrer às vias judiciais competentes. Transitando em julgado esta decisão, ficam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, enquanto durarem os efeitos da sentença. Comunique-se ao CNJ quanto aos bens apreendidos, se houver. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de prisão e a Guia de Recolhimento Definitiva. Ciência ainda a Justiça Eleitoral para os fins legais. Extraiam-se BI e remeta-o ao IITB. Demais anotações e comunicações de estilo, após archive-se o processo com as cautelas legais. P.R.I. Recife, 21 de novembro de 2016. João Guido Tenório de Albuquerque Juiz de Direito

Processo n.º 0052089-27.2015.8.17.0001 (10314)

Natureza da Ação: Art. 168, § 1º, inciso III, do CPB

Acusado: TIAGO JOSÉ DE SOUZA

Vítima: RUBI DISTRIBUIDORA

Advogados: Defensor Público

. SENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu Representante Legal, baseado nas informações insertas no inquérito policial nº 02.008.0027.00043/2014-1.3, ofereceu denúncia contra TIAGO JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, dando como incurso nas sanções, em tese, dos artigos 168, §1º, inciso III do Código Penal Brasileiro, por suposto fato ocorrido no dia 28.08.2013, em horário ainda ignorado, no estabelecimento comercial denominado "Mercadinho O Barracão Ltda", situado na Av. Beberibe, nº 3755, bairro do Porto da Madeira, nesta cidade, o réu se apropriou de coisa alheia móvel, ou seja, da quantia de R\$ 980,00 em espécie, pertencente à empresa Rubi Distribuidora de Alimentos Ltda., da qual era empregado e sobre cujo bem detinha a posse em razão da profissão por ele exercida. Segundo a exordial acusatória, o acusado se valendo da condição de vendedor externo da empresa vítima, onde trabalhava há mais de um ano e tinha entra as suas atribuições receber diretamente dos clientes o dinheiro referente ao pagamento pelo fornecimento de mercadorias, se dirigiu ao referido mercadinho, na data referida, para realizar mais uma venda em nome da empresa. No local, o acusado recebeu das mãos da funcionária do estabelecimento, a quantia descrita acima, referente às mercadorias que haviam sido adquiridas dias antes, ou seja, em 12 de agosto de 2013, relacionadas na Nota fiscal de saída nº 117658, pois o respectivo pagamento ainda constava em aberto no sistema de informatização do cliente. Inclusive o próprio réu registrou na nota fiscal o recebimento do dinheiro e lançou sua assinatura no documento. Ocorre que a nota fiscal referida já tinha sido quitada, dias antes a esse episódio, pelo citado mercadinho, por meio de boleto bancário, fato que não foi percebido, naquele momento pela referida funcionária. Além disso, o banco ainda não havia informado sobre esse pagamento ao setor competente da empresa, razão pela qual a dívida se encontrava em aberto. Portaria instaurando o inquérito policial, fl. 07. Cópia de nota fiscal e do recibo, fls. 19 e 20. Cópia de comunicado de justa causa ao réu, fls. 21. Denúncia recebida em 24.09.2015 à f. 33/34. Certidão judwin, fls. 35. Citação positiva, fl. 50. Defesa prévia, fls. 41/94. Ratificação da denúncia nos termos do art. 397 do CPP, fls. 96. Instrução e julgamento, fls. 123/126. Na fase do art. 402, CPP, à fls. 125, as partes nada requereram. Em seguida, foi dada vista às partes para fins do art. 403, do CPP, para apresentarem suas razões finais em forma de memoriais. O Ministério Público apresentou as suas razões finais à f. 127/128, pugnando o *Parquet* pela condenação do réu. A Defensoria Pública apresentou razões finais às f. 129/132, pugnando pela absolvição ou em caso de condenação à pena mínima. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, por crime tipificado no(s) artigo(s) 168, §1º, inciso III do Código Penal. A materialidade está comprovada através das cópias dos documentos de fls. 19 e 20. Analisando detidamente os autos, entendo que as provas trazidas, tanto testemunhal quanto documental já referidas, comprovam a prática do ilícito por parte do réu, uma vez que na qualidade de funcionário da empresa, se apropriou da quantia entregue por cliente, a qual devia ter sido prestada contas à vítima. Ficou constatado em Juízo pela instrução criminal que a quantia recebida pelo réu foi realizada em duplicidade, onde o fato foi comunicado pela empresa compradora, sequer sendo dito pelo ora réu, razão que findou-se na demissão com justa causa, não sendo o dinheiro restituído. Fato esse corroborado por todas as testemunhas. Para a configuração do delito ora em questão é necessário que: a) a conduta de se apropriar de coisa alheia móvel; b) existência de

Capital - 11ª Vara Criminal**11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****Expediente n. 2016.0237.003211**

Dr. Cristóvão Tenório de Almeida, Juiz de Direito em exercício cumulativo da 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ SABER, ao **Bel. Claudemir da Fonseca Gomes OAB/PE 11.224**, que fica o mesmo intimado da sentença de fl. 528/529, de **ABSOLVIÇÃO** de **Marcelo da Costa Mendonça**, no processo nº **0064422-50.2011.8.17.0001**, Recife 03 de novembro de 2016. Eu, Jonas Elias de Souza, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevi.

Cristóvão Tenório de Almeida

Juiz de Direito em exercício cumulativo**11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****Expediente n. 2016.0237.003212**

Dr. Cristóvão Tenório de Almeida, Juiz de Direito em exercício cumulativo da 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ SABER, ao **Bel. Claudemir da Fonseca Gomes OAB/PE 11.224**, que fica o mesmo intimado da sentença de fl. 322/323, de **ABSOLVIÇÃO** de **Marcelo da Costa Mendonça**, no processo nº **0004201-67.2012.8.17.0001**, Recife 03 de novembro de 2016. Eu, Jonas Elias de Souza, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevi.

Cristóvão Tenório de Almeida

Juiz de Direito em exercício cumulativo**11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****Expediente n. 2016.0237.003214**

Dr. Cristóvão Tenório de Almeida, Juiz de Direito em exercício cumulativo da 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ SABER, ao **Bel. Claudemir da Fonseca Gomes OAB/PE 11.224**, que fica o mesmo intimado da sentença de fl. 208/209, de **ABSOLVIÇÃO** de **Marcelo da Costa Mendonça**, no processo nº **0013876-54.2012.8.17.0001**, Recife 03 de novembro de 2016. Eu, Jonas Elias de Souza, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevi.

Cristóvão Tenório de Almeida

Juiz de Direito em exercício cumulativo

2º VARA CRIMINAL DA CAPITAL**Juíza de Direito: Socorro Britto Alves.****Promotor de Justiça: Vladimir Acioli .****Defensor Público: Miryam Valle****Chefe de Secretaria: Rute de Melo Sampaio Lins.****PAUTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 211/2016**

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no **art. 370 do CPP**.

PROCESSO: 0064778-06.2015.8.17.0001**Denunciado:** Bruno Manoel de Souza .**Advogado:** Paulo Jose Dias Carneiro – OAB/PE nº 5570.

SENTENÇA: “ Pelo exposto, encontrando consonância com as provas já produzidas durante a instrução criminal e, não pairando, quaisquer dúvidas em relação à autoria do fato imputado ao denunciado, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR O RÉU BRUNO MANOEL DE SOUZA**, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 65, inciso III, alínea d e art. 70, do Código Penal, a uma pena de sete (07) anos, três (03) meses e dezoito (18) dias de reclusão e multa de vinte e quatro (24) dias-multa. Deverá o réu, ora condenado, cumprir pena privativa de liberdade, inicialmente, **sob o regime fechado, na Penitenciária Barreto Campelo, em Itamaracá/PE**, a teor do art. 33, §3º do Diploma Penal Punitivo. Em consonância com a Lei 12.736/12, no seu § 2º art. 387 do CPP, deve-se computar o tempo de prisão provisória do réu, para fixação do seu regime inicial de pena, contudo, tendo em vista a fundamentação do regime inicial ter sido fixado baseando-se também no §3º do art. 33, mantenho o regime inicial do acusado no **FECHADO. Da Pena de Multa**. Observado o disposto nos artigos 59 e 60 do Código Penal Brasileiro, fixo as penas de multa em vinte e quatro dias-multa, estabelecendo que o valor corresponda a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49 do CPB). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subseqüentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB). O réu cometeu delito de natureza grave, com todas as circunstâncias já expostas. Encontrando-se preso, por força de prisão preventiva. Em liberdade representa risco à Ordem Pública, um dos elementos do decreto de prisão preventiva presente nos autos, pois, possuidor de maus antecedentes, em comunhão de desígnios, assalta, com divisão de tarefas na empreitada criminosa, agindo em conjunto, em via pública, em poder de revólver, tornando impossível a defesa das vítimas, causando instabilidade social, temor, devendo ser excluído do meio social, pois nocivo ao seu seio. Por estar presente um dos elementos do decreto de prisão preventiva, mantenho sua prisão e nego-lhe o direito de apelar em liberdade, devendo permanecer preso. **Comuniquem-se às vítimas da sentença prolatada, em observância ao artigo 201, § 2º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado:** lance-se o nome do réu no rol dos culpados; remeta-se o Boletim Individual do acusado, devidamente preenchido, ao Instituto Tavares Buril; ao contador, para o cálculo; não tendo sido expedidas a Carta de Guia Provisória, expeça-se Carta de Guia de Recolhimento (definitiva) ao MM. Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais deste Estado; suspendo os direitos políticos do réu, enquanto perdurarem os efeitos das condenações, com fundamento no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se tal decisão ao TRE/PE; anote-se a condenação junto ao 1º Distribuidor desta Capital, livros do cartório desta vara e judwin. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 27 de outubro de 2016. Luciano de Castro Campos Juiz de Direito . ”

Recife, 24 de Novembro de 2016 .

Luciano de Castro Campos

Juiz de Direito

2º VARA CRIMINAL DA CAPITAL**Juiz de Direito: Dra. Socorro Britto Alves.****Promotor de Justiça: Dr. Vladimir Acioli.****Defensor Público: Dra. Myriam Valle****Chefe de Secretaria: Rute de Melo Sampaio Lins.****PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 212/2016**

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no **art. 370 do CPP**.

PROCESSO: 0001836-55.2003.8.17.0001**Denunciado:** Jose Olavo Ribeiro.

Capital - 7ª Vara Criminal

Setima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Francisco de Assis Galindo de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Elisan da Silva Francisco

Data: 09/11/2016

PAUTA DE SENTENÇAS Nº 00264/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00286

Processo Nº: 0068751-03.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Querelante: GUSTAVO FRANKLIN MORAES VERAS

Advogado: PE001221A - Jorge Felipe de O Gomes

Advogado: PE023704 - SERGIO MARQUES BRUSCKY

Advogado: PE027107 - Flávio Augusto Caldas Vitória Sena

Advogado: PE027543 - Marcelo Flávio Trigre Barreto

Querelado: MARGARIDA MARIA FELIX DA SILVA

Advogado: PE009602 - Ednalva Gonçalves Barbosa

SENTENÇA: Margarida Maria Felix da Silva responde Ação Penal como incurso nas condutas descritas nos arts. 138 e 139 c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal. DECIDO o querelante pedir desistência da ação e da representação e a querelada materializar a retratação (266/267). É admissível a retratação dos agentes como causa de extinção da punibilidade, antes da sentença (CP - Art. 143). Posto isso: DECLARO extinta a punibilidade (CP: Art. 107 - Inc. VI). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação Criminal, e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I. Recife, 03 de novembro de 2016. Francisco de Assis GALINDO de Oliveira Juiz de Direito Titular da 7.ª Criminal

Recife, 9 de Novembro de 2016 .

Elisan da Silva Francisco

Chefe de Secretaria

Francisco de Assis Galindo de Oliveira

Juiz de Direito

Processo Nº: 0084538-09.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: EGTON MATIAS DE ARAUJO

DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: SEBASTIÃO DA SILVA ARAUJO

Processo nº 0084538-09.2013.8.17.0001 Acusado: Egton Matias de Araújo S E N T E N Ç A Vistos, etc. Egton Matias de Araújo, brasileiro, natural de Paulista/PE, nascido aos 24/10/1988, filho de José Simplício de Araújo Filho e Erenilda Lima Matias, foi denunciado como autor de furto de que foi vítima Sebastião da Silva Araújo, fato este ocorrido no dia 30/03/2013. O acusado foi condenado como incurso nas penas do art. 155, caput, do CPB (fls. 77/84), tendo a sentença transitado em julgado e expedida a respectiva Carta de Guia (fls. 110). Quando da realização de pesquisas junto ao Portal da SDS, constatou-se a informação acerca do óbito do sentenciado Egton Matias de Araújo (fls. 117). Oficiado 5º Cartório de Registro Civil da Capital, chegou aos autos Laudo Tanatoscópico (fls. 123), dando conta de que o denunciado Egton Matias de Araújo foi a óbito em 23/01/2016, na Maria de Lurdes, n 220, Tejipió, Recife/PE, tendo como a causa mortis "Choque decorrente de ferimento penetrante do tronco e transfixante do pescoço". Com vista dos autos, a Representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fls. 125). Relatados, decido. A morte do réu é o primeiro dos fatos apontados no artigo 107 do Código Penal, como causa de extinção do direito estatal de punir. O Estado tem o direito de aplicar a sanção penal contra o autor do crime. Se este morre, desaparece a relação jurídica, porquanto o Estado não pode exigir que o preceito sancionador seja aplicado contra outra pessoa. Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, com fundamento no art. 107, I, do CPB, c/c art. 62, do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Egton Matias de Araújo, devendo ser comunicado ao IITB e providenciado o arquivamento com baixa dos autos. P.R.I. Recife, 26 de outubro de 2016. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta 9ª Vara Criminal

Sentença Nº: 2016/00202

Processo Nº: 0047082-54.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ROMÁRIO SOARES DE OLIVEIRA

DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: LEONARDO JORGE PESSOA MAFRA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITAL FORUM DO RECIFE Processo nº 0047082-54.2015.8.17.0001 Acusado: ROMÁRIO SOARES DE OLIVEIRA Vítima: Leonardo Jorge Pessoa Mafra S E N T E N Ç A Vistos, etc. A Representante do Ministério Público denunciou ROMÁRIO SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Camaragibe/PE, nascido em 14/07/1994, RG nº 8.989.616 SSP/PE, CPF nº 085.675.154-59, prontuário nº 2055078, filho de Severino Francisco de Oliveira e Rosângela Soares de Lima, residente na Rua Péricles Santos, nº 03, Bongí, Recife/PE, ora recolhido no Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo - PAMFA, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 180, caput, do CPB. [...] Por todo o exposto, à luz dos elementos probatórios coligidos, tenho que restaram confirmados os pilares em que se baseia a inicial acusatória. Desta feita, julgo procedente a denúncia para condenar ROMÁRIO SOARES DE OLIVEIRA nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal, sendo incabível, na espécie, a suspensão condicional do processo, haja vista o acusado ostentar condenação em outro feito criminal. DOSAGEM DA PENA Atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal estabeleço a seguir a individualização da pena, objetivando a ressocialização e a repressão à criminalidade. A culpabilidade comprovada e dotada de grande reprovabilidade, pois ciente da ilicitude da ação. Apresenta antecedentes criminais, pois foi condenado no Processo nº 0052207-03.2015.8.17.0001, perante o Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital, por roubo majorado, decisão transitada em 17/06/2016 (fls. 148/156). Possui personalidade e conduta social desabonadas, evidenciando a propensão do acusado à prática de crimes, demonstrando não ter qualquer respeito às normas legais e pouco se importar com a ação da Justiça nem com as consequências dos seus atos. Preso em flagrante delito em 30/08/2015, pelo fato de que tratam estes autos, foi posto em liberdade no dia seguinte. Menos de um mês depois, ou seja, no dia 22/09/2015, foi novamente preso em flagrante delito pelo crime de roubo majorado, prisão convertida em preventiva, durante audiência de custódia (fls. 150). Posto em liberdade em 05/05/2016, através de alvará de soltura expedido pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital, mais uma vez foi preso preventivamente, pouco mais de um mês após, em 18/06/2016, pelo fato atualmente apurado no Processo nº 0017670-44.2016.8.17.0001, em tramitação na 8ª Vara Criminal da Capital, correspondente a roubo majorado (fls. 139). Os motivos do crime, embora não esclarecidos, porém, como se aconteceu, o imputado claramente visou à obtenção de lucro fácil, sem trabalho honesto, em detrimento de terceiros, pouco se importando com o prejuízo financeiro que iria lhes propiciar. As circunstâncias do crime são criticáveis, não lhe beneficiam, pois, apossou-se do veículo, após encontrá-lo nas proximidades de um ferro velho, circunstância que evidencia a sua origem espúria. As consequências do crime foram minimizadas porque o bem foi recuperado. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime. Ante o exposto, por considerar as circunstâncias judiciais em parte desfavoráveis, fixo a pena base afastando-me do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, a qual torna definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de aumento e diminuição de pena. Assim, condeno, como condenado tenho, o réu ROMÁRIO SOARES DE OLIVEIRA, qualificado inicialmente, à pena concreta e definitiva de em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro. Defino que o regime inicial da pena privativa de liberdade será o semiaberto, ou seja, mais severo tendo em vista que o regime aberto se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, características estas que o condenado demonstrou não possuir, face a contumácia do mesmo em crimes dolosos, bem como ante a existência de condenação em outro processo criminal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pelas mesmas razões já destacadas no parágrafo anterior. PROCESSO PENAL -ART. 171, § 3º DO CP -TENTATIVA -INICIO DO CUMPRIMENTO EM REGIME SEMI-ABERTO -NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CP.1. Restam devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime através de farta documentação.2. No regime aberto, como reza o art. 36 do CP, o cumprimento da pena baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, características que demonstrou não possuir, através de suas atitudes no decorrer do processo.3. Durante o curso do processo, assim como no decorrer de sua vida, o réu mostrou-se indigno de ser beneficiado com o previsto no art. 44 do CP, apresentando uma conduta de desrespeito e "pouco caso", para com o Judiciário e a Justiça, além de vasta folha de antecedentes criminais, que por si só bastaria, com base no seu inciso III, para tornar inaplicável o artigo em questão. (ACR 6642 RJ 2008.51.01.800951-4 Relator(a): Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Julgamento: 24/06/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Publicação: DJU - Data: 03/07/2009 - Página: 61) Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. Deixo

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PROCESSO Nº 0021002-19.2016.8.17.0001**

DENUNCIADOS: RICARDO VENERANDA DA SILVA e CARLOS VENERANDA DA SILVA ;

O Doutor Luciano de Castro Campos, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital, em virtude da lei, etc...

Faz saber que, pelo presente edital, ficam intimados os Drs. Luiz Miguel dos Santos, OAB/PE 13.721, e José Miguel dos Santos, OAB/PE 35.353, advogados dos acusados, Ricardo Veneranda da Silva e Carlos Veneranda da Silva, da sentença a seguir transcrita na sua parte dispositiva: “ Isto posto e do que mais nos autos constam, julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia de fls. 02, para absolver, como em verdade absolvo os acusados, **RICARDO VENERANDA DA SILVA e CARLOS VENERANDA DA SILVA** , já qualificados nos autos, da imputação que lhe é feita o que faço com arrimo no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.I.R., e cumpra-se. Recife, 26 de outubro de 2016. LUCIANO DE CASTRO CAMPOS Juiz de Direito. ” Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, aos 23 (vinte três) dias do mês de novembro de 2016. Eu, (assinatura ilegível) Hertania Leite Dantas - Chefe de Secretaria, o fiz digitar e subscrevo.

Luciano de Castro Campos

JUIZ DE DIREITO

Marta Maria Rodrigues F. Leão
Chefe de Secretaria

Cristóvão Tenório de Almeida
Juiz de Direito

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº- 2º andar
Joana Bezerra Recife/PE

Comarca - Recife
Juízo de Direito - Primeira Vara Criminal da Capital

Expediente nº 2016.0115.003728

Edital de Intimação

Prazo do Edital : 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Cristóvão Tenório de Almeida, Juiz de Direito em desta 1ª Vara Criminal por Distribuição da Capital, da Comarca de Recife, na forma da lei, etc...

FAZ SABER pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO à Sra. **DEUZANI DA SILVA VASCONCELOS, brasileira, natural de Recife/PE, nascida aos 02/11/1984, filha de Valdemir Matias de Vasconcelos e de Conceição Elisa da Silva** ; residindo em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - 2º andar – Ala Norte - Joana Bezerra - Recife/PE, tramita a ação de nº 0103821-23.2010.8.17.0001 (3603/01), aforada em desfavor da mesma. Assim, fica INTIMADA da seguinte sentença: “ **DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA DA PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA, o que faço com arrimo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comunicações e expedientes necessários. CUMPRA-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 14/09/2016. Luiz Carlos Viera de Figueiredo. Juiz de Direito** ”. Dado e passado na cidade de Recife, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (03/11/2016). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Verônica Cavalcanti, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Marta Maria Rodrigues F. Leão
Chefe de Secretaria

Cristóvão Tenório de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50080900

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0145257-93.2009.8.17.0001 (3358)

Expediente nº: 2016.0115.003732

Data: 03/11/2016

Prazo do Edital : Legal

Doutor Cristóvão Tenório de Almeida, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, ao senhor **ERISSON RODRIGUES DE ARAÚJO** brasileiro, filho de Miguel Rodrigues de Araújo e de Enezia Oliveira da Silva; que fica intimado do teor da sentença prolatada no processo crime em epígrafe. SENTENÇA :“ Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **condenar o Réu ERISSON RODRIGUES DE ARAÚJO como incurso nas sanções do art. 155, caput, do CP**, pelo que passo a dosar-lhe a pena, nos termos do art. 68 do CP. Observadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o Réu possui registro de antecedentes criminais,